

#### CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ PRESIDÊNCIA

### ORDEM DO DIA 115ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 27/12/2022

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12200077/2022	VEREADOR SAMYR MALTA	SOLICITAÇÃO - LIMPEZA E A PINTURA DO MEIO FIO DA RUA DR. CARLOS DE MIRANDA NO BAIRRO DO POÇO.	DISCUSSÃO ÚNICA
2	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12200078/2022	VEREADOR SAMYR MALTA	SOLICITA LIMPEZA E A PINTURA DO MEIO FIO DA RUA DR. CARLOS DE MIRANDA NO BAIRRO DO POÇO.	DISCUSSÃO ÚNICA
3	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12200079/2022	VEREADOR SAMYR MALTA	SOLICITAÇÃO - LIMPEZA E A PINTURA DO MEIO FIO DA RUA TAVARES BASTOS NO BAIRRO DO PINHEIRO.	DISCUSSÃO ÚNICA
4	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12200080/2022	VEREADOR SAMYR MALTA	SOLICITAÇÃO - RECUPERAÇÃO DAS GALERIAS DE ÁGUA PLUVIAL DA RUA SOLDADO EDUARDO DOS SANTOS NA JATIÚCA.	DISCUSSÃO ÚNICA
5	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12200081/2022	VEREADOR SAMYR MALTA	SOLICITAÇÃO - CAPINAÇÃO NO ENTORNO DO CANTEIRO CENTRAL EM FRENTE A GALERIA ORQUIDEAS, NO CONJUNTO JARDIM ROYAL, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA.	DISCUSSÃO ÚNICA
6	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12210023/2022	VEREADORA OLIVIA TENÓRIO	SOLICITA INSTALAÇÃO DE LOMBADAS NA ANTIGA RUA SANTOS DUMONT,ATUAL TRAVESSA BOM DESTINO, NO BARRO DURO.	DISCUSSÃO ÚNICA
7	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12210022/2022	VEREADORA OLIVIA TENÓRIO	SOLICITA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM SANEAMENTO E DRENAGEM DA ANTIGA RUA SANTOSDUMONT, ATUAL TRAVESSA BOM DESTINO, LOCALIZADA NO BARRO DURO.	DISCUSSÃO ÚNICA
8	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12220018/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	SOLICITA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA FEIRINHA DE ARTESANATO DA PAJUÇARA.	DISCUSSÃO ÚNICA
9	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12260019/2022	VEREADOR FABIO COSTA	SOLICITA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL REVITALIZAÇÃO DO TERMINAL DE ÔNIBUS URBANO DE IPIOCA - NA AL 101 NORTE (AV. GEN. LUIZ DE FRANÇA ALBUQUERQUE), EM FRENTE AO RESTAURANTE SAUAÇUHY.	DISCUSSÃO ÚNICA
10	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12260024/2022	VEREADORA TECA NELMA	SOLICITA A REFORMA DOS BANCOS FIXOS, TROCA DAS CADEIRAS E DAS GRADES DE APOIO DO PAM SALGADINHO, NO BAIRRO DO POÇO, MACEIÓ-AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
11	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270004/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA ABERTURA DE RETORNO DE QUADRA NA AVENIDA JOSEFA DE MELO PARA ACESSO ÀS COMUNIDADES DO PLANALTO E DO CAMPO DO TEJO, NO BAIRRO SÃO JORGE, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
12	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270005/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA PODA DAS ÁRVORES DA RUA ESTUDANTE JOSÉ DINIZ BINA, TABULEIRO DO MARTINS, CEP: 57060-070, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
13	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270006/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA PODA DAS ÁRVORES DA QUADRA 8 DO LOTEAMENTO PALMAR, BAIRRO RIO NOVO, CEP 57070-602, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
14	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270009/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA LIMPEZA DO CAMPO DO MARITUBA, LOCALIZADO NO CONJUNTO SALVADOR LYRA - TABULEIRO DO MARTINS, EM MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
15	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270010/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA LIMPEZA GERAL COM CAPINAÇÃO E RETIRADA DE MATO DE TODO O CONJUNTO SALVADOR LYRA, BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
16	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270012/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA LIMPEZA GERAL COM CAPINAÇÃO E RETIRADA DE MATO DE TODO O CONJUNTO JOSÉ MARIA DE MELO, BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
17	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270014/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA PODA DE TODAS DO CONJUNTO SALVADOR LYRA, NO BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
18	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270015/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA PODA DE TODAS AS ÁRVORES DO CONJUNTO JOSÉ MARIA DE MELO, NO BAIRRO TABULEIRO DO MARTINS, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA

				,	
19	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270016/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA REALOCAÇÃO DE POSTE LOCALIZADO NO CONJUNTO SALVADOR LYRA, EM FRENTE AO IMÓVEL Nº: 53, NO BAIRRO TABULEIRO DOS MARTINS, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
20	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270017/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA REALOCAÇÃO DE POSTE LOCALIZADO EM FRENTE À IGREJA NOSSA SENHORA DA GUIA, NA PRAÇA PINGO D'ÁGUA, BAIRRO TRAPICHE DA BARRA, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
21	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270019/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA A CONSTRUÇÃO PARQUE INFANTIL E PARQUE PET SUSTENTÁVEIS COM APARELHOS PARA ATIVIDADES FÍSICAS, NA PRAÇA DESEMBARGADOR XISTO GOMES DE MELO, SITUADA NA RUA DR. CARLINDO DE MIRANDA, JACINTINHO, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
22	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270018/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA VISTORIA E REVITALIZAÇÃO DA REDE ELÉTRICA DOS POSTES DA TRAVESSA PENEDO, CEP: 57043-350, BAIRRO FEITOSA, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
23	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270020/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA VISTORIAR E REVITALIZAR A REDE ELÉTRICA DOS POSTES DA TRAVESSA DIEGUES JÚNIOR, BAIRRO FEITOSA, CEP: 57043-255, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
24	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270021/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA VISTORIAR E REVITALIZAR A REDE ELÉTRICA DOS POSTES DO LOTEAMENTO  JARDIM FORMOSA - TABULEIRO DO MARTINS, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
25	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270022/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA COLOCAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE NA QUADRA L, N°: 21, BAIRRO RIO NOVO, EM MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
26	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270023/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA COLOCAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE NA RUA SÃO PEDRO, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, EM MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
27	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270024/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA COLOCAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE NA RUA COSTA NABAL, NO CONJUNTO VILLAGE CAMPESTRE II, CIDADE UNIVERSITÁRIA, EM MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
28	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270025/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA COLOCAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE ALAMEDA DA PAZ, CONJUNTO VILLAGE CAMPESTRE II, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
29	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270027/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA COLOCAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE NA AVENIDA JARDIM JOÃO PAULO IV, NO CONJUNTO VILLAGE CAMPESTRE II, BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
30	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270038/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA COLOCAÇÃO DE REDUTOR DE VELOCIDADE NA RUA MANOEL LOURENÇO, NO BAIRRO PONTA GROSSA, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
31	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270039/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA LIMPEZA GERAL COM CAPINAÇÃO E RETIRADA DE MATO DA RUA A-72, N° 95, BENEDITO BENTES, NESTA CIDADE.	DISCUSSÃO ÚNICA
32	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270040/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA LIMPEZA GERAL COM CAPINAÇÃO E RETIRADA DE MATO DE TODO O CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA DO PLANALTO, NO BAIRRO BENEDITO BENTES II, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
33	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270041/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA DRENAGEM, SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DA TRAVESSA SÃO FRANCISCO DE PAULA II, NO BAIRRO CRUZ DAS ALMAS, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
34	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270042/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA DRENAGEM, SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DA TRAVESSA SANTA CRUZ, TABULEIRO DO MARTINS, CEP:57081-042, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
35	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270043/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA DRENAGEM, SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DA TRAVESSA SANTA CRUZ 2, TABULEIRO DO MARTINS, CEP:57081-042, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
36	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270044/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA DRENAGEM, SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DA TRAVESSA SANTA CRUZ IV, TABULEIRO DO MARTINS, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
37	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270045/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA DRENAGEM, SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DA TRAVESSA NORDESTINA, TABULEIRO DO MARTINS, CEP:57081-062, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
38	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270046/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA DRENAGEM, SANEAMENTO E PAVIMENTAÇÃO DA RUA LUZINETE ALVES TIMÓTEO, TABULEIRO DO MARTINS, CEP: 57081-054, MACEIÓ/AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
39	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270047/2022	VEREADORA GABY RONALSA	SOLICITA VISTORIAR E REVITALIZAR A REDE ELÉTRICA DOS POSTES DO INTERIOR DO CONDOMÍNIO SIERRA PARQUE, LOCALIZADO À RUA ADOLFO GUSTAVO, NO BAIRRO BARRO DURO, CEP: 57045-340, MACEIÓ - AL.	DISCUSSÃO ÚNICA
40	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270031/2022	VEREADOR GALBA NETTO	REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ - SIMA, PARA QUE REALIZE A SUBSTITUIÇÃO DE LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NA LADEIRA DE FERNÃO VELHO, NA RUA DR. PONTES DE MIRANDA, BAIRRO FERNÃO VELHO, NESTA CAPITAL.	DISCUSSÃO ÚNICA

41	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270032/2022	VEREADOR GALBA NETTO	REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES, PARA QUE REALIZE A SUBSTITUIÇÃO DE PONTE DE MADEIRA, NA RUA DIÉGUES JUNIOR, N° 336, VALE DO REGINALDO, BAIRRO FEITOSA, NESTA CAPITAL.	DISCUSSÃO ÚNICA
42	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270034/2022	VEREADOR GALBA NETTO	REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ - SIMA, PARA QUE REALIZE A INSTALAÇÃO NO TRECHO DA RUA DIÉGUES JUNIOR, N° 336, VALE DO REGINALDO, BAIRRO FEITOSA, NESTA CAPITAL.	DISCUSSÃO ÚNICA
43	INDICAÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270035/2022	VEREADOR GALBA NETTO	REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO AO PODER EXECUTIVO, PARA QUE REALIZE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO RUA FECHADA NA RUA COMENDADOR VASCONCELOS, BAIRRO FERNÃO VELHO, NESTA CAPITAL.	DISCUSSÃO ÚNICA
44	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 12210007/2022	VEREADOR LUCIANO MARINHO	REQUER MOÇÃO PELO FALECIMENTO DE CÍCERA BENEDITA DA SILVA REGO, A CICINHA DA CRECHE, OCORRIDO EM 20.12.2022.	DISCUSSÃO ÚNICA
45	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 12210011/2022	VEREADORA GABY RONALSA	MOÇÃO DE PESAR EM VIRTUDE DO ÓBITO DO PE. SIDDARTHA THIAGO COELHO VITAL.	DISCUSSÃO ÚNICA
46	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 12260018/2022	VEREADORA TECA NELMA	MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA PELO FALECIMENTO DE LUANA KALYNNE DE ALMEIDA GOMES.	DISCUSSÃO ÚNICA
47	MOÇÃO	PROCESSO WEB N° 12270003/2022	VEREADORA TECA NELMA	MOÇÃO DE APLAUSOS PARA IMPRENSA OFICIAL GRACILIANO RAMOS, FAPEAL E EDUNEAL PELO LANÇAMENTO DE SETE NOVOS TÍTULOS DA COLEÇÃO "RAÍZES DAS ALAGOAS".	DISCUSSÃO ÚNICA
48	REQUERIMENTO	PROCESSO WEB N° 12220019/2022	VEREADORA TECA NELMA	REQUER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR SOBRE A DESTINAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS SÓCIO URBANÍSTICOS DECORRENTES DA EXTRAÇÃO DA SALGEMA.	DISCUSSÃO ÚNICA
49	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11210025/2022	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA 03 DE NOVEMBRO COMO "DIA DO ARTISTA POPULAR DE RUA".	SEGUNDA DISCUSSÃO
50	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12230011/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE VAGA PARA REPRESENTAÇÃO DO MOTORISTAS DE APLICATIVOS NO CONSELHO MUNICIPAL DE TRANSPORTES.	SEGUNDA DISCUSSÃO
51	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 04250002/2022	PODER EXECUTIVO	INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
52	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06270016/2022	VEREADOR GALBA NETTO	INSTITUI O BOLSA-TÉCNICO, DESTINADO A INCENTIVAR TÉCNICOS ESPORTIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
53	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 07150038/2022	VEREADORA GABY RONALSA	INSTITUI, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A CASTRAÇÃO E O COMBATE AO CÂNCER EM ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
54	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09220014/2022	VEREADORA GABY RONALSA	AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSERÇÃO DO SÍMBOLO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NA INDICAÇÃO DE ASSENTOS PREFERENCIAIS DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
55	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08090011/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIAZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM CEMITÉRIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
56	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11070003/2022	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO, DOS DIAS 19 A 25 DE NOVEMBRO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
57	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02030040/2022	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
58	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11080022/2022	VEREADOR JOAO CATUNDA	DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
59	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09130026/2022	VEREADOR ALDO LOUREIRO	DISPÕE SOBRE VAGAS DE TRABALHO EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DEMAIS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
60	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06290015/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS PENALMENTE PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI N° 11.340/06-LEI MARIA DA PENHA.	PRIMEIRA DISCUSSÃO

		-		
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06290017/2021	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS COM CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL N° 7.716/89.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 06290018/2022	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS PELA LEI FEDERAL N° 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3° DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12050036/2022	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA 03 DE MARÇO, COMO DIA MUNICIPAL EM MEMÓRIA DAS PESSOAS MORADORAS DOS BAIRROS AFETADOS PELA TRAGÉDIA DA MINERAÇÃO DE SALGEMA EM MACEIÓ.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08250102/2021	VEREADORA TECA NELMA	DETERMINA QUE OS AGRESSORES QUE COMETEREM CRIME DE MAUS-TRATOS CONTRA ANIMAIS ARQUEM COM AS DESPESAS DECORRENTES DO TRATAMENTO VETERINÁRIO.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09230007/2021	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA VISIBILIDADE BISSEXUAL NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE MACEIÓ/AL.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 05200009/2022	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE CONDENADO POR CRIME DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS ASSUMIR CARGO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08100002/2022	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRÁFICO HUMANO EM 30 DE JULHO, E A SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE AO TRÁFICO HUMANO.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08190015/2022	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO AO FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 08260010/2022	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI O PROGRAMA "ORFÃOS DO FEMINICÍDIO", EM ATENÇÃO E PROTEÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DEPENDENTES DE MULHERES ASSASSINADAS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 09260012/2022	VEREADORA TECA NELMA	INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ENFRENTAMENTO À LETALIDADE NA ADOLESCÊNCIA EM MACEIÓ.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12230024/2021	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO F, SERRARIA, CEP 57046516, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA DIVA TOLEDO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12270030/2021	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA D, JACINTINHO, CEP 57040555, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA ADA ROGATO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12270023/2021	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA 2-E, BENEDITO BENTES, CEP 57084429, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA OLGA GUTMANN BENÁRIO PRESTES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12270024/2021	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL AVENIDA 03, BENEDITO BENTES, CEP 57084420, NESTE MUNICÍPIO, PARA AVENIDA MARIELLE FRANCO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12270025/2021	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA C, PONTA GROSSA, CEP 57014603, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA MARCOS ANDRÉ MOREIRA FERREIRA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12270026/2021	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA C-54, BENEDITO BENTES, CEP 57084131, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA LAURA BRANDÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12270027/2021	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA A, POÇO, CEP 57025770, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA EDINALDO REGO LIMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12270028/2021	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO E, TABULEIRO DOS MARTINS, CEP 57081005, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA ANA MONTENEGRO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12270029/2021	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA A-A, VERGEL DO LAGO, CEP 57015592, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA ALMERINDA FARIAS GAMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12300065/2021	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA I, SÃO JORGE, CEP 57044112, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA NARCISA AMÁLIA DE CAMPOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12300066/2021	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA EM PROJETO I, PETRÓPOLIS, CEP 57062278, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA MARIA MARIÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
PROJETO DE	PROCESSO WEB N° 12300067/2021	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA G, SANTOS DUMMONT, CEP 57075799, NESTE UNICÍPIO, PARA RUA LINDA MASCARENHAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
	PROJETO DE LEI PROJET	PROJETO DE LEI	LEI PROCESSO WEB N° 06290017/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE LEI PROCESSO WEB N° 12050036/2022 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE LEI PROCESSO WEB N° 08250102/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE LEI PROCESSO WEB N° 09230007/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE LEI PROCESSO WEB N° 09230007/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE LEI PROCESSO WEB N° 05200009/2022 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 08100002/2022 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 08100002/2022 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 08260010/2022 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 09260012/2022 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 09260012/2022 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE LEI PROCESSO WEB N° 12230024/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE LEI PROCESSO WEB N° 12270030/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE LEI PROCESSO WEB N° 12270023/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE LEI PROCESSO WEB N° 12270023/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE LEI PROCESSO WEB N° 12270023/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE LEI PROCESSO WEB N° 12270023/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 12270025/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 12270025/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 12270026/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 12270026/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 12270026/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 12270028/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 12270028/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 12270028/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 12270028/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 12270028/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 12270028/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 12300066/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 12300066/2021 VEREADORA TECA NELMA  PROJETO DE PROCESSO WEB N° 12300066/2021 VEREADORA TECA NELMA	DECESSO MED N° 06290017/2021  VERRADORA TECA NELMA  MINICIPIO DE MACIGO DE RESSOAS COM COMBENAÇÕES TRANSITADAS EM JULIÇADO PELOS  CRIMASE DE MONDRISLA E DE MONDRISLA EN MONDRISLA EN DE MONDRISLA EN MONDRISLA EN MONDRISLA EN DE MONDRISLA EN MONDRISLA EN MONDRISLA EN MONDRISLA EN MONDRISLA EN DE MONDRISLA EN DE MONDRISLA EN DE MONDRISLA EN MONDRISLA EN MONDRISLA EN DE MONDRISLA EN

_					
83	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12300068/2021	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA 7-D, BENEDITO BENTES, CEP 57084427, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA CARLOTA PEREIRA DE QUEIROZ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
84	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12300070/2021	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMECLATURA DA ATUAL RUA 3F, BENEDITO BENTES, CEP 57084639, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA MARIA TOMÁSIA FIGUEIRA LIMA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
85	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02220036/2022	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA T, TABULEIRO DOS MARTINS, CEP 57081147, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA BRAULIO LEITE JÚNIOR, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
86	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02220030/2022	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA S, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP 57073491, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA MARIA FIRMINA REIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
87	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02220032/2022	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA 8-F, BENEDITO BENTES, CEP 57084-644, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA JOSÉ ZUMBA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
88	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02220033/2022	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA M, SÃO JORGE, CEP 57044114, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA JOANA DE OLIVEIRA MENDES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
89	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02220034/2022	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA R1, CIDADE UNIVERSITÁRIA, CEP 57072831, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA LÉLIA GONZALES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
90	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 02220035/2022	VEREADORA TECA NELMA	ALTERA A NOMENCLATURA DA ATUAL RUA B, SERRARIA, CEP 57046-512, NESTE MUNICÍPIO, PARA RUA TONI EDSON COSTA SANTOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
91	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10250020/2022	VEREADOR EDUARDO CANUTO	TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODAS AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE PRIORIDADE PRESENTES EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, TRANSPORTES, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E OUTROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
92	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 10180042/2022	VEREADOR OLIVEIRA LIMA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ANTÔNIO GLADSTON PALMA À SRA. IRAÊ CARDOSO.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
93	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 11090004/2022	VEREADOR FABIO COSTA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELLO AO SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.	PRIMEIRA DISCUSSÃO
94	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO	PROCESSO WEB N° 05260004/2022	VEREADOR FABIO COSTA	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO PASTOR REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA.	PRIMEIRA DISCUSSÃO



GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL



Indicação nº 027/2022 GVSM

Maceió - AL, 20 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor, **GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

#### Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, para que SEJA PROVIDENCIADA A LIMPEZA E A PINTURA DO MEIO FIO DA RUA DR. CARLOS DE MIRANDA NO BAIRRO DO POÇO, nesta cidade.

#### **Iustificativa**

Justifica-se a indicação pela falta de assistência na Rua Dr. Carlos de Miranda no Bairro do Poço, de modo que a manutenção do meio fio será fundamental para proporcionar melhores condições à região, além de evitar o acúmulo de lixo em seu canteiro.

SAMYR MALTA AMARAL Vereador



GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL



Indicação nº 027/2022 GVSM

Maceió - AL, 20 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor, **GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

#### Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, para que SEJA PROVIDENCIADA A LIMPEZA E A PINTURA DO MEIO FIO DA RUA DR. CARLOS DE MIRANDA NO BAIRRO DO POÇO, nesta cidade.

#### **Iustificativa**

Justifica-se a indicação pela falta de assistência na Rua Dr. Carlos de Miranda no Bairro do Poço, de modo que a manutenção do meio fio será fundamental para proporcionar melhores condições à região, além de evitar o acúmulo de lixo em seu canteiro.

SAMYR MALTA AMARAL Vereador



GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL



Indicação nº 028/2022 GVSM

Maceió - AL, 20 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor. GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

#### Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, para que SEJA PROVIDENCIADA A LIMPEZA E A PINTURA DO MEIO FIO DA RUA TAVARES BASTOS NO BAIRRO DO PINHEIRO, nesta cidade.

#### **Justificativa**

Justifica-se a indicação pela falta de assistência na Rua Tavares Bastos no Bairro do Pinheiro, de modo que a manutenção do meio fio será fundamental para proporcionar melhores condições à região, além de evitar o acúmulo de lixo em seu canteiro.

> 5 8-1-SAMYR MALTA AMARAL

Vereador



GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL



Indicação nº 029/2022 GVSM

Maceió - AL, 20 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor, **GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Indicação

Indico ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, requerendo por meio da Mesa Diretora da Casa, ouvido o Plenário, na forma regimental, para que SEJA PROVIDENCIADA A RECUPERAÇÃO DAS GALERIAS DE ÁGUA PLUVIAL DA RUA SOLDADO EDUARDO DOS SANTOS NA JATIÚCA, nesta cidade.

**Iustificativa** 

Justifica-se a indicação pela falta de manutenção nas galerias de água pluvial da Rua Soldado Eduardo dos Santos no Bairro da Jatiúca.

As galerias da rua em questão recebem águas de rua vizinha em uma demanda que tem sobrecarregado, danificando-as, de modo que se torna necessário sua recuperação e reforço, para comportar as chuvas de verão e posteriores.

S J-A-SAMYR MALTA AMARAL

Vereador



GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL



Indicação nº 030/2022 GVSM

Maceió - AL, 20 de dezembro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor,

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

#### Indicação

Indico ao excelentíssimo senhor prefeito de Maceió, requerendo por meio da mesa diretora da casa, ouvido o plenário, na forma regimental, SEJA PROVIDENCIADA A CAPINAÇÃO NO ENTORNO DO CANTEIRO CENTRAL EM FRENTE A GALERIA ORQUIDEAS, NO CONJUNTO JARDIM ROYAL, NO BAIRRO CIDADE UNIVERSITÁRIA nesta CAPITAL.

#### **Justificativa**

Justifica-se a indicação, pelo fato de que os matos da região estão altos, o que tem acarretado no aspecto de extremo abandono. Frisa-se que o local é um verdadeiro ponto turístico da região e não merece permanecer com o atual aspecto, gerando, inclusive, insegurança aqueles que ali transitam.

SAMYR MALTA AMARAL



Indicação nº 26 /2022

A Sua Excelência o Senhor

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Senhor Presidente, apresento a V. Exa., nos termos do regimento interno, a presente indicação, e após aprovada pelo plenário, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, João Henrique Caldas, com cópia para o Ilustríssimo Senhor André Costa, Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito de Maceió, para que seja tomada a seguinte providência: "INSTALAÇÃO DE LOMBADAS NA ANTIGA RUA SANTOS DUMONT, ATUAL TRAVESSA BOM DESTINO, NO BARRO DURO".

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente indicação demonstra ao Poder Executivo Municipal, a necessidade da instalação de lombadas na antiga Rua Santos Dumont, atual Travessa Bom Destino, localizada no bairro do Barro Duro.

Referido objeto é fruto de uma reivindicação da população daquela localidade, tendo em vista o alto número de acidentes que já ocorreram e que lombadas são importantes meios de redução de velocidade e garantia de segurança para os pedestres.

Ressaltamos que o atendimento desta indicação trará mais segurança para todos que por ali transitam, garantindo uma diminuição da velocidade dos veículos e consequentemente uma diminuição na probabilidade de acidentes.

Sendo assim, SOLICITO, a apreciação e atenção para esta importante demanda.



OLIVIA COIMBRA TENORIO VILAÇA

VEREADORA

ANEXO





Indicação nº 25 /2022

A Sua Excelência o Senhor

Galba Novaes de Castro Neto

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Senhor Presidente, apresento a V. Exa., nos termos do regimento interno, a presente indicação, e após aprovada pelo plenário, solicito o envio ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, João Henrique Caldas, com cópia para o Ilustríssimo Senhor Livio Lima, Secretário Municipal de Infraestrutura, para que seja tomada a seguinte providência: "PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COM SANEAMENTO E DRENAGEM DA ANTIGA RUA SANTOS DUMONT, ATUAL TRAVESSA BOM DESTINO, LOCALIZADA NO BARRO DURO".

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente indicação demonstra ao Poder Executivo Municipal, a necessidade da execução de obras de infraestrutura para pavimentação asfáltica com saneamento e drenagem da antiga Rua Santos Dumont, atual Travessa Bom Destino, localizada no Barro Duro.

Referido objeto é fruto de uma reivindicação da população daquela localidade. A pavimentação asfáltica com saneamento e drenagem nos nossos bairros é de suma importância, gerando uma melhor qualidade de vida e oportunizando uma melhor trafegabilidade de veículos e pedestres, além de garantir um bem estar social, a redução de doenças causadas pelos esgotos a céu aberto e uma elevação da auto estima dos moradores dessa localidade.

Portanto, esta indicação se faz necessária, pois é a garantia de um lugar mais digno para se viver.

Sendo assim, SOLICITO, a apreciação e atenção para esta importante demanda.



OLIVIA COIMBRA TENÓRIO VILAÇA

VEREADORA

ANEXO





#### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

### INDICAÇÃO N. 113/2022-GVLD

Solicita reforma e ampliação da Feirinha de artesanato da Pajuçara.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 216, I do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, requeiro a Vossa Excelência que a presente indicação, depois de ouvido o Plenário e observadas as formalidades regimentais, seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Maceió, João Henrique Caldas, bem como à Secretaria Municipal de Segurança Comunitária e Convívio Social – SEMSCS, na pessoa do Sr. Carlos Guido Ferrario Lobo Neto, sugerindo que o mesmo proceda à reforma e ampliação da Feirinha de artesanato da Pajuçara.

#### JUSTIFICATIVA

O turismo é a base da economia de nossa cidade dada as grandes belezas naturais de que dispomos. Por isso, faz-se necessário que a Feirinha de artesanato da Pajuçara seja reformada e ampliada para melhor atender as necessidades dos cidadãos e turistas de nossa capital.

Com efeito, dada a identificação do turista com a cultura alagoana e maceioense, bem como a importância da atividade cultural e turística para a geração de renda da população, a atual Feirinha já não atende as necessidades dos inúmeros turistas que visitam nossa capital, tento um espaço reduzido e que não acomoda mais a quantidade de microempreendedores que temos e que são obrigados a atuar como ambulantes, gerando um ambiente caótico e de difícil controle.

Um modelo interessante a se seguir seria o da Feirinha à beira mar da cidade de Fortaleza, que prima pela organização com mais de 700 boxes padronizados para os pequenos comerciantes realizarem sua atividade, num ambiente ao ar livre bastante acolhedor para os turistas.

De forma semelhante, poderia ser feito em Maceió uma ampliação da feirinha até aproximadamente o Imperador dos Camarões, onde estão hoje instalados os Food Trucks, com o benefício adicional do problema destes também ser amenizado dado o fluxo de turistas interessados em conhecer as belezas do nosso artesanato e que poderiam também se alimentar nas proximidades.





#### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Diante disso, requer-se à Prefeitura que, por meio de seu órgão competente, estude a viabilidade e proceda à referida reforma e ampliação da Feirinha da Pajuçara.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, \_\_\_\_\_\_.

Maceió, 22 de dezembro de 2022.

LEONARDØ DIAS Vereador



### INDICAÇÃO Nº 95/2022

Exmo. Sr. Presidente, **Vereador Galba Novais de Castro Netto** Presidente da Câmara Municipal de Maceió/AL

Solicita ao Poder Executivo Municipal REVITALIZAÇÃO DO TERMINAL DE ÔNIBUS URBANO DE IPIOCA – na AL 101 Norte (Av. Gen. Luiz de França Albuquerque), em frente ao Restaurante Sauaçuhy.

Senhor Presidente,

O Vereador <u>DELEGADO FÁBIO COSTA</u> que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Artigo 216, I do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, solicita a Vossa Excelência à inclusão da presente INDICAÇÃO PARA APRECIAÇÃO E VOTAÇÃO EM PLENÁRIO, e se aprovada que seja enviado Ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, com cópia ao Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - SMTT

#### INDICANDO-LHES

Que o Poder Executivo Municipal viabilize através da SUDES, a REVITALIZAÇÃO DO TERMINAL DE ÔNIBUS URBANO DE IPIOCA – na AL 101 Norte (Av. Gen. Luiz de França Albuquerque), em frente ao Restaurante Sauaçuhy, bairro de Ipioca, Maceió (AL).

#### **JUSTIFICATIVA**

Tal indicação motiva-se no fato de que o terminal de ônibus possui grande fluxo de pessoas que usam esse meio de transporte, mas, no entanto, o local encontra-se com estrutura absolutamente precária, com assentos danificados, além das cobertas deterioradas que não protegem do sol e chuva. Assim, para amenizar este problema, a fim de oferecer uma estrutura adequada aos usuários do transporte público coletivo, com mais conforto, acessibilidade e segurança, faz-se necessário a sua revitalização.

Maceió/AL, 22 de dezembro de 2022

DELEGADO FÁBIO COSTA Vereador

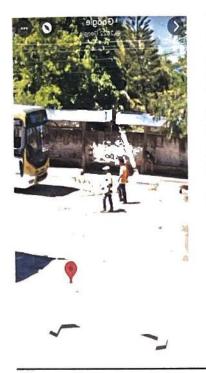








## DOCUMENTAÇÃO - INDICAÇÃO Nº 95/2022







































## LOCALIZAÇÃO - INDICAÇÃO Nº 95/2022









### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió GABINETE DO VEREADOR LUCIANO MARINHO

#### REQUERIMENTO 30/2022

Senhor Presidente,

REQUEIRO, na forma regimental, moção de pesar pelo falecimento da Senhora Cícera Benedita da Silva Rego, ocorrido ontem, 20.12.2022, de forma súbita, na Unidade de Pronto Atendimento. A Cicinha da Creche, como era socialmente conhecida, foi uma grande liderança no Tabuleiro dos Martins e deixa um legado de abnegação, altruísmo e amor ao próximo, manifestado em cada ação em favor das muitas crianças de quem cuidava com muito carinho na creche Jesus de Nazaré.

Cicinha nasceu no dia 05.10.1958 e faleceu ontem com 64 anos de idade, deixa legado de muito trabalho e dedicação em favor das pessoas menos favorecidas e muitas saudades aos que tiveram o privilégio de conviver com ela.

Nesse memento de consternação de toda a família e amigos, senhor presidente, peço que submeta esta moção ao plenário desta casa a fim de seja aprovada e encaminhada à família.

Maceió, 21 de dezembro de 2022

Luciano Marinho Vereador - MDB/AL

Av. Menino Marcelo, 9350 SL 602 - Serraria CEP 57046-000 – Maceió/AL



\_\_\_\_\_

INDICAÇÃO № 291/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido

Plenário, em virtude de provocação dos usuários da Academia Motivação, que seja

encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a

Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência, que

sejam adotadas as providências necessárias para realizar estudo viabilizando a abertura de

retorno de quadra na Avenida Josefa de Melo para acesso às comunidades do Planalto e do

Campo do Tejo, no bairro São Jorge, Maceió/AL.

**JUSTIFICATIVA** 

Tal iniciativa visa que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito

de que seja realizado estudo para estudo viabilizando a abertura de retorno de quadra na

Avenida Josefa de Melo para acesso às comunidades do Planalto e do Campo do Tejo, no bairro

São Jorge, nesta cidade.

A presente visa garantir um melhor e mais rápido acesso dos moradores da

região do São Jorge, em torno da Avenida Josefa de Melo, para retornar as suas residências,

tendo em vista que os mesmos tem que percorrer uma enorme distância para realizar o

contorno de quadra.

Desta feita, faz-se necessária, com a máxima urgência, a aprovação da presente

proposição, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

marting

GABY RONALSA

Vereadora

1



INDICAÇÃO № 292/2022 - GVGR

**URGENTE** 

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável — SUDES, em caráter de urgência, com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando à poda das árvores da Rua Estudante José Diniz Bina, Tabuleiro do Martins, CEP: 57060-070, Maceió/AL.

JUSTIFICATIVA

O presente pleito motiva-se, segundo os Moradores, em razão do crescimento em demasia das árvores no referido endereço, gerando transtornos aos seus moradores e transeuntes, sendo necessária a poda das mesmas para que se torne viável o tráfego de veículos e de pedestres na região, proporcionando maior segurança e comodidade a todos que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

UADI NUNALSA Vereadora



INDICAÇÃO № 293/2022 - GVGR

**URGENTE** 

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável — SUDES, em caráter de urgência, com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando à poda das árvores da Quadra 8 do Loteamento Palmar, bairro Rio Novo, CEP 57070-602, Maceió/AL.

**JUSTIFICATIVA** 

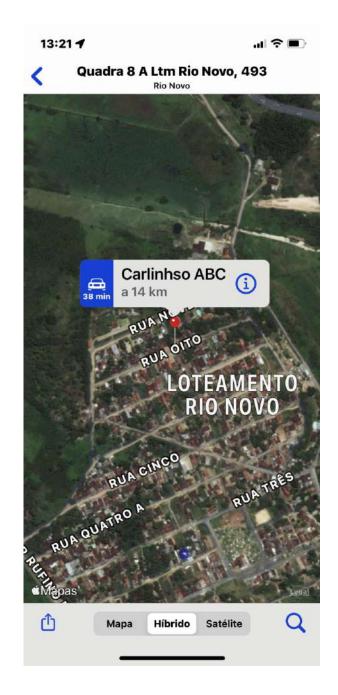
A presente motiva-se, segundo os Moradores, em razão do crescimento em demasia das árvores no referido endereço, gerando transtornos aos seus moradores e transeuntes, sendo necessária a poda das mesmas para que se torne viável o tráfego de veículos e de pedestres na região, proporcionando maior segurança e comodidade a todos que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

UADI NUNALSA Vereadora

**ANEXO** 







### INDICAÇÃO № 294/2022 – GVGR

**URGENTE** 

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável — SUDES, em caráter de urgência, com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando a limpeza do Campo do Marituba, localizado no Conjunto Salvador Lyra — Tabuleiro do Martins, em Maceió/AL.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente motiva-se, segundo os aludidos, no fato de que as ruas daquele loteamento se encontram sujas e intransitáveis, inclusive as sujidades acumuladas vêm atraindo animais peçonhentos gerando enormes transtornos, bem como faz-se necessária realizar a poda das árvores já que os galhos altos estão chegando na rede elétrica, havendo a possibilidade de ocasionar acidentes aos moradores e aos transeuntes que por ali trafegam, o que precisamos evitar.

Desta feita, requesto a aprovação desta proposição nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.



INDICAÇÃO № 295/2022 - GVGR

**URGENTE** 

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação da Associação dos Moradores do Conjunto, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável — SUDES, em caráter de urgência, com o intuito de serem adotadas as providências necessárias para limpeza geral com capinação e retirada de mato de todo o Conjunto Salvador Lyra, bairro Tabuleiro dos Martins, nesta cidade.

JUSTIFICATIVA

O presente motiva-se, segundo os aludidos, no fato do mencionado Conjunto se encontrar sujo e intransitável, havendo a real necessidade de um plano efetivo para manutenção de limpeza de todas as Ruas do referido, tendo em vista que as sujidades acumuladas vêm atraindo animais peçonhentos que geram enormes transtornos aos moradores e aos transeuntes que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.



INDICAÇÃO № 296/2022 - GVGR

**URGENTE** 

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação da Associação dos Moradores do Conjunto, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a <u>Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES</u>, em caráter de urgência, com o intuito de serem adotadas as providências necessárias para limpeza geral com capinação e retirada de mato de todo o Conjunto José Maria de Melo, bairro Tabuleiro dos Martins, nesta cidade.

JUSTIFICATIVA

A presente motiva-se, segundo os aludidos, no fato do mencionado Conjunto se encontrar sujo e intransitável, havendo a real necessidade de um plano efetivo para manutenção de limpeza de todas as Ruas do referido, tendo em vista que as sujidades acumuladas vêm atraindo animais peçonhentos que geram enormes transtornos aos moradores e aos transeuntes que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

marting



INDICAÇÃO № 297/2022 - GVGR

**URGENTE** 

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação da Associação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a <u>Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES</u>, em caráter de urgência, com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando a poda de todas do Conjunto Salvador Lyra, no bairro Tabuleiro dos Martins, nesta cidade.

**JUSTIFICATIVA** 

A presente motiva-se, segundo a Associação de Moradores da região, no fato de que as árvores presentes no conjunto cresceram em demasia, o que gera transtornos a todos os moradores e transeuntes, tornando o local propício para a proliferação constante de animais peçonhentos, devido à queda constante de folhas, sendo de extrema urgência, a poda das mesmas.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

GABY KONALSA

Vereadora



\_\_\_\_\_

INDICAÇÃO № 298/2022 - GVGR

**URGENTE** 

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a <u>Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES</u>, em caráter de urgência, com o intuito de serem adotadas as providências necessárias visando à poda de todas as árvores do Conjunto José Maria de Melo, no bairro Tabuleiro do Martins, nesta cidade.

**JUSTIFICATIVA** 

A presente motiva-se, segundo os aludidos, em razão de a localidade em comento se encontrar suja devido à queda constante das folhas das árvores existentes no referido conjunto, uma vez que crescerem em demasia, gerando transtornos aos seus moradores e transeuntes, sendo necessária a poda das mesmas para que se torne viável o tráfego de veículos e de pedestres na região, visando proporcionar maior segurança e comodidade a todos, visando, também, evitar eventuais danos que possam vir a ser causados aos imóveis que compõem o referido Loteamento.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 24 de janeiro de 2022.

GABY RONALSA Vereadora

1



### **ANEXO**





\_\_\_\_\_











INDICAÇÃO № 299/2022 - GVGR

**URGENTE** 

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a <u>Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública — SIMA, em caráter de urgência</u>, que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de providenciar a realocação de poste localizado no Conjunto Salvador Lyra, em frente ao imóvel nº: 53, no bairro Tabuleiro dos Martins, nesta cidade.

**JUSTIFICATIVA** 

Tal iniciativa visa propiciar mais comodidade e segurança aos moradores da região, tendo em vista que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida em comunidades organizadas, atuando como instrumento de cidadania, estando diretamente ligada à segurança pública, uma vez que ajuda a inibir práticas de atos ilícitos no local, oportunizando melhores condições de trafegabilidade para os que ali circulam, motivo pelo qual solicito a aprovação desta proposição nos termos supra.

Importante destacar que o poste em comento encontra-se fora do alinhamento da Rua, o que prejudica o tráfego na rua em comento, motivo pelo qual solicito a aprovação desta proposição nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

Vereadora



\_\_\_\_\_

INDICAÇÃO № 300/2022 - GVGR

**URGENTE** 

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a <u>Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública — SIMA, em caráter de urgência</u>, que sejam adotadas as providências necessárias no sentido de providenciar a realocação de poste localizado em frente à Igreja Nossa Senhora da Guia, na Praça Pingo D'Água, bairro Trapiche da Barra, nesta cidade.

**JUSTIFICATIVA** 

Tal iniciativa visa propiciar mais comodidade e segurança aos moradores da região, tendo em vista que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida em comunidades organizadas, atuando como instrumento de cidadania, estando diretamente ligada à segurança pública, uma vez que ajuda a inibir práticas de atos ilícitos no local, oportunizando melhores condições de trafegabilidade para os que ali circulam, motivo pelo qual solicito a aprovação desta proposição nos termos supra.

Importante destacar que o poste em comento encontra-se fora do alinhamento da Rua, o que prejudica o tráfego na rua em comento, motivo pelo qual solicito a aprovação desta proposição nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

Vereadora

1



\_\_\_\_\_

### INDICAÇÃO Nº 042/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a <u>Secretaria de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET</u>, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias para a execução do projeto e o orçamento para a construção Parque Infantil e Parque Pet Sustentáveis com Aparelhos para Atividades Físicas, na Praça Desembargador Xisto Gomes de Melo, situada na Rua Dr. Carlindo de Miranda, Jacintinho, CEP: 57041-340, nesta cidade.

#### **JUSTIFICATIVA**

Se justifica o presente pleito de revitalização em razão da praça se encontrar em situação de abandono, com brinquedos quebrados, o que pode ocasionar acidentes, principalmente com crianças, inclusive com a quadra sem uso, fazendo-se necessária a construção de outros equipamentos de lazer e bem-estar, pensando nos moradores que fazem uso da mesma, consoante anexo.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.



\_\_\_\_\_

## ANEXO







\_\_\_\_\_

INDICAÇÃO № 301/2022 - GVGR

**URGENTE** 

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública — SIMA, em caráter de urgência, que sejam adotadas as providências necessárias para vistoriar e revitalizar a rede elétrica dos postes da Travessa Penedo, CEP: 57043-350, bairro Feitosa, nesta cidade.

**JUSTIFICATIVA** 

Tal iniciativa visa propiciar mais comodidade e segurança aos moradores da região, tendo em vista que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida em comunidades organizadas, atuando como instrumento de cidadania, estando diretamente ligada à segurança pública, uma vez que ajuda a inibir práticas de atos ilícitos no local, oportunizando melhores condições de trafegabilidade para os que ali circulam, motivo pelo qual solicito a aprovação desta proposição nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora

1



## ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Ao Excelentíssimo Senhor, **GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**Presidente da Câmara Municipal de Maceió

INDICAÇÃO № 66/2022 - GVTN/CMM

SOLICITA A REFORMA DOS BANCOS FIXOS, TROCA DAS CADEIRAS E DAS GRADES DE APOIO DO PAM SALGADINHO, NO BAIRRO DO POÇO, MACEIÓ-AL.

A vereadora abaixo subscrita, no uso das atribuições que lhe confere, de acordo com o Art. 216, do regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, vem requerer que seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, JHC, e à Secretaria Municipal de Saúde, na pessoa de Célia Maria Rodrigues de Lima Dias Fernandes, após ouvido o plenário, a decisão desta Câmara, a indicação:

#### **JUSTIFICATIVA**

A indicação se faz necessária tendo em vista que o Pam Salgadinho no Bairro Poço, necessita com extrema urgência da reforma dos bancos fixos, da troca de cadeiras e consertos das grades de apoio, de modo que ajude a população a ficar confortável e melhore as condições de atendimento. O Pam Salgadinho é procurado por pessoas que buscam um atendimento de saúde, para garantir esse acesso à saúde pública é necessário propiciar uma infraestrutura adequada para que estes sintam-se confortáveis e seguros.

Sabendo que é direito da população poder contar com a correta infraestrutura, ou seja, que atenda às suas necessidades, solicito a revitalização dos equipamentos, localizados no Pam Salgadinho no Bairro Poço.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 26 de dezembro de 2022.

Teca Nelma Vereadora por Maceió



## ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

### **ANEXO**









1



\_\_\_\_\_\_

### REQUERIMENTO Nº 034/2022 - GVGR

### MOÇÃO DE PESAR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho pelo presente, ouvido o Plenário, na forma regimental, requerer à Mesa, **MOÇÃO DE PESAR** em virtude do óbito do Pe. Siddartha Thiago Coelho Vital, aos 47 (quarenta e sete) anos, ocorrido em 17 de dezembro de 2022, em sua residência.

É com extremo pesar que comunico o falecimento do Pe. Siddartha Thiago Coelho Vital, nascido em 24 de maio de 1975.

O amado Padre foi ordenado sacerdote em 15 de junho de 2004 e exerceu seu ministério sacerdotal na Paróquia São Judas Tadeu, que hoje, assim como seus familiares se encontram enlutados pela perda, porém estão grandemente agradecidos pelo contributo do Padre, rezando pelo seu descanso junto daqueles que estão de pé diante do Trono do Cordeiro', e suplicando ao Pai das Misericórdias que conforte e dê serenidade aos familiares, aos filhos espirituais e aos amigos nessa hora de dor e separação.

Solidarizo-me com seus familiares e amigos, pela partida de um grande ser humano, de, para muitos, inclusive, para mim, "um Santo na terra". Faltam-me palavras para expressar meus sinceros sentimentos. Que Deus o receba de braços abertos, dando-lhe o descanso eterno e conforte os corações de seus familiares e amigos neste momento de imensa dor. Que Nossa Senhora console todos os que tiveram o privilégio de conhecê-lo, dando-lhes sabedoria e serenidade para ultrapassarem esse período de luto.

Diante do exposto, expressando minhas condolências, solicito à Mesa, a aprovação da **MOÇÃO DE PESAR**, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 17 de dezembro de 2022.



\_\_\_\_\_

INDICAÇÃO № 303/2022 - GVGR

**URGENTE** 

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a <u>Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública — SIMA, em caráter de urgência</u>, que sejam adotadas as providências necessárias para vistoriar e revitalizar a rede elétrica dos postes da Travessa Diegues Júnior, bairro Feitosa, CEP: 57043-255, nesta cidade.

**JUSTIFICATIVA** 

Tal iniciativa visa propiciar mais comodidade e segurança aos moradores da região, tendo em vista que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida em comunidades organizadas, atuando como instrumento de cidadania, estando diretamente ligada à segurança pública, uma vez que ajuda a inibir práticas de atos ilícitos no local, oportunizando melhores condições de trafegabilidade para os que ali circulam, motivo pelo qual solicito a aprovação desta proposição nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

marting

**GABY RONALSA**Vereadora

1



\_\_\_\_\_

INDICAÇÃO № 304/2022 - GVGR

**URGENTE** 

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação da Associação Comunitária dos Moradores do Loteamento Jardim Formosa, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a <u>Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública — SIMA, em caráter de urgência</u>, que sejam adotadas as providências necessárias para vistoriar e revitalizar a rede elétrica dos postes do Loteamento Jardim Formosa - Tabuleiro do Martins, Maceió/AL.

**JUSTIFICATIVA** 

Tal iniciativa visa propiciar mais comodidade e segurança aos moradores da região, tendo em vista que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida em comunidades organizadas, atuando como instrumento de cidadania, estando diretamente ligada à segurança pública, uma vez que ajuda a inibir práticas de atos ilícitos no local, oportunizando melhores condições de trafegabilidade para os que ali circulam, motivo pelo qual solicito a aprovação desta proposição nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA Vereadora

1



### INDICAÇÃO № 305/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a <u>Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência</u>, que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de elaborar estudo para colocação de redutor de velocidade na Quadra L, nº: 21, CEP: 57070-711, bairro Rio Novo, em Maceió/AL.

#### **JUSTIFICATIVA**

Tal iniciativa tem como escopo garantir a segurança de pedestres (moradores e transeuntes) e motoristas, uma vez que é constante a ocorrência de acidentes e atropelamentos na região, motivo pelo qual faz-se necessária, com a máxima urgência, a aprovação da presente proposição, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.



INDICAÇÃO № 306/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a <u>Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência</u>, que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de elaborar estudo para colocação de redutor de velocidade na Rua São Pedro, no

bairro Cidade Universitária, em Maceió/AL.

**JUSTIFICATIVA** 

Tal iniciativa tem como escopo garantir a segurança de pedestres (moradores e transeuntes) e motoristas, uma vez que é constante a ocorrência de acidentes e atropelamentos na região, motivo pelo qual faz-se necessária, com a máxima urgência, a aprovação da presente proposição, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora

1



### INDICAÇÃO № 307/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a <u>Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência</u>, que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de elaborar estudo para colocação de redutor de velocidade na Rua Costa Nabal, no Conjunto Village Campestre II, CEP: 57073-540, no bairro Cidade Universitária, em Maceió/AL.

#### **JUSTIFICATIVA**

Tal iniciativa tem como escopo garantir a segurança de pedestres (moradores e transeuntes) e motoristas, uma vez que é constante a ocorrência de acidentes e atropelamentos na região, motivo pelo qual faz-se necessária, com a máxima urgência, a aprovação da presente proposição, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.



### INDICAÇÃO № 310/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a <u>Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência</u>, que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de elaborar estudo para colocação de redutor de velocidade na Rua Divaldo Suruagy, no Conjunto Village Campestre II, bairro Cidade Universitária, CEP: 57073-451, nesta cidade.

#### **JUSTIFICATIVA**

Tal iniciativa tem como escopo garantir a segurança de pedestres (moradores e transeuntes) e motoristas, uma vez que é constante a ocorrência de acidentes e atropelamentos na região, motivo pelo qual faz-se necessária, com a máxima urgência, a aprovação da presente proposição, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.



INDICAÇÃO № 311/2022 - GVGR

**URGENTE** 

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a <u>Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES</u>, em caráter de urgência, com o intuito de serem adotadas as providências necessárias para limpeza geral com capinação e retirada de mato da Rua A-72, nº 95, CEP: 57084-072, bairro Benedito Bentes, nesta cidade.

JUSTIFICATIVA

A presente motiva-se, segundo os aludidos, no fato do mencionado logradouro se encontrar sujo e intransitável, havendo a real necessidade de um plano efetivo para manutenção de limpeza de todas as Ruas do referido, tendo em vista que as sujidades acumuladas vêm atraindo animais peçonhentos que geram enormes transtornos aos moradores e aos transeuntes que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

marting

**GABY RONALSA**Vereadora

1









\_\_\_\_\_

INDICAÇÃO Nº 313/2022 - GVGR

**URGENTE** 

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a <u>Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável – SUDES</u>, em caráter de urgência, com o intuito de serem adotadas as providências necessárias para limpeza geral com capinação e retirada de mato de todo o Condomínio Residencial Morada do Planalto, no bairro Benedito Bentes II, Maceió/AL.

**JUSTIFICATIVA** 

A presente motiva-se, segundo os aludidos, no fato das Ruas do mencionado Condomínio se encontrarem sujas e intransitáveis, havendo a real necessidade de um plano efetivo para manutenção de limpeza das mesmas, tendo em vista que as sujidades acumuladas vêm atraindo animais peçonhentos, estes que geram enormes transtornos aos moradores e aos transeuntes que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

marting



\_\_\_\_\_

### INDICAÇÃO № 314/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura — SEMINFRA, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a execução dos serviços de drenagem, saneamento e pavimentação da Travessa São Francisco de Paula II, no bairro Cruz das Almas, CEP: 57038-174, Maceió/AL.

#### **JUSTIFICATIVA**

O que justifica a presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, uma vez que, devido à falta de drenagem a água não tem para onde escoar e acaba por adentrar às residências dos moradores.

O que justifica o presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, uma vez que, por inúmeras vezes o solo chega a ficar enlameado e escorregadio, causando acidentes aos transeuntes que por ali trafegam.

Ainda se faz necessário destacar que, em diversas ocasiões motoristas de aplicativos, táxis e carros de entrega, se negam a subir a referida Travessa, devido às diversas crateras e desníveis.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.





### INDICAÇÃO № 315/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura — SEMINFRA, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a execução dos serviços de drenagem, saneamento e pavimentação da Travessa Santa Cruz, Tabuleiro do Martins, CEP:57081-042, Maceió/AL.

### **JUSTIFICATIVA**

O que justifica a presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, uma vez que, devido à falta de drenagem a água não tem para onde escoar e acaba por adentrar às residências dos moradores.

O que justifica o presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, uma vez que, por inúmeras vezes o solo chega a ficar enlameado e escorregadio, causando acidentes aos transeuntes que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.



\_\_\_\_\_

INDICAÇÃO № 316/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a execução dos serviços de drenagem, saneamento e pavimentação da Travessa Santa Cruz 2, Tabuleiro do Martins,

CEP:57081-042, Maceió/AL.

**JUSTIFICATIVA** 

O que justifica a presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, uma vez que, devido à falta de drenagem a água não tem para onde escoar e acaba por adentrar às residências dos moradores.

O que justifica o presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, uma vez que, por inúmeras vezes o solo chega a ficar enlameado e escorregadio, causando acidentes aos transeuntes que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.



\_\_\_\_\_

### INDICAÇÃO Nº 317/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura — SEMINFRA, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a execução dos serviços de drenagem, saneamento e pavimentação da Travessa Santa Cruz IV, Tabuleiro do Martins, CEP:57081-788, Maceió/AL.

### **JUSTIFICATIVA**

O que justifica a presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, uma vez que, devido à falta de drenagem a água não tem para onde escoar e acaba por adentrar às residências dos moradores, causando acidentes aos transeuntes que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.



### INDICAÇÃO № 318/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura — SEMINFRA, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a execução dos serviços de drenagem, saneamento e pavimentação da Travessa Nordestina, Tabuleiro do Martins, CEP:57081-062, Maceió/AL.

### **JUSTIFICATIVA**

O que justifica a presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, uma vez que, devido à falta de drenagem a água não tem para onde escoar e acaba por adentrar às residências dos moradores, causando, também, acidentes aos transeuntes que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.



\_\_\_\_\_

### INDICAÇÃO № 319/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a Secretaria Municipal de Infraestrutura — SEMINFRA, em caráter de urgência, para que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de ser realizado um estudo viabilizando a execução dos serviços de drenagem, saneamento e pavimentação da Rua Luzinete Alves Timóteo, Tabuleiro do Martins, CEP: 57081-054, Maceió/AL.

### **JUSTIFICATIVA**

O que justifica o presente é o fato de trazer mais segurança e comodidade para todos os moradores e transeuntes, haja vista que o logradouro fica intransitável quando chove, uma vez que, por inúmeras vezes o solo chega a ficar enlameado e escorregadio, causando acidentes aos transeuntes que por ali trafegam.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.



\_\_\_\_\_

INDICAÇÃO № 320/2022 - GVGR

**URGENTE** 

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, em virtude de provocação dos Moradores, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a <u>Superintendência Municipal de Energia e Iluminação Pública — SIMA, em caráter de urgência</u>, que sejam adotadas as providências necessárias para vistoriar e revitalizar a rede elétrica dos postes do interior do Condomínio Sierra Parque, localizado à Rua Adolfo Gustavo, no bairro Barro Duro, CEP: 57045-340, Maceió — AL.

**JUSTIFICATIVA** 

Tal iniciativa visa propiciar mais comodidade e segurança aos moradores da região, tendo em vista que a iluminação pública é essencial à qualidade de vida em comunidades organizadas, atuando como instrumento de cidadania, estando diretamente ligada à segurança pública, uma vez que ajuda a inibir práticas de atos ilícitos no local, oportunizando melhores condições de trafegabilidade para os que ali circulam, motivo pelo qual solicito a aprovação desta proposição nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

marting



INDICAÇÃO № 308/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a <u>Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência</u>, que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de elaborar estudo para colocação de redutor de velocidade Alameda da Paz,

Conjunto Village Campestre II, no bairro Cidade Universitária, CEP: 57073-365, em

Maceió/AL.

**JUSTIFICATIVA** 

Tal iniciativa tem como escopo garantir a segurança de pedestres (moradores e transeuntes) e motoristas, uma vez que é constante a ocorrência de acidentes e atropelamentos na região, motivo pelo qual faz-se necessária, com a máxima urgência, a aprovação da presente proposição, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora

1



INDICAÇÃO № 309/2022 - GVGR

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requesto a Vossa Excelência, nos termos do Regimento Interno, após ouvido Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Maceió, com cópia para a <u>Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – SMTT, em caráter de urgência, que sejam adotadas as providências necessárias com o intuito de elaborar estudo para colocação de redutor de velocidade na Avenida Jardim João Paulo IV, no Conjunto Village Campestre II, bairro Cidade Universitária, CEP: 57073-461, nesta cidade.</u>

**JUSTIFICATIVA** 

Tal iniciativa tem como escopo garantir a segurança de pedestres (moradores e transeuntes) e motoristas, uma vez que é constante a ocorrência de acidentes e atropelamentos na região, motivo pelo qual faz-se necessária, com a máxima urgência, a aprovação da presente proposição, nos termos supra.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora



### INDICAÇÃO Nº 33/2022

REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA ILUMINAÇÃO DE MUNICIPAL DE MACEIÓ - SIMA, PARA QUE REALIZE A SUBSTITUICÃO DE LUMINÁRIAS CONVENCIONAIS POR LUMINÁRIAS DE LED NA LADEIRA DE FERNÃO VELHO, NA RUA DR. PONTES DE MIRANDA, BAIRRO FERNÃO VELHO. NESTA CAPITAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requer-se, nos termos do art. 216 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o encaminhamento de Ofício à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió - SIMA, para que realize a substituição de luminárias convencionais por luminárias de led na ladeira de Fernão Velho, na rua Dr. Pontes de Miranda, Bairro Fernão Velho, nesta Capital.

É consabido que é dever do Poder Executivo Municipal proporcionar à população segurança e desenvolvimento estrutural na cidade em que coordena, e o atendimento desta Indicação trará aos frequentadores e moradores da região a satisfação de conviver em ambiente iluminado e seguro.

Sendo assim, reitera-se o requerimento de encaminhamento de Ofício à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió - SIMA, para que realize a substituição de luminárias convencionais por luminárias de led na ladeira de Fernão Velho, na rua Dr. Pontes de Miranda, Bairro Fernão Velho, nesta Capital.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e apreço, ao tempo que me coloco à disposição.

Maceió (AL), 27 de dezembro de 2022.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Vereador - MDB



### **ANEXO**







### INDICAÇÃO Nº 34/2022

REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SUDES, PARA QUE REALIZE A SUBSTITUIÇÃO DE PONTE DE MADEIRA, NA RUA DIÉGUES JUNIOR, N° 336, VALE DO REGINALDO, BAIRRO FEITOSA, NESTA CAPITAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requer-se, nos termos do art. 216 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o encaminhamento de Oficio à Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SUDES, para que realize a substituição de ponte de madeira, na rua Diégues Junior, nº 336, Vale do Reginaldo, bairro Feitosa, nesta Capital.

É consabido que é dever do Poder Executivo Municipal proporcionar à população segurança e desenvolvimento estrutural na cidade em que coordena, e o atendimento desta Indicação trará aos frequentadores e moradores da região a satisfação de conviver em ambiente limpo, salubre e seguro.

Sendo assim, reitera-se o requerimento de encaminhamento de Ofício à Superintendência Municipal de Desenvolvimento Sustentável - SUDES, para que realize a substituição de ponte de madeira, na rua Diégues Junior, nº 336, Vale do Reginaldo, bairro Feitosa, nesta Capital.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e apreço, ao tempo que me coloco à disposição.

Maceió (AL), 27 de dezembro de 2022.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO



### Vereador – MDB **ANEXO**











### INDICAÇÃO Nº 34/2022

REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ -SIMA, PARA QUE INSTALAÇÃO REALIZE  $\boldsymbol{A}$ NO TRECHO DA RUA DIÉGUES JUNIOR. N° 336, VALE DO REGINALDO. BAIRRO FEITOSA, NESTA CAPITAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Requer-se, nos termos do art. 216 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o encaminhamento de Ofício à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió - SIMA, para que realize a instalação de iluminação no trecho da rua Diégues Junior, nº 336, Vale do Reginaldo, bairro Feitosa, nesta Capital.

É consabido que é dever do Poder Executivo Municipal proporcionar à população segurança e desenvolvimento estrutural na cidade em que coordena, e o atendimento desta Indicação trará aos frequentadores e moradores da região a satisfação de conviver em ambiente iluminado, salubre e seguro.

Sendo assim, reitera-se o requerimento de encaminhamento de Ofício à Superintendência Municipal de Iluminação de Maceió - SIMA, para que realize a instalação de iluminação no trecho da rua Diégues Junior, nº 336, Vale do Reginaldo, bairro Feitosa, nesta Capital.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e apreço, ao tempo que me coloco à disposição.

Maceió (AL), 27 de dezembro de 2022.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Vereador – MDB



## **ANEXO**











### INDICAÇÃO Nº 34/2022

REQUER O ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO AO PODER EXECUTIVO, PARA QUE REALIZE A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO RUA FECHADA NA RUA COMENDADOR VASCONCELOS, BAIRRO FERNÃO VELHO, NESTA CAPITAL.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Requer-se, nos termos do art. 216 e seguintes do Regimento Interno desta Casa, o encaminhamento de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito João Henrique Caldas, para que realize a implantação do projeto rua fechada, oferecendo lazer e esporte para a comunidade, na rua Comendador Vasconcelos, ao lado do Recreio Operário, bairro Fernão Velho, nesta Capital.

É consabido que é dever do Poder Executivo Municipal proporcionar à população segurança e desenvolvimento estrutural na cidade em que coordena, e o atendimento desta Indicação trará aos frequentadores e moradores da região a satisfação de desfrutar de esporte e lazer num ambiente seguro.

Sendo assim, reitera-se o requerimento de encaminhamento de Ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito João Henrique Caldas, para que realize a implantação do projeto rua fechada, oferecendo lazer e esporte para a comunidade, na rua Comendador Vasconcelos, ao lado do Recreio Operário, bairro Fernão Velho, nesta Capital.

Sem mais para o momento, apresento votos de estima e apreço, ao tempo que me coloco à disposição.

Maceió (AL), 27 de dezembro de 2022.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO Vereador – MDB



### **ANEXO**









Ao excelentíssimo senhor,

**GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO** 

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

MOÇÃO 33/2022 – GVTECA/CMM

MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA PELO FALECIMENTO DE LUANA KALYNNE DE ALMEIDA GOMES.

A Câmara Municipal apresenta, nos termos regimentais, através da Vereadora

Teca Nelma, a presente MOÇÃO DE PESAR À FAMÍLIA PELO FALECIMENTO DE LUANA

KALYNNE DE ALMEIDA GOMES.

Luana Kalynne De Almeida Gomes (Maceió, 08/02/2002 – Maceió, 17/12/2022),

nasceu na Maternidade Escola Santa Mônica, filha de Marcos Antônio Gomes Da Silva e

Ana Maria De Almeida Barbosa.

Era aluna da Escola Centro Inclusivo Genilda Porto, frequentava o Centro-Dia de

Referência: Viver com Autonomia. Amava ir à Igreja Quadrangular, gostava de passear,

assistir jogos de futebol com o pai, ir ao shopping, cantar e brincar.

Luana era muito especial, uma menina doce e querida por todos que lhe

cercavam.

Nesse contexto e manifestando profunda tristeza, apresentamos a MOÇÃO DE

PESAR À FAMÍLIA PELO FALECIMENTO DE LUANA KALYNNE DE ALMEIDA GOMES.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 26 de dezembro de 2022.

Teca Nelma

Vereadora por Maceió



Ao excelentíssimo senhor,

#### **GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO**

Presidente da Câmara Municipal de Maceió

### MOÇÃO 34/2022 - GVTECA/CMM

MOÇÃO DE APLAUSOS PARA IMPRENSA OFICIAL GRACILIANO RAMOS, FAPEAL E EDUNEAL PELO LANÇAMENTO DE SETE NOVOS TÍTULOS DA COLEÇÃO "RAÍZES DAS ALAGOAS".

A Câmara Municipal apresenta, nos termos regimentais, através da Vereadora Teca Nelma, a presente MOÇÃO DE APLAUSOS PARA IMPRENSA OFICIAL GRACILIANO RAMOS, FAPEAL E EDUNEAL PELO LANÇAMENTO DE SETE NOVOS TÍTULOS DA COLEÇÃO "RAÍZES DAS ALAGOAS".

Os leitores que amam desvendar a história de Alagoas vão se render aos sete novos títulos que vão fazer parte da coleção Raízes das Alagoas — coletânea fruto de uma parceria editorial bem-sucedida entre a Imprensa Oficial Graciliano Ramos, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Alagoas (Fapeal) e a Editora da Universidade Estadual de Alagoas (EdUneal) — que foi lançado na terçafeira (dia 20), às 19h, no Complexo do Teatro Deodoro. Durante o evento, gratuito e aberto ao público, também foram lançados mais dez livros de escritoras e escritores contemporâneos alagoanos.

A coleção Raízes das Alagoas é uma antologia formada por obras clássicas, seminais, sobre a formação social, cultural e econômica do estado, escritas por autores alagoanos renomados. Seu objetivo é promover o resgate de títulos consagrados pelo tempo, há anos fora de catálogo, mas que continuam indispensáveis para os estudantes e pesquisadores. Nesta edição, a coletânea reúne obras de Abelardo Duarte, Craveiro Costa, Douglas Apratto, Luiz Sávio de



### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Almeida, Manuel Diégues Júnior e Moreno Brandão.

"A Raízes da Alagoas reúne alguns dos maiores *best sellers* da Imprensa Oficial Graciliano Ramos. Desde de 2019, quando lançamos os primeiros títulos da coletânea, com obras de Dirceu Lindoso, Nicodemos Jobim, Douglas Apratto e Abelardo Duarte, pudemos confirmar como é consistente o interesse do público leitor alagoano por livros de história de Alagoas", afirma Maurício Bugarim, diretor-presidente da Imprensa Oficial Graciliano Ramos. "São livros indispensáveis para a boa formação intelectual de todos os alagoanos", frisa.

Em consonância, Fábio Guedes Gomes, diretor-presidente da Fapeal, destaca que os livros da Raízes das Alagoas contribuem para interpretar nossa realidade atual. "A coleção traz um seleto conjunto de livros que tem que ser revisitado sempre. Essas obras são capazes de ajudar na nossa compreensão como sociedade, contribuindo para avaliar criticamente onde chegamos e pensarmos a superação dos nossos problemas estruturais. Parabéns a sociedade alagoana que recebe de braços abertos as novas edições desses títulos magistrais, produzidos com muita qualidade e zelo", afirma.

"A Raízes das Alagoas traz a essência da alagoanidade. Reúne o pensamento dos maiores intelectuais de todos os tempos e traduz Alagoas em sua multiplicidade. A Uneal, através da Eduneal, está muito satisfeita em fazer parte deste belíssimo projeto junto a Imprensa Oficial Graciliano Ramos, com apoio financeiro da Fundação de Amparo e Pesquisa do Estado de Alagoas (Fapeal) a quem agradecemos nas pessoas de Fábio Guedes e Rosaline Mota", diz Odilon Máximo, reitor da Uneal.

De acordo com o economista, escritor e professor Cícero Péricles de Carvalho, membro do Conselho Editorial da Imprensa Oficial Graciliano Ramos, o segredo do êxito editorial da coleção Raízes das Alagoas se deve ao fato de que a reedição dos livros clássicos sobre a formação alagoana, os bons estudos sobre a



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

realidade estadual, atende uma demanda tanto dos pesquisadores universitários como dos leitores interessados em conhecer o passado regional. "A iniciativa conjunta da Imprensa Oficial Graciliano Ramos, Fapeal e Uneal é uma enorme contribuição para o ambiente cultural do estado, na medida em que coloca de volta à circulação, em formato moderno e com novas apresentações, estes livros clássicos, muitos deles obras raras e de pouca circulação, presenteando o mercado editorial com o que de melhor existe na produção intelectual sobre Alagoas", afirma.<sup>1</sup>

Nesse contexto e manifestando nossa admiração, apresentamos esta MOÇÃO DE APLAUSOS PARA IMPRENSA OFICIAL GRACILIANO RAMOS, FAPEAL E EDUNEAL PELO LANÇAMENTO DE SETE NOVOS TÍTULOS DA COLEÇÃO "RAÍZES DAS ALAGOAS".

Sala de sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 27 de dezembro de 2022.

Teca Nelma

Vereadora por Maceió

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.imprensaoficial.al.gov.br/noticias/imprensa-oficial-graciliano-ramos-fapeal-e-eduneal-lancam-obras-classicas-de-historia-alagoana#!



### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

### **REQUERIMENTO N° 021/2022 – GVTN/CMM**

REQUER A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR SOBRE A DESTINAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS SOCIOURBANÍSTICOS DECORRENTES DA EXTRAÇÃO DA SALGEMA.

Ao Excelentíssimo Senhor, **GALBA NOVAES DE CASTRO NETO** Presidente da Câmara Municipal de Maceió

Considerando os Arts. 210 e 211 do Regimento Interno desta Casa, que tratam dos requerimentos à esta Mesa Diretora.

Nesse contexto, entendo ser prioritário o debate ao redor do tema de extrema importância para o Município de Maceió e para seus cidadãos, qual seja, a discussão sobre o acordo no valor de R\$1.7 bilhão que vem sendo costurado pela empresa Braskem e município de Maceió.

Este acordo, este será o terceiro repasse da Braskem à Prefeitura de Maceió. O primeiro, homologado em Maio de 2022 prevê R\$360 milhões para obras em Maceió. No início de Novembro de 2022 um acordo firmado entre Prefeitura, Braskem e órgãos competentes destinou R\$64 milhões para revitalização dos Flexais. Este valor de R\$1.7 bilhão seria responsável por reparar os danos provocados à coletividade.

Com todos esses valores a disposição do Município de Maceió, é preciso discutir a correta e clara destinação desse montante, de forma transparente deverá ser aplicado e usufruído por todos os cidadãos maceioenses.

Como defensora do estado democrático de direito e das pessoas moradoras que são vítimas diretas desse crime ambiental em nossa cidade, venho propor esta audiência para discutir esta pauta tão importante, preferencialmente a ser realizada, em data disponível, em Março de 2023.

Maceió, 22 de dezembro de 2022.

Atenciosamente,

Vereadora



PROJETO DE LEI № \_\_\_\_\_/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA 03 DE NOVEMBRO COMO "DIA DO ARTISTA POPULAR DE RUA".

**AUTORIA: Vereadora TECA NELMA** 

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o "Dia do Artista Popular de Rua", a ser comemorado, anualmente, no dia 03 do mês de novembro.

**Art. 2º.** A data ora instituída tem como propósito destacar a importância do trabalho realizado pelos artistas de rua, que vai muito além do mero entretenimento, contribuindo para o desenvolvimento intelectual, formação de opinião, inclusão social, e educação, além de ser muitas vezes, única fonte de subsistência do artista.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 21 de Novembro de 2022.

Varaadara



PROJETO DE LEI № \_\_\_\_\_/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA 03 DE NOVEMBRO COMO "DIA DO ARTISTA POPULAR DE RUA".

#### **JUSTIFICATIVA**

Os artistas de rua têm uma função muito importante na sociedade, eles quebram e queimam todas as barreiras físicas e imaginárias entre a arte/artista e o público!<sup>1</sup>

A "Arte Urbana" abrange todos os exemplos de manifestações artísticas tais como grafites, pinturas, intervenções e apresentações desenvolvidas no espaço urbano, que se diferem das atitudes de vandalismo.<sup>2</sup>

São chamados de artistas de rua, hoje em dia, grafiteiros, malabares, atores performáticos, palhaços, músicos de rua, artistas que apresentam técnicas circenses, poetas, artistas do movimetno hip-hop, teatro de rua, acrobatas, estátuas vivas, etc.

Os artistas de rua nem sempre são itinerantes ou integram grupos. Eles estão ligados aos processos de individualização dos sujeitos e grande parte deles apresenta suas habilidades isoladamente no espaço público, em praças, calçadas ou sinaleiros. <sup>3</sup>

Não é raro encontrar artistas que unem seus trabalhos à própria configuração do local, incluindo reservas naturais e outras características da região. É dessa forma que temos o melhor de dois mundos em nosso dia a dia, fazendo da cidade um lugar especial.<sup>4</sup>

A importância do artista na sociedade vai muito além do entretenimento. Seu papel é fundamental para o desenvolvimento intelectual, formação de opinião, inclusão social, educação e por fim, é a forma mais incrível de fazer com que as pessoas enxerguem o mundo com uma outra visão.<sup>5</sup>

<sup>2</sup> https://www.educamaisbrasil.com.br/enem/artes/arte-urbana

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> http://www.revistacapitolina.com.br/

<sup>3</sup> https://www.labeurb.unicamp.br/endici/index.php?r=verbete%2Fview&id=214

<sup>4</sup> https://comalma.com.br/como-a-arte-urbana-interage-com-a-cidade/#:~:text=Toda%20manifesta%C3%A7%C3%A3o

<sup>%20</sup>art%C3%ADstica%20urbana%20tem,cidade%20mais%20viva%20e%20bela.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> https://www.sabra.org.br/site/artista-qual-a-sua-influencia-na-sociedade/



#### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Toda manifestação artística urbana tem um papel de grande importância na sociedade. Além de uma forma de expressão direta de seus criadores, sem esperar as ações de grandes centros de arte, a arte urbana é excelente como uma forma de manter a cidade mais viva e bela.<sup>6</sup>

A base de qualquer sociedade é a educação. Triste é o povo que não enxerga a arte e a cultura como pilar essencial para isso. Sem elas, não há crescimento. É preciso que cada cidadão consuma arte, não somente como entretenimento ou obrigação, mas com a percepção de que ela é parte de uma necessidade de engrandecimento, de vida e de cidadania.

Em recente discussão na Comissão de Cultura do Congresso Nacional, foi abordada "a importância da arte de rua". O Deputado Thiago Peixoto, fez lembrar também, o papel da inclusão social da arte de rua. O estilo, segundo o parlamentar, estimula a criatividade de comunidades que, em geral, não têm acesso aos meios de expressões artísticas tradicionais. "A maioria, marginalizada, tem na arte urbana sua forma de transmitir ideias, conceito ou mensagem política, ou apenas para criar arte e beleza."<sup>7</sup>

Conforme contextualização acima, data ora instituída, tem como propósito destacar a importância do trabalho realizado pelos artistas de rua, que vai muito além do mero entretenimento, contribuindo para o desenvolvimento intelectual, formação de opinião, inclusão social, e educação, além de ser muitas vezes, única fonte de subsistência do artista.

Por fim, trazer essa data para o âmbito municipal se reflete na necessidade de se estabelecer políticas públicas que reconheçam as atividades destes artistas que trazem inúmeros benefícios ao nosso Município.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 21 de Novembro de 2022.

**J'eca' Nelma** Vereadora

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> https://comalma.com.br/como-a-arte-urbana-interage-com-a- cidade/#:~:text=Toda%20manifesta%C3%A7%C3%A3o%20art%C3%ADstica%20urbana%20tem,cidade%20mais%20viva%20e%20bela.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Fonte: Agência Câmara de Notícias



(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre vaga para representação dos motoristas de aplicativos no Conselho Municipal de Transportes.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Transporte, previsto no art. 80 da Lei Municipal nº 4.675, de 29 de dezembro de 1997, deverá dispor, em sua composição, de 01 (um) membro representante da Associação dos Motoristas por Aplicativos do Estado de Alagoas (AMPAEAL).

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Nada escapa à tecnologia. Ela tem invadido as áreas mais improváveis de nossa vida cotidiana, com é o caso do transporte. Hoje, grande parte das pessoas já precisou acionar algum aplicativo de transporte, como Uber ou 99, para chegarem ao destino mais rápido ou até mesmo para evitar dirigir após ingerir álcool. Enfim, são inúmeros os benefícios que o transporte por aplicativo nos trouxe.

Em relação ao município de Maceió, os motoristas por aplicativos sofrem com a falta de representatividade perante os órgãos públicos de trânsito e transporte. Apesar de haver Lei Municipal (nº 6.876/2019) regulamentando essa modalidade de transporte, a mesma não prevê a representação dessa classe no Conselho Municipal de Transporte, o que é um erro, pois os conselhos municipais são uma das ferramentas que possibilitam aos cidadãos uma participação ativa no processo de criação de políticas públicas. Neste caso, políticas públicas referentes ao trânsito e transporte.



Logo, o que a referida proposição busca é, tão somente, garantir a participação dos motoristas de aplicativos nas tomadas de decisões do poder público aos assuntos que lhes são pertinentes.

Ante o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.

Vereador



#### MENSAGEM N°. 013 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.

#### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa Projeto de Lei que "INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS.".

Trata-se de uma medida administrativa de índole absolutamente inovadora, cujo escopo principal é, sem sombra de dúvidas, atrair talentos da iniciativa privada para o setor público, numa espécie de programa de trainee, proporcionando o aprendizado e a troca de experiência com Procuradores de carreira e outros agentes públicos que, ao fim e ao cabo, contribuirá para melhoria na prestação dos serviços públicos locais.

Programas similares estão sendo criados por toda a estrutura da Administração Pública brasileira, a exemplo a cidade de São Paulo, que criou ambos os programas por meio da Lei Municipal nº 17.673, de 07 de outubro de 2021, o Estado do Amazonas, por meio da Lei nº 3869, de 19 de março de 2013 e o Estado do Espírito Santo, por meio da Lei Complementar Estadual nº 897/2018.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se manifestou reafirmando pela constitucionalidade da criação do Programa de Residência, sob o argumento principal de que os referidos programas têm por modelo agregar conhecimentos específicos e desenvolver capacidades essenciais à inserção dos beneficiários no mercado de trabalho, proporcionando-lhes uma experiência que nem todos tiveram oportunidade de obter durante a graduação, (ADI 6693, RELATOR(A): ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 30-09-2021 PUBLIC 01-10-2021).

Evidente a possibilidade jurídica de criação do presente programa, que contribuirá para o fomento à cultura de inovação com a construção e compartilhamento de conhecimento, propiciando aos beneficiários uma educação prática e teórica continuada.

Por fim, salienta-se a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dado a importância que o caso requer.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Maceió certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

**Vereador GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO** 

Presidente da Câmara Municipal.

**NESTA** 

#### PROJETO DE LEI Nº

**AUTOR: PODER EXECUTIVO** 

INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA

- **Art. 1º** Ficam instituídos os Programas de Residência Jurídica e Residência em Gestão Pública, os quais têm como objetivos estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação.
- **§1º** A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinada exclusivamente a bacharéis e pósgraduados em direito caracterizada por treinamento em serviço eminentemente jurídico, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, sob orientação, supervisão e condução direta de Procuradores Supervisores, sendo vedado atuar isolada e diretamente nas atividades finalísticas da Procuradoria Geral do Município.
- **§2º** A Residência em Gestão Pública constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis, licenciados e pós-graduados, caracterizada por treinamento em serviço, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica.
- **Art. 2º** O residente exercerá atividades de apoio na modalidade de atuação, não lhe cabendo praticar atos privativos de servidor público, bem como atos que vinculem a Administração Pública Municipal.
- §1º A Secretaria Municipal de Gestão disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo

residente em Gestão Pública, as condições de admissão e contratação, bem como sobre a gestão dos demais instrumentos de execução das atividades profissionais e de formação do Programa de Residência em Gestão Pública.

- **§2º** A Procuradoria Geral do Município disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente jurídico, bem como sobre a gestão dos demais instrumentos de execução das atividades profissionais e de formação do Programa de Residência Jurídica.
- **Art. 3º** Os Programas de Residência terão duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovados, a critério da Administração, por até dois períodos iguais e consecutivos, sem gerar vínculo empregatício.

**Parágrafo único.** A renovação apenas será formalizada mediante avaliação prévia de desempenho por parte da Administração.

**Art. 4º** O residente será admitido mediante certame público simplificado, a ser definido em regramento próprio, que definirá prazos e procedimentos especiais, não se sujeitando a legislação geral de processo seletivo do Município de Maceió.

#### CAPÍTULO II

#### DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 5º O residente receberá, no período de participação, uma bolsa-auxílio mensal.

**Parágrafo único.** A bolsa-auxílio terá valor mensal, nos termos do Anexo Único desta Lei, considerando a carga horária semanal dos Programas de Residência, que poderá ser de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas, nos termos do regulamento.

#### CAPÍTULO III

#### DOS AFASTAMENTOS

- **Art.** 6º As faltas por motivos médicos deverão ser comprovadas documentalmente ao setor responsável em até 1 (um) mês da ocorrência, enquanto as por motivo de força maior poderão ser admitidas como justificadas, a critério do Supervisor Responsável.
- § 1º As faltas injustificadas não poderão exceder o número de 10 (dez) por ano, respeitando-se o limite máximo de 2 (duas) faltas por mês.
- § 2º As faltas injustificadas poderão ser compensadas na jornada semanal ou diária do mês em que cometida, observado o limite do disposto no parágrafo anterior.

- § 3º As faltas injustificadas e sem compensação serão descontadas proporcionalmente do valor da bolsa-auxílio.
- **Art. 7º** Será admitida a suspensão temporária da participação do residente no Programa de Residência, a seu pedido, pelos motivos e prazos a seguir descritos:
- I sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, à residente gestante, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, mediante apresentação de atestado médico e com a informação ao setor responsável da data de início e término, observadas as disposições constantes do § 1º deste artigo;
  - II sem prejuízo da bolsa-auxílio, em razão do nascimento de filho, ao residente não gestante, por 6 (seis) dias;
  - III sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, em razão de licença-médica, por um período máximo de 15 (quinze) dias corridos ou intercalados, a cada 6 (seis) meses, desde que apresentado ao setor competente atestado médico, no qual conste o Código Internacional de Doenças (CID), bem como os dias de afastamento;
  - IV sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, de pai ou mãe, madrasta ou padrasto, irmão, filho ou enteado, mediante apresentação do atestado de óbito e documento que comprove o parentesco, por 8 (oito) dias consecutivos;
  - V sem prejuízo do recebimento, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante o período de eleição, pelo dobro de dias de convocação, mediante apresentação ao setor responsável de documento que comprove a convocação e o efetivo desempenho das funções no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do término das eleições.
- § 1º Com exceção da hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as suspensões de que trata este artigo não importam em automática prorrogação do termo de vigência do Programa de Residência.
- § 2º A prorrogação do termo de vigência, no caso de afastamento fundamentado no inciso I do caput deste artigo, dar-se-á por 180 (cento e oitenta) dias.
- **Art. 8º** A cada período igual ou superior a 12 (doze) meses de participação no Programa de Residência, o residente fará jus a 30 (trinta) dias de recesso, sem prejuízo do pagamento da bolsa-auxílio.
- § 1º Na hipótese de encerramento da participação no Programa de Residência, por qualquer motivo, em período inferior a 12 (doze) meses, os dias de recesso serão proporcionais e sua concessão deverá observar o período mínimo de 30 (trinta) dias de efetiva participação no Programa.
- § 2º Cada período de 30 (trinta) dias de recesso adquirido poderá ser fracionado em, no máximo, dois períodos, observado o limite mínimo de 10 (dez) dias para cada período.
- § 3º Fica vedada qualquer forma de conversão do recesso em pecúnia, sendo permitida a renúncia expressa ao recesso devido nos casos em que o residente optar pelo desligamento imediato do Programa.

- **§ 4º** A fruição do recesso no último ano de participação do residente nos Programas de Residência deverá ocorrer antes do término dos Programas.
- § 5º O residente deverá usufruir, preferencialmente, a totalidade dos 30 (trinta) dias de recesso antes da implementação do próximo período aquisitivo.
- **Art. 9º** Os residentes poderão desempenhar atividades em quaisquer órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maceió, mediante instrumento firmado entre estes e os referidos órgãos.

**Parágrafo único.** O instrumento será firmado a partir de pedido formulado pelo órgão interessado à Secretaria Municipal de Gestão ou à Procuradoria Geral do Município, que disponibilizarão os residentes de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 10** Ao residente que cumprir com os requisitos de frequência e aprovação no respectivo Programa de Residência será concedido certificado de conclusão, mediante comprovação de aproveitamento por sistema de avaliação definido em regulamento.
- **Art. 11** O certificado de conclusão no Programa de Residência poderá ser considerado como critério classificatório ou de desempate em concursos públicos para cargo efetivo da Administração Pública Direta do Município de Maceió, conforme regras definidas em edital.
- **Art. 12** O servidor que for designado para orientação do residente jurídico terá a atividade computada para fins de progressão funcional de carreira, de modo que a orientação será realizada concomitantemente ao desempenho do cargo.
- **Art. 13** Ficam criadas 100 (cem) vagas para o Programa de Residência em Gestão Pública e 100 (cem) vagas para o Programa de Residência Jurídica.
- **Art. 14** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todas as providências necessárias para execução desta Lei, incluindo a possibilidade de firmar acordos, ajustes e convênios, bem como a edição de decretos regulamentares.
- Art. 15 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias

próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, em 20 de abril de 2022.

#### **JHC**

Prefeito de Maceió

#### ANEXO ÚNICO

#### Tabela de Bolsa-auxílio dos Programas de Residência Jurídica e Residência em Gestão Pública

CARGA HORÁRIA	VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO
40 (quarenta) horas semanais	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
30 (trinta) horas semanais	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
20 (vinte) horas semanais	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento">https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento</a>, informando o código verificador: OYF1016932021 e o Id do documento: 1364845



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 20 de abril de 2022 às 18:09:03

## JFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ



ANO XXV - Maceió/AL, Segunda-Feira, 25 de Abril de 2022 - Nº 6425

#### EXPEDIENTE: DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

01 - PREFEITO DE MACEIÓ

JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

02 - VICE-PREFEITO

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

03 - GABINETE DE GOVERNANÇA - GGOV ANTONIO CARVALHO E SILVA NETO

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SMG

IVAN VASCONCELOS DE CARVALHO

05 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JOÃO LUIS LOBO SILVA

06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO – SMCI JOSÉ DE BARROS LIMA NETO

07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEMAS

CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS

08 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SECOM

LININHO NOVAIS

09 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E

MEIO AMBIENTE - SEDET PEDRO VIEIRA DA SILVA

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

ELDER PATRICK MAIA ALVES

11 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA - SEMEC

JOÃO FELIPE ALVES BORGES

12 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO - SEMGE

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

- SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

FABRÍCIO DE OLIVEIRA GALVÃO

14 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA COMUNITÁRIA E CONVÍVIO

SOCIAL - SEMSCS

ALEX SANDRO PEREIRA DOS SANTOS (Interino)

15 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SMS

CARLOS RONALSA BELTRÃO COELHO DA PAZ

CÉLIA MARIA RODRIGUES DE LIMA DIAS FERNANDES

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO, ABASTECIMENTO E

ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMTABES

17 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER – SEMTEL

PATRÍCIA IRAZABAL MOURÃO

18 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS DELEGADOS -

EMILLY CAROLINE LISBOA LEITE PACHECO

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE MACEIÓ - IPREV DAVID RICARDO DE LUNA GOMES

20 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – FMAC

JOÃO HUGO VERGETTI LYRA

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

SUSTENTÁVEL - SUDES

JOSÉ RONALDO FARIAS DA SILVA

22 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO DE MACEIÓ - SIMA JOÃO GILBERTO CORDEIRO FOLHA FILHO

23 - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO – **SMTT** 

ANDRÉ SANTOS COSTA

24 - COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E

PATRIMÔNIO – COMARHP SÉRGIO ANTÔNIO ALENCAR GUIMARÃES

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

#### MUNICÍPIO DE MACEIÓ PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

**GABINETE DO PREFEITO - GP** PORTARIA Nº. 0545 MACEIÓ/AL, 19 DE ABRIL DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º NOMEAR ERIKA CIELE DOS SANTOS LIMA, para o cargo em comissão de Assessor, Símbolo DAS-1, CPF nº. 109.614.644-45, do(a) **SECRETARIA** MUNICIPAL INFRAESTRUTURA - SEMINFRA, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeito de Maceió

\*Reproduzida por Incorreção.

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador: DB0CB624

**GABINETE DO PREFEITO - GP** PORTARIA Nº. 0546 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do Processo Administrativo de nº. 06500.022715/2020, com fundamento no PARECER PA/PGM nº. 647/2022,

#### **RESOLVE:**

CONCEDER A LICENÇA, sem remuneração, para tratar de interesses particulares a servidora pública municipal, RAPHAELA PONCELL CORREIA DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, sob a matrícula de nº 937780-8, pertencente ao Quadro de Pessoal da **SECRETARIA MUNICIPAL DE** EDUCAÇÃO - SEMED, pelo prazo de 03 (três) anos, nos ditames do art. 104, da Lei nº. 4.167/1993.

**JHC** 

Prefeito de Maceió

RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

Secretária Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador: 59C8BAE2

GABINETE DO PREFEITO - GP PORTARIA Nº. 0547 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 55, inc. VII, tendo em vista o inteiro teor do Processo Administrativo de nº. 06500.016734/2022, com fundamento no DESPACHO Nº 547/AT/2022, exarado pela Assessoria Técnica/SEMGE,

#### **RESOLVE:**

EXONERAR, a pedido, da servidora pública municipal, FABIANA MARIA OLIVEIRA GOMES, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala, sob a matrícula de nº. 939370-6, pertencente ao Quadro de Pessoal da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED, nos ditames do art. 47 da Lei Municipal nº. 4.973, de 31 de março de 2000, sendo reconhecidos seus efeitos a partir de 14 de Fevereiro de 2022.

**JHC** 

Prefeito de Maceió

#### RAYANNE ISABELLE TENÓRIO DA SILVA

Secretária Municipal de Gestão/SEMGE

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador: BCABC259

GABINETE DO PREFEITO - GP MENSAGEM N°. 012 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à consideração de V. Exa. e demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "ALTERA A REDAÇÃO DO INC. III DO § 1º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 6.472, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O referido Projeto de Lei se faz necessário em virtude da necessidade de melhorar o atendimento aos requerentes no tocante a celeridade de vistorias e análises dos processos de Alvará de Demolição, Alvará de Tapume/Stand de Vendas, Alvará de Autorização de Execução de obras em Áreas Públicas, Alvará de Reparos, Renovação de Alvará de Construção, Alvará de Reforma e/ou Ampliação, Renovação de Alvará de Reforma e/ou Ampliação, Descaucionamento de Lotes, Carta de Habite-se, entre outros, assumidas pelos Fiscais de Obras da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente – SEDET, em efetivo cumprimento das funções de seus cargos, sanando a falta de servidores para tais serviços. Porém vale ressaltar que essas medidas trouxeram as seguintes questões:

Considerando que os referidos processos de licenciamento provenientes destas vistorias, são responsáveis por aproximadamente 55% (cinquenta e cinco por cento) da arrecadação anual da SEDET;

Considerando o que diz o inc. III, do art. 1º, da Lei nº 6.472/2015, que institui o Prêmio de Produtividade aos Servidores do Município de Maceió:

Considerando que a referida Lei não vislumbrou o aumento de demanda processual devido ao inevitável crescimento urbanístico do Município de Maceió, começando a vigorar desde o seu início com uma pontuação máxima de 100 (cem) pontos, aquém da real possibilidade de produtividade dos Fiscais de Obras;

Considerando que com as novas atribuições de vistorias e análises dos processos de Alvará de Demolição, Alvará de Tapume/Stand de Vendas, Alvará de Autorização de Execução de obras em Áreas Públicas, Alvará de Reparos, Renovação de Alvará de Construção, Alvará de Reforma e/ou Ampliação, Renovação de Alvará de Reforma e/ou Ampliação, Descaucionamento de Lotes, Carta de Habite-se, entre outros, houve um considerável aumento de demanda processual para os Fiscais de Obras, deixando a pontuação máxima de 100 (cem) pontos, ainda mais aquém da real possibilidade do que os mesmos podem produzir;

Considerando que uma alteração na lei de produtividade em relação ao aumento da pontuação máxima traria uma maior efetividade das vistorias e ações fiscalizatórias dos Fiscais de Obras da SEDET, ocasionando desta forma uma melhor organização urbanística, maior

regularização de obras clandestinas, consequentemente maior arrecadação e maior celeridade nos tramites processuais;

Considerando que esse aumento de pontuação traria um impacto mínimo para a folha mensal do Fiscais de Obras, em um total de 17 (dezessete) servidores, visto que o aumento da demanda e arrecadação seria exponencial devido a intensificação das ações fiscalizatórias e vistorias por parte dos mesmos.

Senhor Presidente, a apreciação deste Projeto de Lei certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros dessa Casa Legislativa, que tanto tem colaborado com a nossa administração.

Por fim, cumpre salientar a necessidade da apreciação do presente Projeto de Lei em **regime de urgência**, por esta nobre Casa, na conformidade do art. 35 da Lei Orgânica do Município de Maceió, em virtude da sensibilidade que o tema requer.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

**JHC** 

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Presidente da Câmara Municipal.

**NESTA** 

PROJETO DE LEI N°. AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ALTERA A REDAÇÃO DO INC. iii DO § 1º DO ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº. 6.472, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faço saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso III do § 1º do art. 1º da Lei Municipal nº 6.472/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

f...1

III – a pontuação a que se referem os incisos anteriores obedecerá aos seguintes limites:

- a) mínimo de 0 (zero) e máximo de 300 (trezentos) pontos para os ocupantes do cargo de Fiscal de Obras criado pelo inciso III, do art. 1º da Lei nº 6.055/2011:
- b) mínimo de 0 (zero) e máximo de 100 (cem) pontos para os ocupantes dos demais cargo referidos no *caput* do art. 1º desta Lei."
- **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos financeiros a partir do exercício de 2022.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 20 de Abril de 2022.

**JHC** 

Prefeito de Maceió

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:63BD8883

GABINETE DO PREFEITO - GP MENSAGEM N°. 013 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Maceió,

Tenho a honra de submeter à Vossa Excelência e aos demais integrantes dessa ilustre Casa Legislativa Projeto de Lei que "INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS.".

Trata-se de uma medida administrativa de índole absolutamente inovadora, cujo escopo principal é, sem sombra de dúvidas, atrair talentos da iniciativa privada para o setor público, numa espécie de programa de trainee, proporcionando o aprendizado e a troca de experiência com Procuradores de carreira e outros agentes públicos que, ao fim e ao cabo, contribuirá para melhoria na prestação dos serviços públicos locais.

Programas similares estão sendo criados por toda a estrutura da Administração Pública brasileira, a exemplo a cidade de São Paulo, que criou ambos os programas por meio da Lei Municipal nº 17.673, de 07 de outubro de 2021, o Estado do Amazonas, por meio da Lei nº 3.869, de 19 de março de 2013 e o Estado do Espírito Santo, por meio da Lei Complementar Estadual nº 897/2018.

O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, já se manifestou reafirmando pela constitucionalidade da criação do Programa de Residência, sob o argumento principal de que os referidos programas têm por modelo agregar conhecimentos específicos e desenvolver capacidades essenciais à inserção dos beneficiários no mercado de trabalho, proporcionando-lhes uma experiência que nem todos tiveram oportunidade de obter durante a graduação, (ADI 6693, RELATOR(A): ROSA WEBER, TRIBUNAL PLENO, JULGADO EM 27/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 30-09-2021 PUBLIC 01-10-2021).

Evidente a possibilidade jurídica de criação do presente programa, que contribuirá para o fomento à cultura de inovação com a construção e compartilhamento de conhecimento, propiciando aos beneficiários uma educação prática e teórica continuada.

Por fim, salienta-se a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dado a importância que o caso requer.

Senhor Presidente, a análise deste Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Maceió certamente contará com a brilhante contribuição dos ilustres membros desta Casa Legislativa, que tanto têm colaborado com a nossa administração.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, e, por seu intermédio, a seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

#### JHC

Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor *VEREADOR GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO* Presidente da Câmara Municipal. NESTA

### PROJETO DE LEI Nº AUTOR: PODER EXECUTIVO

INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ PROVIDÊNCIAS.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

Faz saber que a Câmara Municipal de Maceió decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DOS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA

- Art. 1º Ficam instituídos os Programas de Residência Jurídica e Residência em Gestão Pública, os quais têm como objetivos estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação.
- §1º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinada exclusivamente a bacharéis e pós-graduados em direito caracterizada por treinamento em serviço eminentemente jurídico, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, sob orientação, supervisão e condução direta de Procuradores Supervisores, sendo vedado atuar isolada e diretamente nas atividades finalísticas da Procuradoria Geral do Município.
- §2º A Residência em Gestão Pública constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis, licenciados e pós-graduados, caracterizada por treinamento em serviço, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica.
- **Art. 2º** O residente exercerá atividades de apoio na modalidade de atuação, não lhe cabendo praticar atos privativos de servidor público, bem como atos que vinculem a Administração Pública Municipal.
- §1º A Secretaria Municipal de Gestão disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente em Gestão Pública, as condições de admissão e contratação, bem como sobre a gestão dos demais instrumentos de execução das atividades profissionais e de formação do Programa de Residência em Gestão Pública.
- **§2º** A Procuradoria Geral do Município disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente jurídico, bem como sobre a gestão dos demais instrumentos de execução das atividades profissionais e de formação do Programa de Residência Jurídica.
- **Art. 3º** Os Programas de Residência terão duração de 12(doze) meses, podendo ser renovados, a critério da Administração, por até dois períodos iguais e consecutivos, sem gerar vínculo empregatício.

**Parágrafo único.** A renovação apenas será formalizada mediante avaliação prévia de desempenho por parte da Administração.

**Art. 4º** O residente será admitido mediante certame público simplificado, a ser definido em regramento próprio, que definirá prazos e procedimentos especiais, não se sujeitando a legislação geral de processo seletivo do Município de Maceió.

#### CAPÍTULO II DA BOLSA-AUXÍLIO

**Art.** 5º O residente receberá, no período de participação, uma bolsa-auxílio mensal.

**Parágrafo Único.** A bolsa-auxílio terá valor mensal, nos termos do Anexo Único desta Lei, considerando a carga horária semanal dos Programas de Residência, que poderá ser de 40(quarenta), 30(trinta) ou 20(vinte) horas, nos termos do regulamento.

#### CAPÍTULO III DOS AFASTAMENTOS

- **Art.** 6º As faltas por motivos médicos deverão ser comprovadas documentalmente ao setor responsável em até 01(um) mês da ocorrência, enquanto as por motivo de força maior poderão ser admitidas como justificadas, a critério do Supervisor Responsável.
- §1º As faltas injustificadas não poderão exceder o número de 10(dez) por ano, respeitando-se o limite máximo de 02(duas) faltas por mês.
- §2º As faltas injustificadas poderão ser compensadas na jornada semanal ou diária do mês em que cometida, observado o limite do disposto no parágrafo anterior.
- §3º As faltas injustificadas e sem compensação serão descontadas proporcionalmente do valor da bolsa-auxílio.
- **Art.** 7º Será admitida a suspensão temporária da participação do residente no Programa de Residência, a seu pedido, pelos motivos e prazos a seguir descritos:

- I sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, à residente gestante, pelo período de 180(cento e oitenta) dias, mediante apresentação de atestado médico e com a informação ao setor responsável da data de início e término, observadas as disposições constantes do § 1º deste artigo;
- II sem prejuízo da bolsa-auxílio, em razão do nascimento de filho, ao residente não gestante, por 06(seis) dias;
- III sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, em razão de licença-médica, por um período máximo de 15(quinze) dias corridos ou intercalados, a cada 06(seis) meses, desde que apresentado ao setor competente atestado médico, no qual conste o Código Internacional de Doenças (CID), bem como os dias de afastamento;
- IV sem prejuízo do recebimento da bolsa-auxílio, em razão do falecimento de cônjuge ou companheiro, de pai ou mãe, madrasta ou padrasto, irmão, filho ou enteado, mediante apresentação do atestado de óbito e documento que comprove o parentesco, por 08(oito) dias consecutivos;
- V sem prejuízo do recebimento, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral durante o período de eleição, pelo dobro de dias de convocação, mediante apresentação ao setor responsável de documento que comprove a convocação e o efetivo desempenho das funções no prazo máximo de 30(trinta) dias a contar do término das eleições.
- § 1º Com exceção da hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, as suspensões de que trata este artigo não importam em automática prorrogação do termo de vigência do Programa de Residência.
- § 2º A prorrogação do termo de vigência, no caso de afastamento fundamentado no inciso I do caput deste artigo, dar-se-á por 180 (cento e oitenta) dias.
- **Art. 8º** A cada período igual ou superior a 12(doze) meses de participação no Programa de Residência, o residente fará jus a 30(trinta) dias de recesso, sem prejuízo do pagamento da bolsa-auxílio.
- §1º Na hipótese de encerramento da participação no Programa de Residência, por qualquer motivo, em período inferior a 12(doze) meses, os dias de recesso serão proporcionais e sua concessão deverá observar o período mínimo de 30(trinta) dias de efetiva participação no Programa.
- §2º Cada período de 30(trinta) dias de recesso adquirido poderá ser fracionado em, no máximo, dois períodos, observado o limite mínimo de 10(dez) dias para cada período.
- §3º Fica vedada qualquer forma de conversão do recesso em pecúnia, sendo permitida a renúncia expressa ao recesso devido nos casos em que o residente optar pelo desligamento imediato do Programa.
- §4º A fruição do recesso no último ano de participação do residente nos Programas de Residência deverá ocorrer antes do término dos Programas.
- §5º O residente deverá usufruir, preferencialmente, a totalidade dos 30(trinta) dias de recesso antes da implementação do próximo período aquisitivo.
- **Art. 9º** Os residentes poderão desempenhar atividades em quaisquer órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Maceió, mediante instrumento firmado entre estes e os referidos órgãos.
- **Parágrafo Único.** O instrumento será firmado a partir de pedido formulado pelo órgão interessado à Secretaria Municipal de Gestão ou à Procuradoria Geral do Município, que disponibilizarão os residentes de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 10 Ao residente que cumprir com os requisitos de frequência e aprovação no respectivo Programa de Residência será concedido certificado de conclusão, mediante comprovação de aproveitamento por sistema de avaliação definido em regulamento.
- Art. 11 O certificado de conclusão no Programa de Residência poderá ser considerado como critério classificatório ou de desempate em

- concursos públicos para cargo efetivo da Administração Pública Direta do Município de Maceió, conforme regras definidas em Edital.
- Art. 12 O servidor que for designado para orientação do residente jurídico terá a atividade computada para fins de progressão funcional de carreira, de modo que a orientação será realizada concomitantemente ao desempenho do cargo.
- **Art. 13** Ficam criadas 100 (cem) vagas para o Programa de Residência em Gestão Pública e 100(cem) vagas para o Programa de Residência Jurídica.
- **Art. 14** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adotar todas as providências necessárias para execução desta Lei, incluindo a possibilidade de firmar acordos, ajustes e convênios, bem como a edição de decretos regulamentares.
- **Art. 15** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 16 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, em 20 de Abril de 2022.

#### **JHC**

Prefeito de Maceió

#### ANEXO ÚNICO

Tabela de Bolsa-auxílio dos Programas de Residência Jurídica e Residência em Gestão Pública

CARGA HORÁRIA	VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO
40 (quarenta) horas semanais	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
30 (trinta) horas semanais	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
20 (vinte) horas semanais	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador:92158ABB

#### GABINETE DO PREFEITO - GP DECRETO №. 9.197 MACEIÓ/AL, 20 DE ABRIL DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E DENOMINAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DE LOURDES BEZERRA NUNES, DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MACEIÓ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas pelo inciso V do art. 55 da Lei Orgânica,

**CONSIDERANDO** a Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

**CONSIDERANDO** a Lei nº. 13.005/2014 que homologa o Plano Nacional de Educação;

**CONSIDERANDO** a Lei nº. 6.493 de 23 de novembro de 2015; que cria o Plano Municipal de Educação de Maceió – PME;

**CONSIDERANDO** a Resolução do COMED Nº. 01/2004, estabelece normas para o Credenciamento de instituições de Ensino Fundamental, autorização para o funcionamento dos seus cursos e regula procedimentos correlatos;

CONSIDERANDO a Resolução COMED Nº. 03, de 21 de junho de 2016, que dispõe a organização e funcionamento do ensino fundamental na modalidade da Educação de Jovens, Adultos e Idosos – EJAI, a ser ofertada pelas unidades escolares da rede municipal de ensino de Maceió/AL.

#### **DECRETA:**

Art. 1º Fica criado e Denominado a ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA DE LOURDES BEZERRA NUNES, localizado na Rua Dr. Waldemiro de Alencar Júnior nº. 100, Mangabeiras, pertencente a rede pública municipal, que passa a integrar o Sistema Municipal de Ensino de Maceió

Art. 2º A Escola ofertará o Ensino Fundamental e suas modalidades, para atender a demanda da comunidade existente.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 20 de Abril de 2022.

JHC

Prefeito de Maceió

Publicado por: Evandro José Cordeiro

Código Identificador:226DD0A7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -**SEMAS** 

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - COTAÇÃO ELETRÔNICA Nº. 038/2022.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MACEIÓ - SEMAS, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando até o dia 27/04/2022 às 9:00 horas Brasília), de no sitio Comprasnet (www.comprasnet.gov.br), a Cotação Eletrônica em epígrafe.

OBJETO: AQUISICÃO DE ITENS DE HIGIENE PESSOAL PARA AS UNIDADES DE ACOLHIMENTO.

Maceió/AL, 20 de Abril de 2022.

CARLOS JORGE DA SILVA SANTOS

Secretário Municipal de Assistência Social/SEMAS

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador:91398979

SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SECOM DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 04600.023108/2020. -CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2021.

O MUNICÍPIO DE MACEIÓ, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO - SECOM, INTIMA as LICITANTES: CLORUS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA - ME (recorrente) e BCO PROPAGANDA LTDA (recorrida), sobre decisão do recurso administrativo, constante dos autos do processo em epígrafe, cujo dispositivo final segue transcrito: "Diante de todo o exposto, e tendo em vista que o fato não configura participação de agências em um mesmo grupo, decido por CONHECER O RECURSO, por encontrar-se tempestivo, para no mérito JULGAR IMPROCEDENTE, mantendo a decisão anteriormente proferida."

Maceió/AL, 20 de Abril de 2022.

LUÍS MOISÉS NOVAIS LINO

Secretário Municipal de Comunicação/SECOM

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador:96A8CA52

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO Nº. 064/2022. - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 03100.049730/2020.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET, torna público que concedeu a Autorização Ambiental Municipal de OPERAÇÃO Nº.064/2022, com prazo de validade de 02(dois) anos, em favor da empresa A. M. DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.786.242/0001-76, para a atividade de COMÉRCIO POR ATACADO DE PREÇOS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, localizado na Rua Guilherme Rogato, nº. 111, Bairro: Trapiche da Barra, Maceió/AL.

Maceió/AL, 12 de Abril de 2022.

ISMAR MACÁRIO PINTO JÚNIOR

Secretário Adjunto de Meio Ambiente - SEDET

PEDRO VIEIRA DA SILVA

Secretário - SEDET

Publicado por:

Evandro José Cordeiro

Código Identificador: C879458A

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO Nº. 063/2022. - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 03100.01920/2020.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET, torna público que concedeu a Autorização Ambiental Municipal de OPERAÇÃO Nº.063/2022, com prazo de validade de 02(dois) anos, em favor da empresa MARCOGRAN INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 29.134.396/0001-41, para a atividade de COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁRMORES E GRANITOS, do seu empreendimento denominado Marcogran, localizado na Rua José Ferreira Tavares, s/nº.- Quadra A - Loteamento Residencial Casa Forte - Lote 2 – Galpão A2 - Bairro: Antares, Maceió/AL.

Maceió/AL, 12 de Abril de 2022.

ISMAR MACÁRIO PINTO JÚNIOR

Secretário Adjunto de Meio Ambiente - SEDET

PEDRO VIEIRA DA SILVA

Secretário - SEDET

Publicado por: Evandro José Cordeiro

Código Identificador:02C62A12

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL DE OPERAÇÃO Nº. 062/2022. - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE Nº. 03100.091972/2021.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE - SEDET, torna público que concedeu a Autorização Ambiental Municipal de OPERAÇÃO Nº.062/2022, com prazo de validade de 02(dois) anos, em favor da empresa GLÁUCIA ALBUQUERQUE CAVALCANTE EIRELI -EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 18.619.259/0001-80, para a atividade de COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP), do seu do seu empreendimento denominado COMERCIAL ÁGUA DA FONTE, localizado na Avenida Coronel Salustiano, nº .319, Bairro: São Jorge, Maceió/AL.

Maceió/AL, 08 de Abril de 2022.

ISMAR MACÁRIO PINTO JÚNIOR

Secretário Adjunto de Meio Ambiente - SEDET

PEDRO VIEIRA DA SILVA

Secretário - SEDET



#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 04250002 / 2022

**Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 195/2022** 

Interessado: MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto: MENSAGEM 013 - PROJETO DE LEI RESIDENCIA JURÍDICA-100-101693-2021

#### **DESPACHO**

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 10 de maio de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 10 de maio de 2022 às 17h29.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 04250002 / 2022

**№ MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) :** 195/2022

Interessado: MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto: MENSAGEM 013 - PROJETO DE LEI RESIDENCIA JURÍDICA-100-101693-2021

#### **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos a pedido da Presidência.

Maceió/AL, 30 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\varrho}$  029.000.564-70 em 30 de junho de 2022 às 16h30.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



#### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

#### RELATORIA ESPECIAL

MENSAGEM N°
POJETO DE LEI N° 013/ 2022
PROCESSO N°: 04250002/2022

**AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** 

EMENTA: "INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

RELATORA ESPECIAL: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria da Prefeitura Municipal de Maceió/Gabinete do Prefeito que institui os programas de residência jurídica e residência em gestão pública na administração pública direta do Município de Maceió e dá outras providências.

Nos termos do art. 1º, § 1º do presente Projeto de Lei, a Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinada exclusivamente a bacharéis e pós-graduados em direito, caracterizada por treinamento em serviço eminentemente jurídico, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, sob orientação, supervisão e condução direta de Procuradores Supervisores, sendo vedado atuar isolada e diretamente nas atividades finalísticas da Procuradoria Geral do Município.

Já a Residência em Gestão Pública constitui modalidade de ensino destinada a bacharéis, licenciados e pós-graduados, caracterizada por treinamento em serviço, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica.

O residente exercerá atividades de apoio na modalidade de atuação, não lhe cabendo praticar atos privativos de servidor público, bem como atos que vinculem a Administração Pública Municipal.

A Secretaria Municipal de Gestão disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente em Gestão Pública, as condições de admissão e contratação. Por sua vez, a Procuradoria Geral do Município disporá sobre as atividades a serem desempenhadas pelo residente jurídico.

Os Programas de Residência terão duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovados, a critério da Administração, por até dois períodos iguais e consecutivos, sem gerar vínculo empregatício. O residente será admitido mediante certame público simplificado, a ser definido em





#### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

regramento próprio, que definirá prazos e procedimentos especiais, não se sujeitando a legislação geral de processo seletivo do Município de Maceió.

Ao residente que cumprir com os requisitos de frequência e aprovação no respectivo Programa de Residência será concedido certificado de conclusão, que poderá ser considerado como critério classificatório ou de desempate em concursos públicos para cargo efetivo da Administração Pública Direta do Município de Maceió, conforme regras definidas em Edital.

O projeto cria 100 (cem) vagas para o Programa de Residência em Gestão Pública e 100 (cem) vagas para o Programa de Residência Jurídica.

Nos termos da "justificativa" anexa ao Projeto de Lei, o objetivo da iniciativa "é atrair talentos da iniciativa privada para o setor público, numa espécie de programa de trainee, proporcionando o aprendizado e a troca de experiência com Procuradores de carreira e outros agentes públicos que, ao fim e ao cabo, contribuirá para melhoria na prestação dos serviços públicos locais.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

As normas gerais sobre processo legislativo estão dispostas nos artigos 59 a 69 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A propósito do tema, dispõe o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, organização administrativa, serviços públicos e sobre atribuições e regime jurídico dos servidores públicos da União e Territórios.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que "o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a cláusula de reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, corolário do princípio da separação dos Poderes. Por isso mesmo, de compulsória







#### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste" (Voto do Ministro Carlos Britto, no julgamento da Adin nº 3.061, DJ 09.06.2006).

Nesse passo, nossa Lei Orgânica veio estabelecer que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que disponham sobre criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, nos termos do art. 32, § 1°, inciso I.

Resta atendida, portanto, a cláusula de reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo. No caso, não se trata de criação de cargo ou de emprego público. Cuida-se de funções novas, sem vínculo empregatício com o Município, que têm por objetivo estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação.

O Projeto de Lei prevê a realização de processo seletivo, o que atende aos princípios da Administração Pública, em especial, da isonomia e da impessoalidade. Por outro lado, a medida poderá contribuir para a formação de novos profissionais e futuros servidores, com ganho de eficiência para a Administração.

Diante do exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei atende a todos os preceitos constitucionais, legais ou jurídicos e regimentais. Somos pela <u>LEGALIDADE</u>. É como pensamos, é como votamos.







### **ESTADO DE ALAGOAS**

# CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENDA MODIFICATIVA №	<b>/AO PROJETO</b>	DE LE	I № 195	/2022

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei n. 195/2022, a seguinte redação:

"Art. 3º Os Programas de Residência terão duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovados, a critério da Administração, uma única vez pelo mesmo período". (NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

### **JUSTIFICATIVA**

Não obstante a nobreza da vontade legislativa exarada no PL 195/2022 do Poder Executivo, entendemos não ser razoável que o programa de residência a que se pretende dure um total de 3 (três) anos, contados com as devidas prorrogações. Isso porque se o intuito é tão somente proporcionar "conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação" o período de 12 meses podendo ser prorrogado uma única vez é o bastante. Diante disso, conclamo os nobres pares desta augusta comissão à aprovação da emenda.

Vereador



### **ESTADO DE ALAGOAS**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENDA SUPRESSIVA Nº _	/AO PROJETO DE LEI Nº 195/2022
------------------------	--------------------------------

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei n. 195/2022, que dispõe da seguinte redação:

"Art. 11 O certificado de conclusão no Programa de Residência poderá ser considerado como critério classificatório ou de desempate em concursos públicos para cargo efetivo da Administração Pública Direta do Município de Maceió, conforme regras definidas em edital". (NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

### **JUSTIFICATIVA**

Como é de amplo conhecimento, a administração pública deve observar, em seus atos, o princípio da impessoalidade. Sendo assim, o administrador deve servir a todos, sem beneficiar ou prejudicar pessoas específicas. Tal princípio anda em consonância ao Princípio da Isonomia e Imparcialidade e deve ser observado quando da realização de certames públicos. Assim, compreendemos não ser justo e impessoal a utilização do certificado de conclusão no Programa de Residência como critério de classificação ou desempate nos concursos públicos do Município de Maceió. Desse modo, conclamo os nobres edis à aprovação da presente emenda supressiva.

Vergador



## **ESTADO DE ALAGOAS**

## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENDA MO	DIFICATIVA Nº/AO PE	ROJETO DE LEI № 19	5/2022
Dê-se ao pará redação:	grafo único do art. 5º do Pro	ojeto de Lei n. 195/2	022, a seguinte
	"Art. 5º		
	Parágrafo único. A bolsa-au do Anexo Único desta Lei, co dos Programas de Residêno 20 (vinte) horas, nos termos	onsiderando a carga l cia, que poderá ser d	horária semanal le 30 (trinta) ou
S.S. da Câmara Mu	inicipal de Maceió/AL, em	de	de 2022.
	JUSTIFICATIVA		
possa conciliar a ativid pois a residência não p	nte emenda se faz necessária lade de residência com outras lode ter caráter de emprego, to mo os nobres pares desta Vereador	relativas à sua forma tomando todo o temp augusta comissão à	ação acadêmica, po do residente.



## ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENDA MODIFICATIVA № \_\_\_\_\_ /AO PROJETO DE LEI № 195/2022

Dê-se ao Anexo Único do Projeto de Lei n. 195/2022, a seguinte redação:

CARGA HORÁRIA	VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO		
30 (trinta) horas semanais	R\$ 3.000,00 (três mil reais)		
20 (vinte) horas semanais	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)		

(NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda se faz necessária para que o beneficiado do programa possa conciliar a atividade de residência com outras relativas à sua formação acadêmica, pois a residência não pode ter caráter de emprego, tomando todo o tempo do residente. Diante disso, conclamo os nobres pares desta augusta comissão à aprovação da emenda.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR CHICO FILHO

PARECER PROCESSO Nº 04250002/2022 MENSAGEM: 013/2022

PROJETO DE LEI Nº 195/2022

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 013/2022, QUE TRATA ACERCA DE PROJETO DE LEI Nº 195/2022, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURIDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I - Relatório

Trata-se de mensagem nº 017/2022, emitida pelo Poder Executivo Municipal, cujo teor diz respeito a Projeto de Lei de sua iniciativa.

No bojo de seus 16 (dezesseis) artigos, propõe com a iniciativa a instituição dos programas de residência jurídica e residência em gestão pública na administração pública direta do Município de Maceió, que tem por escopo estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação.

Pela propositura, entende-se por residência jurídica a modalidade de ensino destinada exclusivamente a bacharéis e pós-graduados em direito caracterizada por treinamento em serviço eminentemente jurídico, abrangendo ensino, pesquisa e extensão.





## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR CHICO FILHO

bem como o auxílio prático aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, sob orientação, supervisão e condução direta de Procuradores Supervisores, sendo vedada a atuação isolada e direta nas atividades finalísticas da Procuradoria. No mesmo sentido, tem-se por residência em gestão pública modalidade de ensino destinada a bacharéis, licenciados e pós-graduados, caracterizada por treinamento em serviço, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica. Geral do Município. são definidas as diretrizes e requisitos a serem adotados e preenchidos pelos jovens participantes, tanto no critério etário quanto social.

Além disso, são definidos os prazos de duração, diretrizes e modo de contratação, bem como a sua conclusão.

Salienta, ao final, a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dado a importância que o caso requer.

Recebida a comunicação da mensagem pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos regimentais.

No que interessa, é o relatório.

II - Análise



### MUNICIPAL DE MACEIÓ

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR CHICO FILHO

Ao examinar a formalidade legal, verifica-se que a mesma é de iniciativa concorrente legislativa e do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do que dispõe o artigo 231, II, a), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

No que pertine ao mérito do Projeto de Lei em análise, não vislumbra esta relatoria fundamentos capazes de negar vigência à lei em apreço, não apresentando problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Nossa Constituição Brasileira é clara ao impor ao Poder Público o dever de garantir a educação quando a elencou como direito social. Assim foi estabelecido:

"Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

A Carta Magna foi além, estabelecendo, em capítulo próprio, vários dispositivos relacionados ao direito à educação e assinalando ao Estado algumas obrigações como, por exemplo.

"Art. 205 – A educação, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."; (grifo nosso).







## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR CHICO FILHO

Além disso, o texto constitucional estabeleceu um regime de colaboração entres os entes da federação para que a educação fosse bem salvaguardada em sua efetivação, mesmo quando encarrega de maneira repartida as responsabilidades pelos diversos níveis de ensino.

Aliado a isto encontra-se o fator de que a propositura certamente trará melhoria na prestação do serviço público municipal, com o fomento à cultura de inovação com a construção e compartilhamento de conhecimento, propiciando aos beneficiários uma educação prática e teórica continuada, noticiada em sua justificativa aliunde.

A Lei Orgânica do Município de Maceió não apresenta vedação legal quanto a matéria abordada, de modo que não há que se falar em vício material em sua propositura, bem como o conteúdo é abordado de forma genérica e abstrata.

Portanto, dá análise do referido Projeto de Lei, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

Passamos à conclusão.

#### III - Conclusão

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE** e consequente aprovação do presente Projeto de Lei nº 195/2022, nos moldes em que se apresenta.



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR CHICO FILHO

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro	CArdo Poureiro	
Dr. Valmir	Jolling Croly	
Teca Nelma	SECA NEWA	
Silvania Barbosa	Maribar	
Leonardo Dias	4/1	



### EMENDA MODIFICATIVA № 01 AO PROJETO DE LEI № 195/2022 - CCJ

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei n. 195/2022, a seguinte redação:

"Art. 3º Os Programas de Residência terão duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovados, a critério da Administração, uma única vez pelo mesmo período". (NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de maio de 2022.

#### **JUSTIFICATIVA**

Não obstante a nobreza da vontade legislativa exarada no PL 195/2022 do Poder Executivo, entendemos não ser razoável que o programa de residência a que se pretende dure um total de 3 (três) anos, contados com as devidas prorrogações. Isso porque se o intuito é tão somente proporcionar "conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação" o período de 12 meses podendo ser prorrogado uma única vez é o bastante. Diante disso, conclamo os nobres pares desta augusta comissão à aprovação da emenda.

	Favorável	Contrário
Chico Filho	600	
Teca Nelma	SECA NEWA	
Aldo Loureiro	Aldo Loureiro	
Silvania Barbosa	Balson	
Fábio Costa		
Dr. Valmir	John John	



#### EMENDA MODIFICATIVA № 02 AO PROJETO DE LEI № 195/2022 - CCJ

D	ê-se ao	parágrafo	único d	o art.	5º do	Projeto	de Lei n.	195/2022,	a seguinte
redação:		10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 1							

" /\ rt		
AIL.	J-	

Parágrafo único. A bolsa-auxílio terá valor mensal, nos termos do Anexo Único desta Lei, considerando a carga horária semanal dos Programas de Residência, que poderá ser de 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas, nos termos do regulamento". (NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de maio de 2022.

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda se faz necessária para que o beneficiado do programa possa conciliar a atividade de residência com outras relativas à sua formação acadêmica, pois a residência não pode ter caráter de emprego, tomando todo o tempo do residente. Diante disso, conclamo os nobres pares desta augusta comissão à aprovação da emenda.

	Favorável	Contrário
Chico Filho	AD	
Teca Nelma	GETA LOURA	
Aldo Loureiro	Aldo foureiro	
Silvania Barbosa	Phulson	
Fábio Costa		
Dr. Valmir	1 John Crown	



## EMENDA MODIFICATIVA № 03 AO PROJETO DE LEI № 195/2022 - CCJ

Dê-se ao Anexo Único do Projeto de Lei n. 195/2022, a seguinte redação:

CARGA HORÁRIA	VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO
30 (trinta) horas semanais	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
20 (vinte) horas semanais	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

(NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de maio de 2022.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para que o beneficiado do programa possa conciliar a atividade de residência com outras relativas à sua formação acadêmica, pois a residência não pode ter caráter de emprego, tomando todo o tempo do residente. Diante disso, conclamo os nobres pares desta augusta comissão à aprovação da emenda.

	Favorável	Contrário
Chico Filho		
Teca Nelma	CELA VELMA	
Aldo Loureiro	Aldo louveiro	



Silvania Barbosa	All home	
Fábio Costa	Dauboa	
Dr. Valmir	Olen Caply	



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

# EMENDA SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI № 195/2022 - CCJ

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei n. 195/2022, que dispõe da seguinte redação:

"Art. 11 O certificado de conclusão no Programa de Residência poderá ser considerado como critério classificatório ou de desempate em concursos públicos para cargo efetivo da Administração Pública Direta do Município de Maceió, conforme regras definidas em edital". (NR)

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de maio de 2022.

### **JUSTIFICATIVA**

Como é de amplo conhecimento, a administração pública deve observar, em seus atos, o princípio da impessoalidade. Sendo assim, o administrador deve servir a todos, sem beneficiar ou prejudicar pessoas específicas. Tal princípio anda em consonância ao Princípio da Isonomia e Imparcialidade e deve ser observado quando da realização de certames públicos. Assim, compreendemos não ser justo e impessoal a utilização do certificado de conclusão no Programa de Residência como critério de classificação ou desempate nos concursos públicos do Município de Maceió. Desse modo, conclamo os nobres edis à aprovação da presente emenda supressiva.

LEONARDO DIAS Vereador

	Favorável	Contrário
Chico Filho		
Teca Nelma	OFER DEMA	
Aldo Loureiro	Aldo loureiro	
Silvania Barbosa	Philose	



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Fábio Costa		
Dr. Valmir	Coun Coun	



# Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 04250002 / 2022

**Nº MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) : 195/2022** 

Interessado: MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto: MENSAGEM 013 - PROJETO DE LEI RESIDENCIA JURÍDICA-100-101693-2021

# **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 23 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 23 de novembro de 2022 às 15h20.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO №. 04250002/2022.

**PARECER** 

PROCESSO Nº. 04250002/2022.

**MENSAGEM: 013/2022** 

PROJETO DE LEI Nº 195/2022

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

SOBRE A MENSAGEM 013/2022, QUE TRATA ACERCA DE PROJETO DE LEI Nº 195/2022, DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE INSTITUI OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA JURIDICA E RESIDÊNCIA EM GESTÃO PÚBLICA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 017/2022, emitida pelo Poder Executivo Municipal, cujo teor diz respeito a Projeto de Lei de sua iniciativa.

No bojo de seus 16 (dezesseis) artigos, propõe com a iniciativa a instituição dos programas de residência jurídica e residência em gestão pública na administração pública direta do Município de Maceió, que tem por escopo estimular a formação, a qualificação e a atuação profissional voltadas à Administração Pública Municipal, proporcionando conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação.

Pela propositura, entende-se por residência jurídica a modalidade de ensino destinada exclusivamente a bacharéis e pós-graduados em direito caracterizada por treinamento em serviço eminentemente jurídico, abrangendo ensino, pesquisa e extensão, bem como o auxílio prático aos Procuradores Municipais no desempenho de suas atribuições institucionais, sob orientação, supervisão e condução direta de Procuradores Supervisores, sendo vedada a atuação isolada e direta nas atividades finalísticas da Procuradoria. No mesmo sentido, tem-se por residência em gestão pública modalidade de ensino destinada a bacharéis, licenciados e pós-graduados, caracterizada por treinamento em serviço, abrangendo atividades de ensino, pesquisa e extensão, sob a orientação de profissionais de notável qualificação profissional e acadêmica. Geral do Município. são definidas as diretrizes e requisitos a serem adotados e preenchidos pelos jovens participantes, tanto no critério etário quanto social.

Além disso, são definidos os prazos de duração, diretrizes e modo de contratação, bem como a sua conclusão.

Salienta, ao final, a conveniência da tramitação do presente Projeto em regime de urgência na forma do artigo 35 da Lei Orgânica de Maceió, dado a importância que o caso requer.

Recebida a comunicação da mensagem pela Presidência desta Câmara Municipal, fora encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, nos termos regimentais.

No que interessa, é o relatório.

## II - ANÁLISE

Ao examinar a formalidade legal, verifica-se que a mesma é de iniciativa concorrente legisla-tiva e do Chefe do Poder Executivo

Municipal, nos termos do que dispõe o artigo 231, II, a), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

No que pertine ao mérito do Projeto de Lei em análise, não vislumbra esta relatoria fundamentos capazes de negar vigência à lei em apreço, não apresentando problemas de constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade.

Nossa Constituição Brasileira é clara ao impor ao Poder Público o dever de garantir a educação quando a elencou como direito social. Assim foi estabelecido:

"Art. 6º – São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

A Carta Magna foi além, estabelecendo, em capítulo próprio, vários dispositivos relacionados ao direito à educação e assinalando ao Estado algumas obrigações como, por exemplo.

"Art. 205 – A educação, direito de todos e **dever do Estado** e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."; (grifo nosso).

Além disso, o texto constitucional estabeleceu um regime de colaboração entres os entes da federação para que a educação fosse bem salvaguardada em sua efetivação, mesmo quando encarrega de maneira repartida as responsabilidades pelos diversos níveis de ensino.

Aliado a isto encontra-se o fator de que a propositura certamente trará melhoria na prestação do serviço público municipal, com o fomento à cultura de inovação com a construção e compartilhamento de conhecimento, propiciando aos beneficiários uma educação prática e teórica continuada, noticiada em sua justificativa aliunde.

A Lei Orgânica do Município de Maceió não apresenta vedação legal quanto a matéria abordada, de modo que não há que se falar em vício material em sua propositura, bem como o conteúdo é abordado de forma genérica e abstrata.

Portanto, dá análise do referido Projeto de Lei, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

Passamos à conclusão.

### III - CONCLUSÃO

Portanto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, voto pela CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE e consequente aprovação do presente Projeto de Lei nº 195/2022, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, em 16 de Maio de 2022.

# FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO Relator

## **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro
Dr. Valmir
Teca Nelma
Silvania Barbosa
Leonardo Dias
VOTOS CONTRÁRIOS:

# EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº. 195/2022

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei n. 195/2022, a seguinte redação:

"Art. 3º Os Programas de Residência terão duração de 12 (doze) meses, podendo ser renovados, a critério da Administração, uma única vez pelo mesmo período". (NR)

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de maio de 2022.

#### JUSTIFICATIVA

Não obstante a nobreza da vontade legislativa exarada no PL 195/2022 do Poder Executivo, entendemos não ser razoável que o programa de residência a que se pretende dure um total de 3 (três) anos, contados com as devidas prorrogações. Isso porque se o intuito é tão somente proporcionar "conhecimentos teóricos e práticos, bem como aprimorar o conhecimento adquirido no curso de graduação" o período de 12 meses podendo ser prorrogado uma única vez é o bastante. Diante disso, conclamo os nobres pares desta augusta comissão à aprovação da emenda.

### LEONARDO DIAS

Relator

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho
Teca Nelma
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
VOTOS CONTRÁRIOS:

# EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02 AO PROJETO DE LEI Nº 195/2022

Dê-se ao parágrafo único do art. 5º do Projeto de Lei n. 195/2022, a seguinte redação:

"Art.	5	o

Parágrafo único. A bolsa-auxílio terá valor mensal, nos termos do Anexo Único desta Lei, considerando a carga horária semanal dos Programas de Residência, que poderá ser de 30 (trinta) ou 20 (vinte) horas, nos termos do regulamento". (NR)

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de maio de 2022.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda se faz necessária para que o beneficiado do programa possa conciliar a atividade de residência com outras relativas à sua formação acadêmica, pois a residência não pode ter caráter de emprego, tomando todo o tempo do residente. Diante disso, conclamo os nobres pares desta augusta comissão à aprovação da emenda.

### LEONARDO DIAS

Relator

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho
Teca Nelma
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
VOTOS CONTRÁRIOS:

# EMENDA MODIFICATIVA N° 03 AO PROJETO DE LEI N° 195/2022

Dê-se ao Anexo Único do Projeto de Lei n. 195/2022, a seguinte redação:

CARGA HORÁRIA	VALOR DA BOLSA-AUXÍLIO
30 (trinta) horas semanais	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
20 (vinte) horas semanais	R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

(NR)

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de maio de 2022.

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para que o beneficiado do programa possa conciliar a atividade de residência com outras relativas à sua formação acadêmica, pois a residência não pode ter caráter de emprego, tomando todo o tempo do residente. Diante disso, conclamo os nobres pares desta augusta comissão à aprovação da emenda.

#### LEONARDO DIAS

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho Teca Nelma Aldo Loureiro Silvania Barbosa Dr. Valmir

## **VOTOS CONTRÁRIOS:**

# EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 195/2022

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei n. 195/2022, que dispõe da seguinte redação:

"Art. 11 O certificado de conclusão no Programa de Residência poderá ser considerado como critério classificatório ou de desempate em concursos públicos para cargo efetivo da Administração Pública Direta do Município de Maceió, conforme regras definidas em edital". (NR)

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de maio de 2022.

### JUSTIFICATIVA

Como é de amplo conhecimento, a administração pública deve observar, em seus atos, o princípio da impessoalidade. Sendo assim, o administrador deve servir a todos, **sem beneficiar** ou prejudicar pessoas específicas. Tal princípio anda em consonância ao Princípio da Isonomia e Imparcialidade **e deve ser observado quando da realização de certames públicos.** Assim, compreendemos não ser justo e impessoal a utilização do certificado de conclusão no Programa de Residência como critério de classificação ou desempate nos concursos públicos do Município de Maceió. Desse modo, conclamo os nobres edis à aprovação da presente emenda supressiva.

### LEONARDO DIAS

Relator

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho
Teca Nelma
Aldo Loureiro
Silvania Barbosa
Dr. Valmir
VOTOS CONTRÁRIOS:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador: A0F6369D Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/11/2022. Edição 6569 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



# Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 04250002 / 2022

**№ MENSAGEM - PROJETO DE LEI (PODER EXECUTIVO MUNICIPAL) :** 195/2022

Interessado: MARCIO ROBERTO CARVALHO DE SANTANA

Assunto: MENSAGEM 013 - PROJETO DE LEI RESIDENCIA JURÍDICA-100-101693-2021

# **DESPACHO**

Encaminhe-se os autos à Presidência para providências.

Maceió/AL, 25 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 25 de novembro de 2022 às 12h18.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022.

INSTITUI O BOLSA-TÉCNICO, DESTINADO A INCENTIVAR TÉCNICOS ESPORTIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o benefício Bolsa-Técnico, destinado a incentivar técnicos esportivos, prioritariamente técnicos de esportes de base, estudantil e rendimento, em modalidades olímpicas e paralímpicas, reconhecidas pelo Comitê Olímpico do Brasil-COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro-CPB, sem prejuízo da análise e deliberação das demais modalidades.

**Art. 2º** Ao beneficiário do Bolsa-Técnico será concedido recurso financeiro conforme disposto no Anexo Único, observado o limite definido na lei orçamentária anual.

§ 1º O benefício de que trata o art. 1º será implementado pela Secretaria Municipal de Esporte, que, com base em dotação orçamentária específica, deverá dispor sobre procedimentos operacionais para sua concessão e distribuição, de modo que assegure o atendimento a todas as categorias de beneficiários.

§ 2º O benefício Bolsa-Técnico deverá ser utilizado para cobrir gastos com alimentação, qualificação profissional, transporte urbano ou para participar de treinamento e competições, aquisição de material esportivo, vestimenta e pagamento de anuidade do CREF.

**Art. 3º** Para fins do disposto no art. 2º, ficam criadas as seguintes categorias do Bolsa-Técnico:



I - Técnico Olímpico/Paralímpico: destinada a técnicos esportivos que tenham participado da última edição dos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, devidamente atestado pelo Comitê Olímpico do Brasil ou Comitê Paralímpico Brasileiro, e que permaneçam na atividade esportiva;

II - Técnico Internacional "A": destinada a técnicos esportivos que tenham conquistado medalha de ouro, prata ou bronze, em Campeonato Mundial, Jogos Pan-Americanos, Jogos Parapan-Americanos ou Universíades, ou que tenham obtido nos Campeonatos Mundiais, realizados em etapas, circuitos ou meetings, o título de campeão, vicecampeão ou 3º (terceiro) lugar ao final da temporada, na principal divisão da modalidade, referendada pela respectiva Confederação;

III - Técnico Internacional "B": destinada a técnicos esportivos que tenham conquistado medalha de ouro, prata ou bronze, nos Campeonatos Pan-Americanos, Campeonatos Sul-americanos, ou que tenham obtido nos Campeonatos Pan-Americanos ou Campeonatos Sul Americanos realizados em etapas, circuitos ou meetings, o título de campeão, vice-campeão ou 3º (terceiro) lugar ao final da temporada, na principal divisão da modalidade, referendada pela respectiva Confederação;

IV - Técnico Nacional "A": destinada a técnicos esportivos que tenham conquistado medalha de ouro na principal competição esportiva de âmbito nacional, ou que tenham obtido, nas competições esportivas de âmbito nacional realizadas em etapas, o título de campeão ao final da temporada, na principal divisão da modalidade, referendada pela respectiva Confederação, Comitê Paralímpico do Brasil ou Comitê Olímpico Brasileiro;

V - Técnico Nacional "B": destinada aos técnicos esportivos que tenham conquistado medalha de prata ou bronze na principal competição esportiva de âmbito nacional, conforme critérios a serem definidos em decreto; e

VI - Técnico Estudantil:



- a) Técnico Estudantil "A": destinada a técnicos esportivos que tenham conquistado medalha de ouro, nos Jogos Escolares da Juventude ou Jogos Escolares Brasileiros ou Jogos Universitários Brasileiros ou Paralimpíadas Escolares na principal divisão da competição, conforme critérios a serem estabelecidos em decreto; e
- b) Técnico Estudantil "B": destinada a técnicos que tenham conquistado medalha de prata ou bronze nos Jogos Escolares da Juventude ou Jogos Escolares Brasileiros ou Jogos Universitários Brasileiros ou Paralimpíadas Escolares, na principal divisão da competição conforme critérios a serem estabelecidos em decreto.
- § 1º Para efeito de comprovação da permanência na atividade esportiva, de que trata o inciso I, é necessário apresentar declaração da entidade nacional de administração do esporte (Confederação), do Comitê Olímpico do Brasil ou do Comitê Paralímpico Brasileiro, atestando a permanência ou a convocação do técnico esportivo para integrar a seleção brasileira nos últimos 12 (doze) meses que antecedem a inscrição no benefício Bolsa-Técnico.
- § 2º Para fins de enquadramento nas categorias dispostas nos incisos I, II e III, considera-se como válida a comprovação do resultado obtido como assistente-técnico da seleção brasileira da respectiva modalidade.
- § 3º Nos casos das convocações e conquistas de que tratam as categorias dispostas nos incisos II e III, para as competições no formato de etapas, circuito ou meeting, o técnico deverá comprovar a sua participação na etapa final da referida competição, referendada pela respectiva Confederação.
- § 4º Entendem-se por Jogos Escolares da Juventude, Jogos Escolares Brasileiros, Jogos Universitários Brasileiros ou Paralimpíadas Escolares, as competições estudantis, com disputas de modalidades esportivas individuais e coletivas, referendadas pelo Comitê Olímpico do Brasil, Confederação Brasileira de Desporto Escolar, Comitê Paralímpico Brasileiro ou Confederação Brasileira de Desporto Universitário.

§ 5º Entende-se por competição esportiva de âmbito nacional, a principal e única competição nacional oficial, interclubes ou de seleções estaduais, nas diversas modalidades, referendada pela respectiva Confederação, e que sirva para pontuar atletas e equipes no ranking nacional.

§ 6º As competições no formato de etapas, circuitos, ou meetings, só serão consideradas válidas para a concessão do benefício Bolsa-Técnico, quando, ao final da temporada, o atleta/paratleta ou a equipe sob o comando do técnico requerente, estiver classificada entre os 3 (três) melhores do ranking nacional ou internacional, conforme o caso, não sendo considerados os títulos e medalhas obtidos em etapas isoladas.

§ 7º As entidades de administração do desporto nacional e/ou estadual deverão apresentar à Secretaria Municipal de Esportes a indicação da principal competição, de cada categoria da sua respectiva modalidade, para efeito de análise e enquadramento dos requerentes.

§ 8º Caso as entidades de administração do desporto deixem de apresentar a competição mencionada no § 7º, ou conste, mais de 1 (uma) competição para a mesma categoria da modalidade esportiva, fica o técnico requerente impossibilitado de ser enquadrado.

- § 9º O beneficiário do Bolsa-Técnico só poderá ser enquadrado em apenas 1 (uma) categoria, prevalecendo a categoria de maior valor.
- **Art. 4º** Para fins de concessão do benefício Bolsa-Técnico, o técnico esportivo deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I Estar devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física- CREF;
- II Estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, registrada junto à respectiva entidade de administração estadual da modalidade, comprovando que o



técnico esportivo exerce suas atividades profissionais, relacionadas ao Bolsa-Técnico, no âmbito do município de Maceió;

III - Estar enquadrado em alguma das categorias estabelecidas no art. 3°;

IV - Apresentar declaração, boletim ou súmula, emitida pela entidade nacional ou internacional de administração esportiva, comprovando a participação ou conquista do resultado esportivo correspondente à categoria do Bolsa-Técnico pleiteado, conforme o caso;

V – Comprovar residência no município de Maceió.

§ 1º. Não serão beneficiários do Bolsa-Técnico os técnicos esportivos que apresentarem comprovação de resultados conquistados, conforme disposto no inciso IV do caput, por meio de participação em competições da categoria máster ou similar.

**Art. 5º** A prioridade para a concessão do benefício Bolsa-Técnico obedecerá à seguinte ordem:

- I Quanto às modalidades olímpicas/paralímpicas, será contemplado prioritariamente:
- a) Técnico olímpico ou paralímpico, com o melhor conceito de rendimento, que tenha obtido, através do resultado de seu atleta ou equipe, medalha de ouro, prata ou bronze, nesta ordem:
- b) Técnico olímpico ou paralímpico que tenha participado de olimpíada/paralimpíada, convocado na qualidade de técnico esportivo pela respectiva Confederação da modalidade, Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico do Brasil;
- c) Técnico internacional, com o melhor conceito de rendimento, que tenha obtido, medalha de ouro, prata ou bronze, nesta ordem;



- d) Técnico nacional, com o melhor conceito de rendimento, que tenha obtido, medalha de ouro, prata ou bronze, nesta ordem; e
- e) Técnico estudantil, com o melhor conceito de rendimento, que tenha obtido, medalha de ouro, prata ou bronze, nesta ordem;
- II Quanto às modalidades não olímpicas/paralímpicas, de entidades de administração nacional do desporto, reconhecidas ou não pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico do Brasil, será contemplado prioritariamente:
- a) Técnico internacional, com o melhor conceito de rendimento, que tenha obtido, medalha de ouro, prata ou bronze, nesta ordem;
- b) Técnico nacional, com o melhor conceito de rendimento, que tenha obtido, medalha de ouro, prata ou bronze, nesta ordem; e
- c) Técnico estudantil, com o melhor conceito de rendimento, que tenha obtido, medalha de ouro, prata ou bronze, nesta ordem.
- **Art. 6º** Os recursos orçamentários destinados à concessão do benefício Bolsa- Técnico obedecerão ao seguinte critério de distribuição:
- I O valor mínimo de 60% (sessenta por cento) destinado aos técnicos de modalidades olímpicas/paraolímpicas de Confederações vinculadas ao Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico do Brasil;
- II O valor de até 30% (trinta por cento) destinado aos técnicos de modalidades não olímpicas/paralímpicas, de Confederações, reconhecidas ou não pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico do Brasil, contemplando prioritariamente os técnicos das Confederações reconhecidas; e

III - 10% (dez por cento) destinados aos técnicos esportivos de atletas/equipe da categoria estudantil de confederações reconhecidas pelo Comitê Olímpico Brasileiro ou Comitê Paralímpico do Brasil.

§ 1º Caso o quantitativo de técnicos habilitados seja inferior ao valor estabelecido, respectivamente, nos incisos I, II e III, os recursos excedentes poderão ser aplicados como suplementação na concessão de benefícios aos técnicos de outras modalidades, obedecendo a ordem dos citados incisos.

§ 2º O técnico não contemplado pelo benefício Bolsa-Técnico, em razão de insuficiência de disponibilidade orçamentária da Secretaria de Municipal Esportes, deve ser incluído em lista de espera, cuja ordem de preferência deve observar a mesma ordem disposta no art. 3º.

§ 3º No caso de abertura de vaga e/ou aumento de disponibilidade orçamentária, com a consequente convocação de técnico da lista de espera, de que trata o § 2º, o mesmo deve receber os valores referentes ao benefício Bolsa-Técnico para o qual foi classificado, da seguinte forma:

- I O saldo de parcelas não recebidas pelo bolsista que originou a abertura da vaga;
- II As parcelas restantes para a finalização do benefício, cujo prazo será previsto no edital de seleção.
- **Art. 7º** A concessão do benefício Bolsa-Técnico deve ser requerida junto à Secretaria Municipal de Esportes mediante preenchimento de formulário de inscrição, acompanhado dos seguintes documentos:
- I Comprovante de residência no Município de Maceió;

 II - Cópia de documento de identidade e do Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;

III - Declaração da entidade de prática desportiva (clube/associação) atestando que o técnico está vinculado a ela, que se encontra em plena atividade esportiva, execercendo suas funções no município de Maceió;

IV - Declaração da entidade estadual de administração (Federação) do desporto Alagoano, reconhecida pela Confederação da respectiva modalidade, atestando que o técnico está regularmente inscrito junto a ela, que mantém vínculo com entidade de prática desportiva regularmente filiada;

V - Boletim oficial da competição, resultado oficial de ranking geral/ano ou documento oficial equivalente (súmula), conforme o caso, que comprove o título/posição obtido pela equipe e/ou atleta/paratleta, sob a orientação do técnico, emitido pela entidade nacional de administração do desporto (Confederação) da respectiva modalidade;

- VI Declaração emitida pela entidade nacional de administração do desporto (Confederação) contendo as seguintes informações/dados:
- a) Atestado de participação do requerente na competição que o habilita ao benefício, na qualidade de técnico da equipe/atleta que obteve o resultado; e
- b) Informações da competição: nome, local, data/período, categoria e classificação final;
- VII Comprovante de registro junto ao Conselho Regional de Educação Física CREF;
- VIII Declaração em que o beneficiário do Bolsa-Técnico se obrigue a utilizar o valor recebido em conformidade com as finalidades estabelecidas no §2º do art. 2º desta Lei.



- § 1º As declarações de que trata este artigo deverão ser apresentadas conforme os modelos e formatos disponibilizados no edital de seleção pela Secretaria Municipal de Esportes.
- § 2º Além da apresentação da documentação de que trata os incisos I a VIII, o requerente deverá estar quite, com a Secretaria Municipal Esportes, quanto à prestação de contas de eventual recebimento do benefício Bolsa-Técnico em anos anteriores.
- § 3º Detectada alguma irregularidade quanto ao disposto no §2º, o requerente tem 5 (cinco) dias, a contar da notificação, para regularização, sob pena de exclusão do processo.
- § 4º Na inexistência de entidade estadual de administração (Federação) do desporto de que trata o inciso IV, deve ser apresentada declaração da própria Confederação da respectiva modalidade.
- § 5º Na inexistência de entidade de prática desportiva (clube/associação) de que trata o inciso III, deve ser apresentada a declaração da entidade estadual de administração (Federação) do desporto da respectiva modalidade.
- **Art. 8º** Deferido o pedido para a concessão do benefício Bolsa Técnico, o requerente tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação no Diário Oficial do Município, para a assinatura do Termo de Compromisso junto à Secretaria Municipal de Esportes, sob pena de perda do direito à concessão do benefício.
- **Art. 9º** O repasse financeiro referente ao Bolsa-Técnico será concedido em parcelas mensais pelo período de 12 (doze) meses.
- §1º Concluído o período de concessão do Bolsa-Técnico, não haverá renovação automática do benefício.



§2º Na hipótese do parágrafo anterior ou nos casos de cancelamento ou exclusão do benefício, o técnico esportivo poderá retornar desde que submetido a novo processo de seleção.

**Art. 10.** O beneficiário do Bolsa-Técnico deverá apresentar prestação de contas à Secretaria Municipal de Esportes, após o recebimento da última parcela, no período máximo de até 30 (trinta) dias.

§1º A prestação de contas deve conter:

I - Declaração própria de que os recursos recebidos a título de Bolsa-Técnico foram utilizados para cobrir gastos com alimentação, qualificação profissional, transporte urbano ou para participar de treinamento e competições, aquisição de material esportivo, vestimenta e pagamento de anuidade do CREF; e

II - Declaração da respectiva entidade de prática desportiva ou da instituição de ensino, conforme o caso, atestando que o beneficiário se manteve em plena atividade durante o período de recebimento do benefício.

§2º As declarações de que trata o §1º serão apresentadas em original, devendo no caso do inciso I, ser assinada pelo beneficiário e, no caso do inciso II, ser emitida em papel timbrado e assinada pelo representante da entidade a qual o beneficiário está vinculado.

§3º Caso a prestação de contas não seja apresentada no prazo estabelecido ou não seja aprovada, o beneficiário fica impedido de voltar a receber o Bolsa-Técnico, até que seja regularizada a pendência.

§4º A não aprovação da prestação de contas obrigará o beneficiário a restituir os valores recebidos indevidamente, com correção, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da notificação do beneficiário ou de seu representante legal.



Art. 11. O beneficiário do Bolsa-Técnico obriga-se a:

I - Autorizar o uso gratuito da sua imagem pelo Município de Maceió;

II - Divulgar o Bolsa-Técnico e o Município de Maceió nos eventos esportivos, nas

competições, treinamentos, contatos com a imprensa, apresentações públicas e redes

sociais;

III - Estampar, conforme critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Esporte, a

logomarca do Bolsa Técnico e do Município de Maceió nos uniformes utilizados

durante as competições, entrevistas, apresentações públicas e viagens com a finalidade

de participar de eventos esportivos;

IV - Apresentar, para conhecimento e aprovação da Secretaria Municipal de Esportes,

imagens dos uniformes, com a respectiva logomarca, que serão utilizados nos eventos

de que trata o inciso III;

V - Citar, sempre que possível, que é beneficiário do Bolsa-Técnico nas entrevistas

concedidas:

VI - Estar presente nos eventos do Município de Maceió, quando solicitado;

VII - Não fazer uso ou apologia às drogas;

VIII - Manter conduta ética e o fair play;

IX - Comunicar à Secretaria Municipal de Esportes eventual transferência para outro

clube, escola ou universidade, dentro ou fora do Município de Maceió, no prazo de até

15 (quinze) dias a contar de sua oficialização.

Art. 12. O beneficiário terá cancelado ou excluído o Bolsa-Técnico nos seguintes casos:

- I Condenação por participação em processos de uso de doping ou de drogas ilícitas por atleta e/ou equipe sob seu comando;
- II Condenação em processo criminal;
- III Comprovado uso de documento ou declaração falsa para a obtenção do benefício;
- IV Interromper de forma injustificada os treinamentos ou faltar às competições oficiais, de seu atleta/equipe, constantes no calendário esportivo da modalidade e/ou previstas no planejamento;
- V Descumprir quaisquer das obrigações estabelecidas nesta Lei;
- VI Transferir-se para outro Município, Estado ou país.
- **Art. 13.** A Secretaria Municipal de Esportes manterá relação atualizada dos técnicos beneficiados com o Bolsa-Técnico, informando, no mínimo, o nome, o tipo da bolsa, a modalidade esportiva.
- **Art. 14.** Qualquer interessado poderá impugnar a concessão do Bolsa-Técnico junto à Secretaria Municipal de Esportes, mediante requerimento, que será instruído com elementos comprobatórios ou com os indícios motivadores da impugnação.
- §1º Formalizada a impugnação, será instaurado procedimento administrativo para aferir a responsabilidade do beneficiário, aplicando-se as disposições legais pertinentes, observado o contraditório e a ampla defesa.
- §2º Acolhida a impugnação, será cancelado o benefício Bolsa-Técnico, com ressarcimento à administração dos valores recebidos, devidamente corrigidos, no prazo

MUNICÍPIO DE MACEIÓ **CÂMARA DE VEREADORES** GABINETE DO VEREADOR GALBA NOVAES

de 60 (sessenta) dias, a partir da data da notificação do beneficiário ou de seu

representante legal.

Art. 15. O Poder Executivo de Maceió publicará, anualmente, na sua página oficial, na

rede mundial de computadores, a relação dos técnicos esportivos contemplados, os

enquadramentos nas suas respectivas categorias e a data de vencimento do beneficio

financeiro de que trata esta Lei.

Art. 16. O benefício Bolsa-Técnico somente será concedido em razão da existência de

disponibilidade orçamentária e financeira do município.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação

orçamentária própria.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Vereador – MDB



# ANEXO ÚNICO

Conceito	Modalidades Olímpicas/ Paralímpicas de Confederações Olímpicas, vinculadas e/ou reconhecidas pelo COB/CPB	Modalidades não Olímpicas/ Paralímpicas de Confederações vinculadas ou reconhecidas pelo COB/CPB	Todas as Modalidades de Confederações ou Ligas NÃO vinculadas e não reconhecidas pelo COB/CPB
Técnico Olímpico/Paralímpico	R\$ 1.000,00		
Técnico Internacional A	R\$ 850,00	R\$ 850,00	600,00
Técnico Internacional B	R\$ 750,00	R\$ 750,00	500,00
Técnico Nacional A	R\$ 650,00	R\$ 650,00	450,00
Técnico Nacional B	R\$ 550,00	R\$ 550,00	400,00
Técnico Estudantil A	R\$ 500,00	R\$ 500,00	
Técnico Estudantil B	R\$ 450,00	R\$ 450,00	



# **JUSTIFICATIVA**

Versa do presente Projeto de Lei da instituição do Programa Bolsa-Técnico, que visa incentivar técnicos esportivos, no âmbito do Município de Maceió.

A referida bolsa será destinada prioritariamente para técnicos de esportes de base, estudantil e rendimento, em modalidades olímpicas e paralímpicas, reconhecidas pelo Comitê Olímpico do Brasil-COB ou pelo Comitê Paralímpico Brasileiro-CPB, sem prejuízo da análise e deliberação das demais modalidades.

O incentivo aos técnicos poderá ser utilizado para cobrir gastos com alimentação, qualificação profissional, transporte urbano ou para participar de treinamento e competições, aquisição de material esportivo, vestimenta e pagamento de anuidade do CREF.

Desse modo, contando com o apoio dos Vereadores e Vereadores dessa Casa Legislativa, propõe-se o presente Projeto de Lei.

GALBA NOVAIS DE CASTRO NETTO

Vereador - MDB



# Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 06270016 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 317/2022

Interessado: GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Assunto: INSTITUI O BOLSA-TÉCNICO, DESTINADO A INCENTIVAR TÉCNICOS ESPORTIVOS, NO

ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

# DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 04 de agosto de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\varrho}$  029.000.564-70 em 04 de agosto de 2022 às 18h55.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR CHICO FILHO

PARECER PROCESSO N° 06270016/2022 PROJETO DE LEI N° 317/2022 INTERESSADA: VEREADOR GALBA NETTO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 317/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR GALBA NETTO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO BOLSA TÉCNICO, DESTINADO A INCENTIVAR TÉCNICOS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I - Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 317/2022, traz no bojo de seus 18 (dezoito) artigos, assunto que diz respeito à instituição do programa bolsa atleta no município de Maceió.

Prevê os objetivos e diretrizes para concessão, remuneração, duração e desvinculação ao programa que se pretende instituir.

Dispõe ainda que as despesas decorrentes da execução da lei em projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.





# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR CHICO FILHO

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

## II - Análise

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo da competência atribuída pela Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente em seu artigo 32, que trata acerca da iniciativa das Leis Ordinárias, conforme *verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias <u>cabe a</u> <u>qualquer Vereador</u>, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outro ponto que merece guarida, trata-se da inexistência de usurpação de competência do Prefeito, que tem delimitada as matérias de sua iniciativa no § 1º e incisos I, II e III, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal. Desta forma, não há que se questionar acerca de eventual vício de formalidade no Projeto de Lei em análise.



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR CHICO FILHO

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Doutra banda, como se sabe, os objetivos e direitos sociais consagrados no projeto em apreço são ditames constitucionalmente previstos como garantias fundamentais do cidadão. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Maceió consagra dispositivos atinentes a valorização e fomento à prática desportiva, sendo bem representada ao que dispõe o artigo 150 do referido diploma, conforme *verbis*:

Art. 150 - Serão fomentadas pelo Município, as práticas esportivas formais e informais, como direito de cada um, inclusive dos portadores de deficiência, respeitadas as disposições específicas estabelecidas na Constituição da República.

Portanto, da análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 317/2022, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

### III - Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 317/2022, nos moldes em que se apresenta.



# CAMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL VEREADOR CHICO FILHO

Sala das Comissões, em 08 de Agosto de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa		
Aldo Loureiro	Aldo Loureiro	
Dr. Valmir		
Teca Nelma	Office venp	
Silvania Barbosa	Paulose	
Leonardo Dias		



# Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 06270016 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 317/2022

Interessado: GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Assunto: INSTITUI O BOLSA-TÉCNICO, DESTINADO A INCENTIVAR TÉCNICOS ESPORTIVOS, NO

ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

# DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 30 de agosto de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\varrho}$  029.000.564-70 em 30 de agosto de 2022 às 16h52.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 06270016/2022.

PARECER
PROCESSO Nº. 06270016/2022.
PROJETO DE LEI N° 317/2022
INTERESSADA: VEREADOR GALBA NETTO
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 317/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR GALBA NETTO, QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO BOLSA TÉCNICO, DESTINADO A INCENTIVAR TÉCNICOS ESPORTIVOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### I - Relatório

Remetido a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de Lei nº 317/2022, traz no bojo de seus 18 (dezoito) artigos, assunto que diz respeito à instituição do programa bolsa atleta no município de Maceió.

Prevê os objetivos e diretrizes para concessão, remuneração, duração e desvinculação ao programa que se pretende instituir.

Dispõe ainda que as despesas decorrentes da execução da lei em projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Logo, propõe pela aprovação do referido Projeto de Lei, o qual, nos termos do artigo 116 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, dá-se opinião técnica a respeito do tema.

No que interessa, é o relatório.

# II – Análise

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo da competência atribuída pela Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente em seu artigo 32, que trata acerca da iniciativa das Leis Ordinárias, conforme *verbis*:

Art. 32. A iniciativa das leis ordinárias <u>cabe a qualquer Vereador</u>, à Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Outro ponto que merece guarida, trata-se da inexistência de usurpação de competência do Prefeito, que tem delimitada as matérias de sua iniciativa no § 1º e incisos I, II e III, do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal. Desta forma, não há que se questionar acerca de eventual vício de formalidade no Projeto de Lei em análise.

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem

do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Doutra banda, como se sabe, os objetivos e direitos sociais consagrados no projeto em apreço são ditames constitucionalmente previstos como garantias fundamentais do cidadão. Além disso, a Lei Orgânica do Município de Maceió consagra dispositivos atinentes a valorização e fomento à prática desportiva, sendo bem representada ao que dispõe o artigo 150 do referido diploma, conforme *verbis*:

Art. 150 - Serão fomentadas pelo Município, as práticas esportivas formais e informais, como direito de cada um, inclusive dos portadores de deficiência, respeitadas as disposições específicas estabelecidas na Constituição da República.

Portanto, da análise jurídica do referido Projeto de Lei Municipal nº 317/2022, percebe-se que o mesmo não possui qualquer vício material ou formal em sua elaboração, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, o sistema legal ou jurídico, razão pela qual passamos a conclusão.

#### III - Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 317/2022, nos moldes em que se apresenta.

Sala das Comissões, em 08 de Agosto de 2022.

# FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO Relator

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro Teca Nelma Silvania Barbosa Leonardo Dias

# **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador: AEFA5A7C

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 31/08/2022. Edição 6514 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



# Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 06270016 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 317/2022

Interessado: GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO

Assunto: INSTITUI O BOLSA-TÉCNICO, DESTINADO A INCENTIVAR TÉCNICOS ESPORTIVOS, NO

ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

# DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira para providências.

Maceió/AL, 31 de agosto de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 31 de agosto de 2022 às 17h44.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

# COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

**Parecer Nº**: 007/2022 **Processo Nº**: 06270016/22

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 317/2022

**AUTOR DA MATÉRIA:** VEREADOR GALBA NOVAES

**RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO** 

**Ementa:** Institui o Bolsa-Técnico, Destinado a Incentivar a Incentivar Técnicos Esportivos, no Âmbito do Município de

Maceió.

# **RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador Galba Novaes, o projeto em epígrafe que institui o bolsa-técnico, destinado a incentivar a incentivar técnicos esportivos, no âmbito do município de Maceió.

Compreendemos que o Esporte é sempre a porta para grandes realizações benéficas na sociedade, temos muitos exemplos disso, porém, para obtermos êxito nas ações esportivas, faz-se necessário termos um profissional, que direcione ou canalize as atividades de maneira coordenadas, porém, observamos que em virtude da ausência de recursos financeiros, tais profissionais, ficam impedidos de se dedicarem integralmente as atividades esportivas.

Pelo que a propositura, cuida que tais profissionais possam ser amparados quando se dedicarem 100% a treinar individualmente ou coletivamente equipes esportivas.

### **VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

## **CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 317/2022 seja levado ao Plenário, pelo que opino pela sua tramitação habitual.

Maceió/AL, 05 de setembro de 2022.

Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis Votos Contrários Abstenções



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

# COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

**Parecer Nº**: 007/2022 **Processo Nº**: 06270016/22

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 317/2022

**AUTOR DA MATÉRIA:** VEREADOR GALBA NOVAES

**RELATOR:** VEREADOR EDUARDO CANUTO

**Ementa:** Institui o Bolsa-Técnico, Destinado a Incentivar a Incentivar Técnicos Esportivos, no Âmbito do Município de

Maceió.

## **RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador Galba Novaes, o projeto em epígrafe que institui o bolsa-técnico, destinado a incentivar a incentivar técnicos esportivos, no âmbito do município de Maceió.

Compreendemos que o Esporte é sempre a porta para grandes realizações benéficas na sociedade, temos muitos exemplos disso, porém, para obtermos êxito nas ações esportivas, faz-se necessário termos um profissional, que direcione ou canalize as atividades de maneira coordenadas, porém, observamos que em virtude da ausência de recursos financeiros, tais profissionais, ficam impedidos de se dedicarem integralmente as atividades esportivas.

Pelo que a propositura, cuida que tais profissionais possam ser amparados quando se dedicarem 100% a treinar individualmente ou coletivamente equipes esportivas.

## **VOTO DO RELATOR:**

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador **Relator**, considerando o que me cabe avaliar, emito **PARECER FAVORÁVEL**, à propositura apresentada.

# **CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 317/2022 seja levado ao Plenário, pelo que opino pela sua tramitação habitual.

Maceió/AL, 05 de setembro de 2022.

Relator: Vereador Eduardo Canuto

Votos Favoráveis Votos Contrários Abstenções

LUCIANO MARINHO
DA
SILVA: 89472020453
Dates: 2022.09.12 15:04:40

Caturder Margues

### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - PROCESSO Nº. 06270016/2022.

Parecer No: 007/2022 Processo Nº. 06270016/2022.

MATÉRIA: Projeto de Lei Nº: 317/2022

AUTOR DA MATÉRIA: VEREADOR GALBA NOVAES

**RELATOR: VEREADOR EDUARDO CANUTO** 

Ementa: Institui o Bolsa-Técnico, Destinado a Incentivar a Incentivar Técnicos Esportivos, no Âmbito do Município de Maceió.

### **RELATÓRIO:**

De autoria do nobre Vereador Galba Novaes, o projeto em epígrafe que institui o bolsa-técnico, destinado a incentivar a incentivar técnicos esportivos, no âmbito do município de Maceió.

Compreendemos que o Esporte é sempre a porta para grandes realizações benéficas na sociedade, temos muitos exemplos disso, porém, para obtermos êxito nas ações esportivas, faz-se necessário termos um profissional, que direcione ou canalize as atividades de maneira coordenadas, porém, observamos que em virtude da ausência de recursos financeiros, tais profissionais, ficam impedidos de se dedicarem integralmente as atividades esportivas.

Pelo que a propositura, cuida que tais profissionais possam ser amparados quando se dedicarem 100% a individualmente ou coletivamente equipes esportivas.

### VOTO DO RELATOR:

Atendendo o disposto no Art. 53, II; Art. 72, I; Art. 116, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como demais preceitos legais pertinentes, enquanto vereador Relator, considerando o que me cabe avaliar, emito PARECER FAVORÁVEL, à propositura apresentada.

## **CONCLUSÃO:**

Diante de entendimento da relevância da propositura apresentada, compreendemos que não haja óbices para que o Projeto de Lei 317/2022 seja levado ao Plenário, pelo que opino pela sua tramitação habitual.

Maceió/AL, 05 de Setembro de 2022.

Relator: VEREADOR EDUARDO CANUTO

### VOTOS FAVORÁVEIS

Luciano Marinho João Catunda Zé Marcio Filho Brivaldo Marques

VOTOS CONTRÁRIOS **ABSTENÇÕES** 

Publicado por:

1 of 2 05/12/2022 10:08 Evandro José Cordeiro **Código Identificador:**C30E1FDE

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 02/12/2022. Edição 6574 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/

2 of 2



PROJETO DE LEI № \_\_\_\_/2022

Institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais, no âmbito do Município de Maceió

e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Maceió a Campanha de Conscientização sobre a

Castração e Combate ao Câncer em Animais, que visa à promoção de ações educativas

para a conscientização da população sobre a importância e os benefícios da castração

para a saúde dos animais.

Art. 2º - São diretrizes da Campanha a que se refere o Artigo 1º:

I - Ampla divulgação dos benefícios da castração para conscientizar os tutores de

animais domésticos sobre a importância deste ato para a saúde dos animais,

principalmente por evitar diversos tipos de câncer;

II - Facilitação do acesso à castração de animais domésticos, especialmente por meio da

celebração de parcerias com Municípios, Instituições de Ensino e organizações da

sociedade civil.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º - Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento em

vigor na dotação orçamentária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de maio de 2021.

GABY RONALSA

Vereadora

1



#### JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo, principal, proporcionar o bemestar e promover a saúde dos animais.

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora".

É imprescindível a criação de um sistema de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna.

Se faz necessário vedar as práticas que coloquem em risco os animais e provoquem extinção de espécies ou os submetam à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo cabe ao Poder Público atuar sobre a promoção de campanhas de castração e combate ao câncer animal, conscientizando a população sobre a importância da castração para a saúde dos animais.

A esterilização é importante não apenas para evitar a reprodução descontrolada de animais, considerando que a procriação excessiva está intimamente relacionada com o altíssimo número de casos de abandonos e maus-tratos, como também para garantir melhores condições de saúde.

Segundo publicação da entidade World Animal Protection, "99% das cadelas castradas antes do primeiro cio não desenvolvem câncer de mama. No caso das gatas, a castração reduz as chances de câncer de mama entre 40% a 60%". Ainda haveria outros benefícios.

Para os machos a castração reduz a frustração sexual e a necessidade de sair em busca de parceiras, diminuindo, também, o risco de fugas, atropelamentos e



brigas com outros machos. Importante destacar que, com a castração há uma redução significativa quanto aos problemas de próstata, o que evita o câncer de testículo, que pode chegar a ser fatal.

Outro benefício da castração, aos machos das espécies, é a diminuição da necessidade de demarcar território através da sua urina. Relevante esclarecer que os animais passam a ficar mais dóceis, o que facilita a interações e convívio com outros animais e demais seres humanos.

Com a castração, as fêmeas ficam menos vulneráveis às infecções uterinas graves, como a piometra, uma vez que o seu aparelho reprodutor é removido durante o procedimento, evitando que as mesmas entrem no cio.

Para se ter uma ideia, 99% das cadelas castradas antes do primeiro cio não desenvolvem câncer de mama. No caso das gatas, a castração reduz as chances de câncer de mama entre 40% a 60%

Imprescindível destacar que a castração em si não faz com que os animais engordem, ocorre que em alguns casos os animais castrados reduzem as atividades físicas, tendo em vista que passam a ficar mais calmos, levando-os a ganhar peso, sendo necessário que estes animais sejam induzidos a se exercitar.

Desta feita, pela importância do tema, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 15 de maio de 2021.

marting

GABY RONALSA

Vereadora



#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 07150038 / 2021

Interessado: GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto: INSTITUI, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A

CASTRAÇÃO E O COMBATE AO CÂNCER EM ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# **DESPACHO**

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 17 de agosto de 2022 às 15h02.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



#### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

## PARECER Nº 060, DE 2022 - CCJRF

(ao Projeto de Lei n. /2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDA-ÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei n. /2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que "Institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Cobate ao Câncer em Animais, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências".

Relator: Vereador LEONARDO DIAS

## I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. /2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que "Institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Cobate ao Câncer em Animais, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências".

A proposição sob análise possui apenas 5 (cinco) artigos e visa instituir, no Município de Maceió, a chamada "Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais". A iniciativa visa promover ações educativas para a conscientização da população maceioense sobre a importância e os benefícios da castração para os animais.

Em seu art. 2º o projeto traz, como diretrizes da campanha, a ampla divulgação dos benefícios da castração e a sua facilitação para os animais domésticos.

Em síntese, é o relatório.

# II - ANÁLISE

Dispõe o art. 225, caput, da Constituição Federal que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Como forma de assegurar esse direito, o § 1º, inciso VIII, prescreve que cabe ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Como se pode observar da Justificativa do projeto de lei apresentado pela nobre vereadora Gaby Ronalsa a "esterilização é importante não apenas para evitar a reprodução descontrolada de animais, considerando que a procriação excessiva está inti-





#### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

mamente relacionada com o altíssimo número de casos de abandonos e maus-tratos, como também para garantir melhores condições de saúde".

Observa-se, portanto, que a iniciativa retira seu fundamento do dispositivo constitucional acima referido, na medida em que se demonstrou que a pratica da castração nos animais, dentre tantos benefícios, impede a reprodução descontrolada e, por consequência, o número de animais abandonados e que sofrem maus-tratos.

Tamanha é a importância de se proteger a fauna, inclusive os animais domésticos, que em 2020 o atual presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, sancionou a Lei Federal nº 14.064/21 que estabeleceu pena de dois a cinco anos de reclusão para quem praticar atos de abuso, maus-tratos ou violência contra cães e gatos. Antes a pena era de três meses a um ano de detenção.

Ademais, por se tratar de assunto de interesse local, o projeto se enquadra no art. 30, I, da Constituição Federal.

Temos assim, uma proposição alinhada com os preceitos formais e materiais da Carta Magna.

#### III - VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei n. /2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que "Institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Cobate ao Câncer em Animais, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências".

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 13 de setembro de 2022.

LEONARDO DIAS Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Chico Filho		
Teca Nelma	GEVA NELVA	
Aldo Loureiro		
Dr. Valmir	Aldo Loureiro	



### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Fábio Costa	
Silvania Barbosa	



#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 07150038 / 2021

Interessado: GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto: INSTITUI, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A

CASTRAÇÃO E O COMBATE AO CÂNCER EM ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# **DESPACHO**

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\underline{o}}$  029.000.564-70 em 11 de novembro de 2022 às 13h03.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO №. 07150038/2021.

PARECER
PROCESSO N°. 07150038/2021.
PROJETO DE LEI
INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Lei, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que "Institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Cobate ao Câncer em Animais, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências".

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n. /2022, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que "Institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Cobate ao Câncer em Animais, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências".

A proposição sob análise possui apenas 5 (cinco) artigos e visa instituir, no Município de Maceió, a chamada "Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais". A iniciativa visa promover ações educativas para a conscientização da população maceioense sobre a importância e os benefícios da castração para os animais.

Em seu art. 2º o projeto traz, como diretrizes da campanha, a ampla divulgação dos benefícios da castração e a sua facilitação para os animais domésticos.

Em síntese, é o relatório.

#### II – ANÁLISE

Dispõe o art. 225, caput, da Constituição Federal que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Como forma de assegurar esse direito, o § 1º, inciso VIII, prescreve que cabe ao Poder Público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Como se pode observar da Justificativa do projeto de lei apresentado pela nobre vereadora Gaby Ronalsa a "esterilização é importante não apenas para evitar a reprodução descontrolada de animais, considerando que a procriação excessiva está intimamente relacionada com o altíssimo número de casos de abandonos e maus-tratos, como também para garantir melhores condições de saúde".

Observa-se, portanto, que a iniciativa retira seu fundamento do dispositivo constitucional acima referido, na medida em que se demonstrou que a pratica da castração nos animais, dentre tantos benefícios, impede a reprodução descontrolada e, por consequência, o número de animais abandonados e que sofrem maus-tratos.

Tamanha é a importância de se proteger a fauna, inclusive os animais domésticos, que em 2020 o atual presidente da república, Jair Messias Bolsonaro, sancionou a Lei Federal nº 14.064/21 que estabeleceu pena de dois a cinco anos de reclusão para quem praticar atos de abuso, maus-tratos ou violência contra cães e gatos. Antes a pena era de três meses a um ano de detenção.

Ademais, por se tratar de assunto de interesse local, o projeto se enquadra no art. 30, I, da Constituição Federal.

Temos assim, uma proposição alinhada com os preceitos formais e materiais da Carta Magna.

#### III – VOTO

Pelo exposto, no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, votamos pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, que "Institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Cobate ao Câncer em Animais, no âmbito do Município de Maceió e dá outras providências".

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 08 de Novembro de 2022.

#### LEONARDO DIAS

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma Aldo Loureiro Dr. Valmir

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:85780B26

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/11/2022. Edição 6563 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 07150038 / 2021

Interessado: GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto: INSTITUI, NO ÂMBITO MUNICIPAL, A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A

CASTRAÇÃO E O COMBATE AO CÂNCER EM ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

# DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos e Defesa dos Animais para providências.

Maceió/AL, 17 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 17 de novembro de 2022 às 10h35.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# Câmara Municipal de Maceió GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

## Câmara municipal de maceió — CMM Comissão de defesa do meio ambiente e dos direitos dos Animais

PARECER N. 006.2022 PROCESSO N. 07150038.2021 PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2021

INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais, que visa à promoção de ações educativas para a conscientização da população sobre a importância e os benefícios da castração para a saúde dos animais.

De acordo com a justificativa, a propositura visa proporcionar o bem estar e promover a saúde dos animais.

Após o trâmite, o Projeto de Lei em questão foi submetido para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade, e, após, foi submetido para análise da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

É o relatório.

# II - ANÁLISE

O § 1º do artigo 225 da Constituição da República impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente, como segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br



# Câmara Municipal de Maceió GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

 VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.

Vale mencionar que o propósito do presente Projeto de Lei também atende os objetivos previstos no Decreto n. 9.171/22 de 02 de fevereiro de 2022 que cria o Gabinete de Gestão Integrada de Políticas Públicas para causa animal no Município de Maceió, senão vejamos o que dispõe o artigo 3º:

Art. 3º O Gabinete de Gestão Integrada de políticas públicas para animais tem por objetivo:

 I - articular, implementar e gerenciar políticas para os animais, em conformidade com as Leis;

 II - promover a saúde, a proteção, a defesa e o bem-estar de animais no Município de Maceló, inclusive por meio da realização, da execução e do controle de contratos e convênios;

 III - fortalecer e spoiar ações voltadas a entidades e organizações em prol da causa animal;

(...)

Paragrafo Único. Ao GGI-CA competirá:

I - fiscalizar maus-tratos a animais:

 II - prestar apoio técnico a outros órgãos e entidades governamentais;

(...)

VIII - desenvolver outras atividades correlatas.

Desta forma, é de suma importância a aprovação do Projeto de Lei que institui Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais, que visa à promoção de ações educativas para a conscientização da população sobre a importância e os benefícios da castração para a saúde dos animais, que, sem dúvidas, busca a promoção acerca dos direitos e bem-estar animal e representa um avanço contínuo das medidas de proteção animal.

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br

# Câmara Municipal de Maceló GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

III - VOTO

Assim, analisando a propositura em questão, opino pela aprovação do Projeto de Lei n. \_\_\_\_/2021 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 21 de novembro de 2022

vereador del Pabio costa

**VOTOS FAVORÁVEIS** 

DELA NEUR

**VOTOS CONTRÁRIOS** 

Câmara Municipal de Maceió
Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL
www.maceio.al.leg.br

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS
ANIMAIS - PROCESSO N°. 07150038/2021.

PARECER
PROCESSO N°. 07150038/2021.
PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2021
INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA
RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2021, de iniciativa parlamentar da Vereadora Gaby Ronalsa, institui a Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais, que visa à promoção de ações educativas para a conscientização da população sobre a importância e os benefícios da castração para a saúde dos animais.

De acordo com a justificativa, a propositura visa proporcionar o bem estar e promover a saúde dos animais.

Após o trâmite, o Projeto de Lei em questão foi submetido para análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual votou pela Constitucionalidade, e, após, foi submetido para análise da Comissão de Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

É o relatório.

#### II – ANÁLISE

O § 1º do artigo 225 da Constituição da República impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, promovendo a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente, como segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para às presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

 $V\!I\!-$  promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

(...)

VII— proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade.

Vale mencionar que o propósito do presente Projeto de Lei também atende os objetivos previstos no Decreto n. 9.171/22 de 02 de fevereiro de 2022 que cria o Gabinete de Gestão Integrada de Políticas Públicas para causa animal no Município de Maceió, senão vejamos o que dispõe o artigo 3º:

- Art. 3º O Gabinete de Gestão Integrada de políticas públicas para animais tem por objetivo:
- Î articular, implementar e gerenciar políticas para os animais, em conformidade com as Leis;
- II promover a saúde, a proteção, a defesa e o bem-estar de animais no Município de Maceió, inclusive por meio da realização, da execução e do controle de contratos e convênios;

 III - fortalecer e apoiar ações voltadas a entidades e organizações em prol da causa animal;

(...)

Paragrafo Único. Ao GGI-CA competirá:

- I fiscalizar maus-tratos a animais;
- II prestar apoio técnico a outros órgãos e entidades governamentais;

(...)

VIII - desenvolver outras atividades correlatas.

Desta forma, é de suma importância a aprovação do Projeto de Lei que institui Campanha de Conscientização sobre a Castração e Combate ao Câncer em Animais, que visa à promoção de ações educativas para a conscientização da população sobre a importância e os benefícios da castração para a saúde dos animais, que, sem dúvidas, busca a promoção acerca dos direitos e bem-estar animal e representa um avanço contínuo das medidas de proteção animal.

#### III – VOTO

Assim, analisando a propositura em questão, opino pela **aprovação** do **Projeto de Lei n.** \_\_\_\_/2021 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 21 de Novembro de 2022

VEREADOR DEL. FABIO COSTA Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma Brivaldo Marques

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:EC73A13E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 29/11/2022. Edição 6571 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



# Câmara Municipal de Maceió GABINETE VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

# COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PROCESSO N. 07150038.2021 PROJETO DE LEI N° /2021

INTERESSADA: VEREADORA GABY RONALSA

ASSUNTO: INSTITUI A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A CASTRAÇÃO E COMBATE AO CÂNCER EM ANIMAIS, QUE VISA À PROMOÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS PARA A CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA E OS BENEFÍCIOS DA CASTRAÇÃO PARA A SAÚDE DOS ANIMAIS.

#### **DESPACHO**

Encaminha-se para Presidência da Câmara para pautar o presente projeto na ordem do dia.

Maceió/AL, 26 de dezembro de 2022

VEREADOR DEL. FABIO COSTA Relator



PROJETO DE LEI № \_\_\_\_/2022

Autoriza o Poder Executivo a inserir o símbolo do Transtorno do Espectro Autista – TEA na indicação de assentos preferenciais do transporte público municipal em Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a inserir o símbolo do Transtorno do Espectro Autista – TEA na indicação de assentos preferenciais do transporte público municipal de Maceió.

Parágrafo Único. Os assentos preferenciais dos ônibus de transporte coletivo municipal da Cidade de Maceió poderão estar destacados com adesivos ou placas de assentos preferenciais e incluir nestes o símbolo do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º. A imagem que estampará o adesivo ou a placa de assento preferencial é o símbolo mundial da conscientização sobre o autismo — um laço com estampa de quebra cabeça — e deverá estar de maneira visível.

Art. 3º. O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 09 de setembro de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora



\_\_\_\_\_

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem como objetivo uma maior inclusão e facilidade de locomoção para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA. O TEA é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

É sabido que em diversos horários o fluxo de pessoas nos ônibus aumenta e acaba não havendo assentos suficientes para todos, sendo essa uma situação muito difícil para o autista que possui dificuldades para se organizar diante de uma tarefa nova, um ambiente inesperado ou lidar com imprevistos.

A inclusão dessas pessoas contribui muito para seu desenvolvimento, oferece visibilidade ao problema e integração na sociedade. Tal iniciativa não se esgota em si mesma: vem, na verdade, somar-se ao corpo de políticas já existentes para essa parcela da sociedade como mais uma ferramenta para a promoção da qualidade de vida para os autistas, culminando numa sociedade mais justa e sensível para todos.

Destarte, verificado o relevante interesse público e social demonstrado na presente proposta, visando garantir o direito da utilização dos assentos preferenciais também para as pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista – TEA em nossa cidade, solicito e espero o apoio de meus Pares para a sua aprovação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 09 de setembro de 2022.

GABY RONALSA Vereadora



#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 09220014 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 410/2022

Interessado: GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSERÇÃO DO SÍMBOLO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NA INDICAÇÃO DE ASSENTOS PREFERENCIAIS DO TRANSPORTE

PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

## DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 15h20



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 075, DE 2022 - CCJRF

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 09220014 PELA VEREADORA GABY RONALSA, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSERIR O SÍMBOLO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA -TEA NA INDICAÇÃO DE ASSENTOS PREFERENCIAIS DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL EM MACEIÓ E DÁ **OUTRAS PROVIDÊNCIAS.** 

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 09220014 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

Desta maneira a Vereadora, propõe que a Câmara de Vereadores, autorize o Poder Executivo a inserir o símbolo do Transtorno do Espectro Autista – TEA na indicação de assentos preferenciais do transporte público municipal em Maceió e dá outras providências.

A Vereadora, justifica a propositura do projeto, com a necessidade uma maior inclusão e facilidade de locomoção para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O TEA é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

A parlamentar continua justificando que, é sabido que em diversos horários o fluxo de pessoas nos ônibus aumenta e acaba não havendo assentos suficientes para todos, sendo essa uma situação muito difícil para o autista que possui dificuldades para se organizar diante de uma tarefa nova, um ambiente inesperado ou lidar com imprevistos.

Em síntese, esse é o relatório.





# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

#### II - ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 23, II da Constituição Federal que dispõe acerca da proteção às pessoas com deficiência, sendo esta competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Se faz necessário citar que as pessoas com Autismo, são protegidas pela Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.





## ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

### GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

A Lei Federal 13.146 traz em seu Art. 8º, a premissa de que: É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, [...].

Ademais temos no artigo 48 da lei citada acima o cuidado do legislador em oferecer acessibilidade e destaque de informação no transporte das pessoas com deficiência, vejamos:

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

 $\S~1^{\circ}$  Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.

§ 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.

§ 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Neste contexto trazemos como exemplo local a Lei Municipal nº 6.725 de 26 de fevereiro de 2018, de autoria da Vereadora Tereza Nelma, que:

OS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ainda em análise, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, no que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com Lei Orgânica do município e o Regimento Interno desta casa.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente quanto ao o aperfeiçoamento, valorização e humanização para a questão de acessibilidade e mobilidade das pessoas com TEA (Autismo). Ademais, visa garantir direitos



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

# GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

assegurados pela Constituição Federal, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelas Leis Federais Nº 12.764/12 e Nº 13.146/15.

#### III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 22 de Novembro de 2022.

Teca Nelma Vereadora por Maceió

	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
PARLAMENTAR	VOIO FAVORAVEZ	
Aldo Loureiro	Aldo Poureiro	
Chico Filho	<del>4500</del>	
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias	164	
Silvania Barbosa	Balan	



#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 09220014 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 410/2022

Interessado: GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSERÇÃO DO SÍMBOLO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NA INDICAÇÃO DE ASSENTOS PREFERENCIAIS DO TRANSPORTE

PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

## DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 18 de dezembro de 2022 às 13528



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO №. 09220014/2022.

PARECER PROCESSO N°. 09220014/2022. PROJETO DE LEI N° 410/2022

INTERESSADO: VEREADORA GABY RONALSA RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 09220014 PELA VEREADORa gaby ronalsa, QUE Autoriza o Poder Executivo a inserir o símbolo do Transtorno do Espectro Autista — TEA na indicação de assentos preferenciais do

transporte público municipal em Maceió e dá outras providências.

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 09220014 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

Desta maneira a Vereadora, propõe que a Câmara de Vereadores, autorize o Poder Executivo a inserir o símbolo do Transtorno do Espectro Autista – TEA na indicação de assentos preferenciais do transporte público municipal em Maceió e dá outras providências.

A Vereadora, justifica a propositura do projeto, com a necessidade uma maior inclusão e facilidade de locomoção para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista – TEA.

O TEA é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

A parlamentar continua justificando que, é sabido que em diversos horários o fluxo de pessoas nos ônibus aumenta e acaba não havendo assentos suficientes para todos, sendo essa uma situação muito difícil para o autista que possui dificuldades para se organizar diante de uma tarefa nova, um ambiente inesperado ou lidar com imprevistos.

Em síntese, esse é o relatório.

#### II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1°, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 23, II da Constituição Federal que dispõe acerca da proteção às pessoas com deficiência, sendo esta competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara

Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Se faz necessário citar que as pessoas com Autismo, são protegidas pela Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A Lei Federal 13.146 traz em seu Art. 8°, a premissa de que: É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, [...].

Ademais temos no artigo 48 da lei citada acima o cuidado do legislador em oferecer acessibilidade e destaque de informação no transporte das pessoas com deficiência, vejamos:

- Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.
- § 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.
- § 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.
- § 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Neste contexto trazemos como exemplo local a Lei Municipal nº 6.725 de 26 de fevereiro de 2018, de autoria da Vereadora Tereza Nelma, que:

OS ESTABÉLECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO MUNICÍPIO DE INSERIR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO O SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ainda em análise, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, no que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com Lei Orgânica do município e o Regimento Interno desta casa.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente quanto ao o aperfeiçoamento, valorização e humanização para a questão de acessibilidade e mobilidade das pessoas com TEA (Autismo). Ademais, visa garantir direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelas Leis Federais Nº 12.764/12 e Nº 13.146/15.

#### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 16 de Novembro de 2022.

#### TECA NELMA

Relatora

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro Chico Filho Fábio Costa Leonardo Dias Silvania Barbosa

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:732A6DA0

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/12/2022. Edição 6584a A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 09220014 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 410/2022

Interessado: GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSERÇÃO DO SÍMBOLO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NA INDICAÇÃO DE ASSENTOS PREFERENCIAIS DO TRANSPORTE

PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

## DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Assuntos Urbanos para providências.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 20 de dezembro de 2022 às 14h47



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

# CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

PROCESSO N°: 09220014/2022

PARECER N° 112/2022

PROJETO DE LEI Nº 410/2022

AUTOR(A): VEREADOR GABY RONALSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

I - RELATÓRIO.

Vem a esta Comissão na forma do art. 65, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 410/2022, de autoria da ilustre Vereadora GABY RONALSA, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSERIR O SÍMBOLO DO TRANSTRONO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NA INDICAÇÃO DE ASSENTOS PREFERENCIAIS DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, com o parecer pela LEGALIDADE proferido pela Excelentíssima Senhora Vereadora Teca Nelma, sendo aprovado pela maioria dos presentes.

#### II - ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise pretende fomentar uma maior inclusão e facilidade do locomoção para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Em sua justificativa, a nobre Vereadora aponta as dificuldades que acontecem nos horários de fluxo dos transportes coletivos de Maceió - falta de assentos para uma acomodação, para explicar a dificuldade que um autista tem em lidar com o inesperado ou imprevistos. Ter um lugar prioritário para os indivíduos com TEA, ajudaria muito na qualidade de vida dos mesmos, claro, junto com outras políticas públicas que beneficiem cada vez mais os que mais precisam.



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

III - VOTO

Portanto, a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabe opinar quanto ao mérito da proposição, o que em nosso entendimento não apresenta óbice nenhuma para o seu prosseguimento, sendo, portanto, digno de aceitação por esta comissão.

Desta forma o VOTO é pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei N° 410/2022 o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de DEZEMBA de 2022.

ALDO LOUREIRO
Relator

9	Favorável	Contrário	Abstenção
JOÃOZINHO			F grotos
CAL MOREIRA	0/ lin 6		
ALAN BALBINO			
DR. VALMIR	bley cool	7	

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS- PROCESSO Nº. 09220014/2022.

PROCESSO N°. 09220014/2022.

**PARECER Nº. 112/2022** 

PROJETO DE LEI Nº 410/2022

AUTOR(A): VEREADOR GABY RONALSA RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

#### I – RELATÓRIO.

Vem a esta Comissão na forma do art. 65, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 410/2022, de autoria da ilustre Vereadora GABY RONALSA, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSERIR O SÍMBOLO DO TRANSTRONO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NA INDICAÇÃO DE ASSENTOS PREFERENCIAIS DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, com o parecer pela LEGALIDADE proferido pela Excelentíssima Senhora Vereadora Teca Nelma, sendo aprovado pela maioria dos presentes.

#### II - ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise pretende fomentar uma maior inclusão e facilidade do locomoção para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Em sua justificativa, a nobre Vereadora aponta as dificuldades que acontecem nos horários de fluxo dos transportes coletivos de Maceió falta de assentos para uma acomodação, para explicar a dificuldade que um autista tem em lidar com o inesperado ou imprevistos. Ter um lugar prioritário para os indivíduos com TEA, ajudaria muito na qualidade de vida dos mesmos, claro, junto com outras políticas públicas que beneficiem cada vez mais os que mais precisam.

#### III - VOTO

Portanto, a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabe opinar quanto ao mérito da proposição, o que em nosso entendimento não apresenta óbice nenhuma para o seu prosseguimento, sendo, portanto, digno de aceitação por esta comissão.

Desta forma o VOTO é pelo PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei N° 410/2022 o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Dezembro de 2022.

#### ALDO LOUREIRO

Relator

#### FAVORÁVEL:

Cal Moreira Dr. Valmir Gomes

> Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador: EBA36397

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/12/2022. Edição 6588a A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

PROCESSO N°: 09220014/2022

PROJETO DE LEI Nº 410/2022

AUTOR(A): VEREADOR GABY RONALSA

Assunto: PROJETO DE LEI que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSERIR O SÍMBOLO DO TRANSTRONO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NA INDICAÇÃO DE ASSENTOS PREFERENCIAIS DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

À Presidência para providências.

Maceió, 26 de dezembro de 2022.

Presidente

AINO LOUREIRO



#### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

#### PROJETO DE LEI Nº /2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em cemitérios localizados no Município de Maceió, e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

- Art. 1º Os cemitérios localizados no Município de Maceió ficam obrigados a disponibilizar no mínimo 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada para utilização de seus usuários.
- § 1º A cadeira de rodas deve ser mantida junto à administração ou agência funerária dos respectivos cemitérios, com fácil acesso, sempre limpa e em perfeitas condições de uso.
- § 2º Em relação aos cemitérios públicos, a implementação do disposto nesta lei se dará de forma gradativa, visando possibilitar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101/00 Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Art. 2º O não cumprimento das disposições desta lei sujeitará o cemitério privado às seguintes sanções:
  - I Notificação para adequação à lei;
- II Em caso de não atendimento à notificação, aplicação de multa no valor de R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais).
- § 1º- Nos casos de reincidência, aplica-se a multa em dobro, considerado o período de 1 (um) ano, contado da data da primeira infração.
- § 2º A multa que trata o inciso II deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.







#### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**Art.** 3º - As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 21 de julho de 2022.

Silvania Barbosa Vereadora





#### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa auxiliar as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua acessibilidade nas dependências dos cemitérios.

Atualmente, os cemitérios não disponibilizam esses equipamentos, dificultando o acesso de pessoas que necessitam desses equipamentos às salas de velório e ao cemitério.

Assim, por se tratar de matéria de grande envergadura social, apelo aos Nobres Pares a imediata aprovação deste Projeto de Lei.

Silvania Barbosa Vereadora





Processo N°: 08090011 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 352/2022 Interessado: SILVANIA BARBOSA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIAZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM CEMITÉRIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

#### DESPACHO

Ao Vereador Aldo Loureiro, para emitir parecer.

Maceió/AL, 17 de agosto de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 17 de agosto de 2022 às 14h4A



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 72/2022 - CCJRF

PROCESSO N°:08090011//2022

PROJETO DE LEI Nº 352/2022

AUTOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 352-2022, de autoria da Ilustre Vereadora Silvania Barbosa que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIAZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM CEMITÉRIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

#### II - ANÁLISE

O Projeto de Lei ora protocolado pela nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como objetivo auxiliar as pessoas portadoras de deficiência, através da disponibilização de, no mínimo, 01 (uma) cadeira de rodas – não motorizada - proporcionando mais acessibilidade a esse público nas dependências dos cemitérios públicos e privados.

Vale salientar que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 6°,III, c/c art.30, I, da Constituição Federal, deixam claro que legislar sobre assuntos de interesse local é um dos deveres dos legisladores municipais. Sejam eles:

Art. 6°. Compete ao Município de Maceió:

 $(\dots)$ 

 III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

Art. 30. Compete aos Municípios: I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Não restando dúvidas de que o teor da matéria é de interesse local do município, a questão constitucional do presente Projeto de Lei se apresenta em consonância com a letra da Lei.

É de suma importância frisar que a matéria de que trata esse Projeto de Lei já é Lei nos municípios de: Ipatinga- MG, através da Lei 3.755 de 13 de novembro de 2017 e da Lei 16.605 de 28 de dezembro de 2016 no Município de São Paulo, capital. Convergindo, assim, com a importância e legitimidade desta propositura.

#### III - VOTO

Portanto, a louvável iniciativa do nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão, no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, VOTO pelo seu prosseguimento, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer

S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de novembro de 2022.

ALDO LOUYEIVO ALDO LOUREIRO Relator

Favorável

Contrário

Abstenção

SILVANIA BARBOSA	
TECA NELMA	- HOURING
CHICO FILHO	
DR. VALMIR	
DEL. FÁBIO COSTA	
LEONARDO DIAS	- 11 - 2 - 2 - 2 - 2



Processo N°: 08090011 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 352/2022 Interessado: SILVANIA BARBOSA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIAZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM CEMITÉRIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

#### DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Maceió/AL, 16 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 16 de novembro de 2022 às 12h18



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO N°. 08090011/2022.

**PARECER** 

PROCESSO N°. 08090011/2022. PROJETO DE LEI N° 352/2022

INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 352-2022, de autoria da Ilustre Vereadora Silvania Barbosa que "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIAZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM CEMITÉRIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Projeto de Lei em estudo, cumprindo as formalidades regimentais, após a devida leitura foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para análise e parecer, na forma do art. 63, I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

#### II – ANÁLISE

O Projeto de Lei ora protocolado pela nobre Vereadora Silvania Barbosa, tem como objetivo auxiliar as pessoas portadoras de deficiência, através da disponibilização de, no mínimo, 01 (uma) cadeira de rodas — não motorizada - proporcionando mais acessibilidade a esse público nas dependências dos cemitérios públicos e privados.

Vale salientar que a Lei Orgânica do Município, em seu art. 6°,III, c/c art.30, I, da Constituição Federal, deixam claro que legislar sobre assuntos de interesse local é um dos deveres dos legisladores municipais. Sejam eles:

Art. 6°. Compete ao Município de Maceió:

(...)

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Não restando dúvidas de que o teor da matéria é de interesse local do município, a questão constitucional do presente Projeto de Lei se apresenta em consonância com a letra da Lei.

É de suma importância frisar que a matéria de que trata esse Projeto de Lei já é Lei nos municípios de: Ipatinga- MG, através da Lei 3.755 de 13 de novembro de 2017 e da Lei 16.605 de 28 de dezembro de 2016 no Município de São Paulo, capital. Convergindo, assim, com a importância e legitimidade desta propositura.

III – VOTO

Portanto, a louvável iniciativa do nobre parlamentar merece o acolhimento desta Comissão, no intuito de aprovar o Projeto de Lei em análise. Sendo assim, VOTO pelo seu prosseguimento, o qual submeto a meus nobres Pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 08 de Novembro de 2022.

#### ALDO LOUREIRO

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma Chico Filho Leonardo Dias

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:91003E82

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 17/11/2022. Edição 6564 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Processo N°: 08090011 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 352/2022 Interessado: SILVANIA BARBOSA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIAZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM CEMITÉRIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

#### DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Direitos Humanos para providências.

Maceió/AL, 17 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 17 de novembro de 2022 às 16651



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS - CDH

Processo N°: 08090011/2022 Nº Projeto de Lei: 352/2022 Interessada: Silvania Barbosa

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIAZAÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM CEMITÉRIOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS.

#### DESPACHO

Ao Vereador João Catunda, para emitir parecer.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 23 de Novembro de 2022.

Vereadora por Maceió Presidente da CDH

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ VEREADOR JOÃO CATUNDA

**PARECER Nº 08/2022** 

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 08090011/2022

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa

Legislativa com protocolo nº 08090011/2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização

de cadeira de rodas em cemitérios localizados no município de Maceió, e dá outras providências.

A presente propositura pretende auxiliar as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar

a sua acessibilidade nas dependências dos cemitérios.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão

fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua

constitucionalidade, recebendo parecer favorável para regular tramitação da Vereador Aldo Loureiro

cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise é de extrema relevância tendo em vista que tem por objetivo obrigar

os cemitérios locais a disponibilizar no mínimo 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada para

utilização de seus usuários.

Ademais, o projeto de lei elenca em seu artigo 2º as possíveis sanções a serem aplicadas em

decorrência do não cumprimento desta lei, a exemplo: aplicação de multa em casos que não haja o

atendimento a notificação para adequação a legislação.

Conforme justificativa do projeto o mesmo visa auxiliar as pessoas portadoras de deficiência

e proporcionar a sua acessibilidade nas dependências dos cemitérios, tendo em vista que atualmente

não há disponibilização desses equipamentos, dificultando o acesso ao ambiente.



#### CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ VEREADOR JOÃO CATUNDA

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente ao interesse local, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08090011/2022, deve ser APROVADO.

É o parecer.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ VEREADOR JOÃO CATUNDA

PARECER Nº 08/2022

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 08090011/2022

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08090011/2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em cemitérios localizados no município de Maceió, e dá outras providências.

A presente propositura pretende auxiliar as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua acessibilidade nas dependências dos cemitérios.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, recebendo parecer favorável para regular tramitação da Vereador Aldo Loureiro cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise é de extrema relevância tendo em vista que tem por objetivo obrigar os cemitérios locais a disponibilizar no mínimo 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada para utilização de seus usuários.

Ademais, o projeto de lei elenca em seu artigo 2º as possíveis sanções a serem aplicadas em decorrência do não cumprimento desta lei, a exemplo: aplicação de multa em casos que não haja o atendimento a notificação para adequação a legislação.

Conforme justificativa do projeto o mesmo visa auxiliar as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua acessibilidade nas dependências dos cemitérios, tendo em vista que atualmente não há disponibilização desses equipamentos, dificultando o acesso ao ambiente.

Câmara Municipal de Maceió - Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá, Maceió - AL, CEP 57022-180



### CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ VEREADOR JOÃO CATUNDA

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente ao interesse local, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

# 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08090011/2022, deve ser APROVADO.

É o parecer.

FAVORAVEL-

Catallar de-

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS - PROCESSO Nº. 08090011/2022.

PARECER No. 08/2022. PROCESSO N°. 08090011/2022. RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08090011/2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeira de rodas em cemitérios localizados no município de Maceió, e dá outras providências.

A presente propositura pretende auxiliar as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua acessibilidade nas dependências dos

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, recebendo parecer favorável para regular tramitação da Vereador Aldo Loureiro cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

#### 2. ANÁLISE

A propositura em análise é de extrema relevância tendo em vista que tem por objetivo obrigar os cemitérios locais a disponibilizar no mínimo 1 (uma) cadeira de rodas não motorizada para utilização de seus usuários.

Ademais, o projeto de lei elenca em seu artigo 2º as possíveis sanções a serem aplicadas em decorrência do não cumprimento desta lei, a exemplo: aplicação de multa em casos que não haja o atendimento a notificação para adequação a legislação.

Conforme justificativa do projeto o mesmo visa auxiliar as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua acessibilidade nas dependências dos cemitérios, tendo em vista que atualmente não há disponibilização desses equipamentos, dificultando o acesso ao ambiente.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente ao interesse local, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 08090011/2022, deve ser APROVADO.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

Teca Nelma

**VOTOS CONTRÁRIOS:** 

ABSTENÇÃO:

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:4E319211

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 16/12/2022. Edição 6583 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



#### PROJETO DE LEI Nº /2022.

Institui a Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino, dos dias 19 a 25 de novembro no Município de Maceió, e dá outras providências.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino, dos dias 19 a 25 de novembro no Município de Maceió, por compreender o dia 19 de novembro, Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino.

Parágrafo único - A data constará no Calendário Oficial do Município de Maceió.

- Art. 2º O objetivo da semana será a reflexão sobre a atuação das mulheres empreendedoras no mercado de trabalho. Desta forma, valorizar o trabalho desenvolvido pela classe na sociedade por serem dedicadas e inovadoras buscando seu espaço dentro do âmbito profissional.
- **Art. 3º** Nesta semana comemorativa poderão ser realizados encontros, palestras, feiras, workshops e oficinas para divulgar, fortalecer e incentivar as mulheres empreendedoras da cidade de Maceió.
- Art. 4º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.
  - Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 3 de novembro de 2022.







#### JUSTIFICATIVA

A Organização das Nações Unidas (ONU) lançou no dia 19 de novembro de 2014 o "Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino", onde é trazido à tona a discussão sobre os desafios enfrentados pelas mulheres empreendedoras. Isto porque, apesar do crescimento são os homens que detêm a maior parcela do mercado nacional.

No intuito de compatibilizar as ações do Dia Mundial do Empreendedorismo Feminino, com as ações que são desenvolvidas no Brasil é que proponho a instituição da Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino.

Segundo o Sebrae, a participação das mulheres empreendedoras no País passou de 30,7%, em 2005, para 31,6%, em 2015, isto representa 31,1% do total de 23,5 milhões de empreendedores existentes.

O foco nas mulheres empreendedoras, mais do que instinto feminino da idealizadora do Integral Woman, é baseado em números. O Brasil, por exemplo, possui mais de 7,3 milhões de mulheres empreendedoras, segundo do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), dados de 2015.

Na última década, a quantidade de donas do próprio negócio subiu 16% no país e a busca por qualificação técnica, segundo dados do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), evoluiu na mesma proporção. Ou seja, não só as mulheres estão empreendendo, como buscando qualificar-se para aumentar seus conhecimentos sobre negócios e sobre o próprio mercado.

Entre os empreendedores novos (que possuem um negócio com até 3,5 anos) as mulheres têm uma taxa de empreendedorismo superior à dos homens. A taxa delas é de 15,4% e a deles de 12,6%. Isso pode identificar um movimento mais forte de entrada de mulheres na atividade empreendedora.

As mulheres empreendem mais por necessidade. Ter filhos é um dos gatilhos para as mulheres decidirem empreender, conforme explica Ana Fontes, CEA da Rede Mulher Empreendedora. É um movimento em busca de uma vida e um ambiente melhor, com mais flexibilidade. Conforme Ana, em palestra no Fórum WEPs 2018 – Fórum dos Princípios de Empoderamento das Mulheres: Um diálogo entre países da América Latina e Caribe e a União Europeia, "Os homens normalmente querem empreender por conta do dinheiro. Para as mulheres, a flexibilidade de horário é o principal atrativo – fator que não é uma prioridade para os homens. Isso porque os serviços domésticos ainda são uma atribuição das mulheres".

No perfil traçado pelo estudo, as empreendedoras brasileiras têm idade média de 39 anos e 80% possuem no mínimo o ensino superior completo. Tais fatores são uma constante na análise desde 2016.





Em relação à fase do negócio, 15% das iniciativas empreendedoras estão em fase de planejamento, 26% foram iniciadas, 44% estão ajustadas, 13% consolidadas e 2% se definem como startups. A maior parte desses negócios tem menos de três anos de existência (58%). Outros 15% tem entre três e cinco anos de idade e 26% declararam ter mais de seis anos.

Por entender a importância do tema é que conclamo aos nobres pares pela aprovação do projeto de lei.

Silvania Barbosa Vereadora



Processo N°: 11070003 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 503/2022 Interessado: SILVANIA BARBOSA

Assunto: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO, DOS DIAS 19 A

25 DE NOVEMBRO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\underline{o}}$  029.000.564-70 em 22 de novembro de 2022 às 12h05.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 107, DE 2022 - CCJRF

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 11070003, PELA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE INSTITUIR A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO, DOS DIAS 19 A 25 DE NOVEMBRO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

#### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 11070003 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir A Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino, dos dias 19 a 25 de novembro" no Âmbito Do Município De Maceió e dá Outras Providências.

A Vereadora, justifica a propositura do projeto, como foco nas mulheres empreendedoras, mais do que instinto feminino da idealizadora do integral Woman, é baseado em números. O Brasil, por exemplo, possui mais de 7,3 milhões de mulheres empreendedoras, segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas (Sebrae), dados de 2015.

As mulheres empreendem mais por necessidade. Na última década a quantidade de mulheres empreendedoras subiu 16% no país e a busca por qualificação técnica evoluiu na mesma proporção.

Em síntese, esse é o relatório.

II - ANÁLISE





#### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

#### GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 7°, I, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em seu artigo 23° deixa claro que: "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses".

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, entretanto, no que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta casa.

Assim, entende-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sendo, entretanto, apresentado emendas, cujo teor segue anexo.



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

#### III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 29 de novembro de 2022.

**Teca Nelma** Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	411 4206221	
Chico Filho	Aldo Pouseivo	
Dr. Valmir	Jan Goly	
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa		



Processo N°: 11070003 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 503/2022 Interessado: SILVANIA BARBOSA

Assunto: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO, DOS DIAS 19 A

25 DE NOVEMBRO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\underline{o}}$  029.000.564-70 em 19 de dezembro de 2022 às 16h25.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 11070003/2022.

PARECER
PROCESSO N°. 11070003/2022.
PROJETO DE LEI N° 503/2022
INTERESSADO: VEREADORA SILVANIA BARBOSA
RELATOR: VEREADORA TECA NELMA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 11070003, PELA VEREADORA SILVANIA BARBOSA, QUE DISPÕE SOBRE Instituir A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO, DOS DIAS 19 A 25 DE NOVEMBRO no âmbito do município de Maceió e dá outras providências.

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 11070003 de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

O referido Projeto de Lei objetiva instituir A Semana Municipal do Empreendedorismo Feminino, dos dias 19 a 25 de novembro" no Âmbito Do Município De Maceió e dá Outras Providências.

A Vereadora, justifica a propositura do projeto, como foco nas mulheres empreendedoras, mais do que instinto feminino da idealizadora do integral Woman, é baseado em números. O Brasil, por exemplo, possui mais de 7,3 milhões de mulheres empreendedoras, segundo o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas (Sebrae), dados de 2015.

As mulheres empreendem mais por necessidade. Na última década a quantidade de mulheres empreendedoras subiu 16% no país e a busca por qualificação técnica evoluiu na mesma proporção.

Em síntese, esse é o relatório.

#### II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1°, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 7°, I, da Constituição Federal que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU em seu artigo 23° deixa claro que: "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. Toda a pessoa tem o direito de fundar

com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses".

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, entretanto, no que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta casa.

Assim, entende-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei em análise, sendo, entretanto, apresentado emendas, cujo teor segue anexo.

#### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 29 de Novembro de 2022.

#### TECA NELMA

Relatora

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro Chico Filho Dr. Valmir

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:E141ACC1

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 20/12/2022. Edição 6585 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



Processo N°: 11070003 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 503/2022 Interessado: SILVANIA BARBOSA

Assunto: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DO EMPREENDEDORISMO FEMININO, DOS DIAS 19 A

25 DE NOVEMBRO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência para incluir na pauta da ordem do dia.

Maceió/AL, 22 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\varrho}$  029.000.564-70 em 22 de dezembro de 2022 às 17h46.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

**Art. 1º** Fica proibido, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

#### §1º Dentre as proibições, estão:

- I a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce;
- II a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno;
- III a reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.
- §2º A proibição se dará com a efetiva participação da criança ou adolescente no ato ou mesmo com a simples presença no local.
- §3º Considera-se pornográfico, erótico ou obsceno conteúdos que veiculem imagens, sons ou objetos que aludam à prática ou insinuação de relação sexual ou ato libidinoso.
- §4º Inclui-se no conceito do parágrafo anterior o contato visual ou físico de crianças e adolescentes com o corpo nu ou seminu de artistas.
- Art. 2º Qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento de práticas que violam esta lei.
- Art. 3º Será passível de cassação a autorização para a realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que violarem o disposto nesta lei.



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### **JUSTIFICATIVA**

Nos últimos anos presenciamos através dos meios de comunicação uma série de absurdos travestidos de "manifestações artísticas". No ano de 2017, por exemplo, um fato deixou os brasileiros movidos por indignação; o Museu de Arte Moderna (MAM) de São Paulo realizou uma apresentação onde uma criança, de aproximadamente 4 anos de idade, tocava o corpo nu do "artista" Wagner Schwartz na estreia da 35º Panorama de Arte Brasileira, uma exposição bienal que aborda a arte no país.

No entanto, apesar da ampla divulgação que foi dada a esse caso, não se trata do primeiro nem do último. Rotineiramente tomamos conhecimento, por meio das redes sociais, de outras manifestações semelhantes ocorrendo em praças, universidades, centros artísticos e escolas de todo o Brasil. Porém, o que mais nos preocupa é a exposição de crianças a esse tipo de arte.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é enfático, em seu art. 18, ao dispor que "É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor". A importância de se proteger a dignidade e imagem das crianças e adolescentes é tanta que o mesmo diploma legal prescreve várias infrações criminais para quem violar a dignidade sexual dos menores.

Em suma, o que se pretende é impedir a erotização precoce das crianças e adolescentes. A completude do Ser Humano, como bem sabemos, não acontece de uma hora para outra, é preciso que se respeite as etapas. Assim, não podemos confundir sexualidade com sexualização. A primeira nada mais é do que o próprio descobrimento do corpo por parte das crianças, o que possibilita que elas posam identificar onde dói para ajudar os pais a tomar conta de sua saúde, e o mais importante, saber diferenciar os limites entre carinho e abuso. Por sua vez, a sexualização, é um mecanismo que adultiza a criança.

A erotização precoce pode ser conceituada como a exposição prematura de conteúdos e estímulos a indivíduos que ainda não tem maturidade suficiente para compreender e elaborálos. Logo, fica claro que esse tipo de arte, com nudismo e pornografias, em geral é prejudicial às crianças.

Ao expor as crianças a esse tipo de cena, como no caso do Museu de Arte Moderna (MAM) de São Paulo, acaba por fazê-las replicarem tal ato. Para a Bioeticista Daiana Priscila Simão Silva "nesse processo de replicação, a criança passa a inserir aqueles gestos em suas brincadeiras, no seu cotidiano, e isso cria uma margem enorme para que a criança fique desprotegida quando surge uma pessoa mal-intencionada em relação a ela. Ela não



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

compreende que aquilo não faz parte do seu universo, que aquela ação não é adequada para a sua idade e, por isso, fica suscetível a sofrer violência ou abuso sexual por parte de pessoas que podem se aproximar com uma intenção desvirtuada".

Em síntese, o que se pretende é proibir que crianças e adolescentes sejam expostos a manifestações de cunho pornográficos que estimulem uma erotização precoce e retire sua inocência. No Evangelho de Mateus, Jesus, ao ser indagado sobre quem é o maior no Reino dos Céus mostra que para entrar no Reio dos Céus é preciso ser como crianças e mais adiante Jesus diz "Quem provocar a queda de um só destes pequenos que crêem em mim, melhor seria que lhe amarrassem ao pescoço uma pedra de moinho e o lançassem no fundo do mar".

Diante de tudo o que foi consignado, solicitamos atenção dos nobres Edis à aprovação do requerido.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_, 2022.

LEONARDO DIAS



Processo N°: 02030040 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 34/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto :** PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR,

DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

#### DESPACHO

Ao Vereador Del. Fabio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de fevereiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 22 de fevereiro de 2022 às 15h25



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 022.2021 PROCESSO N. 02030040.2022 PROJETO DE LEI N° 34/2022

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS RELATOR: VEREADOR DELEGADO FÁBIO COSTA

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 34/2022 QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 34/2022, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, objetiva proibir, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

De acordo com a propositura, fica proibida a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce; a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno e reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

Prevê ainda que qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à administração pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento dessas práticas.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é impedir a erotização precoce das crianças e adolescentes, de modo a proteger a dignidade e a imagem das crianças e adolescentes.



Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

# II - ANÁLISE

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

O projeto pretende dispor sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar a danças que aludam a sexualização precoce, e a prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do Município de Maceió.

A competência legislativa acerca da proteção de crianças e adolescentes é atribuída à União e aos estados por força do Art. 24, IX e XV da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...] XV - proteção à infância e à juventude;

Entretanto, sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município "legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I legislar sobre assuntos de interesse local;
- II suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



No mesmo sentido, o art. 6°, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Neste aspecto, não se verifica, no projeto, qualquer disposição que seja frontalmente contrária ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a lei federal geral sobre o tema, nem a qualquer legislação estadual sobre o assunto, estando portanto no exercício regular da competência legislativa prevista no artigo 30 da Constituição Federal, visto tratar-se de assunto de interesse local.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se ainda que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 34/2022, qualquer interferência na administração pública municipal.

A presente propositura encontra-se de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescentes nos seguintes dispositivos legais:

"Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
- Art. 5°. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 7°. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.



(...)

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

(...)

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Vale ressaltar também que o art. 78 parágrafo único c/c art. 81, V do ECA proíbe a venda de produtos impróprios à crianças e adolescentes, descrevendo como um desses produtos as revistas pornográficas:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos

(...)

V - revistas e publicações a que alude o art. 78 ;

(...)

Quer isto dizer que se o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente não admite a venda de revistas à crianças e adolescentes que contenham produtos impróprios e inadequados à faixa etária, evidentemente também não se admitirá que crianças e adolescentes sejam expostos a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule a sexualização precoce.

Assim, o objetivo o presente projeto é de buscar a proteção da criança e do adolescente contra toda e qualquer influência que possa contrariar a moral e os bons costumes, bem como garantir a eficácia e o respeito aos direitos da



infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no país sobre a proteção à proteção às crianças

Assim, não existe qualquer óbice com relação ao processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6°, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

### III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 34/2022 de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 07 de março de 2022

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA Relator

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS
FRANCISCO FILHO	AA	
LEONARDO DIAS		
SILVANIA BARBOSA		
TECA NELMA		
ALDO LOUREIRO	Aldo LOUYEITO	
DR. VALMIR		



Processo N°: 02030040 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 34/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto :** PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR,

DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

#### DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 14 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 14 de março de 2022 às 10006



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 02030040/2022.

**PARECER** 

PROCESSO Nº. 02030040/2022. PROJETO DE LEI Nº 34/2022

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

> PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 34/2022 QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇÁS ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS MANIFESTAÇÃO **CULTURAL OUE** ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

# <u>I – RELATÓRIO</u>

O Projeto de Lei nº 34/2022, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, objetiva proibir, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

De acordo com a propositura, fica proibida a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce; a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno e reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

Prevê ainda que qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à administração pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento dessas práticas.

Nos termos da Justificativa, o objetivo principal da propositura é impedir a erotização precoce das crianças e adolescentes, de modo a proteger a dignidade e a imagem das crianças e adolescentes.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

### II – ANÁLISE

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei, nos termos do no artigo 63, I do Regimento Interno.

Primeiramente, é necessário examinar se a matéria legislativa em questão encontra-se dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal, Constituição do Estado de Alagoas e aos Municípios, bem como se foi observada a reserva de iniciativa

e se há alguma violação por parte da matéria legislativa à princípios ou regras constitucionais.

O projeto pretende dispor sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes no âmbito escolar a danças que aludam a sexualização precoce, e a prevenção e combate à erotização infantil nas escolas do Município de Maceió.

A competência legislativa acerca da proteção de crianças e adolescentes é atribuída à União e aos estados por força do Art. 24, IX e XV da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...] XV - proteção à infância e à juventude;

Entretanto, sabe-se que a iniciativa legislativa, conforme previsão Constitucional, estabelece, no artigo 30, inciso I e II, que é competência privativa do município "legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, o art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Neste aspecto, não se verifica, no projeto, qualquer disposição que seja frontalmente contrária ao Estatuto da Criança e do Adolescente, que é a lei federal geral sobre o tema, nem a qualquer legislação estadual sobre o assunto, estando portanto no exercício regular da competência legislativa prevista no artigo 30 da Constituição Federal, visto tratar-se de assunto de interesse local.

Ao compulsar o Projeto de Lei em questão, verifica-se ainda que a proposta em questão não fere as matérias de competência exclusiva do Prefeito previstas na Lei Orgânica do Município de Maceió, especificamente no § 1º do artigo 32, bem como o artigo 55, que indica taxativamente as matérias em que há iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista que não há no corpo do texto do Projeto de Lei nº 34/2022, qualquer interferência na administração pública municipal.

A presente propositura encontra-se de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescentes nos seguintes dispositivos legais:

"Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

(...)

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.
- Art. 5°. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

(...)

Art. 7°. A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

(...)

Art. 15.A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

 $(\ldots)$ 

Art. 17.O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18.É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Vale ressaltar também que o art. 78 parágrafo único c/c art. 81, V do ECA proíbe a venda de produtos impróprios à crianças e adolescentes, descrevendo como um desses produtos as revistas pornográficas:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentesdeverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 81.È proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

(...)

Quer isto dizer que se o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente não admite a venda de revistas à crianças e adolescentes que contenham produtos impróprios e inadequados à faixa etária, evidentemente também não se admitirá que crianças e adolescentes sejam expostos a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule a sexualização precoce.

Assim, o objetivo o presente projeto é de buscar a proteção da criança e do adolescente contra toda e qualquer influência que possa contrariar a moral e os bons costumes, bem como garantir a eficácia e o respeito aos direitos da infância e adolescência, conscientizando as famílias, a sociedade civil acerca da Constituição e das leis vigentes no país sobre a proteção à proteção às crianças

Assim, não existe qualquer óbice com relação processamento do Projeto de Lei, vez que elaborada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I, da Constituição Federal e o art. 6°, III da Lei Orgânica do Município de Maceió, os quais conferem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando apto à normal tramitação legislativa.

Verifica-se também que o processo se harmoniza com os princípios do nosso Direito e segue as normas da técnica legislativa, inclusive quanto aos aspectos de redação.

#### III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 34/2022 de autoria do Vereador Leonardo Dias e apto a tramitar regularmente.

É esse o parecer.

Sala das comissões, em 07 de Março de 2022.

VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:** 

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:B4D376F8

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 14/03/2022. Edição 6399a A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



# Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 02030040 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 34/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto :** PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR,

DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

# DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 14 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 14 de março de 2022 às 18h15.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO № 02030040/2022 PROJETO DE LEI № 034/2022

**AUTORIA:** Vereador Leonardo Dias

**EMENTA:** Dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural

que estimule à sexualização precoce. **RELATORIA:** Vereadora Gaby Ronalsa

#### PARECER № 018/2022 - GVGR

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

#### II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou



manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Infelizmente, a sexualização precoce e a erotização de crianças e adolescentes é um ato que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade, a chamada "adultização infantil", a qual causa impactos negativos com efeitos psicológicos e comportamentais na vítima.

Como sabido, crianças e adolescentes são indivíduos em formação. Eles têm que passar pela maturação dos seus corpos e mentes para, então, entrar em contato com esses elementos no tempo certo, quando estiverem maduros para isso. Devendo, refereido desenvolvimento ser respeitado. Então, se a sexualidade condiz com nossa própria criação de identidade, logo, isso pode deturpar a forma como estes possam vir a compreender a si mesmos, no futuro.

Destarte, a exposição a conteúdos impróprios estimula a curiosidade, chamando a atenção dos aludidos e despertando suas estruturas mnêmicas (memória) e intelectuais e, na tentativa de compreender acabam por replicar aquilo que indevidamente recebem. O mais grave dessa erotização precoce é que a criança e/ou adolescente passa a inserir os gestos em seu cotidiano, em suas brincadeiras e falas, por não entenderem que tal comportamento não deve fazer parte do seu universo sendo inadequado, tornando-os vulneráveis aos malfazejos.

Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão da sociedade que praticamente autorizam que as crianças e adolescentes tenham contato com o "sensual" como se fosse algo "normal" e "aceitável", vedando os olhos daqueles que têm tido a infância/adolescência roubada pelo sensacionalismo obscuro.

Cabe rememorar que a sexualização precoce e a erotização infantil devem ser totalmente combatidas e erradicadas, pois induzem a atos e ações inapropriadas à infância. Pois além da situação de vulnerabilidade a que se colocam ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, eles ainda adiantam o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem aquele modelo de comportamento.

Precisamos ter em mente que adultizar precocemente crianças e adolescentes é tirar deles a experiência necessária para que formem suas próprias convicções, ensinando valores individualistas, supérfluos, que não só distorcem à formação de seu caráter, como também ocasiona consequências danosas e irreversíveis em sua formação.



Não podemos nos omitir de tamanha responsabilidade. Sim, é de total responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, para tanto, sendo a presente proposta de autoria do Vereador Leonardo Dias, um instrumento de auxílio neste desiderato. O Poder Público não pode permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como "algo normal" e urge de mais atenção.

Diante do exposto, entendo que, como representantes legítimos do povo, e, sobretudo, na ocasião, de nossas crianças e nossos adolescentes, não devemos permanecer alheios a essa situação, por isso, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III - VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexiste qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 034/2022, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2022.

GABY RONALSA Vereadora

**VOTOS FAVORÁVEIS** 

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÃO



\_\_\_\_\_

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO № 02030040/2022 PROJETO DE LEI № 034/2022

**AUTORIA:** Vereador Leonardo Dias

**EMENTA:** Dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce.

## DESPACHO № 021/2022 - GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 23 de março de 2022.

GABY RONALSA Vereadora

vercadora



# MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA DE VEREADORES

#### GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO № 02030040/2022

PROJETO DE LEI № 034/2022

**AUTORIA: Vereador Leonardo Dias** 

EMENTA: Dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural

que estimule à sexualização precoce. RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

#### PARECER Nº 018/2022 - GVGR

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

#### II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou



manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Infelizmente, a sexualização precoce e a erotização de crianças e adolescentes é um ato que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade, a chamada "adultização infantil", a qual causa impactos negativos com efeitos psicológicos e comportamentais na vítima.

Como sabido, crianças e adolescentes são indivíduos em formação. Eles têm que passar pela maturação dos seus corpos e mentes para, então, entrar em contato com esses elementos no tempo certo, quando estiverem maduros para isso. Devendo, refereido desenvolvimento ser respeitado. Então, se a sexualidade condiz com nossa própria criação de identidade, logo, isso pode deturpar a forma como estes possam vir a compreender a si mesmos, no futuro.

Destarte, a exposição a conteúdos impróprios estimula a curiosidade, chamando a atenção dos aludidos e despertando suas estruturas mnêmicas (memória) e intelectuais e, na tentativa de compreender acabam por replicar aquilo que indevidamente recebem. O mais grave dessa erotização precoce é que a criança e/ou adolescente passa a inserir os gestos em seu cotidiano, em suas brincadeiras e falas, por não entenderem que tal comportamento não deve fazer parte do seu universo sendo inadequado, tornando-os vulneráveis aos malfazejos.

Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão da sociedade que praticamente autorizam que as crianças e adolescentes tenham contato com o "sensual" como se fosse algo "normal" e "aceitável", vedando os olhos daqueles que têm tido a infância/adolescência roubada pelo sensacionalismo obscuro.

Cabe rememorar que a sexualização precoce e a erotização infantil devem ser totalmente combatidas e erradicadas, pois induzem a atos e ações inapropriadas à infância. Pois além da situação de vulnerabilidade a que se colocam ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, eles ainda adiantam o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem aquele modelo de comportamento.

Precisamos ter em mente que adultizar precocemente crianças e adolescentes é tirar deles a experiência necessária para que formem suas próprias convicções, ensinando valores individualistas, supérfluos, que não só distorcem à formação de seu caráter, como também ocasiona consequências danosas e irreversíveis em sua formação.



# MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA DE VEREADORES

GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Não podemos nos omitir de tamanha responsabilidade. Sim, é de total responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, para tanto, sendo a presente proposta de autoria do Vereador Leonardo Dias, um instrumento de auxílio neste desiderato. O Poder Público não pode permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como "algo normal" e urge de mais atenção.

Diante do exposto, entendo que, como representantes legítimos do povo, e, sobretudo, na ocasião, de nossas crianças e nossos adolescentes, não devemos permanecer alheios a essa situação, por isso, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

III - VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexiste qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 034/2022, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de março de 2022.

GABY RONALSA Vereadora

marting

**VOTOS FAVORÁVEIS** 

Paturda

Thank enocio martings

desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Policial Civil Anderson de Lima Silva ao Sr. Fábio Michey Costa da Silva

Como se sabe a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 575, de 30 de dezembro de 2014, é conferida às personalidades integrantes dos órgãos de Segurança Pública do Estado de Alagoas, que, reconhecida e efetivamente, tenham sido protagonistas de atos heróicos no âmbito do Município de Maceió.

Cabe rememorar que inicialmente em 2002, o Homenageado, filho da Sra. Maria de Fátima, foi aprovado, em 2002, e integrou o Corpo de Bombeiros, como Soldado no Grupo de Salvamentos Especiais, sendo promovido em 2010 por ato de bravura, quando arriscou a sua própria vida, para salvar a de Wellington Falcão, que tentara se pular da sacada de um prédio, nesta capital.

Consoante menciona o Propositor, tal feito gerou a promoção do Homenageado para Segundo Sargento por ato de bravura, a qual não era concedida há mais de 30 anos pela Corporação.

Desde 2014 é Delegado da Polícia Civil de Alagoas, tendo assumidos algumas Delegacias no Interior e na Capital, foi gerente da Polícia Judiciária da Área 3; coordenou o DEIC e, atualmente, encontra-se lotado na Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa de Maceió.

Em 2016 casou-se com a Sra. Elivane Rosa com quem tem 02 filhos, Esther e o pequeno Antonio Miguel, nascido há pouco tempo, cujo nome é em homenagem aos seus dois pais: o Sr. Antônio Cardoso, que o criou, e o Sr. Miguel, seu genitor.

Em 2020, merecidamente, foi eleito como Vereador por Maceió, sendo inclusive o mais votado do Estado, e vem desenvolvendo um excelente e reconhecido trabalho como Parlamentar atuante, ético e justo. Fábio tem como pilares: a família, a promoção do bem-estar e a segurança da população. Pode-se citar um grande feito em sua atuação como Vereador, o Projeto de Lei visando à implantação da Ronda Maria da Penha na Guarda Municipal, cujo objetivo é atender mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em Maceió, salvando, assim, várias mulheres.

Cabe ressaltar que, como Delegado da Polícia Civil de Alagoas, o Homenageado sempre combateu a criminalidade, ferrenhamente, tendo participado de diversas operações policiais, diga-se de passagem, bem-sucedidas. Como Delegado à frente da Delegacia de Homicídios e Proteção à Pessoa de Maceió, prioriza a vida e a segurança de todos, não tendo se afastado de suas funções para exercer o cargo eletivo.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que já salvou e permanece resguardando tantas vidas, que não apenas defende os valores familiares e a segurança pública, como é um entusiasta e um parceiro na luta pelo direito das mulheres e, sobretudo, pela VIDA, e com quem tenho a honra de dividir este Parlamento, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

#### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 015/2022 de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS: JOAO CATUNDA GABY RONALSA OLIVIA TENORIO BRIVALDO MARQUES CAL MOUREIRA

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:FB548C39

#### CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 02140022/2022.

PROCESSO N°. 02140022/2022. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 044/2022 AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PONTES DE MIRANDA AO SR. THIAGO MOTA DE MORAES".

#### RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

#### PARECER Nº. 016/2022 - GVGR

#### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade conceder a Comenda Pontes de Miranda ao Sr. Thiago Mota de Moraes.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Aldo Loureiro, que se manifestou pela sua constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexiste impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Pontes de Miranda ao Sr. Thiago Mota de Moraes.

Como se sabe a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 353, de 21 de junho de 2006, é conferida aos profissionais do Direito que realizam atividades jurídicas de grande relevância e promoção da justiça.

Compulsando a propositura, verifica-se que o Homenageado tem uma vasta experiência na área jurídica, sendo, além de advogado, professor universitário e Mestre em Direito.

Thiago Mota é ainda associado ao Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal – IBRASPP e ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM, além de ter atuado como coordenador-adjunto do Grupo de Estudos Avançados – GEA, em Ciências Criminais do IBCCRIM/CESMAC, no período de 2015 a 2021. É, ainda, Membro e Corregedor, em Alagoas, da Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas – ABRACRIM.

Segundo o Propositor, o Homenageado foi Conselheiro Estadual Titular da Seccional Alagoas da OAB (2019/2021); membro da Segunda Câmara; Presidente da Comissão de Fiscalização e Combate às Práticas Irregulares na Advocacia; Presidente Especial de Defesa dos Honorários e Membro da Comissão de Defesa das Prerrogativas da OAB/AL, prestando, neste último caso, assistência aos advogados que sofreram ameaça e/ou tiveram seus direitos e prerrogativas profissionais violadas.

O Homenageado ainda é detentor de outras honrarias e homenagens. Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribuiu e continua contribuindo na promoção da justiça, razão pela qual apoio essa iniciativa.

#### III - VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 044/2022 de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora

**VOTOS FAVORÁVEIS:** 

JOAO CATUNDA GABY RONALSA OLIVIA TENORIO BRIVALDO MARQUES CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro **Código Identificador:**6209A1D9

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 02140032/2022.

PROCESSO Nº. 02140032/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 047/2021 AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA AMIGA DA CRIANÇA À SRA. CAMILLE LEMOS CAVALCANTI WANDERLEY.

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER N°. 017/2022 - GVGR

#### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade conceder a Comenda Amiga da Criança à Sra. Camille Lemos Cavalcanti Wanderley.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final — CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexiste impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Amiga da Criança à Sra. Camille Lemos Cavalcanti Wanderley.

Como se sabe, a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo n° 391, de 16 de outubro de 2007, é conferida às personalidades, entidades filantrópicas, instituições públicas e privadas, que atuam em defesa dos direitos da criança e do adolescente no Município de Maceió.

Conforme o alegado pelo nobre Vereador Leonardo Dias, a homenageada é Psicóloga Clínica e atua no trabalho de orientação de pai, crianças e adolescentes. É, ainda, Servidora Pública efetiva da Secretaria de Estado de Saúde de Alagoas – SESAU/AL, e professora mestre do Centro Universitário Tiradentes e Conselheira do Direito da Criança e do Adolescente de Alagoas.

Ainda, de acordo com o narrado pelo propositor, a Sra. Camille Lemos é coordenadora do RVVS – Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual no Estado de Alagoas, rede a qual ajudou a estruturar, em 2018, que tem como objetivo prestar acolhimento e

atendimento humanizado, de forma integral, às vítimas de violência sexual.

Dentre outros de seus inúmeros projetos, tem destaque o "Projeto Quem acolhe os que cuidam", que tem como finalidade criar oficinas com foco na saúde mental, para os Conselheiros Tutelares do Estado, visando fortalecer o lado emocional desses profissionais, que são os profissionais que lidam, diariamente, com a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Destarte, uma singela homenagem para aquela que contribuiu e continua contribuindo para que os direitos da criança e do adolescente sejam respeitados no Município de Maceió.

#### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 047/2022 de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA GABY RONALSA OLIVIA TENORIO BRIVALDO MARQUES CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador:8802F626

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 02030040/2022 .

PROCESSO Nº. 02030040/2022 . PROJETO DE LEI Nº 034/2022

AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENTA: DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

#### RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

#### **PARECER Nº. 018/2022 – GVGR**

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Delegado Fábio Costa, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, compete a este Colegiado apreciar proposições que envolvam assuntos de natureza educacional. Nesses termos, a presente manifestação é regimental. Assim, feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento.

No que concerne ao mérito, vislumbra-se no projeto em análise, a finalidade de proibir exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce, nesta Capital.

Infelizmente, a sexualização precoce e a erotização de crianças e adolescentes é um ato que vem se tornando cada vez mais comum na sociedade, a chamada "adultização infantil", a qual causa impactos negativos com efeitos psicológicos e comportamentais na vítima.

Como sabido, crianças e adolescentes são indivíduos em formação. Eles têm que passar pela maturação dos seus corpos e mentes para, então, entrar em contato com esses elementos no tempo certo, quando estiverem maduros para isso. Devendo, refereido desenvolvimento ser respeitado. Então, se a sexualidade condiz com nossa própria criação de identidade, logo, isso pode deturpar a forma como estes possam vir a compreender a si mesmos, no futuro.

Destarte, a exposição a conteúdos impróprios estimula a curiosidade, chamando a atenção dos aludidos e despertando suas estruturas mnêmicas (memória) e intelectuais e, na tentativa de compreender acabam por replicar aquilo que indevidamente recebem. O mais grave dessa erotização precoce é que a criança e/ou adolescente passa a inserir os gestos em seu cotidiano, em suas brincadeiras e falas, por não entenderem que tal comportamento não deve fazer parte do seu universo sendo inadequado, tornando-os vulneráveis aos malfazejos.

Isso não ocorre por acaso, mas sim pela omissão da sociedade que praticamente autorizam que as crianças e adolescentes tenham contato com o "sensual" como se fosse algo "normal" e "aceitável", vedando os olhos daqueles que têm tido a infância/adolescência roubada pelo sensacionalismo obscuro.

Cabe rememorar que a sexualização precoce e a erotização infantil devem ser totalmente combatidas e erradicadas, pois induzem a atos e ações inapropriadas à infância. Pois além da situação de vulnerabilidade a que se colocam ao adquirir precocemente um comportamento erotizado, eles ainda adiantam o fim de experiências significativas de sua infância, que não correspondem aquele modelo de comportamento.

Precisamos ter em mente que adultizar precocemente crianças e adolescentes é tirar deles a experiência necessária para que formem suas próprias convicções, ensinando valores individualistas, supérfluos, que não só distorcem à formação de seu caráter, como também ocasiona consequências danosas e irreversíveis em sua formação.

Não podemos nos omitir de tamanha responsabilidade. Sim, é de total responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, para tanto, sendo a presente proposta de autoria do Vereador Leonardo Dias, um instrumento de auxílio neste desiderato. O Poder Público não pode permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como "algo normal" e urge de mais atenção. Diante do exposto, entendo que, como representantes legítimos do povo, e, sobretudo, na ocasião, de nossas crianças e nossos adolescentes, não devemos permanecer alheios a essa situação, por isso, considero de extrema importância a medida proposta, a qual compartilho e apoio.

#### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, entendendo que inexiste qualquer óbice que impeça o seu regular prosseguimento, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 034/2022, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

GABY RONALSA Vereadora

**VOTOS FAVORÁVEIS:** JOAO CATUNDA

GABY RONALSA OLIVIA TENORIO BRIVALDO MARQUES CAL MOUREIRA

> Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:9964DE6B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 01130014/2022.

PROCESSO N°. 01130014/2022. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 017/2022 AUTORIA: VEREADOR LEONARDO DIAS

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ALDEMAR PAIVA AO SR. ALISSON GOMES DE MOURA (IN MEMORIAM).

RELATORIA: VEREADORA GABY RONALSA

PARECER Nº. 019/2022 - GVGR

#### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias, tem como finalidade conceder a Comenda Aldemar Paiva ao Sr. Alisson Gomes de Moura (in memoriam).

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final — CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela sua legalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

## II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexiste impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Aldemar Paiva ao Sr. Alisson Gomes de Moura (in memoriam).

Como se sabe a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 598, de 03 de novembro de 2015, é conferida às personalidades alagoanas, maceioenses, brasileiras e/ou estrangeiras, que tenham prestado notável contribuição ao Município de Maceió nas atividades de radialismo, jornalismo, ator, compositor e poeta que hajam, em seus variados campos de atividade, se destacado na luta em defesa da cidadania.

Ressalte-se, conforme menciona o Propositor, o Homenageado formou-se em Administração e desde cedo começou a trabalhar com seu pai, o ilustre radialista França Moura.

Alisson faleceu aos 43 (quarenta e três) anos de idade, em decorrência de falha renal causada pela COVID-19, deixou dois filhos e uma amada esposa, tendo como seu último emprego a produção exercido ao lado de seu pai, do Programa Cidadania na Rádio Web.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que tanto contribuiu com o radialismo no município Maceió, trazendo benefícios à Cidade, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

#### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 017/2022 de autoria do nobre Vereador Leonardo Dias.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 23 de Março de 2022.

GABY RONALSA Vereadora

VOTOS FAVORÁVEIS: JOAO CATUNDA GABY RONALSA OLIVIA TENORIO BRIVALDO MARQUES CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador:6AA24FEE

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 01210002/2021.

PARECER N°\_/2022 PROCESSO N°. 01210002/2021.

RELATOR: VEREADOR BRIVALDO MARQUES

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do nobre Vereador Leonardo Dias, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 12100002 e dispõe sobre conceder **Título de Cidadão Honorário** do Município de Maceió ao Senhor LUCIANO HANG e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Decreto Legislativo em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

#### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que determina ação significativa para o Poder legislativo prestar homenagem aos naturais de outras cidades em dispositivo 311, II §2º do Regimento Interno desta Câmara Municipal, visto que Luciano Hang é natural do município de Brusque, Estado de Santa Catarina, onde, desde 1986 vem através seus empreendimentos gerando emprego e renda a milhares pessoas nas lojas HAVAN em todo Brasil assim vem prestando relevantes serviços em todos os Estados do Brasil.

A Política Municipal destina à concessão de títulos a cidadãos que tenham prestado e prestam serviços relevantes ao Município, Estado e a União.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto de Decreto Legislativo deve ter sua regular tramitação.

# 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 50/2021 com protocolo nº 12100002/ 2021 deve ser <u>APROVADO</u>.

É o parecer.

**BRIVALDO MARQUES**Vereador Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:** 

JOAO CATUNDA GABY RONALSA BRIVALDO MARQUES CAL MOUREIRA

VOTOS CONTRÁRIOS: OLIVIA TENORIO

> Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:89AAF4CD

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - PROCESSO №. 01190011/2022.

PROCESSO N°: 01190011/2022 AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA DENILSON LEITE PARA A DANÇARINA E ARTISTA SUHAN TORRES DE ALBUQUERQUE.

#### PARECER Nº /2022

#### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria da nobre Vereadora Teca Nelma, tem como finalidade conceder a Comenda Denilson Leite para a dançarina e artista Suhan Torres de Albuquerque.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria do Vereador Chico Filho, que se manifestou pela sua legitimidade e constitucionalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

É o relatório.

#### II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexiste impedimentos a sua regular tramitação. Esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Denilson Leite para a dançarina e artista Suhan Torres de Albuquerque, a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 550 de 13 de setembro de 2013, é conferida aos trabalhadores e autores da arte e da cultura, e a instituições não governamentais, principalmente da área teatral, que tenham prestado serviços ao desenvolvimento cultural e na luta contra a homofobia.

Conforme o alegado pela propositora da Comenda, a homenageada contribuiu muito para as artes do Município de Maceió. Artista plástica por vocação, Suhan que já foi babá, cabeleireira e camareira de hotel, desde muito cedo luta contra o preconceito contra a comunidade LGBTQIA+. Destarte, uma singela homenagem para aquele que tanto contribuiu com o radialismo no município Maceió, trazendo benefícios à Cidade de Maceió.

#### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 102/2022.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 11 de Abril de 2022.

JOÃO CATUNDA Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA OLIVIA TENORIO BRIVALDO MARQUES CAL MOUREIRA

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador: 50B8234B

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 02230037/2022.

PARECER N° \_\_\_/2021 PROCESSO N°. 02230037/2022. RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Silvania Barbosa que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 02230037, que dispõe sobre a denominação do novo centro municipal de educação infantil (CMEI), a ser construído em Ipioca, no litoral norte do município de Maceió, e dá outras providências.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

#### 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, III da CRFB/88, Art 66, II do Regimento Interno e Lei Orgânica do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade que é a denominação de vias e logradouros públicos que no caso trata da denominação do novo centro municipal de educação infantil (CMEI), a ser construído em Ipioca, no litoral norte do município de Maceió.

A Política Municipal compreende o conjunto de princípios, objetivos, diretrizes administrativas e técnicas, que visam orientar as ações do poder Executivo e Legislativo voltadas para uma melhor convivência e conhecimentos da sociedade.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado. É o parecer.

JOÃO CATUNDA Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS: JOAO CATUNDA GABY RONALSA OLIVIA TENORIO BRIVALDO MARQUES CAL MOUREIRA

> Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:FBFB7457

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS – CDH - PROCESSO N°. 08030013/2021. COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS PROJETO DE LEI PROCESSO N°. 08030013/2021. INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA VEREADORA GABY RONALSA, QUE TRAMITA NESTA CASA LEGISLATIVA COM PROCESSO Nº 08030013/2021 INSTITUI NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROJETO "GESTOS QUE FALAM", PARA ASSEGURAR EM TODOS OS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA, INDIRETA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO O ATENDIMENTO POR **TRADUTORES** INTERPRETES DA LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS - LIBRAS, BEM COMO POR OUTROS PROFISSIONAIS CAPACITADOS PARA O ATENDIMENTO DE PESSOAS SURDAS.

#### I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria da vereadora Gaby Ronalsa, institui no município de Maceió, o projeto "GESTOS QUE FALAM", para assegurar em todos os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional do poder executivo e do poder legislativo o atendimento por tradutores e interpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, bem como por outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas surdas.

O Projeto vem a esta Comissão de Direitos Humanos, para análise, em obediência ao disposto no Regimento Interno. Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e, em cumprimento ao Regimento Interno, encaminhou o referido Projeto de Lei à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, para o parecer sob o aspecto constitucional, legal e regimental.

Feita toda análise legal e regimental, por parte da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o referido Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Direitos Humanos, em conformidade com o que determina o Regimento Interno.

# II- ANÁLISE

Analisando o referido Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa, que institui o projeto "GESTOS QUE FALAM". Libras é a abreviação da Língua Brasileira de Sinais e é uma linguagem gestual usada pelos surdos brasileiros, utilizando gestos e sinais em substituição à língua oral. Para os surdos, os campos visuais e espaciais são imprescindíveis, já que as expressões faciais e os movimentos gestuais são perceptíveis pela visão. Os interpretes de LIBRAS são responsáveis por facilitar a comunicação de maneira que garanta o acesso à informação para a pessoa surda, que se comunica por meio da Língua Brasileira de Sinais, uma grande parcela dessa comunidade possui dificuldades com o português e depende da LIBRAS para obter informações. Portanto, o presente projeto de Lei, visa garantir a todas as pessoas surdas um atendimento digno e um amplo acesso às informações prestadas pelo poder público, através de tradutores e interpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Em última análise, o referido projeto está em conformidade com o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal.

#### III. CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, no julgamento de mérito, que compete exclusivamente à Comissão de Direitos Humanos, do Projeto de Lei "GESTOS QUE FALAM", de autoria da nobre Vereadora Gaby Ronalsa.

JOÃO CATUNDA Vereador Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Teca Nelma Olívia Tenório

**VOTOS CONTRÁRIOS:** 



GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

# PROJETO DE LEI № 34/2022

ADICIONA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 34/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE **ATIVIDADE** ESCOLAR, **DANÇAS** OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

**AUTORIA: Vereadora TECA NELMA** 

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

O Art. 1º da Projeto de Lei 34/2022, de autoria do Vereador Leonardo Dias passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 2º. Qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento de práticas que violam esta lei.

> Parágrafo Único: O representante que utilizar da má-fé para denunciar situação que não se adequa ao disposto nesta lei, fica passível de sofrer as medidas jurídicas cabíveis ao caso, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de novembro de 2022.

Vereadora



GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI № 34/2022

EXTINGUE O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 34/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

**AUTORIA: Vereadora TECA NELMA** 

#### **EMENDA SUPRESSIVA**

A presente Emenda passa a suprimir o artigo  $3^{\circ}$  do Projeto de Lei 34/2022 de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Art. 3º Será passível de cassação a autorização para a realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que violarem o disposto nesta lei.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de novembro de 2022.

Teca Nelma
Vereadora



GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI Nº 34/2022

ADICIONA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º E EXTINGUE O ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI Nº 34/2022 DE AUTORIA DO VEREADOR LEONARDO DIAS QUE DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

#### **JUSTIFICATIVA**

A Projeto de Lei nº 34/2022 de autoria do Vereador Leonardo Dias dispõe, no âmbito do município de Maceió, sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestação cultural que estimule à sexualização precoce.

Ocorre que, ao dispor sobre o funcionamento da lei, necessário se faz a aplicação de medida que evite sua banalização e acionamento do poder público para situações que não condizem com a finalidade dos seus dispositivos. A inserção do parágrafo único no artigo 2º tem o condão de coibir tais práticas banalizadoras, fortalece o referido projeto de lei e pune efetivamente aqueles que a usarem a denúncia como instrumento de má-fé.

Acerca do artigo 3º, entende-se pela sua exclusão completa no texto do Projeto de Lei, visto a sua inconstitucionalidade latente conforme disposto no artigo 5º e 220 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 5º, IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Art 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. § 3º Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

#### GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Além da incompetência formal, os artigos presentes no projeto de lei não se articulam entre si para demonstrar como será feita a "passível cassação de autorização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas". O Vereador peca ao trazer para o arcabouço jurídico municipal artigo que se choca totalmente à Constituição Federal no que condiz ao direito de manifestação.

Sendo assim, o Projeto de Lei dispõe sobre o mecanismo de censura prévia, visto que, conforme já dito, não demonstra de forma constitucional como se daria a possível cassação de autorização. Não há hipótese de análise prévia, logo, não há como cassar a autorização de evento que ainda não ocorreu. O artigo já nasce morto e inconstitucional.

O artifício da censura prévia é objeto de análise e debate em diversos Tribunais de Justiça do País, os julgados corroboram com a tese da inconstitucionalidade. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 20 E 21 DA LEI N. 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA REJEITADA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS. MÉRITO: APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE INFORMAÇÃO, ARTÍSTICA E CULTURAL, INDEPENDENTE DE CENSURA OU AUTORIZAÇÃO PRÉVIA (ART. 5º INCS. IV, IX, XIV; 220, §\$ 1º E 2º) E INVIOLABILIDADE DA INTIMIDADE, VIDA PRIVADA, HONRA E IMAGEM DAS PESSOAS (ART. 5º, INC. X). ADOÇÃO DE CRITÉRIO DA PONDERAÇÃO PARA INTERPRETAÇÃO DE PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DE CENSURA (ESTATAL OU PARTICULAR). GARANTIA CONSTITUCIONAL DE INDENIZAÇÃO E DE DIREITO DE RESPOSTA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DAR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AOS ARTS. 20 E 21 DO CÓDIGO CIVIL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO. (STF - ADI: 4815 DF, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 10/06/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/02/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL № 4.622/2017, DE ARAPONGAS/PR – DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE PROÍBEM QUALQUER TIPO DE MANIFESTAÇÃO RELATIVA À IDEOLOGIA DE GÊNERO EM TODOS OS LOCAIS PÚBLICOS, PRIVADOS DE ACESSO AO PÚBLICO E NAS ENTIDADES DE ENSINO – EXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE – MÁCULA FORMAL SINALIZADA PELA AFRONTA AO ART. 22, INC. XXIV E ART. 24, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E CONCORRENTE PARA ESTABELECER NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE ENSINO – VIOLAÇÃO AO ART. 17, INCS. I E II, AMBOS DA CONSTITUÇÃO ESTADUAL – COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR ASSEGURADA AOS MUNICÍPIOS PELO TEXTO CONSTITUCIONAL QUE FOI EXORBITADA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL – VIOLAÇÃO A DIVERSOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS,



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

TAIS COMO O DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, IGUALDADE, LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PLURALISMO POLÍTICO – NESSE SENTIDO, PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. (TJPR - Órgão Especial - 0010764-29.2020.8.16.0000 - \* Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO ANTONIASSI - J. 04.04.2022)(TJ-PR - ADI: 00107642920208160000 \* Não definida 0010764-29.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Marco Antonio Antoniassi, Data de Julgamento: 04/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2022)

Além disso, o Estatuto da Criança e Adolescente disciplina em seu artigo 149 que compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará: II - a participação de criança e adolescente em: a) espetáculos públicos e seus ensaios.

Finalizada a análise formal sobre da inconstitucionalidade do artigo 3º, tendo plena convicção que é dever desta casa assegurar os direitos da Criança e Adolescente, a matéria disposta no presente artigo do Projeto de Lei já encontra respaldo na Convenção Americana de Direitos Humanos, Constituição Federal e o Estatuto da Criança e Adolescente.

A Convenção Americana de Direitos Humanos contempla em seu artigo 13 a única hipótese de regulação quando do objetivo exclusivo **de acesso** à espetáculos públicos para a proteção da moral da infância e da adolescência.<sup>1</sup>

A Constituição Federal garante em seu artigo 227 que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e Adolescente dispõe sobre a penalidade para aqueles que promoverem conteúdos que atinjam a honra e imagem de crianças e adolescentes:

Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

#### GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1 º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. (Redação dada pela Lei  $n^2$  11.829, de 2008)

Sendo assim, verifica-se que já há disciplina ao disposto no artigo 3º do Projeto de Lei com base nos preceitos norteadores da Constituição Federal.

Dessa forma, imprescindível a inclusão do parágrafo único do artigo 1º da Lei como forma de evitar a banalização dos dispositivos da lei, bem como a exclusão do artigo 3º diante da sua inconstitucionalidade.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 01 de novembro de 2022.

Teca Nelma

Vereadora



# Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 02030040 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 34/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto :** PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR,

DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

# DESPACHO

Ao Vereador Delegado Fábio Costa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 10 de novembro de 2022 às 11h45



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N. 088.2022 PROCESSO N. 02030040.2022 EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 34/2022

INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

AUTOR DO PL Nº. 34/2022: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

PARECER DA EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI N. 34/2022, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

# I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa e Supressiva apresentada pela Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares ao Projeto de Lei n. 34/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias.

Em síntese, o Projeto de Lei n. 34/2022 pretende proibir, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

De acordo com a propositura, fica proibida a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce; a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno e reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

Prevê ainda que qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à administração pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento dessas práticas.





Em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, o Projeto em questão foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual, nos termos do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, votou pela sua constitucionalidade e legalidade.

Em seguida, foi encaminhada à análise da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, que nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, é competente para opinar sobre educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultural, comunicação.

No mérito, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinou pela aprovação do Projeto de Lei por entender que é de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, não podendo permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como "algo normal" e urge de mais atenção.

Após o trâmite, a Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares apresentou a presente Emenda Modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei n. 34/2022 para acrescentar o Parágrafo Único ao Art. 2º e suprimir o Art. 3º.

Em sua justificativa, aduz que ser necessário a inserção do parágrafo único no artigo 2º para evitar a banalização e acionamento do poder público para situações que não condizem com a finalidade dos seus dispositivos, bem como suprimir o Art. 3º visto que o referido artigo não demonstra de forma constitucional como se daria a possível cassação de autorização, além de tratar-se de censura prévia.

É o relatório.

# II - ANÁLISE

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o <u>aspecto constitucional, legal e regimental</u>, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Importante consignar inicialmente que o uso da Emenda tem como finalidade suprimir, substituir ou modificar os dispositivos de Projeto, senão vejamos o que dispõe o artigo 228 e seu parágrafo único:

Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.





A Emenda Modificativa, acrescenta o Parágrafo Único do Art. 2º, nos seguintes termos:

Art. 2º. Qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento de práticas que violam esta lei.

Parágrafo Único: O representante que utilizar da má-fé para denunciar situação que não se adequa ao disposto nesta lei, fica passível de sofrer as medidas jurídicas cabíveis ao caso, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

É cediço que a boa-fé é um princípio geral do direito, cuja função precípua é estabelecer um padrão ético de conduta. Neste aspecto, ao analisar a intenção desta propositura, verifica-se que a situação descrita corrobora para que, qualquer pessoa que, estando de má-fé, sofra as medidas jurídicas cabíveis, por denunciar fato inverídico.

A Emenda Modificativa que acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 2º, não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade ou de legalidade, estando apta a apresentação no plenário.

Quanto ao Artigo 3º, prevê o seguinte:

Art. 3º Será passível de cassação a autorização para a realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que violarem o disposto nesta lei.

Entretanto, a proposta da Emenda para suprimir o dispositivo não fere qualquer dispositivo constitucional. É que não fica vislumbrado a ocorrência de censura prévia, como entende a propositora, visto que da leitura do referido dispositivo, entende-se que, o legislador busca, a título informativo, advertir sobre a possibilidade de cassação os espetáculos que forem de encontro as pretensões dos artigos deste projeto de lei, posto que é cristalino, simplório e de fácil compreensão o mencionado, já que inicia-se com: "será passível", o que deixa claro que trata-se de algo no campo das possibilidades e não de fato uma imposição direta de censura prévia e automática, não havendo não havendo o que se falar ou interpretar, como censura prévia a redação do ART. 3°.

Assim, o Art. 3°, por não ferir qualquer dispositivo constitucional, deve ser mantido ao Projeto de Lei n. 34.2022.

### III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pela admissibilidade da Emenda





Modificativa que acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 2º e pela inadmissibilidade da Emenda Supressiva do Art. 3º, apresentada pela Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares ao Projeto de Lei n. 34/2022, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias, peroportado de Casa de Casa

É esse o parecer.

Sala das comissões, 28 de novembro de 2022

VEREADOR DEL. FABIO COSTA

VEREADOR(A)	VOTOS FAVORÁVEIS	VOTOS CONTRÁRIOS	ABSTENÇÃO
FRANCISCO FILHO	ALL		
LEONARDO DIAS			
SILVANIA BARBOSA	Parles		
TECA NELMA	- At		
ALDO LOUREIRO	Aldo Poureiro		
DR. VALMIR			



# Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 02030040 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 34/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto :** PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR,

DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

# DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Delegado Fábio Costa.

Maceió/AL, 19 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 19 de dezembro de 2022 às 16h07



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO №. 02030040/2022.

PARECER
PROCESSO N°. 02030040/2022.
PROJETO DE LEI N° 34/2022
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS E
VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA

PARECER DA EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA APRESENTADA AO PROJETO DE LEI N. 34/2022, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR, DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa e Supressiva apresentada pela Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares ao Projeto de Lei n. 34/2022 de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias.

Em síntese, o Projeto de Lei n. 34/2022 pretende proibir, no âmbito do município de Maceió, a exposição de crianças e adolescentes a qualquer tipo de atividade escolar, danças ou manifestações culturais que estimule à sexualização precoce.

De acordo com a propositura, fica proibida a realização de eventos ou manifestações culturais de danças cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas, ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce; a realização de qualquer exposição de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno e reprodução, em festividades escolares da rede municipal de ensino, de músicas cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno.

Prevê ainda que qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à administração pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento dessas práticas.

Em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, o Projeto em questão foi submetido à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual, nos termos do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, votou pela sua constitucionalidade e legalidade.

Em seguida, foi encaminhada à análise da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, que nos termos do Art. 66, III, do Regimento Interno, é competente para opinar sobre educação, ensino, convênios escolares, artes, patrimônio histórico, cultural, comunicação.

No mérito, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte opinou pela aprovação do Projeto de Lei por entender que é de responsabilidade da família, da sociedade e do Estado, promover a proteção e orientação das crianças e dos adolescentes, não podendo permanecer inerte diante da situação, na qual a sexualização e a erotização infantil é tida como "algo normal" e urge de mais atenção.

Após o trâmite, a Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares apresentou a presente Emenda Modificativa e Supressiva ao Projeto de Lei n. 34/2022 para acrescentar o Parágrafo Único ao Art. 2º e suprimir o Art. 3º.

Em sua justificativa, aduz que ser necessário a inserção do parágrafo único no artigo 2º para evitar a banalização e acionamento do poder público para situações que não condizem com a finalidade dos seus dispositivos, bem como suprimir o Art. 3º visto que o referido artigo não demonstra de forma constitucional como se daria a possível cassação de autorização, além de tratar-se de censura prévia.

É o relatório.

#### II - ANÁLISE

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o <u>aspecto constitucional, legal e regimental</u>, conforme previsão no art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Importante consignar inicialmente que o uso da Emenda tem como finalidade suprimir, substituir ou modificar os dispositivos de Projeto, senão vejamos o que dispõe o artigo 228 e seu parágrafo único:

Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.

A Emenda Modificativa, acrescenta o Parágrafo Único do Art. 2º, nos seguintes termos:

**Art. 2°.** Qualquer pessoa, especialmente pais ou responsáveis, poderão representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando tomarem conhecimento de práticas que violam esta lei.

Parágrafo Único: O representante que utilizar da má-fé para denunciar situação que não se adequa ao disposto nesta lei, fica passível de sofrer as medidas jurídicas cabíveis ao caso, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

É cediço que a boa-fé é um princípio geral do direito, cuja função precípua é estabelecer um padrão ético de conduta. Neste aspecto, ao analisar a intenção desta propositura, verifica-se que a situação descrita corrobora para que, qualquer pessoa que, estando de má-fé, sofra as medidas jurídicas cabíveis, por denunciar fato inverídico.

A Emenda Modificativa que acrescenta o Parágrafo Único ao Art. 2º, não apresenta qualquer vício de inconstitucionalidade ou de legalidade, estando apta a apresentação no plenário.

Quanto ao Artigo 3º, prevê o seguinte:

Art. 3º Será passível de cassação a autorização para a realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que violarem o disposto nesta lei.

Entretanto, a proposta da Emenda para suprimir o dispositivo não fere qualquer dispositivo constitucional. É que não fica vislumbrado a ocorrência de censura prévia, como entende a propositora, visto que da leitura do referido dispositivo, entende-se que, o legislador busca, a título informativo, advertir sobre a possibilidade de cassação os espetáculos que forem de encontro as pretensões dos artigos deste projeto de lei, posto que é cristalino, simplório e de fácil compreensão o mencionado, já que inicia-se com: "será passível", o que deixa claro que trata-se de algo no campo das possibilidades e não de fato uma imposição direta de censura prévia e automática, não havendo não havendo o que se falar ou interpretar, como censura prévia a redação do ART. 3°.

Assim, o Art. 3°, por não ferir qualquer dispositivo constitucional, deve ser mantido ao Projeto de Lei n. 34.2022.

#### III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo pela admissibilidade da Emenda Modificativa que acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 2º e pela inadmissibilidade da Emenda Supressiva do Art. 3º,

apresentada pela Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares ao Projeto de Lei n. 34/2022, de iniciativa parlamentar do Vereador Leonardo Dias.

É esse o parecer.

Sala das comissões, 28 de Novembro de 2022.

Vereador DEL. FÁBIO COSTA Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho Silvania Barbosa Aldo Loureiro

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:B2062EEF

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 20/12/2022. Edição 6585 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo N°: 02030040 / 2022 Nº PROJETO DE LEI: 34/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

**Assunto :** PL N° 2022 DISPÕE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE A PROIBIÇÃO DE EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE ESCOLAR,

DANÇAS OU MANIFESTAÇÃO CULTURAL QUE ESTIMULE À SEXUALIZAÇÃO PRECOCE.

# DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

Maceió/AL, 22 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 22 de dezembro de 2022 às 17h23



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

## PROJETO DE LEI Nº /2022

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

# A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta.

- **Art. 1**° O Poder Executivo promoverá a divulgação, no site oficial do Município de Maceió, dos seguintes dados dos Conselhos Municipais:
  - I nome dos Conselhos Municipais;
  - II dados para contato com o Conselho (telefone, e-mail e endereço);
  - III calendário contendo as datas de reuniões a realizar-se;
  - IV horário e endereço do local onde ocorrem as reuniões;
  - V arquivos contendo as atas das reuniões e resoluções aprovadas.
- VI nome dos integrantes titulares e suplentes, assim como o cargo e instituição ou órgão que cada membro representa.

Parágrafo único. Os arquivos citados no inciso V deverão ser disponibilizados em até 30 (trinta) dias após a sua confecção.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, \_\_\_\_DE \_\_\_\_ DE 2022.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Vereador

**JUSTIFICATIVA** 

O presente projeto de lei tem como objetivo dar publicidade aos dados dos Conselhos Municipais de Maceió. Desta forma, cabe dizer que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação que, conforme estabelece o artigo 5°, inciso XXXIII da Constituição Federal, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Para além disso, a propositura em discussão busca privilegiar a publicidade, princípio que deve nortear a atuação da administração pública, nos estritos termos do que estabelece o art. 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

O princípio da publicidade tem por finalidade garantir maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões.

Vale destacar ainda que a Lei Federal nº 12.527/2011 determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, **independentemente de solicitações** (Art. 3°, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3°, III).

No que tange à constitucionalidade dessa Casa de Leis para tratar do assunto em comento, cabe dizer que o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para criação dos Conselhos Municipais a ele vinculados, não se situa, entretanto, no domínio dessa reserva a publicidade sobre os dados desses Conselhos.



Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não gera despesas e nem mesmo cria atribuições ou cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de um site na internet cabendo tão somente a criação de nova aba.

Nesse sentido, de acordo com a ampla jurisprudência do STF, leis que visam concretizar o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da CF, não são de iniciativa reservada do prefeito, pois não criam cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem sequer alteram o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (RE 837.862/SP).

Vejamos alguns exemplos já julgados pelo STF:

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. [RE 837.862, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas [RE 854. 430, rel. min. Cármem Lúcia];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de colocação de placas informativas em obras públicas. [RE 795.804, rel. min. Gilmar Mendes];

Por todo exposto, considerando a relevância do tema, por se tratar de medida que privilegia os princípios da transparência e da publicidade bem como o direito fundamental à informação, convido os parlamentares representantes desta Casa de Leis, para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, \_\_\_\_DE \_\_\_\_\_ DE 2022.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ**GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Ungearen



#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 11080022 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 507/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE

OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

# DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\underline{o}}$  029.000.564-70 em 22 de novembro de 2022 às 11h50.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**POJETO DE LEI DE Nº:** 507 / 2022 **PROCESSO DE Nº:** 11080022 / 2022

AUTOR: VEREADOR JOÃO VICTOR LOUREIRO PESSOA CATUNDA (PP)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS

MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador João Catunda (PP), que dispõe sobre a divulgação dos dados dos conselhos municipais no site oficial do Município de Maceió.

A presente propositura encontra-se inserida no âmbito de matérias de interesse local, tendo a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) instituído para os Municípios uma competência genérica para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber, sendo algumas matérias não nitidamente explicitadas no texto constitucional, mas sempre necessária estrita observância à simetria com os ditames do texto constitucional e respeitado o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

Efetivamente, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas:

- Auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal;
- Autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores;
- Faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais;
- Autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, leis com a mesma matéria de fundo instituindo medidas de transparência na administração pública já foram apreciadas pelo órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e foram consideradas constitucionais por concretizarem o princípio da publicidade (art. 37, caput, CF/88) e o direito fundamental à informação (art. 5°, XXXIII, CF/88).

Essa particular matéria referente à transparência já foi levada a julgamento em ações diretas de inconstitucionalidade cujo questionamento versou exatamente sobre a existência de vício formal de origem (reserva de iniciativa da proposta ao Chefe do Executivo – art. 61, § 1º da CF/88), tratando-se, por exemplo, da instituição do dever de dar publicidade às listagens de vagas na rede pública de ensino e divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos.







Em recente julgado, o Pleno do TJRS considerou constitucional a Lei Municipal nº 2.976/16, de Novo Hamburgo, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a obrigatoriedade da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis e a lista de espera das vagas para a educação infantil no Município. Importante trazer à tona a ementa do referido acórdão, deveras esclarecedora:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidade de informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial... aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017).

Da mesa forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo definiu que a iniciativa para a deflagração do processo legislativo no que diz respeito à projeto de lei voltado para a concretização da transparência dos serviços públicos não viola o princípio da separação dos poderes. É o que se depreende deste excerto do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade:

No caso vertente, a Lei Municipal nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Municipio de Sorocaba, cuidou de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, na forma prevista no art. 47, inciso II, da Constituição Estadual, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar, na verdade, a lei local impugnada pretendeu apenas disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração municipal; aliás, cuida-se de importante instrumento de controle da distribuição das vagas existentes entre os postulantes, de molde a permitir à população o acompanhamento regular dessa disponibilidade, reclamando seu direito no momento oportuno. A Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba bem realçou em suas informações que a legislação municipal objurgada tão somente pretende fazer o Poder Público "cumprir com seu dever de informar ao municipe a ordem de inscrição das crianças para vagas em creches e pré-escolas, possibilitando o controle para o preenchimento das vagas, evitando que os pais ou responsáveis legais necessitem se dirigir constantemente aos estabelecimentos de ensino para verificar se surgiram vagas, posto que atualmente não há possibilidade de inscrição para novas vagas, fato que, inclusive, causa uma enorme injustiça, na medida em que caso o interessado não tenha a 'sorte' de se dirigir novamente ao estabelecimento de ensino no dia em que surgiu a vaga, outro interessado que







comparecer em tal dia ficará com a vaga, sendo, portanto, imperativo que exista uma lista de espera, através da qual o interessado possa consultar a distribuição das vagas munido de seu número de protocolo, sendo este o móvel da criação do protocolo de inscrição previsto na legislação em debate"(v. fls. 178/179). Ademais, possível considerar aquí que a contestada Lei Municipal nº 10.591/2013 nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (...) Como se vê, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais pode ser inserida a ordem de requisição de vagas em creches e pré-escolas municipais, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbia realmente ao Legislativo local, sem implicar em intromissão nas atribuições privativas do Prefeito, o que basta para arredar o alardeado vício de iniciativa do processo legislativo que deu origem à lei contestada nos autos. E nem se alegue que o ato normativo em causa produzirá reflexos no orçamento municipal, sem que tenha havido a respectiva indicação da origem da receita, em afronta aos preceitos contidos nos arts. 24, § 5°, "1", e 25, da Constituição Estadual. Ora, há que se considerar que a vedação ao aumento da despesa, estabelecida no citado art. 24, § 5°, "1", da Carta Paulista diz respeito apenas aos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual essa regra não tem aplicação no caso dos autos; forçoso reconhecer, outrossim, que se toda lei com repercussão no orçamento fosse, obrigatoriamente, deflagrada a partir de proposta do Prefeito, a atribuição legislativa da Câmara Municipal restaria completamente esvaziada, aí sim, em completa desconsideração ao princípio da independência entre os Poderes. Por outro lado, nada indica que a Lei nº 10.591/2013 poderá realmente trazer algum impacto nas despesas do Município de Sorocaba, haja vista que a obrigação ali imposta poderá ser facilmente cumprida por qualquer agente público responsável pelo atendimento à população nas creches e pré-escolas municipais, sem maiores empecilhos ou necessidade de qualquer gasto extraordinário, o que arreda também o argumento de violação ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à iniciativa é no sentido que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito. É notória a jurisprudência do STF no sentido de que o rol do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal é taxativo, não estando elencada nesse rol medidas que pretendem assegurar o princípio da transparência na prestação do serviço público municipal, visto que não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.

Ainda corroborando a constitucionalidade da proposição ora em análise, a partir de matérias de iniciativa parlamentar que buscaram dar efetividade aos princípios da publicidade e da transparência, identifica-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70074203860, também do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada pelo Tribunal Pleno (instância máxima do TJ) em 27 de novembro de 2017, o qual considerou constitucional o art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 7.739/2017, de Santa Cruz do Sul, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação de lista contendo a ordem de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil. Veja-se a ementa do acórdão, no que concerne à divulgação das listas:







AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 7.739/2017, DE SANTA CRUZ DO SUL. [...] 2. IMPOSIÇÃO DE MERA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. PARTICIPAÇÃO POPULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5°, XXXIII, 37, CAPUT, E §3°, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES. [...] 2. Longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da educação ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, as normas extraídas do art. 1°, caput, §§ 1° e 2° da Lei nº 7.739, do Município de Santa Cruz do Sul, dão concreção ao princípio da transparência, decorrência da própria ideia de Estado Democrático de Direito e, em especial, do contido nos arts. 5º, XXXIII (regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011), 37, caput, e §3º, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 19, caput, da Constituição Estadual, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa. Ao Poder Legislativo, a quem compete exercer o controle externo dos atos dos demais Poderes, afigura-se completamente possível criar obrigações e exigir a implementação de medidas com a finalidade de tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão, aproximando-se da almejada participação popular na Administração Pública, atendendo ao disposto na norma do art. 37, §3º, II, da Carta Magna. Reconhecida a constitucionalidade do art. 1°, §§ 1° e 2° da Lei Municipal n.º 7.739/2017. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074203860, Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/11/2017).

Por fim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) já julgou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar relativa à matéria, com normas que conferiam concretude ao princípio da transparência, em Acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE. LEI Nº 608, DE 2017. DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE LISTAS DE MÉDICOS PLANTONISTAS EM TODAS AS ESFERAS PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do







serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. A referida lei, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079286407, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 25-03-2019)

Por todo o exposto, entendemos que não há inconstitucionalidade no Projeto de Lei em análise, de modo que nossa manifestação é favorável ao seu prosseguimento, ou seja, somos pela **LEGALIDADE.** É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de novembro de 2022.

Silvania Barbosa Relatora

Votos Favoráveis:	Votos Contrários:	
Chico Filho	Chico Filho	_
Teca Nelma	Teca Nelma	
Leonardo Dias	Leonardo Dias	
Dr. Valmir Cou	Dr. Valmir	
Del. Fábio Costa	Del. Fábio Costa	_
Aldo Loureiro Aldo Poureiro	Aldo Loureiro	





#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 11080022 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 507/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto : DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE

OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

# DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\underline{o}}$  029.000.564-70 em 13 de dezembro de 2022 às 12h01.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO №. 11080022/2022.

PARECER PROCESSO N°. 11080022/2022. PROJETO DE LEI N° 507/2022 INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA RELATOR: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador João Catunda (PP), que dispõe sobre a divulgação dos dados dos conselhos municipais no site oficial do Município de Maceió.

A presente propositura encontra-se inserida no âmbito de matérias de interesse local, tendo a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88) instituído para os Municípios uma competência genérica para legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber, sendo algumas matérias não nitidamente explicitadas no texto constitucional, mas sempre necessária estrita observância à simetria com os ditames do texto constitucional e respeitado o princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

Efetivamente, a Constituição Federal de 1988 fortaleceu a autonomia dos municípios, no ensinamento de Celso Ribeiro Bastos, emprestando a estes entes quatro competências particularmente significativas:

- Auto-organização, através da existência de Lei Orgânica Municipal;
- Autogoverno, através da eleição de prefeito e vereadores;
- Faculdade normativa, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais;
- Autoadministração ou autodeterminação, através da administração e prestação de serviços de interesse local.

No que diz respeito à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, leis com a mesmamatéria de fundo instituindo medidas de transparência na administração pública já foram apreciadas pelo órgão Pleno do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e foram consideradas constitucionais por concretizarem oprincípio da publicidade(art. 37,caput, CF/88) e odireito fundamental à informação(art. 5°, XXXIII, CF/88).

Essa particular matéria referente à transparência já foi levada a julgamento em ações diretas de inconstitucionalidade cujo questionamento versou exatamente sobre a existência de vício formal de origem (reserva de iniciativa da proposta ao Chefe do Executivo – art. 61, § 1º da CF/88), tratando-se, por exemplo, da instituição do dever de dar publicidade às listagens de vagas na rede pública de ensino e divulgação de lista de espera em consultas e exames médicos.

Em recente julgado, o Pleno do TJRS considerou constitucional a Lei Municipal nº 2.976/16, de Novo Hamburgo, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a obrigatoriedade da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis e a lista de espera das vagas para a educação infantil no Município. Importante trazer à tona a ementa do referido acórdão, deveras esclarecedora:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI 2.976/2016. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. DIVULGAÇÃO DA CAPACIDADE DE ATENDIMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. 1. A Lei 2.976/2016, que "dispõe sobre a determinação da divulgação da capacidade de atendimento, lista nominal das vagas atendidas, total de vagas disponíveis, e a lista de espera das vagas para a Educação Infantil no Município, e dá outras providências", conquanto deflagrada por iniciativa da Câmara Municipal, não conduz a vício de

natureza formal do diploma em tela. 2. Diploma legal que não disciplina o conteúdo, a forma de prestação ou as atribuições próprias do serviço público municipal relativo à educação infantil, cingindo-se a especificar a obrigação de divulgação e publicidadede informações acerca da capacidade de atendimento, vagas preenchidas e a preencher e critérios de classificação, cuja imperatividade já decorre do próprio mandamento constitucional constante do art. 37, caput, da CRFB. 3. Interpretação dos art. 60, inc. II, alínea d, e 82, inc. III e VII da Constituição Estadual que deve pautar-se pelo princípio da unidade da Constituição, viabilizando-se a concretização do direito fundamental à boa administração pública, em especial... aquela que se refere ao amplo acesso à educação pública infantil. 4. Necessidade de se evitar - quando não evidente a invasão de competência - o engessamento das funções do Poder Legislativo, o que equivaleria a desprestigiar suas atribuições constitucionais, de elevado relevo institucional no Estado de Direito. 5. Constitucionalidade da norma que se reconhece. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70072679236, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Paula Dalbosco, Julgado em 24/07/2017).

Da mesa forma, o Tribunal de Justiça de São Paulo definiu que a iniciativa para a deflagração do processo legislativo no que diz respeito à projeto de lei voltado para a concretização da transparência dos serviços públicos não viola o princípio da separação dos poderes. É o que se depreende deste excerto do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade:

No caso vertente, a Lei Municipal nº 10.591, de 7 de outubro de 2013, do Município de Sorocaba, cuidou de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa ou relativa à organização de serviços públicos, na forma prevista no art. 47, inciso II, da Constituição Estadual, razão pela qual poderia mesmo decorrer de iniciativa parlamentar; na verdade, a lei local impugnada pretendeu apenas disciplinar a ordem de atendimento aos interessados em vagas em creches ou pré-escolas municipais, de molde a facilitar e garantir o pleno cumprimento de obrigação constitucionalmente imposta ao ente público local, sem qualquer interferência direta na administração municipal; aliás, cuidase de importante instrumento de controle da distribuição das vagas existentes entre os postulantes, de molde a permitir à população o acompanhamento regular dessa disponibilidade, reclamando seu direito no momento oportuno. A Presidência da Câmara Municipal de Sorocaba bem realçou em suas informações que a legislação municipal objurgada tão somente pretende fazer o Poder Público "cumprir com seu dever de informar ao munícipe a ordem de inscrição das crianças para vagas em creches e pré-escolas, possibilitando o controle para o preenchimento das vagas, evitando que os pais ou responsáveis legais necessitem se dirigir constantemente aos estabelecimentos de ensino para verificar se surgiram vagas, posto que atualmente não há possibilidade de inscrição para novas vagas, fato que, inclusive, causa uma enorme injustiça, na medida em que caso o interessado não tenha a 'sorte' de se dirigir novamente ao estabelecimento de ensino no dia em que surgiu a vaga, outro interessado que

comparecer em tal dia ficará com a vaga, sendo, portanto, imperativo que exista uma lista de espera, através da qual o interessado possa consultar a distribuição das vagas munido de seu número de protocolo, sendo este o móvel da criação do protocolo de inscrição previsto na legislação em debate"(v. fls. 178/179). Ademais, possível considerar aqui que a contestada Lei Municipal nº 10.591/2013 nada mais fez do que permitir o acesso da população a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, nos moldes previstos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011(...) Como se vê, a divulgação de dados atinentes à gestão municipal, dentre os quais pode ser inserida a ordem de requisição de vagas em creches e pré-escolas municipais, representa uma obrigação imposta ao ente público local pela legislação federal em apreço, tratando-se, portanto, de providência que incumbia realmente ao Legislativo local, sem implicar em intromissão nas atribuições privativas do Prefeito, o que basta para arredar o alardeado vício de iniciativa do processo legislativo que deu origem à lei contestada nos autos. E nem se alegue que o ato normativo em causa produzirá reflexos no orçamento municipal, sem que tenha havido a respectiva indicação da origem da

receita, em afronta aos preceitos contidos nos arts. 24, § 5°, "1", e 25, da Constituição Estadual. Ora, há que se considerar que a vedação ao aumento da despesa, estabelecida no citado art. 24, § 5°, "1", da Carta Paulista diz respeito apenas aos projetos de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual essa regra não tem aplicação no caso dos autos; forçoso reconhecer, outrossim, que se toda lei com repercussão no orçamento fosse, obrigatoriamente, deflagrada a partir de proposta do Prefeito, a atribuição legislativa da Câmara Municipal restaria completamente esvaziada, aí sim, em completa desconsideração ao princípio da independência entre os Poderes. Por outro lado, nada indica que a Lei nº 10.591/2013 poderá realmente trazer algum impacto nas despesas do Município de Sorocaba, haja vista que a obrigação ali imposta poderá ser facilmente cumprida por qualquer agente público responsável pelo atendimento à população nas creches e pré-escolas municipais, sem maiores empecilhos ou necessidade de qualquer gasto extraordinário, o que arreda também o argumento de violação ao disposto no art. 25 da Constituição Estadual.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto à iniciativa é no sentido que o simples fato de a norma estar direcionada ao Poder Executivo não implica, por si só, que ela deva ser de iniciativa do Prefeito Municipal, sob pena de nefasto engessamento do Poder Legislativo, em franco desprestígio à sua elevada função institucional no Estado de Direito. É notória a jurisprudência do STF no sentido de que o rol do artigo 61, § 1º, da Constituição Federal é taxativo, não estando elencada nesse rol medidas que pretendem assegurar o princípio da transparência na prestação do serviço público municipal, visto que não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.

Ainda corroborando a constitucionalidade da proposição ora em análise, a partir de matérias de iniciativa parlamentar que buscaram dar efetividade aos princípios da publicidade e da transparência, identifica-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70074203860, também do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgada pelo Tribunal Pleno (instância máxima do TJ) em 27 de novembro de 2017, o qual considerou constitucional o art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Municipal nº 7.739/2017, de Santa Cruz do Sul, que estabelece a obrigatoriedade de divulgação de lista contendo a ordem de espera para vagas nas escolas municipais de educação infantil. Veja-se a ementa do acórdão, no que concerne à divulgação das listas:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICIPAL N.º 7.739/2017, DE SANTA CRUZ DO SUL. [...] 2.IMPOSIÇÃO DE MERA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE ESPERA. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À OBTENÇÃO DE INFORMAÇÕES. PARTICIPAÇÃO POPULAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5°, XXXIII, 37, CAPUT, E §3°, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ART. 19, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRECEDENTES.[...] 2. Longe de disciplinar a forma de prestação dos serviços públicos na área da educação ou imiscuir-se indevidamente nas atribuições dos cargos do quadro de pessoal e órgãos da municipalidade, as normas extraídas do art. 1°, caput, §§ 1° e 2° da Lei nº 7.739, do Município de Santa Cruz do Sul, dão concreção ao princípio da transparência, decorrência da própria ideia de Estado Democrático de Direito e, em especial, do contido nos arts. 5°, XXXIII (regulamentado pela Lei n.º 12.527/2011), 37, caput, e §3°, II, da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 19, caput, da Constituição Estadual, tratando do direito fundamental à obtenção de informações de caráter público e da observância ao princípio da publicidade administrativa. Ao Poder Legislativo, a quem compete exercer o controle externo dos atos dos demais Poderes, afigura-se completamente possível criar obrigações e exigir a implementação de medidas com a finalidade de tornar a atuação pública mais transparente e próxima do cidadão, aproximando-se da almejada participação popular na Administração Pública, atendendo ao disposto na norma do art. 37, §3°, II, da Carta Magna. Reconhecida a constitucionalidade do art. 1º, §§ 1º e 2º da Lei n.° 7.739/2017. AÇÃO DIRETA Municipal DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074203860,

Tribunal Pleno, TJRS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 27/11/2017).

Por fim, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ/RS) já julgou constitucional lei municipal de iniciativa parlamentar relativa à matéria, com normas que conferiam concretude ao princípio da transparência, em Acórdão assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE.LEI Nº 608, DE 2017. DIVULGAÇÃO À POPULAÇÃO DE LISTAS DE MÉDICOS PLANTONISTAS EM TODAS AS ESFERAS PELO PODER PÚBLICO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. Trata-se de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da lista dos médicos Plantonistas e responsáveis pelo Plantão dos Postos de Saúde, Pronto-Atendimentos, Pronto-Socorro do Município e Serviços Terceirizados de Plantão Médico de Saúde instalados no município de Pantano Grande. A norma objeto de exame não teve por finalidade a criação ou o funcionamento de órgãos da Administração Pública, tampouco pode se dizer que a referida norma tenha o condão de interferir diretamente na prestação do

serviço de saúde, ou, ainda, na forma de sua prestação aos munícipes, a exigir a iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo. A referida lei, na verdade, imprime concretude ao princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, conferindo transparência ao serviço público de saúde, iniciativa que deveria ser seguida, e não repelida. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079286407, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 25-03-2019)

Por todo o exposto, entendemos que não há inconstitucionalidade no Projeto de Lei em análise, de modo que nossa manifestação é favorável ao seu prosseguimento, ou seja, somos pela **LEGALIDADE.** É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 23 de Novembro de 2022.

SILVANIA BARBOSA

Relatora

**VOTOS FAVORÁVEIS:** 

Chico Filho Dr. Valmir Aldo Loureiro

**VOTOS CONTRÁRIOS:** 

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:E25028CE

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/12/2022. Edição 6582 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 11080022 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 507/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

Assunto: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE

OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

## DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor, para providências.

Maceió/AL, 15 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\varrho}$  029.000.564-70 em 15 de dezembro de 2022 às 15h21.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

PARECER Nº 012/2022

PROCESSO Nº: 11080022/2022

PROJETO DE LEI Nº 507/2022

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

## I-RELATÓRIO.

De autoria do Vereador João Catunda, o projeto de lei em tela "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ".

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde a manifestação se deu pela aprovação do projeto pela inexistência de óbices ou impedimentos legais quanto a sua tramitação e aprovação. Inclusive fora realizada ampla pesquisa sobre o tema através de matéria jurisprudencial nos mais diversos tribunais do país

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, cabendonos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Conforme a justificativa do Vereador Proponente o projeto em comento tem por objetivo dar publicidade aos dados dos Conselhos Municipais de Maceió, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade, garantindo maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões, e por essas razões se faz necessário.

Como já dito, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posicionou favoravelmente sobre o PL afirmando que, dentre os princípios constitucionais que regem a administração pública o princípio da publicidade é o que confere a transparência dos atos administrativos dos serviços públicos municipais.

Desta forma entendemos que, além de obedecer às disposições legais vigentes, o presente PL se adequa perfeitamente aos ditames do princípio constitucional da administração pública da publicidade, além do que a Lei Federal nº 12.527/2011 já



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3°, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3°, III)

III - VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 507/2022, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2022.

JOAO GABRIEL COSTA JOAO GABRIEL COSTA LINS:07439973445 LINS:07439973445 LINS:07439973445

Dados: 2022,12.19 10:07:36 -03'00'

#### VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

Votos favoráveis

Der 1 Gold

TELA IXELVAT

Votos contrários

Abstenções

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO N°. 11080022/2022.

PARECER N° 012/2022 PROCESSO N°. 11080022/2022. PROJETO DE LEI N° 507/2022

INTERESSADO: VEREADOR JOÃO CATUNDA

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

#### I – RELATÓRIO.

De autoria do Vereador João Catunda, o projeto de lei em tela "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DOS DADOS DOS CONSELHOS MUNICIPAIS NO SITE OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ".

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde a manifestação se deu pela aprovação do projeto pela inexistência de óbices ou impedimentos legais quanto a sua tramitação e aprovação. Inclusive fora realizada ampla pesquisa sobre o tema através de matéria jurisprudencial nos mais diversos tribunais do país

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Conforme a justificativa do Vereador Proponente o projeto em comento tem por objetivo dar publicidade aos dados dos Conselhos Municipais de Maceió, assegurando a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade, garantindo maior transparência nos atos do Poder Público, de modo a assegurar maior conhecimento à população sobre suas decisões, e por essas razões se faz necessário.

Como já dito, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posicionou favoravelmente sobre o PL afirmando que, dentre os princípios constitucionais que regem a administração pública o princípio da publicidade é o que confere a transparência dos atos administrativos dos serviços públicos municipais.

Desta forma entendemos que, além de obedecer às disposições legais vigentes, o presente PL se adequa perfeitamente aos ditames do princípio constitucional da administração pública da publicidade, além do que a Lei Federal nº. 12.527/2011 já determina que os procedimentos que asseguram o direito à informação devem se pautar na divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (Art. 3º, II) e na utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (Art. 3º, III)

#### II – VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 507/2022, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer. S.M.J. Sala das Comissões, em 19 de Dezembro de 2022.

## VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

## **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Dr. Valmir Teca Nelma

### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

### **ABSTENÇÕES:**

**Publicado por:** Evandro José Cordeiro

Código Identificador:F0B278A4

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/12/2022. Edição 6589 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/

# CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

# GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2022

DIspõe sobre vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública para portadores de Transtorno do Espectro Autista, e demais portadores de deficiências, no Município de Maceió e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Maceió faz saber que a Câmara de Vereadores de Maceió aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo deverá estabelecer que 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública sejam destinadas aos portadores de TEA - Transtorno do Espectro Autista, Síndrome de Down, pessoas portadoras de deficiência visual, motora, auditiva, sensorial, bem como as pessoas que se utilizam de cadeiras de rodas.:

Parágrafo Único. Essa Lei se aplica aos portadores de todas as deficiências e síndromes.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará essa Lei no que couber.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 13 de Setembro de 2022

Aldo LOUVEIVO ALDO LOUREIRO VEREADOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

#### **JUSTIFICATIVA**

É sabido por todos que o Transtorno do Espectro Autista - TEA possui diferentes níveis de acometimento, classificados como: leve, moderado e severo, variando conforme a autonomia, necessidade e intensidade das características do autismo.

O que muitos desconhecem é que os que são diagnosticados com o nível mais leve desse e dos demais transtornos podem, tranquilamente, exercer suas atividades laborais diárias sem qualquer tipo de prejuízo. Porém, o preconceito presente na sociedade acaba excluindo-os sem ao menos experimentar a plena capacidade ostentada por eles.

Pensando nisso, a reserva de uma determinada quantidade de vagas nos órgãos públicos irá, de certa forma, garantir a inclusão social e também profissional dos portadores de deficiência no nosso Município de Maceió.

Por isso, ante a relevância e alcance social da proposição, solicito aos meus nobres Pares apoio à aprovação do Projeto de Lei apresentado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, em 13 de setembro de 2022.

Maceió 13 de Setembro de 2022

ALDO LOUREIRO
VEREADOR



#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 09130026 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 397/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

**Assunto :** DISPÕE SOBRE VAGAS DE TRABALHO EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DEMAIS PORTADORES DE

DEFICIÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 21 de outubro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 21 de outubro de 2022 às 12h24



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 077, DE 2022 - CCJRF

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O № 09130026 PELO VEREADOR ALDO LOUREIRO, QUE DISPÕE SOBRE VAGAS DE TRABALHO EM ÓRGÃOS D ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPETRO AUTISTA, E DEMAIS PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

#### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 09130026de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Desta maneira o Vereador propõe, que o Município de Maceió, deverá estabelecer que 05% (cinco por cento) das vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública sejam destinadas aos portadores de Transtorno do Espetro Autista (TEA), Síndrome de Down, pessoas portadoras de deficiência visual, motora, auditiva, sensorial, bem como pessoas que se utilizam de cadeiras de rodas.

O Vereador, justifica a propositura do projeto, ensejando que é sabido por todos que o Transtorno do Espectro Autista TEA - possui diferentes níveis de acometimento, classificados como: leve, moderado e severo, variando conforme a autonomia, necessidade e intensidade das características do autismo.

Daí, continua indagando que, o que muitos desconhecem é que os que são diagnosticados com o nível mais leve desse e dos demais transtornos podem, tranquilamente, exercer suas atividades laborais diárias sem qualquer tipo de prejuízo. Porém, o preconceito presente na sociedade acaba excluindo-os sem ao menos experimentar a plena capacidade ostentada por eles.





E finaliza, afirmando que, a reserva de uma determinada quantidade de vagas nos órgãos públicos irá, de certa forma, garantir a inclusão social e também profissional dos portadores de deficiência no nosso Município de Maceió.

Em síntese, esse é o relatório.

#### II - ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com o art.

23, Il da Constituição Federal que dispõe acerca da proteção às pessoas com deficiência, sendo esta competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

No que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com Lei Orgânica do município e o Regimento Interno desta casa.

Sabendo da Lei Federal nº 8.112/1990, que além de reproduzir a obrigatoriedade da realização de concurso público, já prevista na Constituição, previu os requisitos básicos para investidura em cargos públicos (artigo 5º, l a VI, e §1º). Em seu §2º (Parágrafo segundo), a lei traz que, às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para





### ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

#### GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Tal direito de reserva de vagas foi regulamentado pelo Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a "Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência".

Já no artigo 37 desse Decreto, assegura às pessoas de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, reservando-lhes, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do concurso.

Ainda registramos, que, o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo completamente aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Por fim, diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas no que compete aos cuidados com a População com Deficiência, fazendo o recorte a população com o Transtorno do Espectro do Autismo..

#### III - VOTO

2022

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 21 de Novembro de

Teca Nelma Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR

**VOTO FAVORÁVEL** 

VOTO CONTRÁRIO



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Aldo Loureiro	Aldo loureiro	
Chico Filho	- AJA	
Dr. Valmir		
Fábio Costa		
Leonardo Dias	114	
Silvania Barbosa	Phylon	



#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 09130026 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 397/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

Assunto: DISPÕE SOBRE VAGAS DE TRABALHO EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DEMAIS PORTADORES DE

DEFICIÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 18 de dezembro de 2022 às 13h21



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 09130026/2022.

**PARECER** PROCESSO Nº. 09130026/2022. PROJETO DE LEI Nº 397/2022

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

> DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 09130026 PELO VEREADOR aldo loureiro, QUE DISPÕE SOBRE vagas de trabalho em órgãos d administração pública para portadores de Transtorno do Espetro Autista, e demais portadores de deficiências, no município de Maceió e dá outras providências.

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 09130026de autoria do Vereador Aldo Loureiro.

Desta maneira o Vereador propõe, que o Município de Maceió, deverá estabelecer que 05% (cinco por cento) das vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública sejam destinadas aos portadores de Transtorno do Espetro Autista (TEA), Síndrome de Down, pessoas portadoras de deficiência visual, motora, auditiva, sensorial, bem como pessoas que se utilizam de cadeiras de rodas.

O Vereador, justifica a propositura do projeto, ensejando que é sabido por todos que o Transtorno do Espectro Autista TEA possui diferentes níveis de acometimento, classificados como: leve, moderado e severo, variando conforme a autonomia, necessidade e intensidade das características do autismo.

Daí, continua indagando que, o que muitos desconhecem é que os que são diagnosticados com o nível mais leve desse e dos demais transtornos podem, tranquilamente, exercer suas atividades laborais diárias sem qualquer tipo de prejuízo. Porém, o preconceito presente na sociedade acaba excluindo-os sem ao menos experimentar a plena capacidade ostentada por eles.

E finaliza, afirmando que, a reserva de uma determinada quantidade de vagas nos órgãos públicos irá, de certa forma, garantir a inclusão social e também profissional dos portadores de deficiência no nosso Município de Maceió. Em síntese, esse é o relatório.

#### II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 23, II da Constituição Federal que dispõe acerca da proteção às pessoas com deficiência, sendo esta competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo,

dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica - LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

No que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com Lei Orgânica do município e o Regimento Interno desta casa.

Sabendo da Lei Federal nº 8.112/1990, que além de reproduzir a obrigatoriedade da realização de concurso público, já prevista na Constituição, previu os requisitos básicos para investidura em cargos públicos (artigo 5°, I a VI, e §1°). Em seu §2° (Parágrafo segundo), a lei traz que, às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Tal direito de reserva de vagas foi regulamentado pelo Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a "Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência".

Já no artigo 37 desse Decreto, assegura às pessoas de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, reservando-lhes, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do concurso.

Ainda registramos, que, o projeto apresentado não possui vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo completamente aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Por fim, diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e principalmente, direitos, assegurados pela Constituição Federal e demais leis específicas no que compete aos cuidados com a População com Deficiência, fazendo o recorte a população com o Transtorno do Espectro do Autismo..

#### III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei. Entretanto, condiciono a continuidade de sua tramitação, ao encaminhamento para a Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de Novembro de 2022.

# TECA NELMA

Relatora

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro Chico Filho Fábio Costa Leonardo Dias Silvania Barbosa

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:5B646593

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/12/2022. Edição 6584a A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 09130026 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 397/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR ALDO LOUREIRO

**Assunto :** DISPÕE SOBRE VAGAS DE TRABALHO EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, E DEMAIS PORTADORES DE

DEFICIÊNCIAS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

# DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público para providências.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 20 de dezembro de 2022 às 13558



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

PARECER N° 013/2022

PROCESSO Nº: 09130026/2022

PROJETO DE LEI Nº 397/2022

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

## I-RELATÓRIO.

De autoria do Vereador Aldo Loureiro, o projeto de lei em tela "DISPÕE sobre vagas de trabalho em órgãos de administração pública para portadores de Transtorno do Espetro Autista, e demais portadores de deficiências, no município de Maceió e dá outras providências".

Mais especificamente o Vereador propõe, que o Município de Maceió, deverá estabelecer que 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública sejam destinadas aos portadores de Transtorno do Espetro Autista (TEA), Síndrome de Down, pessoas portadoras de deficiência visual, motora, auditiva, sensorial, ben como pessoas que se utilizam de cadeiras de rodas.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde a manifestação se deu pela aprovação do projeto, PELA SUA CONTITUCIONALIDADE tendo em vista a inexistência de óbices ou impedimentos legais quanto à sua tramitação e aprovação.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, cabendonos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Conforme a justificativa do Vereador Proponente o projeto em comento aduz que é de conhecimento público que o Transtorno do Espectro Autista TEA - possui diferentes níveis de acometimento, classificados como: leve, moderado e severo, variando conforme a autonomia, necessidade e intensidade das características do autismo. Afirma ainda sobre o desconhecimento de que os que são diagnosticados com o nível mais leve do transtorno podem, tranquilamente, exercer suas atividades laborais diárias sem qualquer tipo de prejuízo. Afirma ainda que o preconceito presente na sociedade acaba excluindo-os sem ao menos experimentar a plena capacidade ostentada



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

por eles. E finaliza, aduzindo que, a reserva de uma determinada quantidade de vagas nos órgãos públicos irá, de certa forma, garantir a inclusão social e também profissional dos portadores de deficiência no nosso Município de Maceió, e por essas razões o presente Projeto de Lei se faz necessário.

Como já dito, a Comissão de Constituição. Justiça e Redação se posicionou favoravelmente sobre o PL afirmando que o mesmo está em consonância com o art. 23, II da Constituição Federal que dispõe acerca da proteção às pessoas com deficiência.

Desta forma entendemos que, além de obedecer às disposições constitucionais vigentes, o presente PL se adequa a Lei Federal nº 8.112/1990, que em seu art. 5°, §2° (Parágrafo segundo) afirma que às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. E ainda, através do Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a "Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência" esse direito de reserva de vagas foi devidamente regulamentado no artigo 37 desse diploma, assegurando às pessoas de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, reservando-lhes, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do concurso.

#### III - VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 397/2022, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de dezembro de 2022.



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

LINS:07439973445

JOAO GABRIEL COSTA
Assinado de forma digital por JOAO
GABRIEL COSTA LINS:07439973445 Dados: 2022.12.22 09:24:08 -03'00'

# VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

Votos favoráveis Jalu, Coly Votos contrários

Abstenções

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO N°. 09130026/2022.

PARECER N° 013/2022 PROCESSO N°. 09130026/2022. PROJETO DE LEI N° 397/2022

INTERESSADO: VEREADOR ALDO LOUREIRO

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

#### I – RELATÓRIO.

De autoria do Vereador Aldo Loureiro, o projeto de lei em tela "DISPÕE sobre vagas de trabalho em órgãos de administração pública para portadores de Transtorno do Espetro Autista, e demais portadores de deficiências, no município de Maceió e dá outras providências".

Mais especificamente o Vereador propõe, que o Município de Maceió, deverá estabelecer que 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho em órgãos da Administração Pública sejam destinadas aos portadores de Transtorno do Espetro Autista (TEA), Síndrome de Down, pessoas portadoras de deficiência visual, motora, auditiva, sensorial, bem como pessoas que se utilizam de cadeiras de rodas.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, onde a manifestação se deu pela aprovação do projeto, PELA SUA CONTITUCIONALIDADE tendo em vista a inexistência de óbices ou impedimentos legais quanto à sua tramitação e aprovação.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Conforme a justificativa do Vereador Proponente o projeto em comento aduz que é de conhecimento público que o Transtorno do Espectro Autista TEA - possui diferentes níveis de acometimento, classificados como: leve, moderado e severo, variando conforme a autonomia, necessidade e intensidade das características do autismo. Afirma ainda sobre desconhecimento de que os que são diagnosticados com o nível mais leve do transtorno podem, tranquilamente, exercer suas atividades laborais diárias sem qualquer tipo de prejuízo. Afirma ainda que o preconceito presente na sociedade acaba excluindoos sem ao menos experimentar a plena capacidade ostentada por eles. E finaliza, aduzindo que, a reserva de uma determinada quantidade de vagas nos órgãos públicos irá, de certa forma, garantir a inclusão social e também profissional dos portadores de deficiência no nosso Município de Maceió, e por essas razões o presente Projeto de Lei se faz necessário.

Como já dito, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se posicionou favoravelmente sobre o PL afirmando que o mesmo está em consonância com o art. 23, II da Constituição Federal que dispõe acerca da proteção às pessoas com deficiência.

Desta forma entendemos que, além de obedecer às disposições constitucionais vigentes, o presente PL se adequa a Lei Federal nº 8.112/1990, que em seu art. 5º, §2º (Parágrafo segundo)

afirma que às pessoas com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. E ainda, através do Decreto nº 3.298/1999, que dispõe sobre a "Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência" esse direito de reserva de vagas foi devidamente regulamentado no artigo 37 desse diploma, assegurando às pessoas de deficiência o direito de se inscreverem em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para o provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com suas deficiências, reservando-lhes, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas do concurso.

#### II - VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 397/2022, o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Dezembro de 2022.

VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:** 

Dr. Valmir Teca Nelma

**VOTOS CONTRÁRIOS:** 

**ABSTENÇÕES:** 

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:0F56037E

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/12/2022. Edição 6589 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



PROJETO DE LEI № \_\_\_\_\_/2021 AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE decreta e eu sanciono a seguinte Lei::

**Art. 1º** É vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Maceió, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

**Parágrafo Único:** Conforme preceitua o art. 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, em consonância com a Constituição Federal e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, considera-se como política de Estado o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

Art. 2º Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

Art. 3º Finda-se esta vedação com o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 4º** Por força desta lei, antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que se trata esta lei.

**Parágrafo Único:** Os ocupantes de Cargo em Comissão ou Efetivo a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverão firmar a declaração de que se trata este artigo.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

Teca Nelma

Vereadora



### JUSTIFICATIVA

Inicialmente, menciona-se que a Lei Maria da Penha disciplinou os casos de Violência Doméstica e Familiar praticada contra a Mulher. De acordo com seus artigos 5º e 7º, entende-se violência contra a mulher por qualquer conduta, ação ou omissão de discriminação, agressão ou coerção que cause dano, morte, constrangimento, limitação, sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou perda patrimonial.

A necessidade dessa lei resta evidente uma vez que o Brasil é um dos países no mundo em que mais se mata mulheres no mundo, uma mulher é morta a cada 09 horas, e, em Maceió, os dados da Patrulha Maria da Penha (2020) revelam que na cidade o aumento foi de 146% (cento e quarenta e seis por cento). A taxa de feminicídio no estado é a maior do país, segundo dados do Mapa da Violência 2020.

É importante mencionar que questões de violência de gênero e doméstica devem ser levadas em consideração por causa, principalmente, dos índices de crimes violentos contra essa população. Dessa forma, considerando a necessidade de o município de Maceió reafirmar seu compromisso com a proteção às mulheres vítimas, além de garantir o princípio da moralidade na administração pública, e com o objetivo de impedir o crescimento da violência, intolerância e preconceito no município, este Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de nomeação para todos os cargos efetivos e em comissão de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

Nesse aspecto, esta proposta é uma forma dos poderes legislativo e executivo atentarem-se aos crescentes índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como das mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

Inclusive, diversos estados e municípios apresentaram e aprovaram Projetos nesse mesmo sentido. Entre eles, tem-se no Rio de Janeiro a Lei Estadual nº 8301/2019, que veda a nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), cujo projeto de lei foi de autoria da Enfermeira Rejane (PC do B) e do ex-deputado Dr. Julianelli. Além de Pernambuco, municípios gaúchos como Caxias do Sul e Santo Ângelo, Valinhos, Penha, Blumenau, entre outros.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei municipal que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, impondo, assim, regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37).

Dessa forma, considerando que as vítimas de violência doméstica e familiar gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, sobre o respaldo da decisão do STF citada acima, há que se tornar evidente para toda a sociedade maceioense que se reveste em política de Estado o combate aos crimes de ódio, intolerância e violência, não encontrando respaldo na administração pública e fora dela.

Além disso, artigo 3º da Constituição Federal trata sobre a redução das desigualdades sociais e regionais a partir da promoção do bem estar e do combate a diversas formas de discriminação, além de fortalecer políticas públicas de prevenção e criar mecanismos que punam os criminosos.

A sanção em âmbito judicial a quem transgrida as normas que visam estabelecer o respeito aos direitos humanos merece o reforço da vedação do ingresso nos quadros do



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

funcionalismo público, em um sinal claro de que não há lugar para atitudes discriminatórias e preconceituosas na sociedade em geral e, especificamente, em nosso município.

Isso porque, ainda há muito o que ser feito para combatermos os crimes de ódio, intolerância e violência e, assim, reveste-se como mais uma forma de penalizar os condenados, o impedimento de assumirem cargos em órgãos públicos, sejam efetivos ou em comissão, criando uma maneira de coibir esses comportamentos reprováveis, que devem ser repelidos pela atuação conjunta da sociedade e do poder público.

São essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

Teca Nelma

Vereadora



#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 06290015 / 2021

Interessado: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto :** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI № 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

## DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer.

Maceió/AL, 27 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\varrho}$  029.000.564-70 em 27 de outubro de 2021 às 15h42.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



Gabinete do Vereador Francisco Filho

## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROCESSO Nº 06290015/2021

PROJETO DE LEI

INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_/2021, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL N° 11.340/2006).

#### I - Relatório

O projeto de lei em apreço propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Invoca em seu parágrafo único, do artigo 1º, o artigo 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, asseverando que é considerado como política de





#### Gabinete do Vereador Francisco Filho

Estado, o combate aos crimes de ódio e intolerância que se refiram à identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

Segue em seus artigos 2º e 3º tratando acerca do marco temporal para a análise da condição de vedação, sendo o início a partir da condenação em primeira instância e o fim com a comprovação do cumprimento da pena.

Impõe ainda em sua proposição, que antes de realizar a nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a administração pública deverá exigir a apresentação de declaração de que não há incidência desta Lei em projeto, assim como a partir de 30 (trinta) dias da publicação da Lei, deverá ser firmada a declaração mencionada.

Aduz ainda que competirá aos Poderes Executivo e Legislativo municipal, a fiscalização e cumprimento da Lei em projeto, com possibilidade de requerimento de informações aos órgãos competentes, bem como documentos que possam dar cumprimento às exigências contidas nesta proposição.

Portanto, nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.

#### II - Análise

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante demonstrado.





#### Gabinete do Vereador Francisco Filho

A primeira objeção que poderia ser formulada ao projeto, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, diz respeito à competência para a deflagração do processo legislativo.

Como é sabido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Dispositivo análogo consta no inciso XIV do art. 107 da Constituição do Estado de Alagoas; e, ainda, 32, § 1º, II da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nada obstante, o presente caso não está subsumido à hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, uma vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo.

Com efeito, a questão vem sendo abordada por outro prisma em situações deveras similares, como o combate ao nepotismo e a adoção dos princípios positivados pela lei da ficha limpa.

Logo, a análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve ter à vista, em primeiro lugar, as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal; art. 42, Constituição do Estado de Alagoas e Artigo 80 da Lei Orgânica de Maceió).

Destaca-se, quanto ao particular, interessantes precedentes jurisprudenciais do E. STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
EMENDA CONSTITUCIONAL 12/1995 DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL. CARACTERIZAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO.
PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. ADI JULGADA
PARCIALMENTE PROCEDENTE. I A vedação a que cônjuges ou
companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo





## Gabinete do Vereador Francisco Filho

grau, de titulares de cargo público ocupem cargos em comissão visa a assegurar, sobretudo, cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, bem assim fazer valer os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública. II - A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. III - Incabível, por emenda constitucional, nos Estadosmembros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. Precedentes. IV O poder constituinte derivado decorrente tem por objetivo conformar as Constituições dos Estados-membros aos princípios e regras impostas pela Lei Maior. Necessidade de observância do princípio da simetria federativa. V ADI julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o art. 4°, as expressões 4° e e inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração, constante do art. 6º e, por arrastamento, o art. 7º, a, todos da EC 12/1995, do Estado do Rio Grande do Sul. VI - Confere-se, ainda, interpretação conforme ao parágrafo único do art. 6º, para abranger apenas os cargos situados no âmbito do Poder Executivo.

(ADI 1521 /RS - RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): LEWANDOWSKI Julgamento: 19/06/2013) a norma insculpida no § 1º do Min. artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea a do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento desua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, rendeu-se homenagem aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau(pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se





#### Gabinete do Vereador Francisco Filho

como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuidase, portanto, de matéria que se revela merecedorade tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal (STF, ADI 1.521-RS. Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997,m.v., DJ 17-03-2000, p. 02. RTJ 173/424).

Em sentido análogo, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015. do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da Lei Ficha Limpa Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente. (ADIN.Nº: 2179857-50.2015.8.26.0000; Relator Ademir Benedito; O.E do TJSP; julgado em 09.12.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar. (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)

Ação Direta de Inconstitucionalidade Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação

**T** 



#### Gabinete do Vereador Francisco Filho

de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente. (ADIN nº 0131438-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013)

Isto posto, emerge a convicção de que, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa,não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Entretanto, o aspecto material também merece bastante atenção, na medida em que, ao criar condições necessárias para o provimento de cargos de livre provimento em comissão, a propositura institui tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações.

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a incidência dos efeitos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado e fundada na Lei Maria da Penha é o elemento distintivo entre os cidadãos aptos ou não para o exercício de cargo de livre provimento em comissão no Município de Maceió.

Tendo isto em vista, observa-se que é possível vislumbrar dois objetivos buscados peloautor com a medida proposta, a saber: (i) o primeiro relativo à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas, o que busca concretizar importanteprincípio que rege a administração pública (art. 37 da Constituição da República); e (ii) o segundo, voltado a agregar maior efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui fundamento constitucional,





#### Gabinete do Vereador Francisco Filho

especialmente no artigo 1º, III da Carta Magna, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, deve-se mencionar o fato de que a legislação federal que trata das hipóteses de inelegibilidade, a qual foi aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa), traz em seu bojo objetivos caros ao ordenamento jurídico como um todo, não se restringindo às questões de interesse exclusivo da Administração Pública.

Nesse sentido, mostra-se relevante mencionar que, nos termos da Lei da Ficha Limpa, são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou oriunda de órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, aqueles que incorrerem em uma série de ilícitos penais, e não apenas crimes relacionados à administração pública.

Isto posto, importa dizer que a Lei da Ficha Limpa se aplica, por exemplo, àqueles que forem condenados por crimes contra o meio ambiente e a saúde pública (art. 1, I, e, 3 da LC 64/1990); tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos (art. 1, I, e, 7 da LC 64/1990); redução à condição análoga à de escravo (art. 1, I, e, 8 da LC 64/1990); contra a dignidade sexual (art. 1, I, e, 9 da LC 64/1990).

Assim, conclui-se que a Lei da Ficha Limpa, considerada um marco para o fortalecimento do princípio da moralidade no âmbito dos cargos eletivos, possui características e objetivos semelhantes àqueles que embasam o presente projeto.

À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material, que seja capaz de violar a





#### Gabinete do Vereador Francisco Filho

ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

#### III - Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pelo **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, com ressalva de emenda modificativa, nos termos do artigo 228, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

Votos Favoráveis

Aldo Loureiro

**Votos Contrários** 

Fábio Costa

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Teca Nelma

Silvania Barbosa

Leonardo Dias



Gabinete do Vereador Francisco Filho

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI

A ementa do Projeto de Lei \_\_\_\_/2021 que tem a redação atual: "DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.", fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS PENALMENTE PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA."

#### JUSTIFICATIVA

A presente modificação tem por necessária adequação em sua ementa a modificação do nome "em primeira instância" por "penalmente', diante da não previsibilidade legal para antecipação dos efeitos da sentença penal condenatória antes de seu trânsito em julgado, visto que configura patente violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal)..

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Fábio Costa

Aldo Loureiro

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Teca Nelma

Silvania Barbosa

Leonardo Dias



Gabinete do Vereador Francisco Filho

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2021 AO PROJETO DE LEI

O artigo 2º da lei em projeto, assim dispõe:

Art. 2º Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

Fica modificada a proposição legislativa, fazendo-a da seguinte maneira:

Art. 2º Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

#### JUSTIFICATIVA

O novo e mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) dispõe sobre a impossibilidade de execução da pena pelo simples exaurimento das instâncias ordinárias.

O entendimento do STF foi firmado no julgamento das ADCs 43, 44 e 54, nas quais a Suprema Corte, em modificação de tese fixada em 2016, passou a considerar que deve prevalecer a presunção de inocência até o trânsito em julgado da ação penal, nos termos do artigo 283 do Código de Processo Penal e do artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal.



## Gabinete do Vereador Francisco Filho

Portanto, dispensar o trânsito em julgado como propõe a Lei em Projeto é, sobretudo, antecipar os efeitos da sentença penal condenatória ainda não abarcada pela imutabilidade, não podendo surtir efeitos, principalmente secundários.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Relator

	Votos Favoráveis	Votos Contrários
Fábio Costa	(feet)	
Aldo Loureiro	do coureiro	
Dr. Valmir	at tooler to	
Teca Nelma		
Silvania Barbosa		
Leonardo Dias		



#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 06290015 / 2021

Interessado: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto :** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI № 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.

### DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 11 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\underline{o}}$  029.000.564-70 em 11 de novembro de 2021 às 16h14.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO №. 06290015/2021.

PARECER
PROCESSO N°. 06290015/2021.
PROJETO DE LEI
INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS QUE TENHAM SIDO CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006).

#### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em apreço propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Invoca em seu parágrafo único, do artigo 1º, o artigo 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, asseverando que é considerado como política de Estado, o combate aos crimes de ódio e intolerância que se refiram à identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

Segue em seus artigos 2º e 3º tratando acerca do marco temporal para a análise da condição de vedação, sendo o início a partir da condenação em primeira instância e o fim com a comprovação do cumprimento da pena.

Impõe ainda em sua proposição, que antes de realizar a nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a administração pública deverá exigir a apresentação de declaração de que não há incidência desta Lei em projeto, assim como a partir de 30 (trinta) dias da publicação da Lei, deverá ser firmada a declaração mencionada.

Aduz ainda que competirá aos Poderes Executivo e Legislativo municipal, a fiscalização e cumprimento da Lei em projeto, com possibilidade de requerimento de informações aos órgãos competentes, bem como documentos que possam dar cumprimento às exigências contidas nesta proposição.

Portanto, nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.

#### II – ANÁLISE

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme passa a ser doravante demonstrado.

A primeira objeção que poderia ser formulada ao projeto, sob o ponto de vista de sua legalidade e constitucionalidade, diz respeito à competência para a deflagração do processo legislativo.

Como é sabido, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea c do inciso II do § 1º do

art. 61 da Constituição Federal. Dispositivo análogo consta no inciso XIV do art. 107 da Constituição do Estado de Alagoas; e, ainda, 32, § 1º, II da Lei Orgânica do Município de Maceió.

Nada obstante, o presente caso não está subsumido à hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, uma vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou mesmo requisitos de provimento do cargo.

Com efeito, a questão vem sendo abordada por outro prisma em situações deveras similares, como o combate ao nepotismo e a adoção dos princípios positivados pela lei da ficha limpa.

Logo, a análise referente à constitucionalidade formal subjetiva deve ter à vista, em primeiro lugar, as normas pertinentes ao princípio da moralidade administrativa e condições para investidura em cargos públicos (art. 37, Constituição Federal; art. 42, Constituição do Estado de Alagoas e Artigo 80 da Lei Orgânica de Maceió).

Destaca-se, quanto ao particular, interessantes precedentes jurisprudenciais do E. STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 12/1995 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARACTERIZAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I A vedação a que cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, de titulares de cargo público ocupem cargos em comissão visa a assegurar, sobretudo, cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, bem assim fazer valer os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública. II - A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição. III - Incabível, por emenda constitucional, nos Estadosmembros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. Precedentes. IV O poder constituinte derivado decorrente tem por objetivo conformar as Constituições dos Estados-membros aos princípios e regras impostas pela Lei Maior. Necessidade de observância do princípio da simetria federativa. V ADI julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o art. 4º, as expressões 4º e e inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração, constante do art. 6º e, por arrastamento, o art. 7°, a, todos da EC 12/1995, do Estado do Rio Grande do Sul. VI -Confere-se, ainda, interpretação conforme ao parágrafo único do art. 6°, para abranger apenas os cargos situados no âmbito do Poder Executivo.

(ADI 1521 /RS - RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 19/06/2013) a norma insculpida no § 1º do artigo 61 da Carta Federal, mais precisamente na alínea a do inciso II, há que ter alcance perquirido sem apego exacerbado à literalidade. É certo que são da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração (...) Evidentemente, está-se diante de preceitos jungidos à atividade normativa ordinária, não alcançando o campo constitucional, porquanto envolvidos aqui interesses do Estado de envergadura maior e, acima de tudo, da necessidade de se ter, no tocante a certas matérias, trato abrangente a alcançar, indistintamente, os três Poderes da República. Assim o é quanto ao tema em discussão. Com a Emenda Constitucional nº 12 à Carta do Rio Grande do Sul, homenagem aos princípios da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da isonomia e do concurso público obrigatório, em sua acepção maior. Enfim, atuou-se na preservação da própria res pública. A vedação de contratação de parentes para cargos comissionados - por sinal a abranger, na espécie, apenas os cônjuges, companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção até o segundo grau (pais, filhos e irmãos) - a fim de prestarem serviços justamente onde o integrante familiar despontou e assumiu cargo de grande prestígio, mostra-se como procedimento inibidor da prática de atos da maior repercussão. Cuida-se, portanto, de matéria que se revela merecedora de tratamento jurídico único - artigo 39 da Carta de 1988, a abranger os três Poderes, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo, deixando-se de ter a admissão de servidores públicos conforme a maior ou menor fidelidade do Poder aos princípios básicos decorrentes da Constituição Federal (STF, ADI 1.521-RS, Tribunal

Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 12-03-1997, m.v., DJ 17-03-2000, p. 02, RTJ 173/424).

Em sentido análogo, vem decidindo o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares às da Lei Ficha Limpa Possibilidade Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo Ação direta julgada improcedente. (ADIN.N°: 2179857- 50.2015.8.26.0000; Relator Ademir Benedito; O.E do TJSP; julgado em 09.12.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC n° 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em descompasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional Ação direta inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar. (ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30 de maio de 2012)

Ação Direta de Inconstitucionalidade Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa a Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente. (ADIN nº 0131438-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013)

Isto posto, emerge a convicção de que, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Entretanto, o aspecto material também merece bastante atenção, na medida em que, ao criar condições necessárias para o provimento de cargos de livre provimento em comissão, a propositura institui tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações.

No caso submetido à apreciação desta Comissão, a incidência dos efeitos decorrentes da condenação criminal transitada em julgado e fundada na Lei Maria da Penha é o elemento distintivo entre os cidadãos aptos ou não para o exercício de cargo de livre provimento em comissão no Município de Maceió.

Tendo isto em vista, observa-se que é possível vislumbrar dois objetivos buscados pelo autor com a medida proposta, a saber: (i) o primeiro relativo à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas, o que busca concretizar importante princípio que rege a administração pública (art. 37 da Constituição da República); e (ii) o segundo, voltado a agregar maior efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui fundamento constitucional, especialmente no artigo 1°, III da Carta Magna, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, deve-se mencionar o fato de que a legislação federal que trata das hipóteses de inelegibilidade, a qual foi aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa), traz em seu bojo

objetivos caros ao ordenamento jurídico como um todo, não se restringindo às questões de interesse exclusivo da Administração Pública.

Nesse sentido, mostra-se relevante mencionar que, nos termos da Lei da Ficha Limpa, são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou oriunda de órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, aqueles que incorrerem em uma série de ilícitos penais, e não apenas crimes relacionados à administração pública.

Isto posto, importa dizer que a Lei da Ficha Limpa se aplica, por exemplo, àqueles que forem condenados por crimes contra o meio ambiente e a saúde pública (art. 1, I, e, 3 da LC 64/1990); tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos (art. 1, I, e, 7 da LC 64/1990); redução à condição análoga à de escravo (art. 1, I, e, 8 da LC 64/1990); contra a dignidade sexual (art. 1, I, e, 9 da LC 64/1990).

Assim, conclui-se que a Lei da Ficha Limpa, considerada um marco para o fortalecimento do princípio da moralidade no âmbito dos cargos eletivos, possui características e objetivos semelhantes àqueles que embasam o presente projeto.

À vista do exposto, impõe-se a conclusão de que o presente projeto de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade formal ou material, que seja capaz de violar a ordem constitucional, Lei Orgânica Municipal, bem como o sistema legal ou jurídico vigente.

#### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pelo CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº /2021, com ressalva de emenda modificativa, nos termos do artigo 228, c), do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

#### FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fábio Costa Aldo Loureiro

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2021 AO PROJETO DE LEI

/2021 que tem a redação atual: A ementa do Projeto de Lei "DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.", fica modificada e passa a ter a seguinte redação:

"DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS PENALMENTE PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.".

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente modificação tem por necessária adequação em sua ementa a modificação do nome "em primeira instância" por "penalmente', diante da não previsibilidade legal para antecipação dos efeitos da sentença penal condenatória antes de seu trânsito em julgado, visto que configura patente violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal)..

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

#### FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fábio Costa Aldo Loureiro

#### VOTOS CONTRÁRIOS:

#### EMENDA MODIFICATIVA Nº. 02/2021 AO PROJETO DE LEI

O artigo 2º da lei em projeto, assim dispõe:

 $\operatorname{Art.}\ 2^{\circ}$  Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

Fica modificada a proposição legislativa, fazendo-a da seguinte maneira:

**Art. 2º** Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

#### **JUSTIFICATIVA**

O novo e mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) dispõe sobre a impossibilidade de execução da pena pelo simples exaurimento das instâncias ordinárias.

O entendimento do STF foi firmado no julgamento das ADCs **43**, **44** e **54**, nas quais a Suprema Corte, em modificação de tese fixada em 2016, passou a considerar que deve prevalecer a presunção de inocência até o trânsito em julgado da ação penal, nos termos do **artigo 283** do Código de Processo Penal e do artigo **5**°, **inciso LVII**, da Constituição Federal.

Portanto, dispensar o trânsito em julgado como propõe a Lei em Projeto é, sobretudo, antecipar os efeitos da sentença penal condenatória ainda não abarcada pela imutabilidade, não podendo surtir efeitos, principalmente secundários.

Sala das Comissões, em 01 de Novembro de 2021.

#### FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Fábio Costa Aldo Loureiro

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:45240894

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 12/11/2021. Edição 6320 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 06290015 / 2021

Interessado: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

Assunto: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA

INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

### DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público para providências.

Maceió/AL, 12 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\underline{o}}$  029.000.564-70 em 12 de novembro de 2021 às 17h24.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

PARECER Nº 003/2021

PROCESSO Nº: 06290015/2021

PROJETO DE LEI Nº

INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

### I-RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto em epígrafe propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra a mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2016).

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, contudo recebeu emendas modificativas, as quais foram aprovadas pela maioria dos votos da citada comissão.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão, com a alteração proposta pela emenda modificativa, se adequa as normas legais que disciplinam o tema, em dando força aos ditames da Lei Federal nº 11.340/2006 — Lei Maria da Penha, tendo em vista instituir um tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações, criando condições necessárias para o provimento de cargos públicos através de pessoas que realmente estejam aptas a ocupar e exercer funções públicas essenciais.

### II - VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2021, entretanto condicionado às emendas apresentadas para que

Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

constem os termos "condenada penalmente", bem como "Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.", o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2021.

JOAO GABRIEL
COSTA
Automotiv de fueres displat per XSAC
LINS:07439973
Debite 2011:1227802918 distlat
445

## VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

Votos favoraveis

Votos contrários

Abstenção

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO N°. 06290015/2021.

PARECER N° 003/2021 PROCESSO N°. 06290015/2021. PROJETO DE LEI N° INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

#### I – RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto em epígrafe propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra a mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2016).

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, contudo recebeu emendas modificativas, as quais foram aprovadas pela maioria dos votos da citada comissão.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão, com a alteração proposta pela emenda modificativa, se adequa as normas legais que disciplinam o tema, em dando força aos ditames da Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, tendo em vista instituir um tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações, criando condições necessárias para o provimento de cargos públicos através de pessoas que realmente estejam aptas a ocupar e exercer funções públicas essenciais.

#### II - VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº \_\_\_/2021, entretanto condicionado às emendas apresentadas para que

constem os termos "condenada penalmente", bem como "Iniciase esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.", o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 2021.

**VEREADOR JOÃOZINHO**Relator

VOTOS FAVORÁVEIS

Dr. Valmir

## VOTOS CONTRÁRIOS ABSTENÇÃO

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:1488E394

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/11/2021. Edição 6327 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

Processo nº 06290015/2021

Interessado (a) - Vereadora Teca Nelma

Assunto: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.

### Despacho

Encaminhem-se os autos à Presidente da Comissão de Direitos Humanos para relatoria e posterior emissão de parecer.

Maceió, 24 de novembro de 2021.

JOÃOZINHO Presidente



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Processo nº 06290015/2021

Interessada: Vereadora Teca Nelma

**Assunto:** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.

## **DESPACHO**

Ao Vereador João Catunda, para emitir parecer.

Maceió-AL, 22 de dezembro de 2021.

Teca Nelma Presidente

PARECER Nº 01/2022

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 06290015/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa

Legislativa com protocolo nº 06290015/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos

efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas

situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do

município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda

àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas

nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão

fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua

constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise vise atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição

Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Com base em toda a crescente dos casos

de feminicídio, além de agressões dentro do aspecto doméstico familiar, é evidente que tal medida

adotada no município de Maceió irá demonstrar o interesse da administração pública em combater

tais atos criminosos.



É de suma importância que a população se conscientize mediante as diversas condenações e restrições acercas dos crimes previstos na lei maria da penha, razões pela qual existirá uma atuação de recriminação conjunta entre o poder publico e a sociedade local.

Com a alta de casos denunciados durante os dois últimos anos com o advento da pandemia do COVID-19, restou-se evidente a necessidade de implementar meios que possam trazer mais rigidez ao combate de atitudes que ferem a dignidade e aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290015/2021 deve ser aprovado.

turk

É o parecer.



**PARECER Nº 01/2022** 

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 06290015/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa

Legislativa com protocolo nº 06290015/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos

efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas

situações previstas na lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do

município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda

àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas

nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão

fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua

constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise vise atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição

Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Com base em toda a crescente dos casos

de feminicídio, além de agressões dentro do aspecto doméstico familiar, é evidente que tal medida

adotada no município de Maceió irá demonstrar o interesse da administração pública em combater

tais atos criminosos.



É de suma importância que a população se conscientize mediante as diversas condenações e restrições acercas dos crimes previstos na lei maria da penha, razões pela qual existirá uma atuação de recriminação conjunta entre o poder publico e a sociedade local.

Com a alta de casos denunciados durante os dois últimos anos com o advento da pandemia do COVID-19, restou-se evidente a necessidade de implementar meios que possam trazer mais rigidez ao combate de atitudes que ferem a dignidade e aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290015/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

ereador

tuka

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS - PROCESSO Nº. 06290015/2021.

PARECER PROCESSO N°. 06290015/2021. RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI PROTOCOLADO SOB O Nº 06290015/2021 QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290015/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelas situações previstas na lei nº 11.340/06 — Lei Maria da Penha

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Maria da Penha.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

#### 2. ANÁLISE

A propositura em análise vise atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Com base em toda a crescente dos casos de feminicídio, além de agressões dentro do aspecto doméstico familiar, é evidente que tal medida adotada no município de Maceió irá demonstrar o interesse da administração pública em combater tais atos criminosos.

É de suma importância que a população se conscientize mediante as diversas condenações e restrições acercas dos crimes previstos na lei maria da penha, razões pela qual existirá uma atuação de recriminação conjunta entre o poder publico e a sociedade local.

Com a alta de casos denunciados durante os dois últimos anos com o advento da pandemia do COVID-19, restou-se evidente a necessidade de implementar meios que possam trazer mais rigidez ao combate de atitudes que ferem a dignidade e aos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290015/2021 deve ser aprovado.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de Fevereiro de 2022.

*VEREADOR JOÃO CATUNDA* Relator

**VOTOS FAVORÁVEIS:** 

Olívia Tenório

**VOTOS CONTRÁRIOS:** 

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:04FF1564

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/02/2022. Edição 6380 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



#### **ESTADO DE ALAGOAS**

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

SUBSTITUTIVO N. \_\_\_\_\_, de 2022

(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a vedação por parte da Administração Pública Municipal de nomeação para cargos efetivos e em comissão de pessoas condenadas com sentença transitada em julgado pelas práticas constantes na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

**Art. 1º** Fica vedado à Administração Pública Municipal nomear, para cargos efetivos e em comissão, pessoas que foram condenadas com sentença transitada em julgado pelas práticas previstas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Parágrafo único. Finda-se esta vedação com o cumprimento da pena.

- **Art. 2º** Por força desta lei, antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na hipótese de vedação prevista no *caput* do art. 1º.
- **Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.
- Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo tem o intuito de sanar as inconstitucionalidades observadas em alguns dispositivos presentes no projeto de lei da vereadora Teca Nelma, bem como de adequar o projeto à melhor técnica legislativa, em observância aos postulados da Lei Complementar nº 95/1998.

De início convém rememorar o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988, que traz o princípio do Devido Processo Legal como direito fundamental do indivíduo. Vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...] (Constituição Federal de 1988).

Trata-se o Devido Processo Legal, na verdade, de um sobre princípio, na medida em que é fundamento para outros igualmente previstos na Carta Política de 1988, como é o caso do duplo grau de jurisdição que nada mais é do que a possibilidade de uma decisão judicial ser reapreciada por outro órgão jurisdicional.

Trago à baila essas considerações para apontar a inconstitucionalidade do art. 2º do projeto de lei da vereadora Teca Nelma, o qual prescreve, *ipsis litteris*, que "Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância", na prática, se alguém for condenado em primeira instância, ainda que sem o trânsito em julgado (**com direito a recurso, portanto**) não poderá ser empossado em cargo público, seja efetivo ou em comissão.

Observa-se, diante deste dispositivo, uma clara afronta ao princípio do Duplo Grau de Jurisdição, haja vista que o processo não finda com a mera decisão da primeira instância, mas sim, com a decisão transitada em julgado. **Até este momento caberá recurso e A DECISÃO PODERÁ SER REAPRECIADA e MODIFICADA.** O que o projeto da vereadora pretende, ao menos da forma em que foi construído, é privar o cidadão dos seus direitos, neste caso o de ser nomeado à cargo público, sem o completo devido processo legal, contrariando assim a norma fundamental prevista no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Além disso, o artigo em comento fere o princípio da Presunção de Inocência, previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República. Não se pode, de forma alguma, privar o indivíduo de todos os seus direitos sem, ao menos, ter certeza de sua culpa, o que ocorre somente com o trânsito em julgado. É preceito constitucional, embora haja entendimentos e decisões da própria Corte Constitucional em sentido contrário.

Outro dispositivo onde se observa inconstitucionalidade é o art. 4º, parágrafo único, que dispõe que "Os ocupantes de Cargo em Comissão ou Efetivo a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverão firmar a declaração de que se trata este artigo". O que a vereadora propõe é que os funcionários **já empossados** apresentem declaração informando que não são condenados pelas práticas previstas na Lei nº 13.340/2006.

No entanto, referida disposição legal contraria expressamente o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, visto que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o **ato jurídico perfeito** e a coisa julgada". Entende-se por ato jurídico perfeito aquele em que já se consumou de acordo com a lei vigente à época. O direito já foi exercido, todos os atos já foram praticados, não podendo ser modificados por Lei posterior.



#### **ESTADO DE ALAGOAS**

#### CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

Por fim, como citado anteriormente, neste Substitutivo buscou-se aperfeiçoar o projeto de lei da vereadora Teca Nelma aos predicados da melhor técnica legislativa constantes na Lei Complementar nº 95/1998.

Diante de tudo o que foi consignado, solicito atenção dos nobres Edis à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_\_, 2022.

LEONARDO DIAS Vereador



#### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 06290015 / 2021

Interessado: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto :** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI № 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

### DESPACHO

Ao Vereador Chico Filho, para emitir parecer do substitutivo.

Maceió/AL, 24 de março de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\varrho}$  029.000.564-70 em 24 de março de 2022 às 09h30.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



Gabinete do Vereador Francisco Filho

# CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ – CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROCESSO Nº 06290015/2021

PROJETO DE LEI N° \_\_\_/2021

AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA

INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO VEREADOR LEONARDO DIAS PROJETO DE LEI Nº /2021, OUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO POR PARTE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE NOMEAÇÃO **PARA** CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO DE PESSOAS **CONDENADAS** SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PELAS PRÁTICAS CONSTANTES NA LEI Nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).

### I - Relatório

Trata-se de projeto de lei originário de autoria da Vereadora Teca Nelma, que propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).







### Gabinete do Vereador Francisco Filho

Após tramitar nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de lei fora aprovado com ressalva de emenda modificativas, no tocante a exclusão das passagens que versavam acerca da condenação pura e simples, e ainda em primeiro grau de jurisdição, como óbice à investidura em cargo público, atendendo ao enseio legal e jurisprudencial para fazer incluir que somente em casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, haverá a incidência da lei em projeto no caso concreto.

Tramitada ainda perante as Comissões de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Direitos Humanos para providências, a propositura fora aprovada nos moldes apresentados no parecer exarado desta comissão.

Contudo, o nobre Vereador Leonardo Dias apresentou substitutivo, nos termos regimentais, apresentando-o em 4 (quatro) artigos, o qual nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.

### II - Análise

Sob o aspecto estritamente jurídico, o substitutivo não reúne condições para prosseguimento, conforme passa a ser doravante demonstrado.

A primeira objeção diz respeito à reprodução já contida nas emendas modificativas exaradas e aprovadas quando da deliberação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que previu que as vedações à nomeação em cargos públicos, efetivos ou em comissão, quando condenado o cidadão por delitos previstos na





#### Gabinete do Vereador Francisco Filho

Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), somente se dará quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em respeito ao direito fundamental da presunção de inocência (artigo 5°, inciso LVII, da Constituição Federal), assim como ao entendimento prevalente na doutrina e jurisprudência pátria.

Além disso, a justificativa aliunde ao substitutivo apresentado que informa ser o artigo 4º do texto original inconstitucional não merece prosperar, visto que diferentemente do que afirma, não há qualquer obrigatoriedade de que pessoas JÁ EMPOSSADAS apresentem declaração informando que não são condenadas pelas práticas previstas na Lei nº 13.340/2006, senão vejamos:

Art. 4º Por força desta lei, antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que se trata esta lei.

Portanto, percebe-se que o dispositivo legal exige que a referida declaração seja entregue antes da nomeação do interessado, sem fazer qualquer referência ou menção aos que já exercem cargo efetivo ou em comissão sejam obrigados a apresentar comprovação de não condenação nos crimes previstos na Lei Maria da Penha.

Pelo exposto, impõe-se a conclusão de que o presente substitutivo não pode prosperar, vez que não atende a finalidade pretendida, quando suas razões não trazem convergência com o texto original, assim como o fato de que o trâmite para correção e adequação constitucional, legal e jurisprudencial já foram adotadas outrora.

III - Conclusão





### Gabinete do Vereador Francisco Filho

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pelo <u>NÃO</u>

<u>PROSSEGUIMENTO DO SUBSTITUTIVO</u> ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021 de Autoria da Vereadora Teca Nelma, devendo ser adotada as consequências regimentais e seu encaminhamento para deliberação e votação em plenário nos moldes em que se encontra.

Sala das Comissões, em 04 de Abril de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

CCJRF	VOTOS FAVORÁVEIS:	VOTOS CONTRÁRIOS:
Fábio Costa	TON	
Aldo Loureiro	Aldo Loureiro	
Dr. Valmir	Illing con	
Teca Nelma	0 -	
Silvania Barbosa	B. Jan.	
Leonardo Dias	Gooda	



### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 06290015 / 2021

Interessado: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto :** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI № 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

### DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Chico Filho.

Maceió/AL, 19 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\varrho}$  029.000.564-70 em 19 de abril de 2022 às 11h54.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO №. 06290015/2021.

PARECER
PROCESSO N°. 06290015/2021.
PROJETO DE LEI
AUTORIA: VEREADORA TECA NELMA
INTERESSADO: VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO VEREADOR LEONARDO DIAS ΑO PROJETO DE LEI, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO POR **PARTE** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS EMCOMISSÃO DE PESSOAS CONDENADAS COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PELAS PRÁTICAS CONSTANTES NA LEI Nº. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA).

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei originário de autoria da Vereadora Teca Nelma, que propõe a restrição de nomeação de pessoas para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió, que por ventura tenham sido condenados em primeira instância por crime contra mulher, abarcados pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06).

Após tramitar nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto de lei fora aprovado com ressalva de emenda modificativas, no tocante a exclusão das passagens que versavam acerca da condenação pura e simples, e ainda em primeiro grau de jurisdição, como óbice à investidura em cargo público, atendendo ao enseio legal e jurisprudencial para fazer incluir que somente em casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, haverá a incidência da lei em projeto no caso concreto.

Tramitada ainda perante as Comissões de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público e de Direitos Humanos para providências, a propositura fora aprovada nos moldes apresentados no parecer exarado desta comissão.

Contudo, o nobre Vereador Leonardo Dias apresentou substitutivo, nos termos regimentais, apresentando-o em 4 (quatro) artigos, o qual nos termos dos artigos 63 e 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe a esta Comissão se pronunciar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais da proposta, o que se passa a fazer.

No que interessa, é o relatório.

#### II – ANÁLISE

Sob o aspecto estritamente jurídico, o substitutivo não reúne condições para prosseguimento, conforme passa a ser doravante demonstrado.

A primeira objeção diz respeito à reprodução já contida nas emendas modificativas exaradas e aprovadas quando da deliberação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Final, que previu que as vedações à nomeação em cargos públicos, efetivos ou em comissão, quando condenado o cidadão por delitos previstos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), somente se dará quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em respeito ao direito fundamental da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), assim como ao entendimento prevalente na doutrina e jurisprudência pátria.

Além disso, a justificativa aliunde ao substitutivo apresentado que informa ser o artigo 4º do texto original inconstitucional não merece prosperar, visto que diferentemente do que afirma, não há qualquer obrigatoriedade de que pessoas JÁ EMPOSSADAS apresentem declaração informando que não são condenadas pelas práticas previstas na Lei nº 13.340/2006, senão vejamos:

**Art. 4º** Por força desta lei, <u>antes da nomeação</u> para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que se trata esta lei.

Portanto, percebe-se que o dispositivo legal exige que a referida declaração seja entregue antes da nomeação do interessado, sem fazer qualquer referência ou menção aos que já exercem cargo efetivo ou em comissão sejam obrigados a apresentar comprovação de não condenação nos crimes previstos na Lei Maria da Penha.

Pelo exposto, impõe-se a conclusão de que o presente substitutivo não pode prosperar, vez que não atende a finalidade pretendida, quando suas razões não trazem convergência com o texto original, assim como o fato de que o trâmite para correção e adequação constitucional, legal e jurisprudencial já foram adotadas outrora.

#### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, voto pelo <u>NÃO PROSSEGUIMENTO DO SUBSTITUTIVO</u> ao Projeto de Lei (processo 06290015) de Autoria da Vereadora Teca Nelma, devendo ser adotada as consequências regimentais e seu encaminhamento para deliberação e votação em plenário nos moldes em que se encontra.

Sala das Comissões, em 04 de Abril de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO
Relator

### VOTOS FAVORÁVEIS:

Fábio Costa Aldo Loureiro Dr. Valmir Silvania Barbosa

### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:2009299D

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 20/04/2022. Edição 6424 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 06290015 / 2021

Interessado: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto :** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELAS SITUAÇÕES PREVISTAS NA LEI № 11.340/06 - LEI MARIA DA PENHA.

### DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

Maceió/AL, 20 de abril de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\varrho}$  029.000.564-70 em 20 de abril de 2022 às 11h42.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



PROJETO DE LEI № \_\_\_\_\_/2021 AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

### A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Maceió, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual considerara que atos preconceituosos contra homossexuais e transexuais devem ser enquadrados no crime de racismo.

**Parágrafo Único:** Conforme preceitua o art. 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, em consonância com a Constituição Federal e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, considera-se como política de Estado o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

Art. 2º Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

Art. 3º Finda-se esta vedação com o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 4º** Por força desta lei, antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que se trata esta lei.

**Parágrafo Único:** Os ocupantes de Cargo em Comissão ou Efetivo a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverão firmar a declaração de que se trata este artigo.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

Teca Nelma

Vereadora



#### **JUSTIFICATIVA**

O referido Projeto de Lei objetiva fortalecer políticas públicas de prevenção e a criação de mecanismos que garantam o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de orientação sexual e identidade de gênero, principalmente porque os atuais índices dos crimes de LGBTfobia em Alagoas e, especificamente, no Município de Maceió, fazem com que lideremos o ranking de letalidade da população LGBTQIA+. De fato, é estarrecedor notar que, acima da média nacional, Maceió lidera a LGBTfobia entre as capitais brasileiras, conforme dados do Grupo Gay da Bahia (GGB).

É importante atentar-se que questões como orientação sexual e identidade de gênero devem ser levadas em consideração por causa, principalmente, dos índices de crimes violentos contra essa população eis que, até a presente data, tem-se, oficialmente, 9 (nove) casos de pessoas LGBTQIAP+ assassinadas em Alagoas. Além disso, a subnotificação é um dos graves problemas enfrentados e, ainda assim, em 2020, dados do Grupo Gay da Bahia demonstram que Alagoas desponta como o estado mais violento do Nordeste e do Brasil, acumulando 4,8 mortes para cada um milhão de habitantes¹.

Por essa razão, considerando a necessidade de o município de Maceió reafirmar seu compromisso com a proteção à população LGBTQIA+, assim como fizeram os municípios de Bonito, além dos estados de Maranhão e Mato Grosso do Sul, entre outros, além de garantir o princípio da moralidade na administração pública, e com o objetivo de impedir o crescimento da violência, intolerância e preconceito no município, este Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de nomeação para todos os cargos efetivos e em comissão de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual considerara que atos preconceituosos contra homossexuais e transexuais devem ser enquadrados no crime de racismo.

A decisão do STF, em 2019, que criminalizou a homofobia e transfobia, equiparando aos crimes de racismo da Lei supracitada, reconheceu o repúdio à discriminação, ao ódio, ao preconceito e à violência por razões de orientação sexual em todas as esferas². Entende-se, portanto, que não há espaço na administração pública, direta e indireta, e fora dela, nas esferas federal, estadual e municipal, qualquer tipo de crime de ódio e intolerância. Portanto, a sanção em âmbito judicial a quem transgrida as normas que visam estabelecer o respeito aos direitos humanos merece o reforço da vedação do ingresso nos quadros do funcionalismo público, em um sinal claro de que não há lugar para atitudes discriminatórias e preconceituosas na sociedade em geral e, especificamente, em nosso município. Isso porque, ainda há muito o que ser feito para combatermos os crimes de ódio e intolerância e, assim, reveste-se como mais uma forma de penalizar os condenados, o impedimento de assumirem cargos em órgãos públicos, sejam efetivos ou em comissão.

Importante mencionar que, de forma semelhante, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei Municipal que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, impondo, assim, regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://agenciaaids.com.br/noticia/relatorio-de-violencia-contra-lgbts-mostra-queda-nas-mortes-por-homofobia-em-2020/

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> https://www.migalhas.com.br/depeso/319644/stf-e-a-criminalizacao-da-homofobia



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

#### GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). Portanto, de forma análoga, não se vislumbra qualquer óbice para o objeto deste Projeto de Lei.

Portanto, entendendo que há muito o que ser feito para combatermos os crimes de ódio, intolerância e violência e, assim, reveste-se como mais uma forma de penalizar os condenados, o impedimento de assumirem cargos em órgãos públicos, sejam efetivos ou em comissão, criando uma maneira de coibir esses comportamentos reprováveis, que devem ser repelidos pela atuação conjunta da sociedade e do poder público.

São essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

**Teca Nelma** 

Vereadora



### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 06290017 / 2021

Interessado: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto :** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

### DESPACHO

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 05 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 05 de outubro de 2021 às 12h36



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE LEI Nº: /2021

PROCESSO: 06290017 / 2021

AUTOR: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES (PSDB)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

**RELATORA:** VEREADORA SILVANIA BARBOSA

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (PSDB), que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na lei federal nº 7.716/89.

Em apertada síntese, o presente Projeto de Lei objetiva fortalecer políticas públicas de prevenção e a criação de mecanismos que garantam o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de orientação sexual e identidade de gênero, principalmente porque os atuais índices dos crimes de LGBTfobia em Alagoas e, especificamente, no Município de Maceió, fazem com que lideremos o ranking de letalidade da população LGBTQIA+. Trás dados do Grupo Gay da Bahia que demonstram que Alagoas desponta como o estado mais violento do Nordeste e do Brasil, acumulando 4,8 mortes para cada um milhão de habitantes.

Brilhante é a propositura da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB), no entanto, a mesma só poderá prosperar com a EMENDA MODIFICATIVA que será proposta ao final, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.





A priori, ressalta-se que compete a esta Comissão Permanente estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhe parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, nos termos do art. 62, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição e Justiça para proferir parecer, uma vez que é competência específica desta manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar nesta Câmara Municipal sem seu parecer, nos termos do art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Apesar de louvável a referida matéria, volta-se a dizer, esta apenas poderá prosperar mediante EMENDA MODIFICATIVA que será proposta ao final, uma vez que sendo o Princípio da Presunção de Inocência um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, estando estampado no art. 5°, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que enuncia que"ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória", não nos parece razoável impedir que alguém venha a ocupar cargos públicos efetivos ou em comissão no âmbito do Município de Maceió antes da sentença penal condenatória transitada em julgado. Nos fazendo crer que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer do processo, do início ao trânsito em julgado da decisão final. Trata-se de uma garantia individual fundamental e inafastável, corolário lógico do Estado Democrático de Direito.

Acompanhando o entendimento esboçado, temos a **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu artigo 11, 1**, dispõe:





Art. 11, 1: Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

Seguindo a baila, trazemos o art. 8°, 2, daConvenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, in verbis:

Art. 8°, 2: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Para Renato Brasileiro:

"Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo."

Lopes Jr. e Badaró também partilham dessa ideia, conforme parecer jurídico (2016. P. 14), in verbis:

Do ponto de vista dinâmico, importa definir que que momentos ou etapas da persecução penal, incide a presunção de inocência. Ou: até quando o acusado é presumido inocente?

A Constituição é clara ao estabelecer o marco temporal final da presunção de inocência: "Ninguém será considerado culpado, até o





trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (art. 5.º, caput, LVII).

A presunção de inocência é uma garantia de todo acusado "até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". Não se trata de uma garantia que se aplica somente até a sentença penal recorrível, ou mesmo até o julgamento em segundo grau de jurisdição.

Na doutrina Constitucional, entende Cretella Jr. (1990. p. 537):

Somente a sentença penal condenatória, ou seja, a decisão de que não mais cabe recurso, é a razão jurídica suficiente para que alguém seja considerado culpado. (...) Não mais sujeita a recurso, a sentença penal condenatória tem força de lei e, assim, o acusado passa ao status de culpado, até que cumpra a pena, a não ser que revisão criminal nulifique o processo, fundamento da condenação.

Nesse sentido também entendem Moraes (2016. P. 125) e Nucci (2015. p. 35 e 36), respectivamente:

A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.

Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente.

Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição.





Por todo o exposto, entendemos e defendemos o pensamento de que não há razoabilidade no presente Projeto de Lei da forma como se encontra, uma vez que, impedir que pessoas que tenham sido condenadas em **PRIMEIRA INSTÂNCIA** pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89 possam assumir cargos efetivos e em comissão no âmbito do Município de Maceió vai contra tudo aquilo que já foi amplamente exposto aqui.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnicoopinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 — Distrito Federal — Relator: Min. Marco Aurélio de Mello — STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa de Leis.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Nobre Vereadora opina pela <u>LEGALIDADE</u> e <u>CONSTITUCIONALIDADE</u> do presente Projeto de Lei, desde que se acrescente a EMENDA MODIFICATIVA proposta ao final, pois, da forma como se apresenta, haverá violação clara ao art. 5°, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida





como Pacto de San José da Costa Rica, bem como, vai de encontro a tudo aquilo que pensa os principais juristas brasileiros.

Silvania Barbosa Vereadora

Votos Favoráveis:	Votos Contrários:
Chico Filho	Chico Filho
Aldo Loureiro Aldo Loureiro	Aldo Loureiro
Leonardo Dias	Leonardo Dias
Del.Fábio Costa	Del.Fábio Costa
Dr. Valmir	Dr. Valmir





EMENDA MODIFICATIVA PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89."

A Ementa do presente Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) passará a ter a seguinte redação:

Ementa: Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas com <u>CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO</u> pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na lei federal nº 7.716/89.

Ademais, por consequência, entendemos que o art. 2º do referido Projeto de Lei deverá ter a seguinte redação:

Art. 2º - Inicia-se esta vedação com a condenação TRANSITADA EM JULGADO.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de outubro de 2021.

ilvania parbosa Vereadora

Votos Favoráveis:	Votos Contrários:
Chico Filho	Chico Filho
Aldo Loureiro Aldo (oureiro	Aldo Loureiro
Leonardo Dias	Leonardo Dias
Del.Fábio Costa	Del.Fábio Costa
Dr. Valmir	Dr. Valmir



## **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Modificativa ao brilhante Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) encontra respaldo no art. 228 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, in verbis:

- **Art. 228.** As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.
- § 1°. As Emendas são Supressivas, Substitutivas, Aditivas ou Modificativas.
- a) Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo;
- b) Emenda Substitutiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;
- c) Emenda Modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente;
- d) Emenda Aditiva é que deve ser acrescentada nos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.
- § 2°. As emendas poderão ser objetos de proposta das Comissões Permanentes para supressão, substituição, modificação ou adição de expressões ou palavras do texto sob seu exame.
- § 3°. A proposta definida no § 2° constitui subemenda, onde significa a emenda apresentada a outra e não poderá ser supressiva, caso incida sobre emenda supressiva.
- § 4º. Não será permitido a Vereador ou Vereadora, à Comissão ou à Mesa, apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.
- § 5°. Os substitutivos, emendas, subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.

Nos termos do **art. 202, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa de Leis**, toda matéria sujeita a deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora será considerada proposição, a exemplo das Emendas.





A presente Emenda, em apertada síntese, objetiva apenas a adequação do presente Projeto de Lei com aquilo que está previsto em nossa Carta Magna, bem como nas leis infraconstitucionais e nos Tratados Internacionais. Nada mais tendo a acrescentar, esta Nobre Vereadora renova os votos de estima e consideração.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió, 22 de outubro de 2021.

Silvania Barbosa

Vereadora





### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 06290017 / 2021

Interessado: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto :** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

### DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 09 de novembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 09 de novembro de 2021 às 11h38



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 06290017/2021.

**PARECER** PROCESSO Nº. 06290017/2021. PROJETO DE LEI INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA Е **TRANSFOBIA** EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

Trata-se de um Projeto de Lei da Excelentíssima Vereadora Tereza Nelma Porto Viana Soares (PSDB), que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na lei federal nº 7.716/89.

Em apertada síntese, o presente Projeto de Lei objetiva fortalecer políticas públicas de prevenção e a criação de mecanismos que garantam o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de orientação sexual e identidade de gênero, principalmente porque os atuais índices dos crimes de LGBTfobia em Alagoas e, especificamente, no Município de Maceió, fazem com que lideremos o ranking de letalidade da população LGBTQIA+. Trás dados do Grupo Gay da Bahia que demonstram que Alagoas desponta como o estado mais violento do Nordeste e do Brasil, acumulando 4,8 mortes para cada um milhão de habitantes.

Brilhante é a propositura da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB), no entanto, a mesma só poderá prosperar com a EMENDA MODIFICATIVA que será proposta ao final, pelos fatos e fundamentos de direito que passa a expor.

A priori, ressalta-se que compete a esta Comissão Permanente estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhe parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, nos termos do art. 62, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Projeto foi encaminhado para esta Comissão de Constituição e Justiça para proferir parecer, uma vez que é competência específica desta manifestar-se sobre todos os assuntos quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e regimental, os quais não poderão tramitar nesta Câmara Municipal sem seu parecer, nos termos do art. 63, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Apesar de louvável a referida matéria, volta-se a dizer, esta apenas poderá prosperar mediante EMENDA MODIFICATIVA que será proposta ao final, uma vez que sendo o Princípio da Presunção de Inocência um dos princípios basilares do Direito, responsável por tutelar a liberdade dos indivíduos, estando estampado no art. 5°, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), que enuncia que"ninguém será considerado culpado até trânsito em julgado de sentença penal condenatória", não nos parece razoável impedir que alguém venha a ocupar cargos públicos efetivos ou em comissão no âmbito do Município de Maceió antes da sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nos fazendo crer que o acusado deve ser tratado como inocente durante todo o decorrer do processo, do início ao trânsito em julgado da decisão final. Trata-se de uma garantia individual fundamental e inafastável, corolário lógico do Estado Democrático de Direito.

Acompanhando o entendimento esboçado, temos a **Declaração** Universal dos Direitos Humanos de 1948, que em seu artigo 11, 1, dispõe:

Art. 11, 1: Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

Seguindo a baila, trazemos o art. 8°, 2, daConvenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, in verbis:

Art. 8°, 2: Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.

Para Renato Brasileiro:

"Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo."

Lopes Jr. e Badaró também partilham dessa ideia, conforme parecer jurídico (2016. P. 14), in verbis:

Do ponto de vista dinâmico, importa definir que que momentos ou etapas da persecução penal, incide a presunção de inocência. Ou: até quando o acusado é presumido inocente?

A Constituição é clara ao estabelecer o marco temporal final da presunção de inocência: "Ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória" (art. 5.º, caput, LVII).

A presunção de inocência é uma garantia de todo acusado "até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória". Não se trata de uma garantia que se aplica somente até a sentença penal recorrível, ou mesmo até o julgamento em segundo grau de jurisdição.

Na doutrina Constitucional, entende Cretella Jr. (1990. p. 537):

Somente a sentença penal condenatória, ou seja, a decisão de que não mais cabe recurso, é a razão jurídica suficiente para que alguém seja considerado culpado. (...) Não mais sujeita a recurso, a sentença penal condenatória tem força de lei e, assim, o acusado passa ao status de culpado, até que cumpra a pena, a não ser que revisão criminal nulifique o processo, fundamento da condenação.

Nesse sentido também entendem Moraes (2016. P. 125) e Nucci (2015. p. 35 e 36), respectivamente:

A Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentenca penal condenatória, consagrando a presunção de inocência, um dos princípios basilares do Estado de Direito como garantia processual penal, visando à tutela da liberdade pessoal.

Dessa forma, há a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente, sob pena de voltarmos ao total arbítrio estatal, permitindo-se o odioso afastamento de direitos e

garantias individuais e a imposição de sanções sem o devido processo legal e a decisão definitiva do órgão competente.

Conhecido, igualmente, como princípio do estado de inocência (ou da não culpabilidade), significa que todo acusado é presumido inocente, até que seja declarado culpado por sentença condenatória, com trânsito em julgado. Encontra-se previsto no art. 5.º, LVII, da Constituição.

Por todo o exposto, entendemos e defendemos o pensamento de que não há razoabilidade no presente Projeto de Lei da forma como se encontra, uma vez que, impedir que pessoas que tenham sido condenadas em PRIMEIRA INSTÂNCIA pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89 possam assumir cargos efetivos e em comissão no âmbito do Município de Maceió vai contra tudo aquilo que já foi amplamente exposto aqui.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs sua posição a respeito, in verbis:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex oficio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final desta Casa de Leis.

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Nobre **LEGALIDADE** Vereadora opina pela CONSTITUCIONALIDADE do presente Projeto de Lei, desde que se acrescente a EMENDA MODIFICATIVA proposta ao final, pois, da forma como se apresenta, haverá violação clara ao art. 5°, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e a Convenção Americana Sobre os Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, bem como, vai de encontro a tudo aquilo que pensa os principais juristas brasileiros.

Sala das Comissões, em 22 de Outubro de 2021.

SILVANIA BARBOSA Relatora

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho Aldo Loureiro Fábio Costa **VOTOS CONTRÁRIOS:** 

EMENDA MODIFICATIVA PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE "DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS **CRIMES**  $\boldsymbol{\mathit{E}}$ **TRANSFOBIA** DE *HOMOFOBIA* EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89."

A Ementa do presente Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) passará a ter a seguinte redação:

Ementa: Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas com <u>CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO</u> pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na lei federal nº 7.716/89.

Ademais, por consequência, entendemos que o art. 2º do referido Projeto de Lei deverá ter a seguinte redação:

#### Art. 2º - Inicia-se esta vedação com a condenação TRANSITADA EM JULGADO.

Sala das Comissões, em 22 de Outubro de 2021.

SILVANIA BARBOSA Relatora

### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho Aldo Loureiro Fábio Costa

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente Emenda Modificativa ao brilhante Projeto de Lei de Autoria da Nobre Vereadora Teca Nelma (PSDB) encontra respaldo no art. 228 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, in verbis:

- Art. 228. As emendas destinam-se a suprimir, substituir ou modificar dispositivos de Projetos, a acrescenta-lhes novas disposições ou, no caso de Redação Final, a sanar vícios de linguagem, incorreções de técnica legislativa ou lapso manifesto.
- § 1°. As Emendas são Supressivas, Substitutivas, Aditivas ou Modificativas.
- a) Emenda Supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo o artigo;
- b) Emenda Substitutiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra;
- c) Emenda Modificativa é a que altera proposição sem a modificar substancialmente;
- d) Emenda Aditiva é que deve ser acrescentada nos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto.
- § 2º. As emendas poderão ser objetos de proposta das Comissões Permanentes para supressão, substituição, modificação ou adição de expressões ou palavras do texto sob seu exame.
- § 3°. A proposta definida no § 2° constitui subemenda, onde significa a emenda apresentada a outra e não poderá ser supressiva, caso incida sobre emenda supressiva.
- § 4°. Não será permitido a Vereador ou Vereadora, à Comissão ou à Mesa, apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição sem prévia retirada do anteriormente apresentado.
- § 5°. Os substitutivos, emendas, subemendas serão discutidos em conjunto com o projeto original.

Nos termos do art. 202, inciso XI, do Regimento Interno desta Casa de Leis, toda matéria sujeita a deliberação do Plenário ou da Mesa Diretora será considerada proposição, a exemplo das Emendas.

A presente Emenda, em apertada síntese, objetiva apenas a adequação do presente Projeto de Lei com aquilo que está previsto em nossa Carta Magna, bem como nas leis infraconstitucionais e nos Tratados Internacionais. Nada mais tendo a acrescentar, esta Nobre Vereadora renova os votos de estima e consideração.

Sala das Comissões, em 22 de Outubro de 2021.

#### SILVANIA BARBOSA

Relatora

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:289707DA

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 10/11/2021. Edição 6318 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 06290017 / 2021

Interessado: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto :** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL № 7.716/89.

### DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público para providências.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2021.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

PARECER Nº 004/2021

PROCESSO Nº: 06290017/2021

PROJETO DE LEI Nº

INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

## I - RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto em epigrafe que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, contudo recebeu emenda modificativa, que foi aprovada pela maioria dos votos da citada comissão.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão, com a alteração proposta pela emenda modificativa, se adequa as normas legais que disciplinam o tema, em dando força aos ditames da Lei Federal nº 7.716/89 – Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, tendo em vista instituir um tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações, criando condições necessárias para o provimento de cargos públicos através de pessoas que realmente estejam aptas a ocupar e exercer funções públicas essenciais.



### II - VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2021, entretanto condicionado às emendas apresentadas para que



Rua Sá e Albuquerque, 564 - Jaraguá - Maceió - Alagoas - CEP: 57022-180.

constem os termos "Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado.", o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer.

S.M.J.

otos favoráveis

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 2021.

JOAO GABRIEL Assinado de forma digital por JOAO COSTA GABRIEL COSTA LINS:0743997 LINS:07439973445 Dados: 2021.11.22 09:21:18-03'00'

## VEREADOR JOÃOZINHO

Relator

Votos contrários

Abstenção

### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO №. 06290017/2021.

PARECER N° 004/2021 PROCESSO N°. 06290017/2021. PROJETO DE LEI N° INTERESSADA: VEREADORA TECA NELMA RELATOR: VEREADOR JOÃOZINHO

### I – RELATÓRIO.

De autoria da Vereadora TECA NELMA, o projeto em epígrafe que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no Município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta. Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou pela aprovação do projeto, contudo recebeu emenda modificativa, que foi aprovada pela maioria dos votos da citada comissão.

Na presente oportunidade, a proposição vem a esta Comissão de Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público, cabendo-nos deliberar conclusivamente sobre a matéria nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Ao fazê-lo, verificamos que o mérito do projeto em questão, com a alteração proposta pela emenda modificativa, se adequa as normas legais que disciplinam o tema, em dando força aos ditames da Lei Federal nº 7.716/89 – Lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, tendo em vista instituir um tratamento diferenciado entre os cidadãos até o momento aptos para eventuais nomeações, criando condições necessárias para o provimento de cargos públicos através de pessoas que realmente estejam aptas a ocupar e exercer funções públicas essenciais.

### II - VOTO

Ante o exposto, no que nos cabe examinar, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº \_\_\_/2021, entretanto condicionado às emendas apresentadas para que

constem os termos "Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado.", o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Novembro de 2021.

VEREADOR JOÃOZINHO
Relator

VOTOS FAVORÁVEIS Dr Valmir

# VOTOS CONTRÁRIOS ABSTENÇÃO

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:3D090108

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/11/2021. Edição 6327 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



# COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E ASSUNTOS LIGADOS AO SERVIDOR PÚBLICO

Processo nº 06290017/2021 Interessado (a) - Vereadora Teca Nelma

Assunto: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

### Despacho

Encaminhem-se os autos à Presidente da Comissão de Direitos Humanos para relatoria e posterior emissão de parecer.

Maceió, 24 de novembro de 2021.

JOÃOZINHO Presidente



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Processo nº 06290017/2021

Interessada: Vereadora Teca Nelma

Assunto: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELO CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

## **DESPACHO**

Ao Vereador João Catunda, para emitir parecer.

Maceió-AL, 22 de dezembro de 2021.

Teca Nelma Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ VEREADOR JOÃO CATUNDA

PARECER Nº 02/2022

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 06290017/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa

Legislativa com protocolo nº 06290017/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos

efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos

crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do

município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda

àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas

nas situações previstas na Lei Federal nº 7.716/89, pelos crimes de homofobia e transfobia que são

equiparados ao crime de racismo.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão

fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua

constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise visa atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição

Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Entende-se que é necessário buscar

meios de coibir de maneira mais efetiva a prática de crimes contra a comunidade LGBTQIAP+, desta

forma, o Supremo Tribunal Federal considerando direitos e garantias fundamentais, passou entender

pela equiparação dos crimes de homofobia e de transfobia ao crime de racismo.



### CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ VEREADOR JOÃO CATUNDA

Não se pode questionar que as pessoas LGBTQIAP+ são diariamente violentadas de diversas formas diferentes, não só por agressões físicas, como também psicológicas e patrimoniais. Dessa forma, é imprescindível que o poder executivo municipal, assim como destaca importante atenção a mulher, observe as demais minorias que necessitam de políticas públicas eficazes e reais para combater e coibir a pratica de crimes que ferem diretamente a dignidade da pessoa humana.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290017/2021 deve ser aprovado com emenda apresentada pela Vereadora Silvania Barbosa na CCJR.

turk

É o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ VEREADOR JOÃO CATUNDA

PARECER Nº 02/2022

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROCESSO Nº 06290017/2021

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa

Legislativa com protocolo nº 06290017/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos

efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos

crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do

município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda

àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas

nas situações previstas na Lei Federal nº 7.716/89, pelos crimes de homofobia e transfobia que são

equiparados ao crime de racismo.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão

fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua

constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

2. ANÁLISE

A propositura em análise visa atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição

Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Entende-se que é necessário buscar

meios de coibir de maneira mais efetiva a prática de crimes contra a comunidade LGBTQIAP+, desta

forma, o Supremo Tribunal Federal considerando direitos e garantias fundamentais, passou entender

pela equiparação dos crimes de homofobia e de transfobia ao crime de racismo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ VEREADOR JOÃO CATUNDA

Não se pode questionar que as pessoas LGBTQIAP+ são diariamente violentadas de diversas formas, não só através de agressões físicas, como também psicológicas e patrimoniais. Dessa forma, é imprescindível que o poder executivo municipal, assim como destaca a importante atenção a mulher, observe as demais minorias que necessitam de políticas públicas eficazes e reais para combater e coibir a pratica de crimes que ferem diretamente a dignidade da pessoa humana.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290017/2021 deve ser aprovado com emenda apresentada pela Vereadora Silvania Barbosa na CCJR.

turk

É o parecer.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROCESSO N°: 06290017/2021 N° PROJETO DE LEI: 004/2021

INTERESSADO: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

ASSUNTO: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA VEREADORA TECA NELMA, QUE TRAMITA NESTA CASA LEGISLATIVA COM PROTOCOLO Nº 06290017/2021 QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador João Catunda

Maceió/AL, 22 de Março de 2022.

Teca Nelma

TECA WELLA

Vereadora

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS – CDH - PROCESSO Nº. 06290017/2021.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS PROJETO DE LEI N°004/2021 PROCESSO N° 06290017/2021

INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO

VIANA SOARES

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA VEREADORA TECA NELMA, QUE TRAMITA NESTA CASA LEGISLATIVA COM PROTOCOLO Nº 06290017/2021 QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELOS CRIMES DE HOMOFOBIA E TRANSFOBIA EQUIPARADOS NA LEI FEDERAL Nº 7.716/89.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa da Vereadora Teca Nelma, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 06290017/2021 que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de pessoas condenadas em primeira instância pelos crimes de homofobia e transfobia equiparados na Lei Federal nº 7.716/89.

A presente propositura pretende vedar a nomeação no âmbito da administração pública do município de Maceió, em todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas situações previstas na Lei Federal nº 7.716/89, pelos crimes de homofobia e transfobia que são equiparados ao crime de racismo.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido a Comissão de Constituição Justiça e Redação Final para análise de sua constitucionalidade, cabendo a essa comissão temática apenas a análise de mérito.

#### 2. ANÁLISE

A propositura em análise visa atender aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal onde é imposta a regra da moralidade administrativa. Entende-se que é necessário buscar meios de coibir de maneira mais efetiva a prática de crimes contra a comunidade LGBTQIAP+, desta forma, o Supremo Tribunal Federal considerando direitos e garantias fundamentais, passou entender pela equiparação dos crimes de homofobia e de transfobia ao crime de racismo.

Não se pode questionar que as pessoas LGBTQIAP+ são diariamente violentadas de diversas formas, não só através de agressões físicas, como também psicológicas e patrimoniais. Dessa forma, é imprescindível que o poder executivo municipal, assim como destaca a importante atenção a mulher, observe as demais minorias que necessitam de políticas públicas eficazes e reais para combater e coibir a pratica de crimes que ferem diretamente a dignidade da pessoa humana.

Deste modo, no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda tema pertinente não só ao interesse local, como ao interesse mundial, sendo extremamente necessária a abordagem do assunto no âmbito municipal de forma mais efetiva.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

#### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei com protocolo nº 06290017/2021 deve ser aprovado com emenda apresentada pela Vereadora Silvania Barbosa na CCJR. É o parecer.

RELATOR VEREADOR JOÃO CATUNDA

**VOTOS FAVORÁVEIS:** 

Teca Nelma Olívia Tenório

**VOTOS CONTRÁRIOS:** 

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador: C9BFA11A

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 24/03/2022. Edição 6407 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº004/2021

PROCESSO Nº06290017/2021

INTERESSADA: VEREADORA TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

## **DESPACHO**

Encaminhe-se para a Presidência para que seja dado providências e prosseguimento.

Maceió/AL, 24 de Março de 2022.

Teca Nelma

Vereadora



PROJETO DE LEI № \_\_\_\_\_/2021 AUTORA: VEREADORA TECA NELMA

DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL Nº 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL OUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ RESOLVE decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** É vedada a nomeação no âmbito da Administração Pública do Município de Maceió, para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, ou ainda àqueles de provimento efetivo mediante concurso público, de pessoas que tiverem sido condenadas nas condições previstas pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define os crimes de Racismo e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que prevê uma forma qualificada para o crime de injúria, a Injúria Racial.

Parágrafo Único: Conforme preceitua o art. 2º, inciso I, da Constituição do Estado de Alagoas, em consonância com a Constituição Federal e tratados internacionais os quais o Brasil é signatário, considera-se como política de Estado o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de identidade de gênero, orientação sexual, etnia ou condição social.

Art. 2º Inicia-se esta vedação com a condenação em primeira instância.

Art. 3º Finda-se esta vedação com o comprovado cumprimento da pena.

**Art. 4º** Por força desta lei, antes da nomeação para cargo de provimento em comissão ou efetivo, a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra em nenhuma das hipóteses de vedação de que se trata esta lei.

**Parágrafo Único:** Os ocupantes de Cargo em Comissão ou Efetivo a contar de 30 (trinta) dias da publicação desta lei deverão firmar a declaração de que se trata este artigo.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo Municipal a fiscalização de seus atos em obediência à presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

**Teca Nelma** Vereadora



#### **JUSTIFICATIVA**

Os atuais índices dos crimes de racismo em Alagoas e, especificamente, no Município de Maceió, fazem com que lideremos o ranking de letalidade da população negra. De fato, é estarrecedor notar que a terra de Zumbi dos Palmares é um dos locais mais perigosos do país para indivíduos negros, principalmente com idades entre 15 e 29 anos, segundo dados do Atlas da Violência e Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

É importante atentar-se que questões como raça devem ser levadas em consideração por causa, principalmente, do passado escravista brasileiro que, em verdade, o país sofre até hoje com suas consequências perdurando até os dias atuais. Nos primeiros meses de 2020, em Alagoas e em Maceió diversos casos de racismo e injúria racial foram notificados, entre eles, um homem foi preso por injúria racial na Ponta Verde, em Maceió, além da professora Thaynara Cristina Silva que denunciou ato racista de diretora de colégio particular de Maceió e um suspeito de furto que foi autuado por injúria racial após agredir policial negro em Maceió<sup>1</sup>.

Além disso, é importante mencionar que, segundo a juíza Juliana Batistela, da 14ª Vara Criminal de Maceió, a maioria dos casos envolvendo racismo e injúria racial em Alagoas não é denunciada. Grande parte desses crimes não é sequer levada à polícia, pois muitas vítimas têm vergonha e se sentem como se não fossem merecedoras de reclamar os seus direitos, além do evidente receio da impunidade para esses casos, principalmente no que concerne a dificuldade em classificar esses crimes em racismo e/ou injúria racial.

Menciona-se também que as esferas públicas estaduais e municipais se encontram em um estado atual de inércia e negligência quanto à adoção de políticas que visem, além de mitigar os efeitos danosos do racismo e da injúria racial perante a população negra de Maceió, os quais restam evidente nas estatísticas que situam a população negra dentro dos piores índices de desenvolvimento humano, fortalecer políticas públicas de prevenção e a criação de mecanismos que garantam o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de raça, etnia ou condição social.

Dessa forma, considerando a necessidade de o município de Maceió reafirmar seu compromisso com a proteção à população afrodescendente, assim como fizeram os municípios de Criciúma, Campinas, entre outros, além de garantir o princípio da moralidade na administração pública, e com o objetivo de impedir o crescimento da violência, intolerância e preconceito no município, este Projeto de Lei dispõe sobre a proibição de nomeação para todos os cargos efetivos e em comissão de pessoas que tiverem sido condenadas por discriminação de raça, cor e etnia de acordo com a Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, conhecida como Lei do Racismo e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que prevê uma forma qualificada para o crime de injúria, a Injúria Racial.

Considerando que as categorias de pessoas acima citadas gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, há que se tornar evidente para toda a sociedade maceioense que se reveste em política de Estado o combate aos crimes de ódio e intolerância por questões de raça, etnia ou condição social, não encontrando respaldo na administração pública e fora dela para o racismo estrutural.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2020/07/06/maioria-dos-casos-de-racismo-e-injuria-nao-e-denunciada-diz-juiza-de-alagoas.ghtml



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

A sanção em âmbito judicial a quem transgrida as normas que visam estabelecer o respeito aos direitos humanos merece o reforço da vedação do ingresso nos quadros do funcionalismo público, em um sinal claro de que não há lugar para atitudes discriminatórias e preconceituosas na sociedade em geral e, especificamente, em nosso município. Isso porque, mesmo com uma lei há mais de 30 anos em vigor no Brasil, ainda há muito o que ser feito para combatermos os crimes de ódio e intolerância e, assim, reveste-se como mais uma forma de penalizar os condenados, o impedimento de assumirem cargos em órgãos públicos, sejam efetivos ou em comissão.

Portanto, o referido Projeto de Lei objetiva a proibição de nomeação para todos os cargos efetivos e em comissão de pessoas que tiverem sido condenadas por discriminação de raça, cor e etnia de acordo com a Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, conhecida como Lei do Racismo e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que prevê uma forma qualificada para o crime de injúria, a Injúria Racial.

Importante mencionar que, de forma semelhante, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de lei Municipal que impede a administração pública de nomear pessoas condenadas pela Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) para cargos públicos, impondo, assim, regra geral de moralidade administrativa, com o objetivo de atender os princípios previstos na Constituição Federal (caput do artigo 37). Portanto, de forma análoga, não se vislumbra qualquer óbice para o objeto deste Projeto de Lei.

São essas as razões que nos levam a propor a presente iniciativa e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente matéria.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 29 de junho de 2021.

Teca Nelma

Vereadora



**Processo N°:** 06290018 / 2021

Interessado: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto :** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL Nº 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

## DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 13 de outubro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 13 de outubro de 2021 às 17h20



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



**Processo N°:** 06290018 / 2021

Interessado: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto :** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL Nº 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

## DESPACHO

Encaminhe-se os autos a pedido da Presidência.

Maceió/AL, 23 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 23 de dezembro de 2021 às 16b42



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



EMENDA MODIFICATIVA N. \_\_\_\_/2021

(Ao Projeto de Lei nº

/2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma)

Modifica a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº /2021, de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Art. 1º Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei n.

/2021, a seguinte redação:

"Art.2º Inicia-se esta vedação com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, de acordo com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal". (NR)

#### JUSTIFICATIVA

A emenda se faz necessária para que o projeto de lei se coadune com o direito fundamental de somente ser considerado culpado após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Isto é, alguém só poderá ser culpado após o trânsito em julgado da sentença. Até este momento não se pode vedar que o indivíduo usufrua dos seus direitos fundamentais, pois, em tese, não foi provada sua culpabilidade.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió,

de

de 2021.

LEONARDO DIAS

Vereador



**Processo N°:** 06290018 / 2021

Interessado: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto :** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL Nº 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

## DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer às emendas.

Maceió/AL, 28 de dezembro de 2021.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 28 de dezembro de 2021 às 18525



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



**Processo N°:** 06290018 / 2021

Interessado: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto :** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL Nº 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

## DESPACHO

Encaminhe-se ao Vereador Dr. Valmir para que possa realizar o parecer das emendas conforme solicitado anteriormente.

Maceió/AL, 25 de janeiro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 25 de janeiro de 2022 às 10h49.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROCESSO №. 06290018/2021.

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2021

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATORIA: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER DE EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021, QUE
DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE
NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E
EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM
PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI
FEDERAL Nº 7.716/89, A QUAL DEFINE
O CRIME DE RACISMO, E PELO
PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO
CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME
DE INJÚRIA RACIAL.

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. \_\_\_\_/2021 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma que dispõe sobre a Vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de Pessoas Condenadas em Primeira Instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o Crime de Racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o Crime de Injúria Racial.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, encaminhou a este gabinete para exarar parecer ao Projeto



de Lei, o qual opina pela constitucionalidade do referido projeto, condicionando à Emenda Modificativa.

É o relatório.

## II - ANÁLISE

O Projeto de Lei n. \_\_\_\_\_/2021 dispõe sobre a Vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de Pessoas Condenadas em Primeira Instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o Crime de Racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o Crime de Injúria Racial, este vereador ao analisar as considerações feita pela autora do projeto, concorda com a emenda modificativa do sr. Vereador Leonardo Dias, no intuito de que a vedação do referido projeto de lei se inicie apenas no trânsito em julgado do processo penal, vez que de acordo com a Constituição brasileira a consagração do princípio da presunção da inocência se encontra no artigo 5º, inciso LVII, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Por fim, nos termos do Art. 69, do Regimento Interno, se faz necessário que a Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público opine sobre as matérias que se relacionem com o servidor efetivo, comissionado, temporário da Prefeitura de Maceió.

## III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional a Emenda Modificativa, apresentada pelo vereador Leonardo Dias, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente. Desta forma, VOTO pela APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA apresentada, devendo o projeto de lei seguir com a referida emenda.



É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2022.

VALMER DE MELO GOMES VEREADOR – PT

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIOS
TECA NELMA			
снісо гігно	- AAA		
FABIO COSTA			
ALDO LOUREIRO	AldorLoureivo		
SILVANIA BARBOSA	Mulson		
LEONARDO DIAS	Th.		



**Processo N°:** 06290018 / 2021

Interessado: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto :** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL Nº 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

## DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 12 de julho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\underline{o}}$  029.000.564-70 em 12 de julho de 2022 às 15h46



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL PROCESSO N°. 06290018/2021.

PARECER
PROCESSO N°. 06290018/2021.
EMANDA AO PROJETO DE LEI
INTERESSADOS: VEREADORA TECA NELMA E
VEREADOR LEONARDO DIAS
RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N° \_\_\_/2021, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL N° 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3° DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

#### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. \_\_\_\_\_/2021, processo nº06290018, de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma que dispõe sobre a Vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de Pessoas Condenadas em Primeira Instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o Crime de Racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o Crime de Injúria Racial. Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final — CCJRF, encaminhou a este gabinete para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual opina pela constitucionalidade do referido projeto, condicionando à Emenda Modificativa. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. \_\_\_\_\_/2021 dispõe sobre a Vedação de nomeação para cargos efetivos e em comissão no município de Maceió de Pessoas Condenadas em Primeira Instância pela Lei Federal nº 7.716/89, a qual define o Crime de Racismo, e pelo parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal que define o Crime de Injúria Racial, este vereador ao analisar as considerações feita pela autora do projeto, concorda com a emenda modificativa do sr. Vereador Leonardo Dias, no intuito de que a vedação do referido projeto de lei se inicie apenas no trânsito em julgado do processo penal, vez que de acordo com a Constituição brasileira a consagração do princípio da presunção da inocência se encontra no artigo 5º, inciso LVII, segundo o qual "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Por fim, nos termos do Art. 69, do Regimento Interno, se faz necessário que a Comissão de Administração e Assuntos ligados ao Servidor Público opine sobre as matérias que se relacionem com o servidor efetivo, comissionado, temporário da Prefeitura de Maceió.

#### III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional a Emenda Modificativa, apresentada pelo vereador Leonardo Dias, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente. Desta forma, VOTO pela APROVAÇÃO DA EMENDA MODIFICATIVA apresentada, devendo o projeto de lei seguir com a referida emenda.

#### É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de Maio de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES** Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

Chico Filho Aldo Loureiro Silvania Barbosa

**VOTOS CONTRÁRIOS:** 

**Publicado por:** Evandro José Cordeiro Código Identificador:2E7B6275

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 13/07/2022. Edição 6479 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



**Processo N°:** 06290018 / 2021

Interessado: TEREZA NELMA PORTO VIANA SOARES

**Assunto :** PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO PARA CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE PESSOAS CONDENADAS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA LEI FEDERAL Nº 7.716/89, A QUAL DEFINE O CRIME DE RACISMO, E PELO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 140 DO CÓDIGO PENAL QUE DEFINE O CRIME DE INJÚRIA RACIAL.

## DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência, para providências.

Maceió/AL, 13 de julho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 13 de julho de 2022 às 09h34



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



#### PROJETO DE LEI Nº 476/2022

Torna obrigatória a inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista em todas as placas de sinalização de prioridade presentes em estabelecimentos abertos ao público, transportes, repartições públicas e outros, no âmbito do município de Maceió.

- **Art.** 1º Os estabelecimentos públicos e privados localizados no município de Maceió ficam obrigados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista a fita quebra-cabeças, similar ao modelo constante na figura I.
- §1º Entende-se por estabelecimentos privados os supermercados, bancos, farmácias, bares, restaurantes, lojas em geral e similares.
- §2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente Lei sofrerão as seguintes penalidades:
- I Advertência com notificação para regularização no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias;
- II Multa, no valor de 01(um) salário mínimo, na reincidência, pagamento em dobro:
- II Suspensão do alvará de Licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta Lei.
- **Art. 2º** Caberá ao poder executivo municipal, através de seu órgão competente, fiscalizar o cumprimento desta lei.
- I Qualquer pessoa poderá denunciar aos órgãos competentes o descumprimento das normas contidas nesta lei.



II – Será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação, para apresentação de resposta junto ao órgão competente;

 III – No caso de indeferimento, o infrator será notificado para pagar a multa no prazo de 15 (quinze) dias.

IV – O montante arrecadado com a aplicação das penalidades pelo descumprimento desta lei será revertido em favor de programas sociais, salvo quando, a critério do poder público, restar comprovado o interesse público para outra finalidade.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Maceió/AL, 25 de outubro de 2022.

Eduardo Canuto Vereador – PV



#### JUSTIFICATIVA

Desde 2000 existe uma norma sobre o atendimento preferencial no Brasil. A Lei 10.048 de 2000, sancionada no governo Fernando Henrique Cardoso, diz que pessoas com deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 anos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos devem ter o atendimento preferencial em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, logradouros, sanitários públicos e veículos de transporte coletivo.

Já, o símbolo do Transtorno do Espectro Autista (TEA) foi adotado pela comunidade mundial em 1999. Representada por uma fita com estampa que remete a um quebra-cabeça, a peça simboliza a diversidade das pessoas que convivem com o autismo e é utilizada para demonstrar apoio à causa e informar a sociedade sobre os direitos destas pessoas.

A estimativa de quantas pessoas possuem o TEA no mundo é amplamente discutida e, no Brasil, não há estudo estatístico recente que indique a prevalência atual de diagnósticos. O último documento divulgado pela OMS afirma, no entanto, que 01 (uma) a cada 160 (cento e sessenta) crianças é autista.

A Perturbação do Espectro do Autismo (PEA) é uma perturbação do neurodesenvolvimento, caracterizada por déficits persistentes na comunicação e na interação social e por padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades, que estão presentes desde a primeira infância e limitam ou prejudicam o seu funcionamento (American Psychiatric Association [APA], 2013). A sua gravidade não se restringe apenas às características da perturbação, sendo influenciada pelas comorbilidades associadas. A PEA apresenta uma heterogeneidade multinível que influencia o planejamento de uma intervenção adequada (Leung et al., 2016).

De acordo com o Art. 9º e inciso II da lei brasileira de inclusão, a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de: atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público. Esta lei já está sendo ampliada em diversas cidades e estados brasileiros com a inclusão do público com TEA – Transtorno Espectro Autista. Tornando obrigatório aos estabelecimentos públicos e privados inserirem nas placas de atendimento prioritário também, o símbolo mundial do TEA. Visto que, a Lei federal nº 12.764/2012, em seu art. 1º, § 2º considera, para todos os efeitos legais, a pessoa com TEA, pessoa com deficiência.

O atendimento preferencial para a pessoa com TEA e seus acompanhantes diz respeito aos "serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato". Em empresas, como



supermercados e casas lotéricas, isso se traduz em filas especiais para quem tem direito a este tipo de atendimento.

Portanto, o presente projeto de lei tem como finalidade, a garantia de condições igualitárias de convívio em sociedade à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), tornando assim obrigatória a inclusão do símbolo do autismo junto aos demais símbolos de atendimento prioritário similar ao modelo da Figura I (abaixo) em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, logradouros, sanitários públicos e veículos de transporte coletivo.



Maceió/AL, 25 de outubro de 2022.

Eduardo Canuto Vereador - PV



**Processo N°:** 10250020 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 476/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto: PROJETO DE LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODAS AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE PRIORIDADE PRESENTES EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, TRANSPORTES, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E OUTROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

## **DESPACHO**

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 10 de novembro de 2022 às 11h49.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# ESTADO DE ALAGOAS

#### CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 102, DE 2022 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O № 10250020 DE INICIATIVA DA VEREADOR EDUARDO CANUTO QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODAS AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE PRIORIDADE PRESENTES EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, TRANSPORTES, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E OUTROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

#### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Lei protocolado sob o nº 10250020 de autoria do Vereador Eduardo Canuto.

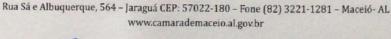
O referido Projeto de Lei dispõe, em seus três artigos sobre a inserção obrigatória de placas de conscientização do transtorno do Espectro Autista em estabelecimentos abertos ao público, transportes, repartições públicas e outros, no âmbito do município de Maceió.

O vereador Eduardo Canuto justifica a propositura do presente projeto visto que o atendimento preferencial para a pessoa com TEA e seus acompanhantes diz respeito aos "serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato". Em empresas, como supermercados e casas lotéricas, isso se traduz em filas especiais para quem tem direito a este tipo de atendimento.

Em síntese, este é o relatório.

#### II - ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.







## ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1º, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

Além disso, os Projetos devem respeitar as competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução que se encontram previstos no art. 219, I do Regimento Interno.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere a sua forma e conteúdo, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Ainda em análise, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, no que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com Lei Orgânica do município e o Regimento Interno desta casa.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente quanto ao o aperfeiçoamento, valorização e humanização para a questão de acessibilidade e mobilidade das pessoas com TEA (Autismo). Ademais, visa garantir direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelas Leis Federais Nº 12.764/12 e Nº 13.146/15.

#### III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Direitos Humanos desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.





## ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 06 de Dezembro de 2022.

TECA Wellow

Teca Nelma

Vereadora por Maceió

PARLAMENTAR	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Aldo Loureiro	Aldo Poureiro	
Chico Filho	AIN	
Dr. Valmir	ple Cray	
Fábio Costa		
Leonardo Dias		
Silvania Barbosa	Sol	



**Processo N°:** 10250020 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 476/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto: PROJETO DE LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODAS AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE PRIORIDADE PRESENTES EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, TRANSPORTES, REPARTICÕES PÚBLICAS E OUTROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

## DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\circ}$  029.000.564-70 em 13 de dezembro de 2022 às 17h27.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 10250020/2022.

**PARECER** 

PROCESSO Nº. 10250020/2022. PROJETO DE LEI Nº 476/2022

INTERESSADO: VEREADOR EDUARDO CANUTO

RELATOR: VEREADORA TECA NELMA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE LEI PROTOCOLADO COM O Nº 09220014 PELA VEREADORa gaby ronalsa, QUE Autoriza o Poder Executivo a inserir o símbolo do Transtorno do Espectro Autista - TEA na indicação de assentos preferenciais do transporte público municipal em Maceió e dá outras providências.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa o Projeto de Lei protocolado com o nº 09220014 de autoria da Vereadora Gaby Ronalsa.

Desta maneira a Vereadora, propõe que a Câmara de Vereadores, autorize o Poder Executivo a inserir o símbolo do Transtorno do Espectro Autista - TEA na indicação de assentos preferenciais do transporte público municipal em Maceió e dá outras providências.

A Vereadora, justifica a propositura do projeto, com a necessidade uma maior inclusão e facilidade de locomoção para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

O TEA é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

A parlamentar continua justificando que, é sabido que em diversos horários o fluxo de pessoas nos ônibus aumenta e acaba não havendo assentos suficientes para todos, sendo essa uma situação muito difícil para o autista que possui dificuldades para se organizar diante de uma tarefa nova, um ambiente inesperado ou lidar com imprevistos.

Em síntese, esse é o relatório.

#### II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade da proposição em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Cabe aqui destacar que vereadores e vereadoras podem legislar acerca de tema de interesse local que não impliquem em aumento de despesa e/ou invada a competência do Chefe do Poder Executivo, descrita no §1°, Art. 32 da Lei Orgânica do município de Maceió - LOM.

E, tão importante quanto, tem-se que o Projeto de Lei está em consonância com o art. 23, II da Constituição Federal que dispõe acerca da proteção às pessoas com deficiência, sendo esta competência comum de todos os entes federativos. Pode, portanto, a Municipalidade legislar sobre o tema em estudo, dentro dos limites do predominante interesse local (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

Além disso, os Projetos devem respeitar, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Arts. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió. Também é de competência privativa para a Câmara Municipal de Maceió exercer a função legislativa por meio de Projetos de Resolução encontra-se prevista no art. 219, I do Regimento Interno.

Fazemos referência também que, ainda que as medidas necessárias para a operacionalização provenientes da aprovação do referido Projeto de Lei representem custos à municipalidade, o que não se pressupõe, o Supremo Tribunal Federal já firmou jurisprudência no sentido de que Vereadores podem propor leis que criem despesas para

os municípios. A decisão do STF em repercussão geral definiu a tese de nº 917, ratificando:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Se faz necessário citar que as pessoas com Autismo, são protegidas pela Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que é destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

A Lei Federal 13.146 traz em seu Art. 8°, a premissa de que: É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, [...].

Ademais temos no artigo 48 da lei citada acima o cuidado do legislador em oferecer acessibilidade e destaque de informação no transporte das pessoas com deficiência, vejamos:

Art. 48. Os veículos de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, as instalações, as estações, os portos e os terminais em operação no País devem ser acessíveis, de forma a garantir o seu uso por todas as pessoas.

- § 1º Os veículos e as estruturas de que trata o caput deste artigo devem dispor de sistema de comunicação acessível que disponibilize informações sobre todos os pontos do itinerário.
- § 2º São asseguradas à pessoa com deficiência prioridade e segurança nos procedimentos de embarque e de desembarque nos veículos de transporte coletivo, de acordo com as normas técnicas.
- § 3º Para colocação do símbolo internacional de acesso nos veículos, as empresas de transporte coletivo de passageiros dependem da certificação de acessibilidade emitida pelo gestor público responsável pela prestação do serviço.

Ainda em análise, tem-se que o projeto apresentado não possui vício de competência, no que se refere ao seu conteúdo e forma, está em conformidade com Lei Orgânica do município e o Regimento Interno desta casa.

Diante das razões acima expostas, indica-se, que se trata de assunto de interesse local, e, principalmente quanto ao o aperfeiçoamento, valorização e humanização para a questão de acessibilidade e mobilidade das pessoas com TEA (Autismo). Ademais, visa garantir direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, pelas Leis Federais Nº 12.764/12 e Nº 13.146/15.

#### III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE do referido Projeto de Lei. Ainda, para continuidade de sua tramitação, entendo pelo necessário encaminhamento para a Comissão de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência desta casa, com o fim de avaliar o mérito do mesmo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em Maceió, 06 de Dezembro de 2022

#### TECA NELMA

Vereadora por Maceió

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Aldo Loureiro Chico Filho Dr. Valmir Silvania Barbosa

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

#### Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador:5D56A062

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 15/12/2022. Edição 6582 A verificação de autenidade da matéria pode ser feita informação de ocódigo identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



**Processo N°:** 10250020 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 476/2022

Interessado: GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

Assunto: PROJETO DE LEI QUE TORNA OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODAS AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE PRIORIDADE PRESENTES EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, TRANSPORTES, REPARTICÕES PÚBLICAS E OUTROS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ

## DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura.

Maceió/AL, 15 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 15 de dezembro de 2022 às 16h13.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# MUNICIPAL DE MACEIÓ

## COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA VEREADOR CHICO FILHO

PARECER
PROCESSO Nº 10250020/2022
PROJETO DE LEI Nº 476/2022

INTERESSADA: VEREADOR EDUARDO CANUTO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

ABASTECIMENTO, COMISSÃO DE DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 476/2022, DE **EDUARDO** AUTORIA DO **VEREADOR** CANUTO, **OUE TRATA** ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODAS AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE PRIORIDADE PRESENTES EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO. TRANSPORTES, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E OUTROS NO ÂMBITO MUNICIPAL.

#### I - Relatório

Remetido a esta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, o projeto de Lei nº 476/2021, traz no bojo de seus 3 (três) artigos, matéria atinente quanto a obrigatoriedade de inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista - TEA, em todas as placas de sinalização de prioridade havidas em estabelecimentos, transportes, repartições públicas, no município de Maceió.





## COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA VEREADOR CHICO FILHO

Tramitado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto em análise fora aprovado por maioria com parecer de sua constitucionalidade, legalidade e admissibilidade.

No que interessa, é o relatório.

#### II – Análise

No que pertine ao mérito do Projeto de Lei em análise, não vislumbra esta relatoria fundamentos capazes de negar vigência à lei em apreço.

Há que se destacar que conforme justificativa aliunde ao projeto, visa sobretudo trazer visibilidade e notoriedade à causa, bem como realizar a vanguarda do direito a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), consagrado por lei e reconhecido mundialmente.

Na Constituição da República se estabeleceu sistema de proteção às pessoas com deficiência, vedando-se a discriminação direta ou indireta e determinando-se a promoção de políticas públicas inclusivas.

Os direitos fundamentais da pessoa com deficiência são previstos na Constituição: proibição de qualquer discriminação quanto a salário e critérios de admissão ao trabalho (inc. XXXI do art. 7°); reserva por lei de percentual dos cargos e empregos públicos (inc. VIII do art. 37); critérios diferenciados para aposentadoria no regime próprio do serviço público e no regime geral de previdência (§ 4°-A do art. 40 e inc. I do § 1° do art. 201); preferência no pagamento de precatórios de natureza alimentícia (§ 2° do art. 100); serviços de habilitação, reabilitação e integração à vida



## MUNICIPAL DE MACEIÓ

# COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA VEREADOR CHICO FILHO

comunitária (inc. IV do art. 203); garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa com deficiência que comprove não dispor de meios para prover à própria manutenção por provida tê-la ou de família (inc. especializado, do educacional 203); atendimento preferencialmente na rede regular III do art. 208): de ensino (inc. participação em programas de prevenção e atendimento especializado, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (inc. II do art. 227); adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes para garantir acesso adequado (§ 2° do art. 244).

Compete administrativamente a todos os entes da federação a proteção das pessoas com deficiência (inc. II do art. 23 da Constituição da República). Naquele diploma se conceitua a pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2°).

Na Lei n. 13.146/2015 são estabelecidos direitos da pessoa com deficiência, como, por exemplo, de igualdade de oportunidades e não discriminação, atendimento prioritário, habilitação e reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho, cultura, lazer, esporte, transporte e mobilidade, acessibilidade a informação, comunicação e tecnologia assistiva.

Portanto, medidas legislativas objetivando a inclusão social das pessoas com deficiência conformam-se ao entendimento deste relator, razão pela qual, diante da aludida proposição e sua relevância, passamos à conclusão.

300



# COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA VEREADOR CHICO FILHO

III - Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, a relatoria entende pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 476/2022, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 20 de Dezembro de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

**VOTOS CONTRÁRIOS:** 



# MUNICIPAL DE MACEIÓ

# COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA VEREADOR CHICO FILHO

PARECER
PROCESSO Nº 10250020/2022
PROJETO DE LEI Nº 476/2022

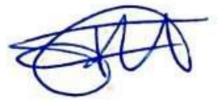
INTERESSADA: VEREADOR EDUARDO CANUTO

RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 476/2022, DE **EDUARDO** VEREADOR AUTORIA DO ACERCA CANUTO, QUE TRATA OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODAS AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE **PRIORIDADE PRESENTES** EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, TRANSPORTES, REPARTIÇÕES PÚBLICAS E OUTROS NO ÂMBITO MUNICIPAL.

## I - Relatório

Remetido a esta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, o projeto de Lei nº 476/2021, traz no bojo de seus 3 (três) artigos, matéria atinente quanto a obrigatoriedade de inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista - TEA, em todas as placas de sinalização de prioridade havidas em estabelecimentos, transportes, repartições públicas, no município de Maceió.





# COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA VEREADOR CHICO FILHO

Tramitado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto em análise fora aprovado por maioria com parecer de sua constitucionalidade, legalidade e admissibilidade.

No que interessa, é o relatório.

## II - Análise

No que pertine ao mérito do Projeto de Lei em análise, não vislumbra esta relatoria fundamentos capazes de negar vigência à lei em apreço.

Há que se destacar que conforme justificativa aliunde ao projeto, visa sobretudo trazer visibilidade e notoriedade à causa, bem como realizar a vanguarda do direito a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), consagrado por lei e reconhecido mundialmente.

Na Constituição da República se estabeleceu sistema de proteção às pessoas com deficiência, vedando-se a discriminação direta ou indireta e determinando-se a promoção de políticas públicas inclusivas.

Os direitos fundamentais da pessoa com deficiência são previstos na Constituição: proibição de qualquer discriminação quanto a salário e critérios de admissão ao trabalho (inc. XXXI do art. 7°); reserva por lei de percentual dos cargos e empregos públicos (inc. VIII do art. 37); critérios diferenciados para aposentadoria no regime próprio do serviço público e no regime geral de previdência (§ 4°-A do art. 40 e inc. I do § 1° do art. 201); preferência no pagamento de precatórios de natureza alimentícia (§ 2° do art. 100); serviços de habilitação, reabilitação e integração à vida

2



## **CÂMARA**

MUNICIPAL DE MACEIÓ

# COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA VEREADOR CHICO FILHO

comunitária (inc. IV do art. 203); garantia de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa com deficiência que comprove não dispor de meios para prover à própria provida por sua manutenção tê-la de ou família (inc. V do art. 203); atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (inc. III do art. participação em programas de prevenção e atendimento especializado, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (inc. II do art. 227); adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes para garantir acesso adequado (§ 2° do art. 244).

Compete administrativamente a todos os entes da federação a proteção das pessoas com deficiência (inc. II do art. 23 da Constituição da República). Naquele diploma se conceitua a pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2°).

Na Lei n. 13.146/2015 são estabelecidos direitos da pessoa com deficiência, como, por exemplo, de igualdade de oportunidades e não discriminação, atendimento prioritário, habilitação e reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho, cultura, lazer, esporte, transporte e mobilidade, acessibilidade a informação, comunicação e tecnologia assistiva.

Portanto, medidas legislativas objetivando a inclusão social das pessoas com deficiência conformam-se ao entendimento deste relator, razão pela qual, diante da aludida proposição e sua relevância, passamos à conclusão.

300

Digitalizado com CamScanne



MUNICIPAL DE MACEIÓ

# COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA VEREADOR CHICO FILHO

III - Conclusão

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, a relatoria entende pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 476/2022, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 20 de Dezembro de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO

Relator

VOTOS FAVORÁVEIS:

**VOTOS CONTRÁRIOS:** 

LUCIANO MARINHO DA SILVA:89472020453 Assinado de forma digital por LUCIANO MARINHO DA SILVA:89472020453 Dados: 2022.12.20 18:15:41 -03'00'

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA - PROCESSO Nº. 10250020/2022.

**PARECER** PROCESSO Nº. 10250020/2022. PROJETO DE LEI Nº 476/2022 INTERESSADA: VEREADOR EDUARDO CANUTO RELATOR: VEREADOR CHICO FILHO

DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 476/2022, DE AUTORIA DO VEREADOR EDUARDO CANUTO, QUE TRATA ACERCA DA OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DO SÍMBOLO CONSCIENTIZAÇÃO MUNDIAL DA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM TODAS AS PLACAS DE SINALIZAÇÃO DE PRIORIDADE PRESENTES EM ESTABELECIMENTOS ABERTOS AO PÚBLICO, TRANSPORTES, REPARTICÕES PÚBLICAS E OUTROS NO ÂMBITO MUNICIPAL.

#### I – RELATÓRIO

Remetido a esta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura, o projeto de Lei nº 476/2021, traz no bojo de seus 3 (três) artigos, matéria atinente quanto a obrigatoriedade de inclusão do símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista -TEA, em todas as placas de sinalização de prioridade havidas em estabelecimentos, transportes, repartições públicas, no município de Maceió.

Tramitado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o projeto em análise fora aprovado por maioria com parecer de sua constitucionalidade, legalidade e admissibilidade.

No que interessa, é o relatório.

#### II – ANÁLISE

No que pertine ao mérito do Projeto de Lei em análise, não vislumbra esta relatoria fundamentos capazes de negar vigência à lei em apreco.

Há que se destacar que conforme justificativa aliunde ao projeto, visa sobretudo trazer visibilidade e notoriedade à causa, bem como realizar a vanguarda do direito a pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), consagrado por lei e reconhecido mundialmente.

Na Constituição da República se estabeleceu sistema de proteção às pessoas com deficiência, vedando-se a discriminação direta ou indireta e determinando-se a promoção de políticas públicas inclusivas.

Os direitos fundamentais da pessoa com deficiência são previstos na Constituição: proibição de qualquer discriminação quanto a salário e critérios de admissão ao trabalho (inc. XXXI do art. 7°); reserva por lei de percentual dos cargos e empregos públicos (inc. VIII do art. 37); critérios diferenciados para aposentadoria no regime próprio do serviço público e no regime geral de previdência (§ 4°-A do art. 40 e inc. I do § 1° do art. 201);

preferência no pagamento de precatórios de natureza alimentícia (§ 2º do art. 100); serviços de habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária (inc. IV do art. 203); garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência que comprove não dispor de meios para prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (inc. V do art. 203); atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (inc. III do art. 208); participação em programas de prevenção e atendimento especializado, bem como de integração social do adolescente e do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação (inc. II do art. 227);

adaptação dos logradouros, dos edificios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes para garantir acesso adequado (§ 2º do art. 244).

Compete administrativamente a todos os entes da federação a proteção das pessoas com deficiência (inc. II do art. 23 da Constituição da República). Naquele diploma se conceitua a pessoa com deficiência "aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 2°).

Na Lei n. 13.146/2015 são estabelecidos direitos da pessoa com deficiência, como, por exemplo, de igualdade de oportunidades e não discriminação, atendimento prioritário, habilitação e reabilitação, saúde, educação, moradia, trabalho, cultura, lazer, esporte, transporte e mobilidade, acessibilidade a informação, comunicação e tecnologia assistiva.

Portanto, medidas legislativas objetivando a inclusão social das pessoas com deficiência conformam-se ao entendimento deste relator, razão pela qual, diante da aludida proposição e sua relevância, passamos à conclusão.

#### III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, limitando-se à competência desta Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio e Agricultura e diante dos fatos e fundamentos acima expostos, a relatoria entende pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 476/2022, nos moldes como se apresenta.

Sala das Comissões, em 20 de Dezembro de 2022.

FRANCISCO HOLANDA COSTA FILHO Relator

#### **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Luciano Marinho Eduardo Canuto

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:46BBCA29

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 23/12/2022. Edição 6588a A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



## Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E AGRICULTURA

Processo nº 10250020/2022

Interessado: Vereador Eduardo Canuto

Assunto: Encaminha PL 476.2022 – para pautar na ordem do dia.

## **DESPACHO**

Segue o Projeto de Lei 476/2022 de autoria do vereador Eduardo Canuto, concluso para apreciação do plenário, para que seja colocado na ordem do dia até o final da atual sessão legislativa.

Maceió, 26 dezembro de 2022

Luciano Marinho Presidente



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº /2022

"DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ANTÔNIO GLADSTON PALMA À SRA. IRAÊ CARDOSO."

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

- Art. 1°. Fica concedida a Comenda Antônio Gladston Palma à Sra. Iraê Cardoso.
- **Art. 2°.** A Comenda ora outorgada será entregue em sessão solene do Legislativo Municipal em data a ser designada por seu Presidente.
- **Art. 3º.** Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 18 de outubro de 2022.

OLIVEIRA LIMA

Vereador de Maceió



#### BIOGRAFIA CIRCUNSTANCIADA

Iraê Cardoso, nascida em 1954 na Bahia, é uma empreendedora social reconhecida pela Associação Mundial de Empreendedores Sociais - ASHOKA, Fundadora e Superintendente Executiva da Associação de Amigos e Pais e Pessoas Especiais - AAPPE, formada em Análise de Sistemas pela Escola Superior de Administração da Guanabara- Rio de Janeiro e Mestre em Gestão Empresarial pela Universidade Autónoma de Lisboa validado pela Universidade Federal do Ceará - UFCE.

Nascida em um âmbito familiar conturbado no subúrbio de Juazeiro da Bahia, Iraê Cardoso aprendeu desde pequena que a garra e a determinação seriam constantes na sua vida. A primeira de dez filhos criados por uma mãe que, abandonada pelo companheiro para cuidar das crianças sozinha, a ensinou desde cedo a defender aquilo que acredita e a mobilizar recursos para alcançar seus objetivos.

Iraê nunca teve medo de batalhar para melhorar suas circunstâncias de vida e superar as dificuldades que sua família enfrentava. Ensinou a si mesma a ler aos 4 anos de idade, e aos 17 teve o seu primeiro emprego em informática, que pagou pela mudança da sua família para um apartamento, ao mesmo tempo que se dedicava aos estudos, conseguindo bolsas em bons colégios.

A paixão de Iraê pelo ativismo social nasceu com a morte de seu querido irmão aos 15 anos de idade. Antonio Gladston Palma, Guega, era surdo e sempre sofreu pela falta de comunicação. O desejo de Iraê era transformar o seu luto em alegria para a comunidade surda. Foi desse sentimento que nasceu a Associação dos Amigos e Pais de Pessoas Especiais - AAPPE.

Desde o seu início em 1987 a Associação dos Amigos e Pais de Pessoas Especiais vem cumprindo a missão de contribuir com uma sociedade mais justa para pessoas com deficiência. Há mais de 30 anos, Iraê coordena a organização que atua em três pilares: assistência social, à saúde e educacional, totalizando mais de 72 mil usuários atendidos por ano em suas três unidades: a sede em Maceió, Baixo São Francisco, em Penedo, e a AAPPE Sertão, em Santana do Ipanema.



A Aappe já nasceu pioneira: começou como um centro de fonoaudiologia, até então inexistente no Estado. Em 1993, estruturou o primeiro curso de língua de sinais do Estado.

Sua forma de atuação também é inovadora. A associação desenvolveu um método próprio e altamente eficiente de gestão de recursos do SUS (Sistema Único de Saúde). Elevou o nível de qualidade da saúde pública local a um patamar bem superior ao da média nacional, com atendimento ágil e de qualidade, profissionais gabaritados, equipamentos de ponta e estrutura adequada. Outro diferencial da associação é oferecer em um mesmo lugar a consulta, o diagnóstico e o tratamento, com equipe capacitada para atender pessoas com múltiplas deficiências.

A AAPPE conta com a oficina de Tecnologia Assistiva, unidade responsável pela dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM) para os usuários. O programa tem como objetivo ajudar os usuários a aumentar sua mobilidade. A oficina atende mensalmente cerca de 250 pacientes de forma gratuita, através do Sistema Único de Saúde (SUS) e entrega 540 cadeiras de rodas, 120 órteses e 120 próteses por ano.

Iraê conseguiu aprovar um projeto de lei que legitimou as Libras (Língua Brasileira de Sinais) em Alagoas antes mesmo do reconhecimento nacional, e foi credenciada em 2003 como prestadora de serviços para o SUS, permitindo o crescimento e a elevação do nível de qualidade dos atendimentos da AAPPE. Em 2009 a instituição inaugurou o Centro de Estimulação Neurossensorial e em 2013 foi habilitada como CER III, em 2016 a unidade de Santana do Ipanema, sertão do estado, foi habilitada como CER III.

Em 2018, Iraê, com o objetivo de minimizar os prejuízos linguísticos da pessoa surda, inaugurou o Instituto Bilíngue de Qualificação e Referência em Surdez, o IRES, que é a primeira escola bilíngue para surdos do Norte-Nordeste. Localizado em Maceió, o IRES oferece programas e serviços inovadores e de alta qualidade em educação, apoio à saúde e capacitação na área da surdez, e já encaminhou mais de 5 mil surdos para o mercado de trabalho.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

Gabinete do Vereador Oliveira Lima

Iraê não é de se contentar com o que já foi conquistado, e em 2022 foi responsável por mais um avanço histórico para em Alagoas, com a inauguração da primeira creche bilíngue para crianças surdas e CODA do estado.

A empreendedora social é reconhecida mundialmente, ganhou o prêmio Gerônimo Ciqueira da Secretaria do Estado da Mulher e dos Direitos Humanos em 2017, prêmio Generosidade da Editora Globo em 2014, 18º Prêmio Claudia da Revista Claudia em 2013, título de Empreendedor Socioambiental pela Folha de São Paulo/Fundação Schwab em 2011, prêmio de Desempenho da Fundação Miguel Calmon, e prêmio de Empreendedor Social da Associação Mundial de Empreendedores (ASHOKA).

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus nobres pares, com efeito de aprovarem o presente projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, 18 de outubro de 2022.

**OLIVEIRA LIMA** 

Vereador de Maceió



## Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 10180042 / 2022

**№ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO :** 140/2022

Interessado: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ANTÔNIO GLADSTON PALMA À SRA.

IRAÊ CARDOSO

## DESPACHO

À Vereadora Teca Nelma, para emitir parecer.

Maceió/AL, 10 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\underline{o}}$  029.000.564-70 em 10 de novembro de 2022 às 12h24.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 98 DE 2022 - CCJRF

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR OLIVEIRA LIMA QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ANTÔNIO GLADSTON PALMA À SRA IRAÊ CARDOSO.

Relatora: Vereadora Teca Nelma

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Decreto Legislativo protocolado sob o nº10180042, descrito na ementa acima citada, de autoria do Vereador Oliveira Lima.

O referido projeto dispõe sobre a comenda Antônio Gladston Palma (Resolução n° 05/2022) para a Sra Iraê Cardoso, em reconhecimento à sua seriedade, à dedicação e contribuição a causa das pessoas surdas no município de Maceió, aduzindo que o título, em sendo outorgado, será entregue em solenidade cuja data será aprazada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis.

Iraê Cardoso, nascida em 1954 na Bahia, é uma empreendedora social reconhecida pela Associação Mundial de Empreendedores Sociais - ASHOKA, Fundadora e Superintendente Executiva da Associação de Amigos e Pais e Pessoas Especiais - AAPPE, formada em Análise de Sistemas pela Escola Superior de Administração da Guanabara- Rio de Janeiro e Mestre em Gestão Empresarial pela Universidade Autónoma de Lisboa validado pela Universidade Federal do Ceará – UFCE.

A empreendedora social é reconhecida mundialmente, ganhou o prêmio Gerônimo Ciqueira da Secretaria do Estado da Mulher e dos Direitos Humanos em 2017, prêmio





## GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Generosidade da Editora Globo em 2014, 18° Prêmio Claudia da Revista Claudia em 2013, título de Empreendedor Socioambiental pela Folha de São Paulo/Fundação Schwab em 2011, prêmio de Desempenho da Fundação Miguel Calmon, e prêmio de Empreendedor Social da Associação Mundial de Empreendedores (ASHOKA).

Em síntese, este é o relatório.

#### II - ANÁLISE

Inicialmente, trazemos que o Art. 311 do Regimento Interno desta casa aduz que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

[...]

§2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§3º. O Projeto será acompanhado da biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

No caso em apreço, tem-se que o nome indicado é de pessoa cuja história, devidamente relatada na biografia circunstanciada juntada ao Projeto, de fato demonstra um compromisso com a educação, com a saúde e de notórios serviços prestados ao Munício, ao Estado à União.

Desde o seu início em 1987 a Associação dos Amigos e Pais de Pessoas Especiais vem cumprindo a missão de contribuir com uma sociedade mais justa para pessoas com deficiência. Há mais de 30 anos, Iraê coordena a organização que atua em três pilares: assistência social, à saúde e educacional, totalizando mais de 72 mil usuários atendidos por





GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

ano em suas três unidades: a sede em Maceió, Baixo São Francisco, em Penedo, e a AAPPE Sertão, em Santana do Ipanema.

Iraê conseguiu aprovar um projeto de lei que legitimou as Libras (Língua Brasileira de Sinais) em Alagoas antes mesmo do reconhecimento nacional, e foi credenciada em 2003 como prestadora de serviços para o SUS, permitindo o crescimento e a elevação do nível de qualidade dos atendimentos da AAPPE. Em 2009 a instituição inaugurou o Centro de Estimulação Neurossensorial e em 2013 foi habilitada como CER III, em 2016 a unidade de Santana do Ipanema, sertão do estado, foi habilitada como CER III.

Por todo o exposto, entendo que a Sra Iraê Cardoso atende a todos os requisitos necessários à concessão da Comenda Antônio Gladston Palma, nos termos do Art. 311 do Regimento interno desta Casa Legislativa, inexistindo, ainda, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

III - VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo.

Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de novembro de 2022.

Teca Nelma Vereadora

**PARLAMENTAR** 

VOTO FAVORÁVEL

**VOTO CONTRÁRIO** 

Aldo Loureiro

Chico Filho

Aldo Poureiro

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá CEP: 57022-180 – Fone (82) 3221-1281 – Maceió- AL www.camarademaceio.al.gov.br



GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

Dr. Valmir

Fábio Costa

Leonardo Dias

Silvania Barbosa

Rua Sá e Albuquerque, 564 – Jaraguá CEP: 57022-180 – Fone (82) 3221-1281 – Maceió- AL www.camarademaceio.al.gov.br



## Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 10180042 / 2022

**№ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO :** 140/2022

Interessado: JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ANTÔNIO GLADSTON PALMA À SRA.

IRAÊ CARDOSO

## DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Teca Nelma.

Maceió/AL, 18 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\underline{o}}$  029.000.564-70 em 18 de dezembro de 2022 às 13h43.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO №. 10180042/2022.

**PARECER** 

PROCESSO Nº. 10180042/2022.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 140/2022 INTERESSADO: VEREADOR OLIVEIRA LIMA RELATORA: VEREADORA TECA NELMA

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO VEREADOR OLIVEIRA LIMA QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ANTÔNIO GLADSTON PALMA À SRA IRAÊ CARDOSO.

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do Art. 116 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a análise ao Projeto de Decreto Legislativo protocolado sob o nº10180042, descrito na ementa acima citada, de autoria do Vereador Oliveira Lima.

O referido projeto dispõe sobre a comenda Antônio Gladston Palma (Resolução nº 05/2022) para a Sra Iraê Cardoso, em reconhecimento à sua seriedade, à dedicação e contribuição a causa das pessoas surdas no município de Maceió, aduzindo que o título, em sendo outorgado, será entregue em solenidade cuja data será aprazada pelo Excelentíssimo Senhor Presidente desta Casa de Leis.

Iraê Cardoso, nascida em 1954 na Bahia, é uma empreendedora social reconhecida pela Associação Mundial de Empreendedores Sociais - ASHOKA, Fundadora e Superintendente Executiva da Associação de Amigos e Pais e Pessoas Especiais - AAPPE, formada em Análise de Sistemas pela Escola Superior de Administração da Guanabara- Rio de Janeiro e Mestre em Gestão Empresarial pela Universidade Autónoma de Lisboa validado pela Universidade Federal do Ceará – UFCE.

A empreendedora social é reconhecida mundialmente, ganhou o prêmio Gerônimo Ciqueira da Secretaria do Estado da Mulher e dos Direitos Humanos em 2017, prêmio Generosidade da Editora Globo em 2014, 18° Prêmio Claudia da Revista Claudia em 2013, título de Empreendedor Socioambiental pela Folha de São Paulo/Fundação Schwab em 2011, prêmio de Desempenho da Fundação Miguel Calmon, e prêmio de Empreendedor Social da Associação Mundial de Empreendedores (ASHOKA).

Em síntese, este é o relatório.

#### II – ANÁLISE

Inicialmente, trazemos que o Art. 311 do Regimento Interno desta casa aduz que:

Art. 311. O Projeto de Decreto Legislativo destinado à concessão de títulos pela Câmara Municipal deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos seus Membros.

§ 1º. São títulos honoríficos da Câmara Municipal:

§2º. O título honorífico será concedido a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia, ou à causa da Humanidade.

§3º. O Projeto será acompanhado da biografía circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear.

No caso em apreço, tem-se que o nome indicado é de pessoa cuja história, devidamente relatada na biografia circunstanciada juntada ao Projeto, de fato demonstra um compromisso com a educação, com a saúde e de notórios serviços prestados ao Munício, ao Estado à União.

Desde o seu início em 1987 a Associação dos Amigos e Pais de Pessoas Especiais vem cumprindo a missão de contribuir com uma sociedade mais justa para pessoas com deficiência. Há mais de 30 anos, Iraê coordena a organização que atua em três pilares: assistência social, à saúde e educacional, totalizando mais de 72 mil usuários atendidos por ano em suas três unidades: a sede em Maceió, Baixo São Francisco, em Penedo, e a AAPPE Sertão, em Santana do Ipanema.

Iraê conseguiu aprovar um projeto de lei que legitimou as Libras (Língua Brasileira de Sinais) em Alagoas antes mesmo do reconhecimento nacional, e foi credenciada em 2003 como prestadora de serviços para o SUS, permitindo o crescimento e a elevação do nível de qualidade dos atendimentos da AAPPE. Em 2009 a instituição inaugurou o Centro de Estimulação Neurossensorial e em 2013 foi habilitada como CER III, em 2016 a unidade de Santana do Ipanema, sertão do estado, foi habilitada como CER II.

Por todo o exposto, entendo que a Sra Iraê Cardoso atende a todos os requisitos necessários à concessão da Comenda Antônio Gladston Palma, nos termos do Art. 311 do Regimento interno desta Casa Legislativa, inexistindo, ainda, qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

#### III – VOTO

Desta forma, tendo em vista os fatos e fundamentos expostos anteriormente, **VOTO PELA CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Decreto Legislativo. Após isto, submeta-se ao plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 21 de Novembro de 2022.

#### TECA NELMA

Relatora

#### VOTOS FAVORÁVEIS:

Aldo Loureiro Chico Filho Fábio Costa Leonardo Dias Silvania Barbosa

#### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:0766696F

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 19/12/2022. Edição 6584a A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



## Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 10180042 / 2022

**№ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO :** 140/2022

**Interessado :** JOSÉ NILTON LIMA DE OLIVEIRA

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ANTÔNIO GLADSTON PALMA À SRA.

IRAÊ CARDOSO

## DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 20 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\underline{o}}$  029.000.564-70 em 20 de dezembro de 2022 às 13h38.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



## MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PARECER Nº /2022

PROCESSO Nº 10180042/2022

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

#### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Pastor Oliveira, que visa a concessão da Comenda Antônio Gladston Palma à Sra. Iraê Cardoso.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

### II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Antônio Gladston Palma à Sra. Iraê Cardoso, pelo seu relevante serviço na Associação dos Amigos e Pais de Pessoas Especiais vem cumprindo a missão de contribuir com uma sociedade mais justa para pessoas com deficiência. Há mais de 30 anos, Iraê coordena a organização que atua em três pilares: assistência social, à saúde e educacional, totalizando mais de 72 mil usuários atendidos por ano em suas três unidades: a sede em Maceió, Baixo São Francisco, em Penedo, e a AAPPE Sertão, em Santana do Ipanema.



## MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

A AAPPE conta com a oficina de Tecnologia Assistiva, unidade responsável pela dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM) para os usuários. O programa tem como objetivo ajudar os usuários a aumentar sua mobilidade. A oficina atende mensalmente cerca de 250 pacientes de forma gratuita, através do Sistema Único de Saúde (SUS) e entrega 540 cadeiras de rodas, 120 órteses e 120 próteses por ano, a empreendedora social é reconhecida mundialmente, ganhou o prêmio Gerônimo Ciqueira da Secretaria do Estado da Mulher e dos Direitos Humanos em 2017, prêmio Generosidade da Editora Globo em 2014, 18° Prêmio Claudia da Revista Claudia em 2013, título de Empreendedor Socioambiental pela Folha de São Paulo/Fundação Schwab em 2011, prêmio de Desempenho da Fundação Miguel Calmon, e prêmio de Empreendedor Social da Associação Mundial de Empreendedores (ASHOKA).

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

#### III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA Vereador

**VOTOS FAVORÁVEIS** 

Morein marine de tild

martings

Brivoldo Marques

Tiena Prupijo

Em sua justificativa, o nobre Vereador prima pelo principio da Publicidade para garantir transparência a todos os munícipes no que diz respeito a construção, reforma e demais obras municipais que estejam em andamento no Município de Maceió.

Através do Site oficial da prefeitura, deverão constar os gastos - atualizados a cada 45 (quarenta e cinco) dias das obras que estejam em andamento.

#### I - VOTO

Portanto, a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabe opinar quanto ao mérito da proposição, o que em nosso entendimento não apresenta óbice nenhuma para o seu prosseguimento, sendo, portanto, digno de aceitação por esta comissão.

Desta forma o VOTO é pelo **PROSSEGUIMENTO** do Projeto de Lei N° 505/2022 o qual submeto aos meus nobres pares.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 22 de Dezembro de 2022.

#### ALDO LOUREIRO

Relator

#### FAVORÁVEL:

Cal Moreira Dr. Valmir Gomes

Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador: A4E65380

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 10180042/2022.

PARECER N° \_\_/2022 PROCESSO N°. 10180042/2022. RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

## I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Pastor Oliveira, que visa a concessão da Comenda Antônio Gladston Palma à Sra. Iraê Cardoso.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

#### II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Antônio Gladston Palma à Sra. Iraê Cardoso, pelo seu relevante serviço na Associação dos Amigos e Pais de Pessoas Especiais vem cumprindo a missão de contribuir com uma sociedade mais justa para pessoas com deficiência. Há mais de 30 anos, Iraê coordena a organização que atua em três pilares: assistência social, à saúde e educacional, totalizando mais de 72 mil usuários atendidos por ano em suas três unidades: a sede em Maceió, Baixo São Francisco, em Penedo, e a AAPPE Sertão, em Santana do Ipanema.

A AAPPE conta com a oficina de Tecnologia Assistiva, unidade responsável pela dispensação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção (OPM) para os usuários. O programa tem como objetivo ajudar os usuários a aumentar sua mobilidade. A oficina atende mensalmente cerca de 250 pacientes de forma gratuita, através do Sistema Único de Saúde (SUS) e entrega 540 cadeiras de rodas,

120 órteses e 120 próteses por ano, a empreendedora social é reconhecida mundialmente, ganhou o prêmio Gerônimo Ciqueira da Secretaria do Estado da Mulher e dos Direitos Humanos em 2017, prêmio Generosidade da Editora Globo em 2014, 18º Prêmio Claudia da Revista Claudia em 2013, título de Empreendedor Socioambiental pela Folha de São Paulo/Fundação Schwab em 2011, prêmio de Desempenho da Fundação Miguel Calmon, e prêmio de Empreendedor Social da Associação Mundial de Empreendedores (ASHOKA).

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

#### III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte -, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador. É o parecer.

#### JOÃO CATUNDA

Vereador

## VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA GABY RONALSA OLIVIA TENORIO CAL MOUREIRA BRIVALDO MARQUES

> Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:BD8180EE

#### CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE ASSUNTOS URBANOS- PROCESSO Nº. 09220014/2022.

PROCESSO N°. 09220014/2022. PARECER N°. 112/2022 PROJETO DE LEI N° 410/2022

AUTOR(A): VEREADOR GABY RONALSA RELATOR: VEREADOR ALDO LOUREIRO

#### I – RELATÓRIO.

Vem a esta Comissão na forma do art. 65, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Projeto de Lei nº 410/2022, de autoria da ilustre Vereadora GABY RONALSA, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSERIR O SÍMBOLO DO TRANSTRONO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NA INDICAÇÃO DE ASSENTOS PREFERENCIAIS DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL EM MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Nos termos regimentais, o projeto esteve em pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Inicialmente, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, com o parecer pela LEGALIDADE proferido pela Excelentíssima Senhora Vereadora Teca Nelma, sendo aprovado pela maioria dos presentes.

#### II - ANÁLISE

O Projeto de Lei em análise pretende fomentar uma maior inclusão e facilidade do locomoção para as pessoas com o Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Em sua justificativa, a nobre Vereadora aponta as dificuldades que acontecem nos horários de fluxo dos transportes coletivos de Maceiófalta de assentos para uma acomodação, para explicar a dificuldade que um autista tem em lidar com o inesperado ou imprevistos. Ter um lugar prioritário para os indivíduos com TEA, ajudaria muito na qualidade de vida dos mesmos, claro, junto com outras políticas públicas que beneficiem cada vez mais os que mais precisam.

#### III - VOTO

Portanto, a esta Comissão de Assuntos Urbanos, cabe opinar quanto ao mérito da proposição, o que em nosso entendimento não apresenta



## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° \_\_\_\_/2022

DISPÕE SOBRE A CONSESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELLO AO SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.

## A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL decreta:

- **Art. 1º.** Concede a Comenda Senador Arnon de Mello instituída pela Resolução n. 582 de 03 de dezembro de 1997, ao **SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA,** pelo reconhecimento, destaque e valorização dos relevantes serviços prestados na área de Comunicação como Jornalista, Radialista e Escritor.
- **Art. 2º.** Esta Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença da homenageada, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o homenageado.
- **Art. 3º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 09 de novembro de 2022.

DELEGADO FABIO COSTA VEREADOR



## Câmara Municipal de Maceió VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

## **JUSTIFICATIVA**

A presente propositura tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao Senhor **ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA**, reconhecimento, destaque e valorização dos relevantes serviços prestados na área de Comunicação como Jornalista, Radialista e Escritor.

A Comenda Senador Arnon de Mello foi instituída pela Resolução n. 582 de 03 de dezembro de 1997 e prevê o seguinte:

Art. 1°. Fica criada a Comenda Senador Arnon de Mello.

§ 1º -A honraria que será outorgada, quando decidida pela maioria do Plenário da Câmara Municipal de Maceió, destina-se a agraciar personalidades da área de Comunicação – Jornalistas, Radialistas, Redatores, Apresentadores e Escritores, além de Entidades e Instituições que tenham se destacado nesse campo.

O homenageado, conhecido por Fernando Valões, nascido em Maceió/AL, no dia 03 de outubro de 1958, reside atualmente em Santana do Ipanema/AL. Estudou no Colégio Sagrada Família, no bairro Prado e na Escola Estadual Maria José Loureiro, no CEPA. Cursou História na FUNESA e tem graduação em Ciências Social pela Faculdade Cruzeiro do Sul, com especialização em sociologia. É casado com a Sra. Salma Nobre de Souza Valões e tem 7 filhos, Filipe, Fernanda, Aldir Filho, Émile, Davi, Sarah e Samuel.

Aos 14 anos de idade, fugindo da seca dos anos 70, foi trabalhar em São Paulo para ajudar a sua mãe, Marlene Pereira Valões e ao casal de irmãos menores. Roosevelt Pereira Valões e Cleilza Pereira Valões.

Em 1975, retorna para Maceió, quando iniciou a vida profissional na TV Gazeta de Alagoas, nas funções de operador de videotape, editor de vídeo e coordenador de produção.

Em 1978, assume a produção de gravação de programação da TV Gazeta de Vitória no Espírito Santo, edita documentário que vence a produção de vídeo regional das afiliadas da Tv Globo sendo exibido no Globo Repórter que lhe valeu a contratação como editor de vídeos na TV Globo em 1979 no Rio de Janeiro.

Em 1980, a convite de Pedro Collor de Mello retorna a Alagoas, quando assume a coordenação de produção VideoFrame pertencente a TV Gazeta de Alagoas.



## Câmara Municipal de Maceió VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

No ano de 1981, é contratado como Repórter Cinematográfico pela FUNTED – Fundação Teatro Deodoro dirigida pelo Teatrólogo Bráulio Leite Junior para iniciar os primeiros documentários na criação do Museu da Imagem e Som de Alagoas deixando um acervo de mil vídeos.

No início de 1982, assume a coordenação de programação da Tv Alagoas, canal 5, convidado para o cargo por Geraldo Sampaio. De 1983 a 2013, comandou durante 30 anos, a Valões Empreendimentos e Publicidade Ltda, nas funções de Repórter Cinematográfico, editor e diretor-presidente da empresa, gerenciando uma equipe com 30 profissionais de televisão, produziu mais de duas mil reportagens nos 102 municípios de Alagoas.

Participou do filme Memórias do Cárceres de Graciliano Ramos, com direção de Nelson Pereira dos Santos com os atores Carlos Vereza, Glória Pires, Francisco de Assis e outros talentos Alagoanos.

Produziu os documentários históricos Xingó – A maior hidroelétrica do Nordeste acompanhando a sua construção até a inauguração em Piranhas/AL e Canindé do São Francisco/Se e Graciliano Ramos- O Prefeito Escritor com depoimentos das suas irmãs, da sua esposa Heloisa Ramos e escritores de Alagoas filmado nas cidades de Quebrangulo e Buíque/PE.

De 1986-2021, foi fundador e diretor das Rádios Santana FM e Cidade FM e apresentador de programas jornalísticos na Rádio Correio do Sertão, Rádio Novo Nordeste, Rádio Gazeta AM de Maceió. Produziu o Programa Alagoas Terra da Gente apresentado na TV Gazeta de Alagoas de 1990 a 1996.

De 1983 a 2000, foi fundador e diretor de jornais de circulação estadual Arapiraca Espaço e Tempo, O Sertanejo, O Calçadão. Lançou uma revista e um livro dedicado ao alvinegro arapiraquense.

Foi assessor parlamentar na Assembleia Legislativa de Alagoas, lotado no gabinete do Deputado Nenoí Pinto, bem como assumiu na Prefeitura de Santana do Ipanema, os cargos de assessor de Imprensa, Relações Pública e Diretor de Cultura.

Criou a ONG Arte Cultura e Meio Ambiente – ONG ACEMA em 1998, a rádio Cidade Santana do Ipanema em 2000, tendo conquistado, como presidente da ONG ACEMA, vários prêmios culturais através do Ministério da Cultura, Sucult Alagoas, e Prefeitura de Santana do Ipanema e Ministério de Meio Ambiente, através do Projeto Água no Pote levou cidadania, educação e cultura, meio ambiente e formação profissional para mais de 400 crianças e adolescentes com a criação da primeira orquestra sinfônica do interior alagoano, grupos de dança de hip hop, Carimbó e de folclore nordestino com apresentações em São Paulo, Maceió e várias cidades de Alagoas.



Fundou em 2006 o site Sertão24horas.com.br e partir de 2016 os sites TV Arapiraca.net e Agresteagora, contando hoje com mais de 30 mil seguidores nas redes sociais e nos canais do Youtube, com mais de 2 mil vídeos publicados.

Atualmente, está escrevendo uma coletânea de livros sobre a Comunicação televisiva em Alagoas e obras literárias sobre a História dos Municípios e de personagens políticas do Estado.

Não restam dúvidas, que homenagear trata-se de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88), visto que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Assim, por toda dedicação, trabalho, atuação, destaque e contribuição na área como Comunicador, Jornalista, Radialista e Escritor, propõe-se que o Sr. Fernando Valões, seja agraciado com a referida honraria da Comenda Senador Arnon de Mello.

Sala das sessões, 09 de novembro de 2022.

DELEGADO FABIO COSTA VEREADOR



### Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 11090004 / 2022

**№ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO :** 144/2022

Interessado: FABIO MICHEY COSTA DA SILVA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONSESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELLO AO

SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.

## DESPACHO

Ao Vereador Leonardo Dias, para emitir parecer.

Maceió/AL, 22 de novembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\underline{o}}$  029.000.564-70 em 22 de novembro de 2022 às 11h38.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



#### ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

### PARECER № 081, DE 2022 - CCJRF

(ao Projeto de Decreto Legislativo n. 144/2022)

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n. 144/2022, do vereador Fábio Costa, que "Dispõe sobre a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao senhor Aldir Fernando Pereira Valões Rocha".

Relator: Vereador LEONARDO DIAS

#### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo n. 144/2022, do vereador Fábio Costa, que "Dispõe sobre a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao senhor Aldir Fernando Pereira Valões Rocha".

De plano, convém asseverar que o referido projeto de decreto possui apenas 3 (três) artigos e se encontra redigido na seguinte forma:

Art. 1º. Concede a Comenda Senador Arnon de Mello instituída pela Resolução n. 582 de 03 de dezembro de 1997, ao SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA, pelo reconhecimento, destaque e valorização dos relevantes serviços prestados na área de Comunicação como Jornalista, Radialista e Escritor.

Art. 2º. Esta Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença da homenageada, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o homenageado.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

## II - ANÁLISE

A concessão de comendas se encontra prevista no art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e tem como destinação pessoas que se destacarem na comunidade.

Ademais, a proposição observa todos os requisitos previstos no artigo acima mencionado, o que faz adicionando biografia circunstanciada da pessoa que se deseja



## ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

homenagear, corroborando assim para a aferição dos seus importantes serviços prestados à população.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise.

### III - VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** ao Projeto de Decreto Legislativo n. 144/2022, do vereador Fábio Costa, que "Dispõe sobre a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao senhor Aldir Fernando Pereira Valões Rocha".

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 29 de novembro de 2022.

Vereador

	FAVORÁVEL	CONTRÁRIC
CHICO FILHO		
DR. VALMIR		
ALDO LOUREIRO	Aldo Poureijo	
TECA NELMA		
SILVANIA BARBOSA	Do n	



## Estado de Alagoas Câmara Municipal de Maceió COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

**Processo N°:** 11090004 / 2022

**№ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO :** 144/2022

Interessado: FABIO MICHEY COSTA DA SILVA

Assunto : DISPÕE SOBRE A CONSESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELLO AO

SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.

## DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Leonardo Dias.

Maceió/AL, 05 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\underline{o}}$  029.000.564-70 em 05 de dezembro de 2022 às 22h35.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

#### ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 11090004/2022.

PARECER PROCESSO Nº. 11090004/2022. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 144/2022 INTERESSADO: VEREADOR DEL. FÁBIO COSTA RELATOR: VEREADOR LEONARDO DIAS

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n. 144/2022, do vereador Fábio Costa, que "Dispõe sobre a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao senhor Aldir Fernando Pereira Valões Rocha".

#### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na forma do art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o Projeto de Decreto Legislativo n. 144/2022, do vereador Fábio Costa, que "Dispõe sobre a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao senhor Aldir Fernando Pereira Valões Rocha".

De plano, convém asseverar que o referido projeto de decreto possui apenas 3 (três) artigos e se encontra redigido na seguinte forma:

Art. 1º. Concede a Comenda Senador Arnon de Mello instituída pela Resolução n. 582 de 03 de dezembro de 1997, ao SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA, pelo reconhecimento, destaque e valorização dos relevantes serviços prestados na área de Comunicação como Jornalista, Radialista e Escritor.

Art. 2º. Esta Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença da homenageada, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o homenageado.

Art. 3°. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. II - ANÁLISE

A concessão de comendas se encontra prevista no art. 312 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e tem como destinação pessoas que se destacarem na comunidade.

Ademais, a proposição observa todos os requisitos previstos no artigo acima mencionado, o que faz adicionando biografia circunstanciada da pessoa que se deseja homenagear, corroborando assim para a aferição dos seus importantes serviços prestados à população.

Contudo, após votação nesta comissão, se faz necessário, na forma do art. 66, inciso III, do Regimento Interno, que o Projeto de Decreto Legislativo seja encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para ulterior análise. III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pelo **PROSSEGUIMENTO** ao Projeto de Decreto Legislativo n. 144/2022, do vereador Fábio Costa, que "Dispõe sobre a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao senhor Aldir Fernando Pereira Valões Rocha".

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 29 de Novembro de 2022.

### LEONARDO DIAS

Relator

## **VOTOS FAVORÁVEIS:** Chico Filho

Chico Filho Aldo Loureiro Silvania Barbosa

### **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:465BA5F9

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 06/12/2022. Edição 6576a A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



**Processo N°:** 11090004 / 2022

**№ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO :** 144/2022

Interessado: FABIO MICHEY COSTA DA SILVA

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONSESSÃO DA COMENDA SENADOR ARNON DE MELLO AO

SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.

# DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 07 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\underline{o}}$  029.000.564-70 em 07 de dezembro de 2022 às 11h13.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

#### Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador: D95BE119

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 08160027/2022.

PARECER Nº \_/2022 PROCESSO Nº. 08160027/2022. RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cleber Costa, que tramita nesta Casa Legislativa com protocolo nº 08160027 e dispõe sobre conceder Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió a PASTORA KEILA FERREIRA.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, vale ressaltar que o Projeto de Lei em discussão fora submetido para análise da Comissão de Constituição Justiça e Redação Final, cabendo a essa comissão temática apenas o mérito.

# 2. ANÁLISE

Compete ao poder Público Municipal legislar sobre assuntos de interesse local dentro de suas competências constitucionais como pontua o Art. 30 I, II, da CRFB/88 e Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Maceió.

Deste modo no tocante ao mérito da matéria, não existe impedimento a sua tramitação, visto que, a propositura aborda um tema pertinente a sociedade, tendo em vista que a Pastora Evangélica e Conferencista Internacional e autora de uma das mais belas obras literárias, o livro Melhor Do Oue Ganhar Jóias que em seu conteúdo mostra exemplos e lições que dignificam a beleza da mulher.

Segundo justificativa do nobre vereador, alem do seu papel de mentora espiritual preside o IDEAS - Instituto de Desenvolvimento Educacional e Assistência social – que ajuda centenas de famílias sem priorizar o credo religioso. Incentivando e priorizando a área educacional e assistência social, distribuindo mais de 25.000 cestas básicas por ano, fora outros cursos profissionalizantes.

Sendo assim, resta concluído que o presente projeto deve ter sua regular tramitação.

# 3. CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados apenas no mérito da matéria, onde não cabe a essa comissão analisar a constitucionalidade das proposições, entendemos que o Projeto de Lei deve ser aprovado.

É o parecer.

JOÃO CATUNDA Vereador Relator

VOTOS FAVORÁVEIS: JOÃO CATUNDA GABY RONALSA OLIVIA TENÓRIO CAL MOUREIRA BRIVALDO MARQUES

> Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:F8CFDB6C

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 11090004/2022.

PARECER Nº \_/2022 PROCESSO N°. 11090004/2022.

# RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

#### I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Fabio Costa, que visa a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. SENHOR ALDIR FERNANDO PEREIRA VALÕES ROCHA.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte.

# II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. Aldir Fernando Pereira Valões Rocha, Além de uma vida de trabalhos marcantes na área de comunicação, criou a ONG Arte Cultura e Meio Ambiente - ONG ACEMA em 1998, a rádio Cidade Santana do Ipanema em 2000, tendo conquistado, como presidente da ONG ACEMA, vários prêmios culturais através do Ministério da Cultura, Sucult, Alagoas, e Prefeitura de Santana do Ipanema e Ministério de Meio Ambiente, através do Projeto Água no Pote levou cidadania, educação e cultura, meio ambiente e formação profissional para mais de 400 crianças e adolescentes com a criação da primeira orquestra sinfônica do interior alagoano, grupos de dança de hip hop, Carimbó e de folclore nordestino com apresentações em São Paulo, Maceió e várias cidades de Alagoas.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

# III – CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador. É o parecer.

JOÃO CATUNDA

Vereador

VOTOS FAVORÁVEIS:

JOAO CATUNDA **GABY RONALSA** OLIVIA TENORIO **BRIVALDO MARQUES** CAL MOUREIRA

> Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:F2808C5E

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 08110005/2022.

PARECER Nº \_\_\_/2022 PROCESSO No. 08110005/2022. RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

# I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereadora Teca Nelma, que visa a concessão da Comenda Senador Aurélio Viana a Sra. Marly Do Socorro Peixoto Vidinha.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e



# MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PARECER Nº \_\_\_/2022

PROCESSO Nº11090004/2022

RELATOR: VEREADOR JOÃO CATUNDA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Decreto Legislativo tem a autoria do nobre Vereador Fabio Costa, que visa a concessão da Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr. SENHOR ALDIR FERNANDO

PEREIRA VALÕES ROCHA.

Esta proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, o qual opinou pela constitucionalidade e regularidade formal do Projeto de Decreto Legislativo. Sendo

assim, cabe-me examinar a iniciativa legislativa sob a ótica do mérito educacional e cultural, com

Parecer de minha autoria, por designação do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e

Esporte.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar a viabilidade jurídica do então projeto de lei, que tem como fundamento o art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 que outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. E corroborando a legislação supramencionada, a Lei Orgânica do Município de Maceió, em seu artigo 26 e o art. 66, inciso III do Regimento Interno

da Câmara Municipal de Maceió, confirmam esta competência legislativa.

O presente projeto tem como objetivo conceder a Comenda Senador Arnon de Mello ao Sr.

Aldir Fernando Pereira Valões Rocha, Além de uma vida de trabalhos marcantes na área de

comunicação, criou a ONG Arte Cultura e Meio Ambiente – ONG ACEMA em 1998, a rádio Cidade

Santana do Ipanema em 2000, tendo conquistado, como presidente da ONG ACEMA, vários prêmios

culturais através do Ministério da Cultura, Sucult, Alagoas, e Prefeitura de Santana do Ipanema e Ministério de Meio Ambiente, através do Projeto Água no Pote levou cidadania, educação e cultura,

meio ambiente e formação profissional para mais de 400 crianças e adolescentes com a criação da



# MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

primeira orquestra sinfônica do interior alagoano, grupos de dança de hip hop, Carimbó e de folclore nordestino com apresentações em São Paulo, Maceió e várias cidades de Alagoas.

Sendo assim, a proposição em apreço, goza, de grande mérito, tendo em vista todo o exposto.

# III - CONCLUSÃO

Posto isso, voto pela aprovação, - no julgamento de mérito - que compete exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, do Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador.

É o parecer.

# JOÃO CATUNDA Vereador

Brivoldo Marques

**VOTOS FAVORÁVEIS** 



# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_/2022

DISPÕE SOBRE A CONSESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO PASTOR REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA.

# A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL decreta:

- Art. 1º. Concede a Comenda Pastor José Antônio dos Santos instituída pelo Decreto Legislativo n. 597 de 03 de novembro de 2015 ao PASTOR REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA pelo reconhecimento e valorização dos relevantes serviços prestados no meio cristão.
- Art. 2º. Esta Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença da homenageada, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com a homenageada.
- Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 24 de maio de 2022.

DELEGADO FABIO COSTA VEREADOR



# JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo conceder a Comenda Pastor José Antônio dos Santos instituída pelo Decreto Legislativo n. 597 de 03 de novembro de 2015 ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima pelo reconhecimento e valorização dos relevantes serviços prestados no meio cristão.

A Comenda Pastor José Antônio dos Santos foi instituída pelo Decreto Legislativo n. 597 de 03 de novembro de 2015 e prevê o seguinte:

Art. 1º. Fica instituída a Comenda Pastor José Antônio dos Santos, com o objetivo de reconhecimento e valorização da atuação de pessoas que se destacam ou se destacaram através de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionários.

O homenageado, nascido em Palmeira dos Índios/AL, é bacharel em Teologia graduado pela Faculdade de Filosofia e Teologia de Alagoas — FAFITEAL (hoje **FATEAL).** Foi professor até o ano de 2015 na faculdade, lecionando durante muitos anos diversas disciplinas como: *Bibliologia, Eclesiologia, Angelologia e Homilética, a igreja e o direito civil, etc.* É também advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil — OAB secção Alagoas sob o número **8080**.

Seu batizado na igreja evangélica ocorreu em 01 de janeiro de 1980. Foi porteiro, professor de Escola Dominical e dirigente de congregação. Em 1982 foi levado a Colônia Leopoldina para iniciar sua vida ministerial auxiliando o Pr. Benedito Nicácio e aos 19 anos foi consagrado ao Diaconato, e aos 20 anos ao Presbitério.

Em 31 de agosto de 1985, com apenas 22 anos, foi o último evangelista consagrado pelo saudoso pastor Rev. Manoel Pereira Lima. Dirigiu por três anos a congregação do Pinheiro em Maceió, onde Deus operou um grande avivamento e consolidou o trabalho que passava uma fase difícil.

Em 24 de junho de 1988 foi enviado pelo Rev. Pr. José Antônio dos Santos para pastorear a igreja em Delmiro Gouveia, no sertão alagoano, que na época não possuía muitos membros. Ali Construiu a casa pastoral, ergueu as congregações do Povoado Volta e Bairro da Pedra Velha e adquiriu o terreno para a congregação do Campo Grande. Nesses três lugares surgiu às congregações no seu ministério. O maior empreendimento, porém, foi à aquisição do grande terreno no centro da cidade e a construção do templo Sede que até hoje é um dos maiores do Estado das Alagoas e o cartão postal da cidade.



# Câmara Municipal de Maceió VEREADOR DELEGADO FABIO COSTA

Aos 02 dias de setembro de 1990 foi consagrado a pastor por indicação do Rev. Pr. José Antônio dos Santos e teve a honra de receber a imposição de mãos do missionário norueguês Pr. Nils Taranger de Porto Alegre/RS.

Em 1998 houve uma crise em São Miguel dos Campos/AL, a igreja cindiu perdendo a maior parte de seus membros e por indicação do presidente Rev. Pr. José Antônio dos Santos e aprovação unânime da Convenção Estadual de Ministros (COMADAL), foi o Pr. José Orisvaldo Nunes de Lima indicado para assumir o que restou.

Atuou de 1997 a 2004 como primeiro secretário da COMADAL –Convenção de Ministros da Assembleia de Deus no Estado de Alagoas e de 2004 a agosto de 2015 como 1º Vice-Presidente da mesma. Atuou como presidente do Conselho de Missões, membro do Conselho de Doutrina e da Comissão Jurídica.

Após o falecimento do saudoso pastor José Antônio dos Santos, o Pastor José Orisvaldo Nunes foi aclamado no dia 28 de agosto e tomou posse no dia 29 do mesmo mês como pastor presidente da capital e do estado de Alagoas.

Vale destacar ainda que o homenageado recebeu como PREMIAÇÕES E RECONHECIMENTO a Comenda Desembargador Mário Guimarães e Título de cidadão honorário de Maceió, concedido pela Câmara de Vereadores de Maceió.

Durante anos de atuação no meio cristão, milhares fizeram a decisão de seguir a Cristo, e outro tanto recebeu a promessa no batismo com espírito santo e houve muita edificação de Deus mediante os dons espirituais e a ministração contínua da exposição da palavra de Deus. Cerca de 4.000 mil irmãos desceram as águas do santo batismo.

Não restam dúvidas, que homenagear trata-se de matéria de interesse local, inserindo-se na esfera de competência típica do Município (art. 30, I, da CRFB/88), visto que a prestação de homenagens e concessão de honrarias é prática corrente nos Municípios, justamente com o intuito de prestigiar pessoas e entidades que, por sua atividade, tenham contribuído de algum modo para o desenvolvimento local ou para o bem-estar coletivo.

Assim, por toda dedicação, trabalho, atuação e contribuição no meio cristão, propõe-se que o Rev. José Orisvaldo Nunes de Lima seja agraciado com a referida honraria da Comenda Pastor José Antônio dos Santos.

Sala das sessões, 24 de maio de 2022.

DELEGADO FABIO COSTA VEREADOR

Câmara Municipal de Maceió Rua Sá e Albuquerque, 564, Jaraguá, CEP 57.022-180, Maceió-AL www.maceio.al.leg.br



**Processo N°:** 05260004 / 2022

**№ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO :** 90/2022

Interessado: FABIO MICHEY COSTA DA SILVA

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONSESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AO PASTOR REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA.

# **DESPACHO**

À Vereadora Silvania Barbosa, para emitir parecer.

Maceió/AL, 09 de junho de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\varrho}$  029.000.564-70 em 09 de junho de 2022 às 17h49.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

POJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 90/2022

PROCESSO Nº: 05260004/2022

AUTOR: VEREADOR FÁBIO MICHEY COSTA DA SILVA (PP)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO PASTOR REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA.

RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Delegado Fábio Costa (PP) que dispõe sobre a concessão da Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o Decreto Legislativo, de autoria dos membros integrantes da Câmara Municipal, poderá dispor sobre a concessão de honrarias às personalidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município de Maceió ou tenham se destacado pela autuação exemplar no meio público ou particular, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos Membros desta Casa Legislativa, nos exatos termos do art. 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

A Comenda Pastor José Antônio dos Santos foi instituída pelo Decreto Legislativo de nº 597 de 03 de novembro de 2015 e tem como objetivo reconhecer e valorizar a atuação de pessoas que se destacam ou se destacaram através de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles <u>pastores</u>, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelista e missionários.

Ressalta-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo está devidamente acompanhado da biografía do homenageado que é natural de Palmeira dos Índios/AL, bacharel em Teologia, graduado pela Faculdade de Filosofía e Teologia de Alagoas – FAFITEAL (Hoje FATEAL). Foi também professor até o ano de 2015 na faculdade lecionando durante muitos anos diversas disciplinas, como: Bibliografía, Eclesiologia, Angelologia e Homilética, a igreja e o direito civil, etc. É também advogado.

Inegáveis também são os serviços prestados pelo homenageado a toda comunidade evangélica do Estado de Alagoas, tendo, inclusive, já sido homenageado por esta Câmara Municipal de Maceió que, acertadamente, concedeu a Comenda Desembargador Mário Guimarães e o Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Sendo assim, por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Decreto Legislativo é legal e constitucional, uma vez que, atende a tudo aquilo que preceitua a legislação aplicável à

SILVANIA

BARBUSA



# ESTADO DE ALAGOAS CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

espécie, quais sejam, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Portanto, concluímos que não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o presente Projeto de Decreto Legislativo cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade e apto à tramitação, discussão e deliberação em Plenário.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura atende os pré-requisitos constitucionais, legais e regimentais para prosseguimento, somos pela **LEGALIDADE.** É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de junho de 2022.

Silvania Barbosa

Votos Favoráveis:

Chico Filho

Teca Nelma

Aldo Loureiro

aldoloureiro

Dr. Valmir

Leonardo Dias

Chico Filho

Teca Nelma TELA LEUA

Votos Contrários:

Aldo Loureiro

Dr. Valmir

Leonardo Dias





**Processo N°:** 05260004 / 2022

**№ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO :** 90/2022

Interessado: FABIO MICHEY COSTA DA SILVA

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONSESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AO PASTOR REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA.

# DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria da Vereadora Silvania Barbosa.

Maceió/AL, 25 de agosto de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{o}$  029.000.564-70 em 25 de agosto de 2022 às 14h20.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

# ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 05260004/2022.

**PARECER** PROCESSO Nº. 05260004/2022. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 90/2022 INTERESSADO: VEREADOR FÁBIO COSTA RELATORA: VEREADORA SILVANIA BARBOSA

> EMENTA: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS AO PASTOR REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA.

Trata-se de um Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Delegado Fábio Costa (PP) que dispõe sobre a concessão da Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

A iniciativa da proposição é válida, pois à evidência só o Decreto Legislativo, de autoria dos membros integrantes da Câmara Municipal, poderá dispor sobre a concessão de honrarias às personalidades que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município de Maceió ou tenham se destacado pela autuação exemplar no meio público ou particular, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta dos Membros desta Casa Legislativa, nos exatos termos do art. 311 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

A Comenda Pastor José Antônio dos Santos foi instituída pelo Decreto Legislativo de nº 597 de 03 de novembro de 2015 e tem como objetivo reconhecer e valorizar a atuação de pessoas que se destacam ou se destacaram através de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelista e missionários.

Ressalta-se que o presente Projeto de Decreto Legislativo está devidamente acompanhado da biografia do homenageado que é natural de Palmeira dos Índios/AL, bacharel em Teologia, graduado pela Faculdade de Filosofía e Teologia de Alagoas -FAFITEAL (Hoje FATEAL). Foi também professor até o ano de 2015 na faculdade lecionando durante muitos anos diversas disciplinas, como: Bibliografía, Eclesiologia, Angelologia e Homilética, a igreja e o direito civil, etc. É também advogado.

Inegáveis também são os serviços prestados pelo homenageado a toda comunidade evangélica do Estado de Alagoas, tendo, inclusive, já sido homenageado por esta Câmara Municipal de acertadamente, concedeu a Comenda que, Desembargador Mário Guimarães e o Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Sendo assim, por todo o exposto, entendemos que o presente Projeto de Decreto Legislativo é legal e constitucional, uma vez que, atende a tudo aquilo que preceitua a legislação aplicável à espécie, quais sejam, a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), Lei Orgânica do Município de Maceió e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Portanto, concluímos que não há objeção quanto à sua constitucionalidade e legalidade. De outro lado, o presente Projeto de Decreto Legislativo cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade e apto à tramitação, discussão e deliberação em Plenário.

Por todo o exposto, e por entendermos que a presente propositura atende os pré-requisitos constitucionais, legais e regimentais para prosseguimento, somos pela LEGALIDADE. É como pensamos, é como votamos.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Maceió, 18 de Junho de 2022.

## SILVANIA BARBOSA

Relatora

## **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho Aldo Loureiro Leonardo Dias

# **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Teca Nelma

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:5C8E28C4

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/08/2022. Edição 6511 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



**Processo N°:** 05260004 / 2022

**№ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO :** 90/2022

Interessado: FABIO MICHEY COSTA DA SILVA

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONSESSÃO DA COMENDA PASTOR JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

AO PASTOR REVERENDO JOSÉ ORISVALDO NUNES DE LIMA.

# DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para providências.

Maceió/AL, 29 de agosto de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF  $N^{\varrho}$  029.000.564-70 em 29 de agosto de 2022 às 19h24.



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# MUNICÍPIO DE MACEIÓ **CÂMARA DE VEREADORES**

GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO №: 05260004/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO №: 090/2022

**AUTORIA:** Vereador Fábio Costa

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor

Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

**RELATORIA:** Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER № 028/2022 - GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Fábio Costa, tem como

finalidade conceder a Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José

Orisvaldo Nunes de Lima.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e

Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela

legalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à

Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de

examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno

desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da

demanda em comento, vez que inexiste impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e

honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram

relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Pastor José

1



Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

Como se sabe, a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 597, de 03 de novembro de 2015, é conferida às personalidades que se destacam ou se destacaram por meio de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionários.

Conforme histórico do homenageado, informado pelo Propositor, o Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima já fora homenageado por esta Casa, anteriormente, com a Comenda Desembargador Mário Guimarães, por seus serviços prestados à sociedade Maceioense, bem como, recebeu o Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Menciona, ainda, o Parlamentar, que o Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima, além de se formar em Teologia, sempre foi e continua sendo muito atuante em sua missão cristã ao ajudar ao próximo, sendo hoje Pastor Presidente da Capital e do Estado de Alagoas.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribui para com o enriquecimento cristão, desenvolvimento local e bem-estar social no município Maceió, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III - VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 090/2022 de autoria do nobre Vereador Fábio Costa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2022.

GABY RONALSA Vereadora

**VOTOS FAVORÁVEIS** 

**VOTOS CONTRÁRIOS** 

**ABSTENÇÃO** 



\_\_\_\_\_

# COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº: 05260004/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO №: 090/2022

**AUTORIA:** Vereador Fábio Costa

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao

Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

# DESPACHO Nº 074/2022 - GVGR

Em atendimento ao DESPACHO exarado pela Presidência da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte desta Casa Legislativa, que encaminhou o presente processo para análise e emissão de Parecer de minha relatoria, esta Parlamentar informa que juntou aos autos o devido Parecer.

Assim sendo, devolvam-se os autos para o Gabinete do Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para adoção das providências necessárias de sua alçada, com a máxima urgência.

Maceió/AL, em 10 de outubro de 2022.

GABY RONALSA Vereadora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE

PROCESSO Nº: 05260004/2022

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 090/2022

AUTORIA: Vereador Fábio Costa

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor

Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa

PARECER Nº 028/2022 - GVGR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Fábio Costa, tem como

finalidade conceder a Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José

Orisvaldo Nunes de Lima.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e

Redação Final - CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela

legalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à

Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de

examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta

Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria.

É o relatório.

II– ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da

demanda em comento, vez que inexiste impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e

honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram

relevantes serviços ao Município de Maceió.

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Pastor José

1



Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

Como se sabe, a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo

nº 597, de 03 de novembro de 2015, é conferida às personalidades que se destacam ou se

destacaram por meio de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores,

presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionários.

Conforme histórico do homenageado, informado pelo Propositor, o Pastor

Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima já fora homenageado por esta Casa, anteriormente, com

a Comenda Desembargador Mário Guimarães, por seus serviços prestados à sociedade

Maceioense, bem como, recebeu o Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Menciona, ainda, o Parlamentar, que o Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes

de Lima, além de se formar em Teologia, sempre foi e continua sendo muito atuante em sua

missão cristã ao ajudar ao próximo, sendo hoje Pastor Presidente da Capital e do Estado de

Alagoas.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribui para com o

enriquecimento cristão, desenvolvimento local e bem-estar social no município Maceió, razão

pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

III - VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente,

consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do

Projeto de Decreto Legislativo nº 090/2022 de autoria do nobre Vereador Fábio Costa.

É o Parecer.

S.M.J.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 2022.

marting

GABY RONALSA Vereadora

# VOTOS FAVORÁVEIS

Paturda

marting

Olivia Curio

Morsin marine de Silch

2

Brivoldo Marques

#### Publicado por:

Evandro José Cordeiro Código Identificador: E64B17D4

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº: 05260004/2022.

PROCESSO Nº: 05260004/2022. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº: 090/2022 AUTORIA: Vereador Fábio Costa

> EMENTA: Dispõe sobre a concessão de Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

**RELATORIA: Vereadora Gaby Ronalsa** 

PARECER Nº 028/2022 - GVGR

#### I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Vereador Fábio Costa, tem como finalidade conceder a Comenda Pastor José Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

Inicialmente o presente fora distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, para a relatoria da Vereadora Silvania Barbosa, que se manifestou pela legalidade, tendo seu Parecer sido aprovado.

Após os procedimentos devidos, fora o processo em tela encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, para as providências cabíveis, no sentido de examinar a matéria, no âmbito de sua competência, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo o Presidente remetido para a minha relatoria. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

Feitas as considerações iniciais, passo a me manifestar sobre o objeto da demanda em comento, vez que inexiste impedimentos a sua regular tramitação.

Recorda-se que esta Casa Legislativa goza da atribuição de conceder títulos e honrarias a pessoas que se destacaram, contribuíram para o desenvolvimento e/ou prestaram relevantes serviços ao Município de Maceió

A proposição em análise tem como objetivo conceder a Comenda Pastor José

MUNICÍPIO DE MACEIÓ CÂMARA DE VEREADORES GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Antônio dos Santos ao Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima.

Como se sabe, a referida Comenda, que fora instituída pelo Decreto Legislativo nº 597, de 03 de novembro de 2015, é conferida às personalidades que se destacam ou se destacaram por meio de seus relevantes serviços prestados no meio cristão, sejam eles pastores, presbíteros, obreiros, diáconos, bispos, evangelistas e missionários.

Conforme histórico do homenageado, informado pelo Propositor, o Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima já fora homenageado por esta Casa, anteriormente, com a Comenda Desembargador Mário Guimarães, por seus serviços prestados à sociedade Maceioense, bem como, recebeu o Título de Cidadão Honorário de Maceió.

Menciona, ainda, o Parlamentar, que o Pastor Reverendo José Orisvaldo Nunes de Lima, além de se formar em Teologia, sempre foi e continua sendo muito atuante em sua missão cristã ao ajudar ao próximo, sendo hoje Pastor Presidente da Capital e do Estado de Alagoas.

Destarte, uma singela homenagem para aquele que contribui para com o enriquecimento cristão, desenvolvimento local e bem-estar social no município Maceió, razão pela qual compartilho e apoio essa iniciativa.

#### III – VOTO

Por todo exposto, no âmbito da competência desta Comissão Permanente, consoante preceitua o Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 090/2022 de autoria do nobre Vereador Fábio Costa.

É o Parecer. S.M.J.

Sala das Comissões, em 10 de Outubro de 2022.

GABY RONALSA

Vereadora

**VOTOS FAVORÁVEIS:** 

JOAO CATUNDA

GABY RONALSA

OLIVIA TENORIO

**BRIVALDO MARQUES** 

CAL MOUREIRA

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:085CF88F

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE - PROCESSO Nº. 07120008.

Parecer N°: 82/2022 Processo N°: 07120008 Projeto de Lei n°: 110/2022

AUTOR DA MATÉRIA: Vereadora Teca Nelma

Ementa da Matéria: DISPÕE DA CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃ HONORÁRIA À OUVIDORA NACIONAL DO CNJ E DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL.

Relator: Vereador Cal Moreira

# RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo nº 110/2022, de iniciativa da vereadora Teca Nelma, que visa a conceder o Título De Cidadã Honorária do Município de Maceió à Ouvidora Nacional do CNJ e Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.

Antes de adentrarmos no mérito da matéria, insta salientar que a presente propositura foi submetida à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na qual foi exarado parecer favorável à matéria.

## ANÁLISE

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que visa a concessão do Título de Cidadã Honorária do Município de Maceió à Ouvidora Nacional do CNJ e Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.

Segundo o Regimento Interno desta Câmara Municipal de Maceió, em seu art. 311, §2°, estes títulos serão concedidos a pessoas que tenham prestado serviços ao Município, ao Estado, à União, à democracia ou à causa da humanidade.

Segundo consta na biografia circunstanciada apresentada pela ilustre parlamentar proponente do projeto de decreto legislativo,

A magistrada, que se tornou Conselheira e Ouvidora Nacional de Justiça também preside, no próprio CNJ, a Comissão Permanente de Políticas de Prevenção às Vítimas de Violências, Testemunhas e de Vulneráveis. [...] Sempre dedicada defensora da democracia, dos direitos das mulheres em situações de vulnerabilidade diante da violência sofrida por essas, a Desembargadora se fez presente, inclusive, na Sessão do Conselho do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, aos 12 de julho de 2022, a fim de participar da solenidade que inaugurou a Sala da Ouvidora daquele Tribunal. Diante o exposto, por todo trabalho que vem executando a Desembargadora, e em



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI № \_\_\_\_/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA 03 DE MARÇO, COMO DIA MUNICIPAL EM MEMÓRIA DAS PESSOAS MORADORAS DOS BAIRROS AFETADOS PELA TRAGÉDIA DA MINERAÇÃO DE SALGEMA EM MACEIÓ.

**AUTORIA: Vereadora TECA NELMA** 

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o dia 03 de Março como: "Dia Municipal em Memória das pessoas moradoras dos Bairros afetados pela tragédia da mineração do salgema em Maceió/AL".
- Art. 2º. Na data estipulada no Art. 1º, o poder executivo municipal, deverá realizar eventos direcionados ao tema, afim de manter vivo na sociedade, a memória das pessoas, famílias, empreendedores e demais afetados pela tragédia da mineração do salgema em Maceió/AL. Somando-se como mais um esforço para divulgar a tragédia que certamente foi um dos maiores desastres urbanos do Brasil.
- Art. 3º. Os eventos mencionados no artigo 2º. poderão ocorrer com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, com apoio da Prefeitura Municipal e também com participação financeira e patrocínios da iniciativa privada.
- Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 05 de dezembro de 2022.



GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI № \_\_\_\_/2022

INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA 03 DE MARÇO, COMO DIA MUNICIPAL EM MEMÓRIA DAS PESSOAS MORADORAS DOS BAIRROS AFETADOS PELA TRAGÉDIA DA MINERAÇÃO DE SALGEMA EM MACEIÓ.

#### **JUSTIFICATIVA**

No dia 03 de março de 2018, um sábado, um dos corretores da imobiliária do empreendedor Alexandre Sampaio estava apresentando um apartamento no Residencial Tibério Rocha, no bairro do Pinheiro, em Maceió. Os prováveis futuros compradores estavam observando os detalhes do imóvel, que eram mostrados com ênfase pelo corretor, quando aconteceu algo incomum. O apartamento, inesperadamente, começou a sacudir. O tremor de solo fez o corretor desequilibrar e bater a cabeça em uma parede. Segundo Alexandre Sampaio, neste dia, quase todos os moradores do prestigiado Residencial Tibério Rocha saíram às pressas para a rua (algumas pessoas, inclusive, com roupas íntimas). O dia 3 de março de 2018, para muita gente, foi o início da maior tragédia urbana – e, por que não, também humana – da capital alagoana e um dos maiores desastres do Brasil. O afundamento de solo em Maceió começou no bairro do Pinheiro (um dos bairros mais promissores da cidade, segundo Alexandre Sampaio) e se espalhou para os bairros Mutange, Bebedouro e Bom Parto. De um lado, a responsável pelo desastre: a mineradora Braskem. Do outro lado, mais de 60 mil pessoas que perderam casas e empresas.<sup>1</sup>



Mais de 60 mil pessoas tiveram que desocupar residências e deixar empresas para trás por causa do afundamento em Maceió - Foto: Edilson Omena

 $<sup>^1\,</sup>https://tribunahoje.com/noticias/cidades/2022/10/29/111204-o-afundamento-em-maceio-e-o-ministerio-publico-um-paralelo-entre-quem-tem-o-dever-de-socorrer-e-quem-tem-o-direito-de-ser-socorrido$ 



# CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

À época, uma equipe do Serviço Geológico Brasileiro (CPRM) esteve na região e registrou que, no último trimestre de 2019, o solo em um ponto do Mutange afundava a uma velocidade de 27,5 centímetros por ano. Fotos das fissuras no chão do bairro e em buracos abertos em uma das avenidas mais movimentadas do bairro fazem parte de um dos relatórios de campo do CPRM. O mesmo órgão já havia apontado, em maio daquele ano, o desmoronamento subterrâneo das minas de sal-gema, exploradas pela Braskem para produção de cloro-soda, como principal causa das rachaduras ocorridas na superfície.

Conforme essa contextualização, a trazemos a proposta da criação do "Dia Municipal em Memória das pessoas moradoras dos Bairros afetados pela tragédia da mineração do salgema em Maceió/AL", tem como objetivo, eternizar e mostrar o drama da população frente a essa tragédia. Somando-se como mais um esforço para divulgar a tragédia que certamente foi um dos maiores desastres urbanos do Brasil.

Por fim, trazer essa data para o âmbito municipal se reflete na necessidade de se estabelecer políticas públicas que garantam e preservem a cultura e a memória de nossa cidade.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 05 de dezembro de 2022.

Vereadora



**Processo N°:** 12050036 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 573/2022

Interessado: GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**Assunto :** INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA 03 DE MARÇO, COMO DIA MUNICIPAL EM MEMÓRIA DAS PESSOAS MORADORAS DOS BAIRROS AFETADOS PELA TRAGÉDIA

DA MINERAÇÃO DE SALGEMA EM MACEIÓ.

# DESPACHO

Ao Vereador Dr. Valmir, para emitir parecer.

Maceió/AL, 14 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 14 de dezembro de 2022 às 00440



Francisco Holanda Costa Filho Vereador



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER PROCESSO №. 12050036/2022.

PROJETO DE LEI № 573/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 573/2022 QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA 03 DE MARÇO, COMO DIA MUNICIPAL EM MEMÓRIA DAS PESSOAS MORADORAS DOS BAIRROS AFETADOS PELA TRAGÉDIA DA MINERAÇÃO DE SALGEMA EM MACEIÓ.

# I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 573/2022 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma institui, no âmbito do município de Maceió, o dia 03 de março, como dia municipal em memória das pessoas moradoras dos bairros afetados pela tragédia da mineração de Salgema em Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

# II - ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 573/2022 institui, no âmbito do município de Maceió, o dia 03 de março, como dia municipal em memória das pessoas moradoras dos





bairros afetados pela tragédia da mineração de Salgema em Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o dia 03 de Março como: "Dia Municipal em Memória das pessoas moradoras dos Bairros afetados pela tragédia da mineração do salgema em Maceió/AL".

Art. 2º. Na data estipulada no Art. 1º, o poder executivo municipal, deverá realizar eventos direcionados ao tema, afim de manter vivo na sociedade, a memória das pessoas, famílias, empreendedores e demais afetados pela tragédia da mineração do salgema em Maceió/AL. Somando-se como mais um esforço para divulgar a tragédia que certamente foi um dos maiores desastres urbanos do Brasil.

Art. 3º. Os eventos mencionados no artigo 2º. poderão ocorrer com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, com apoio da Prefeitura Municipal e também com participação financeira e patrocínios da iniciativa privada.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

# II.I - DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAR DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE FERIADOS E NEM EM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS OU CUSTOS AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;





O art. 6º, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1 º da Lei orgânica do município de Maceió):

§ 1° - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

 II - tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, provimentos de cargos, estabilidade, aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que o mesmo respeitou, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.



Diante do exposto, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art.  $6^{\circ}$  e 196, caput, todos da Constituição Federal.

# III - VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 573/2022 de autoria da vereadora Teca Nelma, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente.

É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de dezembro de 2022.

VALMINI DE MELO GOMES VEREADOR - PT

VEREADORES	FAVORÁVEIS	ABSTENÇÃO	CONTRÁRIOS
TECA NELMA			
CHICO FILHO	4		
FABIO COSTA			
ALDO LOUREIRO	Aldolouveiro		
SILVANIA BARBOSA	Boulson		
LEONARDO DIAS	2//_		



**Processo N°:** 12050036 / 2022 **№ PROJETO DE LEI:** 573/2022

Interessado: GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**Assunto :** INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA 03 DE MARÇO, COMO DIA MUNICIPAL EM MEMÓRIA DAS PESSOAS MORADORAS DOS BAIRROS AFETADOS PELA TRAGÉDIA

DA MINERAÇÃO DE SALGEMA EM MACEIÓ.

# DESPACHO

Encaminhe-se para publicação no diário oficial o parecer de autoria do Vereador Dr. Valmir.

Maceió/AL, 23 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 23 de dezembro de 2022 às 16h37



Francisco Holanda Costa Filho Vereador

# ESTADO DE ALAGOAS PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ - CMM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -PROCESSO Nº. 12050036/2022.

**PARECER** 

PROCESSO Nº. 12050036/2022. PROJETO DE LEI Nº 573/2022

INTERESSADO: VEREADORA TECA NELMA

RELATOR: VEREADOR DR. VALMIR

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 573/2022 QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA 03 DE MARÇO, COMO DIA MUNICIPAL EM MEMÓRIA DAS PESSOAS MORADORAS DOS BAIRROS AFETADOS PELA TRAGÉDIA DA MINERAÇÃO DE SALGEMA EM MACEIÓ.

# I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 573/2022 de iniciativa parlamentar da vereadora Teca Nelma institui, no âmbito do município de Maceió, o dia 03 de março, como dia municipal em memória das pessoas moradoras dos bairros afetados pela tragédia da mineração de Salgema em Maceió.

Após o trâmite, o Exmo. Sr. Presidente da Câmara e em cumprimento ao disposto no artigo 241, §1º do Regimento Interno, encaminhou a esta comissão para exarar parecer ao Projeto de Lei, o qual deve ser analisado sob o aspecto constitucional, legal e regimental, conforme art. 63, I do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o relatório.

#### II – ANÁLISE

O Projeto de Lei n. 573/2022 institui, no âmbito do município de Maceió, o dia 03 de março, como dia municipal em memória das pessoas moradoras dos bairros afetados pela tragédia da mineração de Salgema em Maceió, senão vejamos a íntegra do Projeto: [...]

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o dia 03 de Março como: "Dia Municipal em Memória das pessoas moradoras dos Bairros afetados pela tragédia da mineração do salgema em Maceió/AL".

Art. 2°. Na data estipulada no Art. 1°, o poder executivo municipal, deverá realizar eventos direcionados ao tema, afim de manter vivo na sociedade, a memória das pessoas, famílias, empreendedores e demais afetados pela tragédia da mineração do salgema em Maceió/AL. Somando-se como mais um esforço para divulgar a tragédia que certamente foi um dos maiores desastres urbanos do Brasil.

Art. 3°. Os eventos mencionados no artigo 2°. poderão ocorrer com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, com apoio da Prefeitura Municipal e também com participação financeira e patrocínios da iniciativa privada.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

II.I - DA INSTITUIÇÃO DE DATAS COMEMORATIVAS. POSSIBILIDADE DE LEGISLAR DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM FIXAÇÃO DE FERIADOS E NEM EM IMPOSIÇÃO DE ÔNUS OU CUSTOS AO PODER **EXECUTIVO MUNICIPAL** 

Cumpre destacar inicialmente, que a presente análise busca explanar sob o aspecto constitucional, legal e regimental do Projeto de Lei.

Primeiramente, se faz necessário examinar as regras de competência municipal para legislar, cuja previsão encontra-se no art. 30, I e II, da CF/88, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

O art. 6°, III, da Lei Orgânica do Município de Maceió prevê que compete ao Município de Maceió dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

Como se vê, o projeto de lei em questão, não acresce qualquer atribuição ao Poder Executivo, o que não viola o padrão constitucional vigente, por tratar-se de matéria de interesse local e não privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. São de iniciativa do Poder Legislativo todos os projetos que não sejam aqueles de exclusiva iniciativa do Prefeito. Vejamos então os projetos de lei que são privativas do Prefeito (art. 32, §1 º da Lei orgânica do município de Maceió):

- § 1° São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de Lei que:
- I disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional
- II tratem do Regime Jurídico dos Servidores Públicos provimentos Municipais, cargos, estabilidade, de aposentadoria, fixação, revisão e majoração de vencimentos; III - versem a criação de Secretarias Municipais e de órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e a competência

Desta feita, por exclusão, a iniciativa dos Projetos de Lei que não são de exclusividade do Prefeito, poderão se dar através de qualquer vereador, e até por iniciativa popular.

Então, sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, vez que o mesmo respeitou, às competências específicas elencadas nos Art. 6ª e 7º da Lei Orgânica – LOM, e dos Art. 219 e 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió.

Assim, tem-se que o projeto apresentado não possui qualquer vício de competência no que se refere ao seu conteúdo e forma, atendendo aos termos da referida Lei Orgânica do município e do Regimento Interno desta casa.

Diante do exposto, indica-se que se trata de assunto de interesse local, o que se corresponde com o texto do Art. 30, bem como, com os já mencionados Art. 6º e 196, caput, todos da Constituição Federal.

# III – VOTO

Face o exposto, analisando a propositura em questão sob o aspecto constitucional, legal e regimental, entendo estar legítimo e constitucional o Projeto de Lei n. 573/2022 de autoria da vereadora Teca Nelma, por entender que a referida proposição está em consonância com a legislação vigente. É esse o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de Dezembro de 2022.

**VALMIR DE MELO GOMES** Relator

## **VOTOS FAVORÁVEIS:**

Chico Filho Aldo Loureiro Silvania Barbosa Leonardo Dias

# **VOTOS CONTRÁRIOS:**

Publicado por: Evandro José Cordeiro Código Identificador:F21A4659

Matéria publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Maceió no dia 26/12/2022. Edição 6589 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/maceio/



**Processo N°:** 12050036 / 2022 **Nº PROJETO DE LEI:** 573/2022

Interessado: GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

**Assunto :** INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA 03 DE MARÇO, COMO DIA MUNICIPAL EM MEMÓRIA DAS PESSOAS MORADORAS DOS BAIRROS AFETADOS PELA TRAGÉDIA

DA MINERAÇÃO DE SALGEMA EM MACEIÓ.

# DESPACHO

Encaminhe-se os autos à Presidência, para incluir na pauta da ordem do dia.

Maceió/AL, 27 de dezembro de 2022.



Despacho Assinado Digitalmente por : Francisco Holanda Costa Filho, CPF Nº 029.000.564-70 em 27 de dezembro de 2022 às 11h13



Francisco Holanda Costa Filho Vereador